UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ – UNIVÁS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS DA LINGUAGEM

MARIA GORETE FERREIRA

O FUNCIONAMENTO DISCURSIVO DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL: MODOS DE INTERPELAÇÃO DO SUJEITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

POUSO ALEGRE – MG
2020

MARIA GORETE FERREIRA

O FUNCIONAMENTO DISCURSIVO DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL: MODOS DE INTERPELAÇÃO DO SUJEITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, da Universidade do Vale do Sapucaí, como parte dos requisitos para a obtenção do título de doutor em Ciências da Linguagem.

Área de concentração: Linguagem e Sociedade

Linha de Pesquisa: Análise de Discurso

Orientador: Prof. Dr. Atilio Catosso Salles

POUSO ALEGRE – MG
2020

FERREIRA, Maria Gorete.
O funcionamento discursivo do nome civil da pessoa natural: modos de interpelação do sujeito no ordenamento jurídico/ Maria Gorete Ferreira. Pouso Alegre, Univás, 2020.
183 f.
Tese (Doutor em Ciências da Linguagem) – Programa de Pós Graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS, 2020.
Orientador: Dr. Atilio Catosso Salles

1. Nome Civil. 2. Análise de Discurso. 3. Registro Civil de Pessoas Naturais. 4. Sujeito. 5. Sociedade. 6. Efeito social/interpelação.
I. Universidade do Vale do Sapucaí. II. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem. III. Título.

CDD: 412

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

Certificamos que a tese intitulada **"O FUNCIONAMENTO DISCURSIVO DO NOME CIVIL DA PESSOA NATURAL: MODOS DE INTERPELAÇÃO DO SUJEITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO"** foi defendida, em 8 de abril de 2020, por **MARIA GORETE FERREIRA**, aluna regularmente matriculada no Doutorado em Ciências da Linguagem, sob o Registro Acadêmico nº 98013173, e aprovada pela Banca Examinadora composta por:

Prof. Dr. Atílio Catosso Salles
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS
Orientador

Prof. Dr. Rafael Além de Mello Ferreira
Faculdade de Direito do Sul de Minas– FDSM
Examinador

Profa. Dra. Stella Maris Rodrigues Simões
Centro Universitário de Itajubá - FEPI
Examinadora

Profa. Dra. Joelma Pereira de Faria Nogueira
Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS
Examinadora

Profa. Dra. Luciana Nogueira
Universidade do Vale do Sapucaí - UNIVÁS
Examinadora

E agora, José?
A festa acabou,
a luz apagou,
o povo sumiu,
a noite esfriou,
e agora, José?
e agora, você?
você que é sem **nome**,
que zomba dos outros,
você que faz versos,
que ama, protesta?
e agora, José?
(José, de Carlos Drummond de Andrade)

O sentido pode sempre ser outro.
(Orlandi)

AGRADECIMENTOS

Aos meus familiares por oportunizarem um ambiente familiar íntegro, digno, generoso e amoroso, capaz de servir de base para minha formação e historicidade.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Atilio Catosso Salles, pelas direções metodológicas que resultaram nesta tese; pela paciência que teve ao receber meu trabalho já em andamento; pela atenção em conduzir a minha leitura à teoria da Análise de Discurso e pela compreensão de minhas limitações em face ao engajamento teórico.

Aos Docentes do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem - UNIVÁS pelos profundos ensinamentos teóricos e científicos que contribuíram para o meu saber e, principalmente, para conclusão parcial do Doutorado. Àqueles de cujas disciplinas não pude participar, mas tive a honra de ouvi-los em eventos, o meu obrigada. As falas de vocês foram enriquecedoras e muito contribuíram para o meu trabalho. Corpo docente admirável, Professores Doutores Atílio Catosso Salles, Joelma Pereira de Faria, Juciele Pereira Dias, Luciana Nogueira, Luiza Kátia Andrade Castello Branco, Paula Chiaretti.

Aos Professores que foram desligados do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem – UNIVÁS, mas que foram de relevância ímpar, no meu ingresso, pela indicação de leituras e encaminhamento na compreensão inicial sobre a teoria da Análise de Discurso.

Aos colegas, que conheci durante o curso, e percorreram essa trajetória com o mesmo intuito que o meu. Foi significante o carinho, nossas trocas de experiências e o companheirismo durante os trabalhos desenvolvidos no decorrer do curso. Obrigada por transformarem nossos encontros acadêmicos em encontros mais enérgicos, agradáveis e por me ouvirem nas apresentações e debates.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG), agradeço imensamente pelo financiamento que me possibilitou a realizar este sonho.

A todos os funcionários da biblioteca e secretaria que sempre estiveram à disposição para ajudar no decorrer desta jornada. Obrigada pelo fim e pelo início...

FERREIRA, Maria Gorete. O funcionamento discursivo do nome civil da pessoa natural: modos de interpelação do sujeito no ordenamento jurídico**.** Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Universidade do Vale do Sapucaí, Univás, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2020.

RESUMO

O presente trabalho analisa o funcionamento discursivo do nome civil da pessoa natural e seu processo de nomeação como um dos modos de interpelação do sujeito no ordenamento jurídico. Para nortear a pesquisa destacamos a seguinte interrogação: como significa e circula o nome civil e que efeitos isso produz na sociedade? Em nosso percurso foi fundamental investigar a relação do nome civil e suas repercussões sociais e também compreender a evidência da relevância jurídica atribuída ao nome civil perante o registro civil de pessoas naturais. O nome civil é um direito subjetivo que identifica o sujeito perante o Estado, sendo esse direito fracionado no direito ao nome, no direito a um nome e no direito de pôr ou tomar o nome. É assunto jurídico da mais alta relevância e tem profundas ingerências em todas as esferas do Direito e da Administração Pública como estrutura do Estado. O *corpus* foi constituído pelos discursos da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dispõe sobre registros públicos. A referida lei define o lugar, ou seja, o serviço público em que se registra o nome civil e para chegar ao recorte analisamos o funcionamento específico do serviço de registro civil de pessoais naturais (RCPN) no que diz respeito ao processo de nomeação civil. Assim definimos o recorte que se deu sobre o artigo 54, item 4º, que afirma: "Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...] 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança". Com o *corpus* estabelecido trazemos à tona discussões sobre o nome civil, buscando seus caracteres principais, sua natureza jurídica, as regras de seu processo de instituição, aquisição, demandas para alteração e todos os elementos que permeiam, bem como o situamos no momento jurídico que o torna como um dos modos de significar e identificar o sujeito. Ainda coube-nos discutir os princípios protetores da dignidade da pessoa humana e o da imutabilidade relativa do nome como reguladores discursivos do nome civil. E por fim tratamos das condições de produção do nome civil e seus efeitos na relação sujeito-sociedade. Percebemos que a aquisição do nome se faz por uma obrigatoriedade jurídica a partir do registro do assento do nascimento e pela eficácia registral de efeito declaratório. Isto se deve ao fato de que o nome possui por um lado o interesse privado de identificação e, de outro lado, o interesse público dado ao fato que a sociedade tem a necessidade de individualizar os seus membros por questões de segurança jurídica e social. Assim, conclui-se correta a necessidade imperiosa sobre a imposição estatal de obrigatoriedade do nome como um dos modos de interpelação do sujeito jurídico.

Palavras-chave: Nome civil. Ordenamento jurídico. Interpelação. Análise de Discurso.

FERREIRA, Maria Gorete. The discursive functioning of the civil name of the natural person: modes of questioning the subject in the legal system. Programa de Pós-Graduação em Ciências da Linguagem, Universidade do Vale do Sapucaí, Univás, Pouso Alegre, Minas Gerais, 2020.

ABSTRACT

This paper analyzes the discursive functioning of the natural person's civil name and its naming process as one of the ways in which the subject interpellates in the legal system. To guide the research, we highlight the following question: how does the civil name mean and circulate and what effects does it have on society? In our journey, it was essential to investigate the relationship of the civil name and its social repercussions and also to understand the evidence of the legal relevance attributed to the civil name before the civil registry of natural persons. The civil name is a subjective right that identifies the subject before the State, this right being divided into the right to the name, the right to a name and the right to put or take the name. It is a highly relevant legal issue and has profound interference in all spheres of law and public administration as a state structure. The corpus was constituted by the speeches of Federal Law No. 6,015, of December 31, 1973, which provides for public records. The aforementioned law defines the place, that is, the public service in which the civil name is registered, and in order to arrive at the cut, we analyzed the specific functioning of the civil registry service for natural persons (RCPN) with regard to the civil nomination process. Thus we define the cut that took place on article 54, item 4, which states: “Art. 54. The birth certificate must contain: [...] 4) the name and first name, which are given to the child ”. With the corpus established, we bring up discussions about the civil name, seeking its main characters, its legal nature, the rules of its institution process, acquisition, demands for change and all the elements that permeate, as well as situating it in the legal moment that makes it as one of the ways to signify and identify the subject. It was still up to us to discuss the protective principles of the dignity of the human person and the relative immutability of the name as discursive regulators of the civil name. Finally, we deal with the conditions of production of the civil name and its effects on the subject-society relationship. We realize that the acquisition of the name is made by a legal obligation from the registration of the birth certificate and by the registration effectiveness of the declaratory effect. This is due to the fact that the name has, on the one hand, the private interest of identification and, on the other hand, the public interest given to the fact that society has the need to individualize its members for legal and social security issues. Thus, the imperative need to state the mandatory name enforcement as one of the ways in which the legal subject is challenged is correct.

Keywords: Civil name. Legal order. Interpellation. Discouse Analysis.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10
CAPÍTULO 1 20
ANÁLISE DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LRP): A EVIDÊNCIA DO NOME CIVIL NO *CORPUS* (LEI Nº 6.015/73) 20
1.1 A Lei Federal nº 6.015/73 26
1.2 Registro Civil de Pessoais Naturais 35
1.3 O RCPN funciona como um arquivo/banco de dados perante o Estado 42
CAPÍTULO 2 51
O NOME CIVIL E AS DETERMINAÇÕES DA FORMAÇÃO DISCURSIVA JURÍDICA 51
2.1 Determinações jurídicas do nome civil 52
2.2 Nome Civil como acontecimento discursivo jurídico para o ordenamento jurídico e para o Estado 60
2.3 O sujeito-de-direito 65
2.4 A constituição do sujeito na Análise de Discurso 72
2.5 Formação discursiva: noção e funcionamento 78
2.6 Resistência ao sentido jurídico dominante 85
CAPÍTULO 3 92
OS PRINCÍPIOS PROTETORES DO NOME DA PESSOA NATURAL COMO REGULADORES DISCURSIVOS 92
3.1 Aspectos jurídicos do nome civil 94
3.2 Demanda social para alteração do nome civil 98
3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana 110
3.4 Princípio da imutabilidade relativa do nome civil 114
CAPÍTULO 4 121
CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO E OS EFEITOS DA ARGUMENTAÇÃO NA/PARA A ANÁLISE DE DISCURSO 121
4.1 Condições de produção do nome civil 126
4.2 Condições de produção do RCPN 135
4.3 Efeitos do Nome Civil sobre a relação sujeito-sociedade 144
4.4 Efeitos da argumentação como gesto de interpretação 150
REFERÊNCIAS 165
ANEXOS: I, II, III, IV, V, VI e VII 176

INTRODUÇÃO

A proposta da presente tese consiste em discutir e analisar o nome civil como reflexos jurídicos, ou seja, de implicações jurídicas que envolvam situações afetas à nomeação civil e, em decorrência, de sua repercussão social, isto é, na vida das pessoas que titulariam o nome.

Mesmo sendo o "nome civil" objeto de estudo bastante desenvolvido por pesquisadores de diversas áreas, reconhecemo-lo como um objeto ao qual podemos endereçar ainda questionamentos relevantes e necessários, haja vista que atualmente há uma maior preocupação tanto das normas jurídicas quanto do agente delegado da atividade técnica administrativa do serviço registral no processo de nomeação nome civil. A preocupação das normas jurídicas é mais evidente porque a legislação que trata do processo de nomeação civil teve inúmeras tentativas de adequações durante a elaboração da normatividade até chegar ao padrão atual. Quanto ao agente delegado se faz pertinente uma vez, que atualmente, o titular do serviço pode ser punido levando-o a perder a delegação do serviço, se houver inobservância das prescrições legais ou normativas na atuação da função.

Reconhecemos também o campo jurídico como um campo para o qual boa parte das pesquisas sobre "nome civil" convergem. Isso parece encontrar justificativa na dimensão e relevância da nomeação civil às pessoas na sociedade, quando o sujeito titular do nome se depara com obstáculos ao requerer a regularização de seus documentos, por exemplo. E isto é decorrente da não percepção da importância do gesto simbólico – sobredeterminado jurídica e administrativamente – de nomear um filho, sobretudo se consideramos que pode decorrer de tal gesto uma série de conflitos[1] durante e após a prática dos atos da vida civil. Ao mencionarmos o termo conflitos entendemos como um dos modos que a linguagem jurídica funciona e impõe certos limites de regulação social.

Alguns desses conflitos, que atingem grande gama da sociedade, são vislumbrados quando o sujeito busca regularizar seus documentos nas mais diversas situações, como, por exemplo: solicitações de visto, requerimento de cidadania, questões relacionadas à herança e inventário, no ato do casamento suprimem ou acrescentam o sobrenome do cônjuge sem alterar os documentos anteriores, e no ato de separar/divorciar não alteram ou restabelecem o nome familiar anterior sem alterar nos documentos próprios ou dos filhos, homonímia nos

[1] O conflito social ocorre quando há um desequilíbrio na harmonia do Direito entre um fenômeno social na sua interpretação construtiva e a justificação para sua prática e utilização. Esse conflito no âmbito jurídico requer para sua resolução a aplicabilidade da norma jurídica no caso concreto a fim de poder determinar qual direito é o aplicável à solução do conflito em questão.

processos judiciais criminais, civis e da previdência, e na justiça eleitoral e do trabalho, no ato de apresentar a declaração do imposto de renda junto à Secretaria da Receita Federal (quando a pessoa é filtrada pela chamada "malha fina"). Outra situação que requer o cumprimento do estatuto do nome civil é quando o acadêmico insere seus dados nas plataformas de fomento, por meio do cadastro de currículo no Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico (CNPq), e é surpreendido com um cruzamento de informação com o banco de dados da Receita Federal por ter seu cadastro recusado em função de incompatibilidade de dados. Nesta situação, o solicitante é convocado a procurar a Receita Federal e, ao fazê-lo, pode descobrir que a incompatibilidade está no nome da mãe do solicitante que teve alterado o nome com o casamento não tendo providenciado as devidas alterações nos demais documentos.

A partir desses exemplos, hipotetizamos que o nome civil constitui um lugar de funcionamento de equívocos e contradições, o que nos levou a considerá-lo em seu funcionamento discursivo, ou seja, restituindo-o sua opacidade, imprecisão, o que significa reconhecermos o nome civil como uma construção histórica e cujo direcionamento é realizado ideologicamente a partir da materialidade da língua da lei (do texto da lei), uma língua de madeira, portanto. Por língua de madeira[2], compreendemos na leitura de Gadet e Pêcheux ser aquela própria de governos, ou seja, a administrativo-política, a chamada língua de madeira, que adquire uma formalização, por uma necessidade da lógica de Estado, que é um sem-sentido para o indivíduo cotidiano. Segundo os autores, "a língua do direito é uma língua de madeira", pois representa, na língua, a maneira política de denegar a política, "o espaço do artifício e da dupla linguagem, linguagem de classe dotada de senha e na qual para 'bom entendedor' meia palavra basta" (GADET E PÊCHEUX, 2004, p.19-26).

Com isso remetemos, assim, o nome civil ao processo discursivo que o produz, investindo-o de uma complexa instrumentalização jurídico-administrativa que interpela o seu portador – sujeito-de-direito capitalista – toda vez que seu nome é dito ou requerido como um saber intransferível e sobre o qual lhe é imposta toda sorte de responsabilidade e deveres...

São sobre essas questões e funcionamentos que compreendemos a proposta desta tese.

Atualmente, o sistema de informação dos órgãos do governo é considerado bem avançado (BRASIL, Controladoria Geral da União, 2013)[3], com possibilidades de realizar

[2] Ver sobre a noção de língua de madeira como tratam alguns autores da Análise de Discurso como Pêcheux e Gadet (2004), na obra: *A língua inatingível*. É compreendida como uma língua autoritária, que remete a um sistema fechado (duro como madeira) doutrinário, prescritivo e normativo.

[3] BRASIL. Controladoria Geral da União. Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013. Institui o Programa Brasil Transparente que tem por objetivo geral apoiar Estados e Municípios na implementação da Lei de Acesso à

cruzamento nos dados dos sujeitos integrantes do Estado. Por isso, a relevância de se ter os dados cadastrais corretos e irrestritos em conformidade com os requisitos legais, para que os sujeitos não sejam prejudicados, isto é, aqueles que não tiverem o registro de nascimento realizado conforme estabelecido na lei ficaria a margem do ordenamento jurídico, este registro é fundamental para que possam usufruir de todos os direitos e cumprir os deveres impostos pela ordem civil, sem que o motivo seja a falta de registro do nascimento e a não identificação do sujeito pelo nome civil.

Por outro lado, ao considerarmos o sistema de informação dos órgãos do governo, não podemos deixar de referirmos ao acúmulo de processos judiciais com solicitações relacionadas ao nome civil, o que poderia ser sanado no ato de registro se seguido de certas orientações. Isso poderia reverter-se em melhor atendimento judicial em matérias não diretamente pertinentes à questão do "nome civil", além de cumprir a celeridade dos serviços judiciais que é matéria amplamente questionada. Ao apontarmos para tais questões, estamos ressaltando que o próprio dispositivo jurídico – sua textualização e a prática legislativa daí decorrente – que orienta o instituto[4] do nome civil, funciona produzindo falhas, isto considerando a linguagem jurídica como um sistema significante material capaz de equívocos na sua interpretação, que deixa de ser um sistema formalista padronizado, transformando-se em uma sistematicidade descontínua, aberto às falhas e lacunas inerentes ao humano. E principalmente, a língua de madeira não pode dizer tudo e algumas de suas manifestações são falhas, que acabam assumindo certas faltas, dentre elas, a não explicitação de procedimentos a serem implementados tanto da parte do Estado quanto da parte da pessoa que procura o serviço público para ter chancelada sua própria existência. Aquilo que nos falta ou que percebemos lacunar é justamente o que nos mobiliza a reconhecer na língua sua opacidade como fato estrutural constitutivo.

Sobre a problemática que circunscreve o objeto de estudo desta tese – o "nome civil", ressoam discursividades que a justificam em função de "desinformação", ou seja, por um

---

Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no incremento da transparência pública e na adoção de medidas de governo aberto. Disponível em: https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

[4] Instituto Jurídico é o termo utilizado pelo Direito para denotar que determinada situação, medida, condição ou fato é algo tão especial para a vida em sociedade, que deve ser tratado como um "instituto jurídico" que merece um tratamento diferenciado. Casamento, posse, falência, divórcio e 'nome civil', por exemplo, são institutos jurídicos, pontos sobre os quais tanto a lei como a doutrina e a jurisprudência têm algo a dizer, considerando-os isoladamente e determinando algumas regras para a sua exata definição e localização no mundo jurídico. (ALVES, 2010).

lado, “falta de conhecimento”[5] do sujeito que é responsável por nomear o filho, por outro lado, falta de orientação (como proceder para “evitar danos”) a ser ofertada em âmbito jurídico no momento do registro civil do nascimento. Isso ocorre, pensando discursivamente, em função de que, após a aferição, ou seja, o assentamento do nome perante o Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, que incide sobre o dito da lei – “todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro” (BRASIL, 1973) – logo a interpretação gera a possibilidade de o texto legal derivar e produzir equívocos na sua interpretação, isto sem perder seu caráter de unidade.

Para o Estado, por sua vez, é com o assentamento do nome perante o RCPN que se inicia o ciclo dos atos da vida civil e que o sujeito titular de nome próprio passa a significar(-se) e ter direitos e deveres no âmbito da ordem civil. Essa obrigatoriedade de todo nascimento ser levado a registro é de ordem pública, é *múnus público,* isto é, decorre de lei e não pode ser recusado, pois, pela discursividade jurídica, *beneficia a coletividade e o particular*.

A legislação específica brasileira sobre Registros Públicos é ausente de detalhes sobre a importância fulcral que subjaz o processo da nomeação civil. Acreditamos que isso se faz em razão dos registros públicos serem atividade do poder público, serviço de ordem administrativa que é delegado a particulares, a quem se concede o direito de exercício de tal serviço, sendo a titularidade do respectivo serviço do Estado.

Esse serviço foi durante muito tempo exercido por representante do governo, ou seja, o funcionário era nomeado, tinha o serviço delegado e seria transferido por hereditariedade, não sendo requerido, tampouco, nenhuma formação específica do profissional que o exercia. Somente com a adequação estrutural do Estado, como forma de controle administrativo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), implementou a ilegalidade da efetivação da titularização dos registros públicos (cartórios) sem a realização de concurso público. Com isso, passou-se a exigir a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro.

Para melhor entendimento do referido anteriormente, recorremos à normatividade da CF que expõe:

---

[5] A falta de conhecimento que referimos, pode ser exemplificada pelo caso recentemente, que ocorreu em Uberlândia/MG, que a mãe luta para registrar o nome da filha como Jhennyevellin. Observa-se que esse nome é complexo é poderá ser constrangedor ao titular. Verificamos isto, no anexo VI, ao final desta tese, pela reportagem que saiu no R7, em 07/02/2020. Disponível em: https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/mae-luta-para-registrar-o-nome-da-filha-como-jhennyevellin-07022020. Acessado em: 12 de fev de 2020.

> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
> § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
> § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de 6 meses.

No entanto, para que todo mandamento constitucional seja efetivado, faz-se necessária a implementação de uma lei que o regulamente. Esta, por sua vez, ocorreu somente em 1994, com a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registros. Com esta lei, a exigência de o prestador do serviço ser um profissional do direito, ainda mediante aprovação em concurso público, com essa implementação legislativa reduziram-se as falhas, mas ainda há erros nos assentamentos registrais de nascimento.

Os serviços notariais e de registros constituem serviço público que tem por função organizar o principal banco de dados de um Estado, ou seja, estabelecer um inventário público que registra, ao mesmo tempo, o lugar que é originário de seu nascimento para que o sujeito esteja regular e inscrito nos registros públicos, seja existente, ou seja, significado no ordenamento jurídico, e endereçado como capaz de responsabilizar-se por direitos e deveres. De posse de seu principal documento, que é o registro de nascimento, o sujeito-de-direito pode requerer todos os demais documentos exigidos na sociedade.

Ocorre que, mesmo com a promulgação da Lei Federal nº 8.935/1994, o serviço por ela regulamentado continua a ser prestado por um agente particular que, muitas vezes, não dispõe de conhecimento suficiente para orientar devidamente o sujeito no momento que este requer o registro de um nascimento. Dessa forma, o ascendente ou quem de direito em escolher o "nome civil" realmente não tinha noção sobre a profundidade e importância tão ampla na sociedade de ser um distintivo que pudesse trazer segurança jurídica e não transtornos no campo jurídico.

Vale ressaltarmos que o poder público, antes de surgir no Judiciário inúmeras demandas sobre o nome civil, precisava apenas de um controle estatal do número de indivíduos integrantes da nação. Com isso, a percepção do prejuízo[6] ao próprio Estado só veio

[6] Ao mencionar sobre o prejuízo fazemos referência ao fato de ter que mobilizar a máquina pública do Judiciário para dirimir conflitos. Tornou-se quase inviável ao ente estatal somar o encargo de gerenciar a complexa e dispendiosa máquina pública em prol da coletividade à tarefa de solucionar conflitos individuais judicializados.

à tona com o excesso de processos judiciais impetrados em razão de conflitos derivados de determinados assentamentos jurídicos do nome civil. As condições de produção desse excesso podem ser compreendidas a partir das demandas que são impetradas para regularização e adequações, cujos nomes são vexatórios, com constrangimento aos portadores, Diniz (2002, p. 128), aponta em seus estudos alguns exemplos que expõem seus portadores ao ridículo, conforme seguem: Antonio Manso Pacífico de Oliveira Sossegado, Sebastião Salgado Doce, Amin Amou Amado, Dezêncio Feverêncio de Oitenta, Graciosa Rodela d'Alho, Antonio Carnaval Quaresma, Luciferino Barrabás, Maria Passa e Cinco, Casou de Calças Curtas, Odete Destemida Correta, Sum Tim An, Vitória Carne e Osso, Manuelina Terebentina Capitulina de Jesus do Amor Divino, Rolando pela Escada Abaixo, João Cara de José.

Outra possibilidade latente que compreendemos condições de produção de tal excesso decorre das possíveis alterações do nome advindas dos atos civis do casamento, da separação judicial, do divórcio, do restabelecimento da sociedade conjugal e da união estável, por exemplos: ao realizar o casamento um dos cônjuges suprime/exclui o sobrenome da família e acrescenta ao prenome o sobrenome da família do outro cônjuge, sendo que a mulher tinha filhos do casamento anterior. Esse exemplo ficaria dessa forma: Maria Lúcia Pereira contraiu casamento com José Antônio Von Richthofen, consequentemente, Maria Lúcia que optou em suprimir o sobrenome de família e acrescenta ao seu prenome o sobrenome do cônjuge no segundo casamento, passando a titularizar o seguinte nome: Maria Lúcia Von Richthofen. Só que ao contrair novo nome no ato do casamento, de um lado, Maria Lúcia Von Richthofen teria uma obrigação jurídica individual de levar a certidão de casamento que comprova a alteração do nome, na Receita Federal para ajustar o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), na Secretaria de Segurança Pública do Estado (SSP) que é órgão emissor do documento de identidade da pessoa física, no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) órgão emissor da Carteira de Trabalho.

E de outro lado, o oficial registrador que fez o assentamento do casamento teria uma obrigação jurídica decorrente de sua função pública de realizar um comunicado ao RCPN, em 5 (cinco) dias, onde foi registrado o nascimento do(s) filho(s) do casamento anterior, solicitando anotação da alteração do novo nome da mãe em decorrência do casamento, porque senão o filho que tinha na sua certidão de nascimento o nome da mãe (Maria Lúcia Pereira) fica incompatível se, por exemplo, tiver que comprovar que o filho é seu dependente no

---

A judicialização de conflitos, crescente a cada ano, fez brotar no Poder Judiciário e na sociedade civil o anseio por alternativas céleres e eficazes de resolução de conflitos. (CORREA; FERREIRA, 2018).

Imposto de Renda (IR), ou para requer um benefício social como o Programa Universidade para Todos (ProUni) que precisa comprovar a renda apresentando a documentação do grupo familiar.

Vejamos que ao relatarmos exemplos das condições de produção do excesso de demandas no Judiciário pela não observância da nomeação civil, a pessoa ao deparar com algum conflito que envolva o nome, acaba recorrendo ao Judiciário para adequar tal questão, sendo que muitas vezes havia possibilidade de solução anterior do caso, são esses eventos que causam o excesso que "retarda" o Judiciário, por ser matéria de ordem pública e ser exigível o parecer do Ministério Público. O desgaste de recursos humanos e econômicos na máquina pública se torna visível, especialmente quando também fica visível que tais prejuízos relacionados ao nome acometem grande gama da população. Após recorrerem ao Poder Judiciário para solicitar adequações ao nome que produz "conflitos", obtendo solução no Judiciário, o requerente tem ainda que recorrer aos registros públicos para requerer retificação de seu registro no banco de dados do RCPN e regularizar seus documentos junto às instituições emitentes.

Para estabelecer a finalidade invocada nesta tese, tomamos como questão: *como significa e circula o nome civil e que efeitos isso produz na sociedade?* Com vistas a responder a tal proposta, expomos o objetivo de investigar a relação do nome civil e suas repercussões sociais a partir do assentamento no banco de dados do RCPN e compreender a evidência da relevância jurídica atribuída ao nome civil perante o registro civil de pessoas naturais, ou seja, após a pessoa natural estar significada no ordenamento jurídico.

Com vistas a compreender o objeto de estudo desta pesquisa, o instituto do nome civil, partimos do modo como esse objeto ganha corpo no texto da Lei nº 6.015/1973, que trata de registros públicos. Nessa lei, destacamos o Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) e neste recortamos o Artigo 54, item 4º, como ponto de entrada no *corpus* desta pesquisa, isto é, na dispersão textual que materializa o processo discursivo que produz como efeito a evidência da nomeação civil. O RCPN, a partir do referido artigo faz desdobrar o funcionamento de um instrumento legal de exigência do registro civil de nascimento e, ao mesmo tempo, da aquisição do nome civil. Decorre desse processo de nomeação civil no funcionamento do ordenamento jurídico, que corresponde a sua significação no jurídico/Estado.

A referida lei funciona produzindo como evidência o dever, que recai sobre pais/genitores ou representantes legais, de providenciar o registro de nascimento de seus filhos. A lei funciona produzindo a evidência de que há direito a ser exercido, aquele de integrar um Estado e figurar-se como um sujeito-de-direitos, isto após a lavratura de seu

"nome civil" em assento próprio e juridicamente assegurado em um cartório de registro civil. Apenas desta forma é que o Estado e a sociedade *tomam conhecimento da – reconhecem* a – existência de uma pessoa que aqui nasce. Lembremo-nos que a aferição do nome civil nos registros públicos representa o cumprimento de uma obrigatoriedade jurídica em dois aspectos: o primeiro se realiza quando pais/genitores ou representantes legais escolhem o nome e levam-no perante o registro; o segundo se realiza quando aquele que recebe o nome é assim nomeado.

Tendo em vista a pergunta que norteia nosso trabalho e os objetivos que daí decorrem, filiamos nossa reflexão, discussão e análise à Análise de Discurso fundada por Michel Pêcheux e difundida, no Brasil, por Eni Orlandi e tantos outros pesquisadores, autores que aí também se filiam. Este referencial teórico nos permite situar nossa questão e o objeto que ela endereça a partir do fundamento de que qualquer objeto simbólico resulta e nos remete ao processo histórico, ideológico e político de sua construção. É assim que tomamos nesta tese o processo de nomeação civil como fato discursivo.

Com a escolha do dispositivo teórico da Análise de Discurso também é necessário sustentar a fundamentação do objeto proposto sobre suas condições de produção acerca do nome civil, e do RCPN, conforme discorremos no capítulo 4. "Condições de produção" é noção elementar na teoria e na metodologia da Análise de Discurso, já que o objetivo de compreender um discurso nos leva a remetê-lo às condições históricas e ideológicas de sua produção. Para Pêcheux (2001), cada discurso terá seu funcionamento determinado por condições de produção próprias, que abrangem, além das condições linguísticas que constituem a base material sobre a qual o discurso se materializa/atualiza, as condições "de colocação dos protagonistas e do objeto de discurso" (PÊCHEUX, 2001, p. 78).

Considerando a noção de condições de produção embasada na formulação teórica de Pêcheux nos permitirá corroborar a relevância e o funcionamento das produções de condições no processo de nomeação civil como fato jurídico discursivo, em uma materialidade do texto legal e também nos possibilitará conhecer como opera o serviço de registros públicos, especificamente, o RCPN que é encarregado dos registros dos atos jurídicos concernentes à pessoa natural e sua importância jurídico-administrativa para o Estado e para a sociedade. A reflexão que decorre da discursividade jurídica se estabelece pela materialidade oriunda das relações de força, por sua relação com o Poder (declinado pelo jurídico).

Outra noção basilar mobilizada para compreendermos nossa questão de pesquisa e o funcionamento discursivo do processo de nomeação civil empregado na ordem jurídica como um dos modos de identificação do "sujeito", sendo que a noção de sujeito em Análise de

Discurso é efeito dos processos histórico-ideológicos da identificação e da individuação. Dizemos que o sujeito-de-direito é efeito de uma estrutura social/de Estado bem determinada: a sociedade capitalista. E neste dizer, consequentemente, há determinação do sujeito, porém, simultaneamente, há processos de individualização do sujeito pelo Estado. Dessa forma, relacionamos processos de individualização a processos de subjetivação, ou seja, processo significação para o ordenamento jurídico. É assim que inscrevemos o processo de nomeação civil ao espaço de individuação – em que o sujeito é identificado – pelo Estado com o objetivo de implementar o controle jurídico-administrativo sobre o sujeito-de-direito capitalista, tomado aqui pelo modo como se desdobra em posição(ões) na linguagem. É nesse espaço restrito/restritivo[7] que o sujeito se compromete, de uma forma ou de outra, à memória do dizer, o que fica indiciado pelo modo como comparece sob a forma dessa posição-sujeito, uma posição significativa relacionada a uma forma sujeito do discurso específica, neste caso, a de sujeito-de-direito/sujeito capitalista.

Considerando a noção de sujeito-de-direito que será trabalhado no capítulo 2, isso nos permitirá compreender o processo de nomeação civil como fato discursivo partindo de que a nomeação civil faz o sujeito integrar no ordenamento jurídico e pertencer ao território, sendo identificado pelo Estado e individualizado pelo grupo social e sociedade.

A partir desse texto introdutório, estruturamos o presente trabalho em quatro capítulos. No primeiro, discutimos e analisamos aspectos que dão visibilidade à dimensão discursiva do *corpus*, estabelecido em torno do modo como o instituto do nome civil ganha existência no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 6.015/73, que trata de Registros Públicos. Na lei em questão, interessa-nos ressaltar o funcionamento discursivo do Registro Civil de Pessoais Naturais (RCPN). É nessa lei que fica definido o lugar, ou seja, o serviço público requerido para que pais ou responsáveis legais possam registrar o nome civil de seus filhos. Daí decorre lermos o RCPN como (um dispositivo de) memória institucional ou de arquivo, cujo funcionamento produz uma correspondência semântica entre o referido serviço público e a materialidade de um banco de dados gerido pelo Estado. Um banco de dados que possibilita ao Estado um controle de seus integrantes, ou seja, controlar o exercício de direitos e deveres na ordem civil.

No segundo capítulo discutimos e analisamos como o processo de nomeação civil é determinado de forma dominante pela formação discursiva jurídica. Neste capítulo, damos

[7] Restrito porque o processo de nomeação civil é oriundo da lei, por isso, restrito à normatividade; e restritivo porque é instrumental para que o sujeito que titulariza o nome civil seja identificado pelo nome perante o Estado após o assentado nos registros públicos.

visibilidade ao modo como essa formação discursiva dispõe evidências e saberes que historicizam a forma-sujeito do capitalismo, o sujeito-de-direito. Observamos ainda, como essa discursividade jurídica legitima a possibilidade da tessitura de narrativas sobre o outro, sendo isso possível somente ao dizermos algo sobre o sujeito a partir de um nome. E assim, expomos essa compreensão ao modo como essa forma-sujeito é textualizada como posição discursiva na textualidade do *corpus* que significa a tessitura do nome civil.

No terceiro capítulo, discutimos e analisamos os princípios protetores do nome da pessoa natural como reguladores discursivos, ou seja, como suporte que alcançam a segurança jurídica que deve revestir o nome civil. Neste capítulo, expomos à leitura discursiva os aspectos jurídicos do nome civil, a demanda social para alteração do nome civil e os princípios protetores da dignidade humana e da imutabilidade relativa, isto é, a regra da inalterabilidade relativa do nome civil preconiza que o nome (prenome e sobrenome), estabelecido por ocasião do nascimento, reveste-se de definitividade, admitindo-se sua modificação, excepcionalmente, nas hipóteses expressamente previstas em lei ou reconhecidas como excepcionais por decisão judicial (art. 57, Lei 6.015/75), exigindo-se, para tanto, justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros.

No quarto capítulo, discutimos e analisamos as condições de produção relativas ao nome civil, no RCPN, discorremos ainda sobre os efeitos do nome civil, sobre a relação sujeito-sociedade e dos efeitos da argumentação como gesto de interpretação. Neste capítulo, investigamos as condições de produção e os efeitos do processo de nomeação civil, as condições de produção no RCPN e os efeitos sobre a relação sujeito-sociedade. Também discorremos sobre os efeitos da argumentação para a constituição dos gestos de interpretação. Sucede este último capítulo a apresentação das conclusões a que chegamos a partir da realização da presente pesquisa.

CAPÍTULO 1

ANÁLISE DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS (LRP): A EVIDÊNCIA DO NOME CIVIL NO *CORPUS* (LEI Nº 6.015/73)

Mundo mundo vasto mundo,
se eu me chamasse Raimundo
seria uma rima, não seria uma solução.
Mundo mundo vasto mundo...

(*Poema de sete faces*, Carlos Drummond de Andrade)

Introdução

Propomos neste capítulo expor e situar metodologicamente o *corpus* que serviu de referência a este estudo, constituído pela Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1976. A competência privativa[8] para legislar sobre registros públicos consta do artigo 22, XXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), e é atribuída à União. Por isso, essa textualidade também integra o *corpus* dessa pesquisa.

O texto constitucional estabelece que a União disponibilize os serviços de Registros Públicos para serem oferecidos em caráter privado, por outorga e delegação do Poder Público, sendo o Estado, ao mesmo tempo, titular do serviço e seu delegatário. Esses serviços são prestados necessariamente por um profissional do direito, quem, por meio de concurso público, recebe a outorga do exercício da atividade registral, regulada por lei e fiscalizada pelo Poder Judiciário. Isto conforme o disposto no artigo 236 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que delega o serviço registral a particulares, sendo este dispositivo (236) regulamentado pela Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

[8] No texto da lei, "competência privativa" pode ser lida, de acordo com o preceito constitucional, conforme Art. 22, como o poder exercido exclusivamente pela União de legislar sobre matérias específicas (normas gerais ou diretrizes) com validade em todo território nacional. "Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXV - registros públicos" (BRASIL, CF, 1988). Essa competência privativa lhe confere o poder de emitir normas nacionais, ou seja, normas que serão compulsoriamente observadas em todo o território nacional.

A Lei nº 6.015/73 trata de forma ampla dos serviços de Registros Públicos, abrangendo o registro civil de pessoas naturais[9]; o registro civil de pessoas jurídicas; o registro de títulos e documentos; o registro de imóveis. Interessa-nos discutir e analisar na referida lei o funcionamento específico do serviço de registro civil de pessoais naturais (RCPN) naquilo que diz respeito ao processo de nomeação civil conforme disposto no art. 54, item 4º.

A referida lei define o lugar, ou seja, o serviço público em que se registra o nome civil, que é o nosso objeto central de estudo, por isso, recortada como *corpus* desta tese: constitui o instrumento jurídico que impõe à necessidade de serem nomeados, ou seja, serem titulares de um nome civil. Uma vez efetivada, a nomeação civil possibilita ao Estado um controle de seus integrantes. Em contrapartida, um dos efeitos desse processo de nomeação civil posiciona, qualifica as pessoas aqui nascidas, perante o Estado, como cidadãos que se tornam igualmente titulares de direitos e deveres na ordem civil.

A nomeação, relativamente ao texto da lei, é um processo jurídico cogente, estabelecido por ordenamento jurídico, o que introduz na lei a categoria dos legitimados (agentes capazes), ou seja, aqueles que têm o direito/poder/dever de atribuir nome. Os legitimados encontram respaldo para assim procederem no art. 52, Lei de Registros Públicos (LRP). Caso esta ordem (*cf.* art. 52) não seja observada quando da inscrição do nome no RCPN, necessariamente essa nomeação será invalidada (BRASIL, 1973).

Com efeito, a ideia anterior sobre a validade da nomeação, tendo sido esta realizada por um legitimado, encontra preceitos normativos na lei geral do Código Civil. É esta lei que valida os atos jurídicos, os quais requerem, além do objeto lícito, da forma prescrita e não defesa em lei, o agente capaz. Dessa maneira, quando da efetivação do registro civil, em que se cumpre a obrigatoriedade da atribuição do nome, se este ato for providenciado por alguém não legitimado, o mesmo tem sua validade comprometida, podendo ser alterado pelo titular legítimo, constante do rol do art. 52, LRP.

Assim, cumpre-nos esclarecer que o titular legitimado para nomear a pessoa natural e informar a declaração no assento de nascimento – sua matrícula – para o Oficial de RCPN,

[9] No texto da lei, "pessoa natural" pode ser lida como aponta a legislação civil, especificamente, o Código de 1916 e o atual (2002) aderiram-se à expressão "pessoa natural" para designar o ser humano tal como ele é. Ou seja, como sujeito-de-direitos e obrigações. Matta-Machado diz que "o ser humano, por sua substancialidade e por sua dignidade imanente, impõe-se ao legislador como uma realidade irrefutável, sua personalidade é reconhecida e não concedida" (MATTA-MACHADO, 1954, p. 77-78). Clóvis Beviláqua (1980) ensina: pessoa natural é o homem considerado como sujeito-de-direito e de obrigações. As ideias de homem e de pessoa natural não coincidem em toda a sua extensão, por isso que pessoa natural é o homem em determinada atitude na sociedade civil (BEVILÁQUA, 1980, p. 74).

como vimos, é consagrado na LRP, em seu art. 52. De outro lado, o titular do nome é aquele que recebe a nomeação, e, por consequência, passa a existir para o ordenamento jurídico, e, concomitantemente, passa a titularizar direitos e deveres. Compreendemos, dessa forma, que o processo de nomeação produz como efeito o processo de titularização da pessoa natural, o que se dá pelo gesto simbólico – controlado jurídica e administrativamente, ou seja, inscrito na memória de certa prática jurídico-administrativa coercitiva – de atribuição de um nome a ela. Isso ocorrido, a pessoa natural assim nomeada é também titular das atribuições que o Estado lhe provê, o que é descrito juridicamente como "seus direitos e deveres".

O titular do nome é identificado juridicamente, o que sobredetermina sua identificação social, administrativa (pela política de gestão do Estado). Esse processo de identificação jurídico-administrativa desliza discursivamente como condição de produção de um processo em que o portador/titular do nome passa a ser aí individualizado, ou seja, por meio do nome atribuído à pessoa natural, passa a funcionar o aparato jurídico-administrativo do Estado sobre o gesto simbólico da nomeação, o que impõe à pessoa física o processo de coerção pelos aparelhos ideológicos do Estado (ALTHUSSER, 1985).

Segundo Althusser ([1970] 1985, p. 80) designamos por Aparelho Ideológico de Estado uma série de realidades que se apresentam ao observador na forma de instituições separadas e especializadas. Aqui observamos o RCPN (como uma instituição separada e especializada do Estado) funcionando como um aparato ideológico do Estado, ou seja, como uma instituição que faz parte de um AIE, mas invisível.

Quando falamos em 'invisível' recorremos a Pêcheux (1990), com base em seu trabalho: *Delimitações, inversões, deslocamentos*, compreendendo a noção de existência do invisível e da ausência que vem vinculada nas formas linguísticas da negação, no jogo variável que intercalam o presente com o passado e o futuro. Por meio das estruturas que lhe são próprias, toda língua nela se inscreve uma eficácia que se faz pelo materialismo histórico de uma época dada, representando as origens, as finalidades, outro lugar, o além e o invisível.

A questão da passagem de um mundo a outro que se encontra no espaço revolucionário, relaciona-se com o invisível. Pêcheux aponta três espaços históricos que produzem efeitos, com possibilidades de derivar algumas consequências, sendo os seguintes espaços: Revolução Francesa 1789, revoluções socialistas no século XIX, e revoluções proletárias do século XX. Interessa nos o segundo espaço histórico que é representado pela revolução socialista a partir do século XIX, que tinha por intuito organizar a divisão da sociedade com base em uma unidade fundada no Direito, que vinha também particularizada pela difusão da língua nacional e que por consequência constituía o jogo das lutas de classes

sendo expostos pela burguesia que estava obrigada ao processo de igualdade da língua, que reproduzia uma divisão no ensino da língua e da gramática. E de outro lado, o proletariado experimentava a democracia burguesa, que vinha arraigada pela dominação da ideologia jurídica, que impunha uma barreira política invisível que relacionava com as fronteiras econômicas (PÊCHEUX, 1990).

Essa barreira invisível propunha uma situação móvel à sociedade, sensível as relações de força com a unificação da língua, porém não com os mesmos sentidos. Pois, esta estratégia culminava no discurso do Direito. Desta maneira, a língua jurídica conduzia a luta de classes sob a aparência de uma ordem social. E assim, os aparelhos ideológicos do Estado funcionavam conforme seu regime discursivo, combinando o regionalismo com as posições de classe. E desta forma o poder burguês tende ao invisível por seus discursos, mas sempre observando as classes dominadas para melhor assujeitá-las. A revolução socialista surge como inexistente, com uma característica única que pode realizar "a transparência da produção social" onde o discurso é constituído em torno de uma barreira política invisível que preservava o Estado (PÊCHEUX, 1990).

Sendo que o AIE opera ideologicamente. Não importa se as instituições que os realizam são públicas ou privadas. O que importa é o seu funcionamento. Instituições privadas podem perfeitamente funcionar como aparatos ideológicos de Estado. E neste caso, o RCPN tem sua atividade desenvolvida por particulares. Assim podemos relacionar a função do RCPN (registro do nome da pessoa natural) como um AIE que tem em seu processo de identificação/individualização da pessoa natural como um processo de coerção que é imposta ao sujeito social. A relação que o AIE/RCPN tem com o processo de coerção do sujeito social é juridicamente enfática na questão da individualização/identificação do sujeito na ordem civil para que ele adquira direitos e deveres.

Essa coerção ideológica produz a evidência da identidade da pessoa natural já individualizada, o que apaga a historicidade de sua constituição enquanto sujeito: efeito da interpelação do indivíduo em sujeito pela ideologia. É por este processo de interpelação que produz como resultado, efeito, o sujeito provido de autonomia (responsável), unidade (indivisão, não dispersão): aquele que se responsabiliza pelo seu discurso – aquilo que é "dito" de determinado modo, sob a aparência da completude, transparência, unidade, exatidão, para significar-se ou para significar algo.

Nesse funcionamento de significar-se ou significar algo, observamos a materialidade do nome, isto antes de o nome existir, ele pode significar-se pelo funcionamento ideológico que se marca pela "materialidade da língua em sua relação com a história, promovendo a

produção de um sentido evidente, ou seja, aquele que parece natural, mas que tem raízes históricas apagadas ou silenciadas, além de silenciar outros sentidos em circulação" (BEZZ, 2018, p.26). Essa produção de sentido que decorre da materialidade do nome nas suas raízes históricas apagadas/silenciadas, é compreendido pelo efeito do funcionamento ideológico antes da aferição em registros públicos (sua oficialização), nesse momento ele pode apenas significar-se e significar algo, ou seja, quando já está oficializado.

Percebemos dessa forma, sobre a materialidade do nome ser o processo ideológico entendido nos possíveis diálogos entre o traçado (constituição dos elementos do nome) mais precisamente, a escolha do nome pelos legitimados, momento em que ele ainda não existe juridicamente, sua possibilidade de significar-se é apenas no mundo simbólico. E no momento da formalização passa a significar algo, com a produção evidente de um sentido que é significado no mundo jurídico com a oficialização (BEZZ, 2018).

O processo de nomeação civil, portanto, inscrito na memória da gestão administrativa do Estado, pode ser compreendido como um modo de efetivar, com eficácia jurídico-administrativa, a coerção ideológica que decalca a pessoa natural a uma identidade autônoma, completa, transparente, inequívoca, por meio da qual a pessoa natural é situada (localizada) e responsabilizada relativamente aos "direitos e obrigações" que lhe são atribuídas como algo inerente a tal identidade (etiqueta/código/registro/matrícula). Acrescentamos a essa descrição, o que afirma Orlandi (2008, p. 56-57):

> a evidência do sujeito, ou melhor, sua identidade, esconde que esta resulta de uma identificação, que é o que constitui sua interpelação. Essa interpelação – que se dá pela ideologia – produz o sujeito sob a forma de sujeito-de-direito (jurídico) que, historicamente, corresponde à forma-sujeito do capitalismo: sujeito ao mesmo tempo autônomo (e, logo, responsável) e determinado por condições externas.

Brandelli acrescenta a esse respeito que "a função individualizadora do nome cumpre sua função não apenas durante a vida da pessoa, senão também após sua morte [...] mesmo após a morte da pessoa, aquele nome que a individualizava em vida e que continua constando nos arquivos registrais" (BRANDELLI, 2017). Concluímos, dessa maneira, que o nome possui proteção perpétua no ordenamento jurídico, ou seja, a função individualizadora tem respaldo jurídico após a morte. Implica daí dizermos que esse processo de nomeação civil é tão decisivo que seus efeitos podem aparecer mesmo após a morte da pessoa.

Hoje, por exemplo, temos ações judiciais de inventário que dependem da resolução de outra ação judicial de regularização da posse de bens imóveis como requisito para prosseguimento do inventário. Até que esta última seja resolvida, a ação de inventário fica sobrestada[10]. Atualmente, é indispensável à regularização da titularização dos bens imóveis que compõem o acervo de espólio/inventário, essa condição representa obstáculo ao direito de continuidade na ação de inventário. A falta de regularização da titularização dos bens imóveis, neste caso, é decorrente da não regularização do nome civil da pessoa natural, no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), em razão de casamento e acréscimo do sobrenome de qualquer dos cônjuges e, consequentemente, teria que haver a averbação do nome que foi alterado no RCPN e a seguir fazer proceder à devida regularização da titulação do bem imóvel junto ao CRI, e também averbar a certidão de casamento ao imóvel que era de propriedade somente de um dos cônjuges, isso considerando o regime legal de casamento.

Diante do exposto, tomamos a Lei nº 6.015/73 como texto central a partir do qual o *corpus* de análise dessa pesquisa foi estabelecido, o que inclui outras textualidades jurídicas a que a referida lei nos remete, quais sejam:

> 1) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988.
> 2) BRASIL. Código Civil. Lei n º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**.**
> 3) BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios).
> 4) BRASIL. Provimento nº 260, de 18 de outubro de 2013, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de MG relativos aos serviços notariais e de registro.
> 5) BRASIL. Provimento nº 82, de 03 de julho de 2019, padroniza nacionalmente procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor.

Considerando o exposto acima, o *corpus* de análise, ou seja, a Lei nº. 6.015/73 e as textualidades jurídicas que a referida lei nos remeteu adentramo-nos na configuração do *corpus* e iniciamos o percurso de análise. Com vistas a delinearmos os limites discursivos do

[10] Isto é, o processo fica interrompido. É o mesmo que pedir suspensão do feito (inventário) para realização de algo (realizar prova que o imóvel é de posse do autor da herança). E isso se realiza com a conclusão de uma ação de retificação de nome, provando-se que o imóvel é de propriedade do acervo que está sendo inventariado.

corpus, fizemos o recorte que consiste no primeiro momento da análise. Cumpre-nos elaborar uma noção sobre *corpus* de análise e *corpus* de referência[11]. Logo temos que o *corpus* de análise dessa pesquisa consiste na Lei nº. 6.015/73. Já o *corpus* de referência constitui-se das demais textualidades jurídicas citadas que foram necessárias para compreendermos a discursividade da lei em questão, como um modo de percepção como está reverberando, digamos assim, determinados discursos presentes oriundos do recorte que tomamos para o trabalho de análise da discursividade que ecoa da materialidade constitutiva do que apontamos como *corpus* de análise. A partir disso, percebemos que o *corpus* de referência funciona para o *corpus* de análise como uma estrutura sem a qual não teríamos condições propicia para alcançar a discursividade da referida lei, no *corpus* de análise tendo este uma função de base.

1.1 O funcionamento discursivo da Lei Federal nº 6.015/73

A Lei Federal nº 6.015/73 define normas gerais sobre registros públicos. Interessa-nos, mais precisamente, o recorte na lei sobre o artigo 54, item 4º, que afirma: "Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...] 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança". Sobre esse recorte se deu nosso interesse em pesquisar o tema "nome civil". Esse interesse teve origem na minha formação que é na área jurídica, mesmo tendo exercido muito pouco a prática jurídica, o nome civil se coloca como uma questão provocante desde o período em que atuei como estagiária no Fórum Orvieto Butti, na comarca de Pouso Alegre/MG durante o curso de graduação.

Percebemos, então que não parece haver percepção da importância da nomeação civil perante o ordenamento jurídico, especialmente, se consideramos o impacto desse processo sobre sua vida social. Conforme nossa exposição inicial, na introdução a este trabalho, o ordenamento jurídico não apresentava base jurídica suficiente para regulamentar o processo de nomeação civil, apesar dos muitos impactos sobre a vida social decorrentes de tal ausência legislativa. Isso passou a convocar o judiciário com uma série de demandas referentes ao tema. Somente após o aparecimento de problemas de homonímias, de nomes que causavam constrangimentos, prejuízos de ordem previdenciários, criminais e civis, essas questões

[11] A teorização a respeito da noção de *corpus* de análise e *corpus* de referência foi elaborada com base nas sugestões da Prof. Dra. Luciana Nogueira na qualificação desta tese, em 04 de dez. de 2019.

surgem no meio jurídico configurando um novo direito, ou seja, uma nova matéria sobre a qual se instala a demanda de uma regulamentação jurídica.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico viu-se no dever de implementar a legislação que tratasse a questão do processo de nomeação civil. A questão do nome civil trouxe, então, para a sociedade um novo direito. Para Barroso, um novo direito indicia mudanças, transformações que caracterizam a dinâmica da sociedade. Ele esclarece que "o ambiente democrático reavivou a cidadania, dando maior nível de informação e de consciência de direitos a amplos segmentos da população, que passaram a buscar a proteção de seus interesses perante juízes e tribunais. Assim, aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira" (BARROSO, 2008, p. 24).

A importância sobre a nomeação civil fazia-se invisível tanto no âmbito do ordenamento jurídico, que não legislava detalhadamente sobre a questão da nomeação civil, quanto em relação aos legitimados, aqueles que detêm obrigatoriedade advinda da lei para registrar/nomear (*cf.* art. 52, LRP). Porém, aos legitimados, pessoas civis (neste caso, p. ex. mãe/pai), falta conhecimento técnico, para compreender as implicações do processo de nomeação civil, conforme serão discutidas no capítulo 2. Por outro lado, há profissionais que prestam o serviço registral que não se encontram aptos a orientar os legitimados quanto ao modo de procederem no processo de nomeação civil.

Quando usamos a expressão 'não dar importância', queremos significar que o ordenamento jurídico não teve perspicácia para prever situações conflituosas e de tensão resultantes da nomeação civil, geradoras de demandas judiciais que, embora pudessem ser evitadas, causam muitas vezes estagnação no serviço do Judiciário. São situações como essa que descrevemos que contribuem para a ineficiência da prestação dos serviços judiciais, vez que o Judiciário passa a se ocupar de demandas que poderiam ser fácil e rapidamente sanadas.

Sobre a legislação que responde a um novo direito, Barroso (2008, p. 24) esclarece que "na medida em que uma questão – seja um direito individual, uma prestação estatal ou um fim público – é disciplinada em uma norma constitucional, ela se transforma, potencialmente, em uma pretensão jurídica, que pode ser formulada sob a forma de ação judicial". O *corpus* dessa pesquisa dá visibilidade ao modo como a lei estabeleceu os dispositivos que pudesse produzir a resposta a esse novo que se conforma a partir de demandas recorrentes.

O texto legal interpela o sujeito ideológico à nomeação e seu conteúdo, assim como seu modo de estabelecimento é opaco e funciona como instrumento para a efetivação da nomeação. Nosso interesse é, portanto, compreender a formulação discursiva no texto legal restituindo-lhe sua opacidade e sua equivocidade, ou seja, restituindo-lhe condições de leitura

que deem visibilidade à nomeação civil como um fato discursivo e seus efeitos sobre a condição social da pessoa natural.

Ao expormos o *corpus*, a partir do qual procuramos compreender o processo discursivo da nomeação, é relevante assinalarmos que, metodologicamente, o *corpus* é referido materialmente em nossa reflexão e análise através dos recortes que nele empreendemos. Cada recorte é compreendido como unidade discursiva que correlaciona linguagem e situação, expondo, portanto, um funcionamento de linguagem e suas condições de produção. Cada recorte constitui uma unidade significativa do processo discursivo que funciona determinando o modo como o *corpus* significa a nomeação civil. Desse modo, o recorte é concebido como fragmento da situação discursiva (ORLANDI, 1984, p. 14).

Ainda, a partir dos ensinamentos de Orlandi (1999, p. 62), somos advertidos de que "um dos primeiros pontos a considerar, se pensarmos a análise, é a constituição do *corpus*". Ainda conforme a autora, a constituição do corpus é um trabalho do próprio analista, isto é, faz parte do seu trabalho de análise. A este respeito, Orlandi destaca que

> a construção do *corpus* e a análise estão intimamente ligadas: decidir o que faz parte do *corpus* já é decidir acerca de propriedades discursivas. Atualmente, considera-se que a melhor maneira de atender à questão da constituição do *corpus* é construir montagens discursivas que obedeçam a critérios que decorrem de princípios teóricos da análise de discurso, face aos objetivos da análise, e que permitam chegar à sua compreensão (ORLANDI, 1999, p. 63)

Consequentemente, as propriedades discursivas do processo de nomeação civil foram estabelecidas ao delimitarmos o *corpus* (Lei 6.015/73 e, como vimos, demais textualidades jurídicas a que esta lei nos remete) e a análise seguiu sobre o recorte (art. 54, item 4º), a partir do qual outros elementos significativos, outros fragmentos da situação discursiva foram recortados para análise de tal funcionamento.

Diante desse *corpus*, como analistas, coube-nos construir montagens discursivas que foram mobilizadas pelos gestos de interpretação atualizados e materializados nos domínios do texto legal em questão, o que nos permitiu compreender como o referido texto produz efeitos de sentido e como os gestos de interpretação encontram-se ali relacionando formações discursivas que atravessam o texto da lei de muitos modos. Dessa maneira, pretendemos compreender como o dispositivo legal da nomeação da civil é determinado por "posições ideológicas colocadas em jogo no processo sócio-histórico em que as palavras são

produzidas" (ORLANDI, 2008, p. 58), isto é, no processo sócio-histórico no qual o texto da Lei 6.015/73 se constituiu textualizando o funcionamento político da nomeação civil.

Dessa forma, salientamos que a Lei 6.015/73, como *corpus* de nossa pesquisa, dispõe de formulações que discursivizam, isto é, significam normas gerais sobre como deve se dar a nomeação civil da pessoa natural inscrevendo-a na memória[12], isto é, em um conjunto de certas evidências construídas pelo juridismo. Quando falamos da formulação inscrever-se na memória isso nos remete à ideia de o nome civil ser inscrito/assentado no registro público/RCPN, funcionar como um 'direito e um dever' e essa ocorrência se deve ao fato de certas evidências (chamamos de práticas sociais) estar incorporadas/emanadas de um lei, qual seja, a LRP. Podemos exemplificar a questão apontando a obrigatoriedade do nosso *corpus*, no recorte art. 54, item 4º, LRP ressaltamos de um lado o dever dos legitimados do art. 52, LRP em fazer a declaração do nascimento levando o nome que for posto à criança ao RCPN para registro (assento do nascimento). E de outro lado o direito de a criança ter um nome e ser individualizada por um nome civil.

Nessa situação percebemos a vinculação de inscrever o nome civil na memória ser oriunda de uma lei, essa situação nos subordina a um vínculo na acepção jurídica. De Oliveira (2004, p. 112) diz que "essa acepção popular traz um deslizamento do discurso jurídico para o do juridismo, isto é, para o dizer cotidiano que implica o jurídico sem explicá-lo e, a partir do qual a relação de direitos e deveres deriva para o senso comum". Para Lagazzi (1987) a noção de juridismo é compreendida como uma esfera de tensão permeada por direitos e deveres, com responsabilidades, cobranças e justificativas (p.46/7), ou seja, com implicações jurídicas. Esse juridismo ocorre, conforme a autora teoriza, estando "inscrito nas relações pessoais de forma às vezes muito insidiosa, às vezes menos, é uma das marcas mais fortes do cotidiano" (p.13). Chamamos essa situação de invisibilidade jurídica.

É no âmbito da textualidade da referida lei que é objeto de estudo dessa pesquisa, "nome civil", encontra-se legalmente regulamentado como requisito compulsório para fins do assentamento do registro civil de nascimento, sem o qual não se produz o gesto simbólico que garante a existência dessa pessoa perante o ordenamento jurídico. O termo "civil" marca parafrasticamente uma decalagem (variação) semântica em relação à expressão designativa

[12] A noção de memória institucional ou de arquivo é designada por aquela que não se esquece, realmente a qual se encontra angariada nas instituições (arquivos), e alimentam a ilusão de "literalidade", acentuando a ilusão de transparência da linguagem, do processo de significação ali existe que acaba contribuindo para a identificação dos sujeitos pelo Estado que permite a circularidade da textualidade documental e que servem a sua manutenção e estabilização. Em seu sentido amplo Pêcheux observou-a como "campos de documentos pertinentes e disponíveis sobre uma questão" (PÊCHEUX, 1999).

“da pessoal natural”, produzindo um efeito metafórico, nos dizeres de Pêcheux (1969, p. 96), um “fenômeno semântico produzido por uma substituição contextual”.

Nessa direção, ao expormos a expressão designativa “civil” à “pessoa natural”, identificamos uma variação semântica que relaciona, por sinonímia, “nome civil” e “nome da pessoa natural”. Esse funcionamento é relevante nesta tese porque a interpretação “civil” atribuída ao nome de que tratamos, o nome da pessoa natural, porque se chamássemos apenas por nome seria a designativa vaga, por qualquer objeto/coisa que é identificada por um nome próprio. Ou se utilizássemos apenas a expressão ‘nome’ sem estar acompanhada da expressão ‘civil’ o nosso objeto de investigação ficaria aberto a equívocos.

Por esse processo, o nome civil da pessoa natural funciona socialmente como base das relações civis estabelecidas entre os sujeitos sociais e entre estes e as diversas instituições sociais tanto no âmbito público quanto no privado. Isto porque o nome civil da pessoa natural encontra-se descrito juridicamente na lei civil como regulador nos assuntos relativos à esfera privada dos sujeitos na ordem civil. O termo “civil” funciona, portanto, como a qualificação que indicia o modo como se dará ou poderá se dar a tratativa de temas variados nas relações do setor privado. O seu funcionamento visa à regulamentação do homem como contratualista na sociedade com fins de organização. Isso significa neste contexto que a passagem do estado de natureza para a sociedade civil se opera quando, por meio do contrato social, momento em que os indivíduos singulares dão seu consentimento unânime para a entrada no estado civil, ou seja, para se organizarem no ordenamento jurídico. A organização da sociedade se dá quando os indivíduos particulares veem a necessidade de superar inconvenientes, como a violação da propriedade (vida, liberdade e bens). Na falta de lei estabelecida, de juiz imparcial e de força coercitiva, indivíduos singulares se opõem uns contra os outros. Mello (1993, p. 86) vislumbra a esse respeito que inevitabilidade de a sociedade se organizar segundo Locke, leva os homens a se unirem e estabelecerem livremente entre si o contrato social. E assim, Mello explica que o contrato social em Locke “é um pacto de consentimento em que os homens concordam livremente em formar a sociedade civil para preservar e consolidar ainda mais os direitos que possuíam originalmente no estado de natureza” (MELLO, 1993, p. 86).

O ordenamento jurídico, especificamente, a legislação civil rege as relações privadas de forma genérica, com sua normativa ordinária, e de modo extraordinário, sendo suplementado por legislação específica. Essa descrição é oportuna, uma vez que a regulamentação do nome civil se dá pela legislação civil geral, neste caso o Código Civil, e é suplementado pela legislação especial, neste caso a Lei Federal nº 6.015/73. Para exemplificarmos o funcionamento do sistema jurídico, no texto legal, o que aparece descrito

como “características gerais da legislação civil” manifesta situações que tratam da “personalidade” e da “capacidade” do indivíduo, inclusive com seus direitos e deveres na ordem civil das pessoas naturais. Ao tratar “personalidade”, por exemplo, é sabido dizer que o nome é elemento essencial que compõe a completude, referida na lei comentada como atributo da pessoa. Ao tratar “capacidade”, por outro lado, Diniz (2015) acentua que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis. Toda pessoa natural é sujeito-de-direito, portanto, é capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil, segundo o artigo 1º do Código Civil, esse artigo trata aqui da capacidade[13] de direito ou de gozo que toda pessoa tem. A capacidade de fato ou exercício somente tem aqueles que podem exercer pessoalmente seus direitos e deveres na ordem civil.

Importante ressaltarmos que o nome civil é descrito como fundamental porque é significado como aquilo que traz segurança jurídica às relações jurídicas, servindo, de um lado, para minimizar situações conflituosas entre a lei e a ordem. Aproveitando como exemplo, os dizeres de Brandelli (2017, versão eletrônica) “o nome assume importância capital na sociedade contemporânea, a exemplo do que ocorrera nas sociedades pretéritas, desde que o homem passou a organizar-se socialmente, porém, hoje, com mais força, diante da massificação social”. E, de outro lado, Brandelli (2017, versão eletrônica) ressalta que “é o nome quem por primeiro permite a individuação das pessoas, tornando-as um ser único e apartado do restante do bojo social, concedendo assim certeza nas relações interpessoais”, servindo para integrar a ação política dos cidadãos “livres” num dado território, ou seja, para inserir a pessoa natural na estrutura do Estado.

Esse funcionamento é descrito nas lições de Limongi França, nas quais o nome civil da pessoa natural é definido como “a designação pela qual se identificam e distinguem as pessoas naturais, nas relações concernentes ao aspecto civil da sua vida jurídica” (FRANÇA, 1964). O autor prossegue:

> sendo o homem distinto de seus semelhantes e devendo manter com eles relações de ordem social e jurídica, é necessário que a sua distinção se faça

[13] Segundo os comentários de Diniz no CC capacidade jurídica: liga-se à pessoa a ideia de personalidade, que exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Sendo a pessoa natural o sujeito ‘das relações jurídicas e a personalidade, a possibilidade de ser sujeito, toda pessoa é dotada de personalidade. Esta tem sua medida na capacidade, que é reconhecida, em um sentido de universalidade, no art. 1º do CC, que, ao prescrever “toda pessoa é capaz de direitos e deveres”, emprego o termo “pessoa” na acepção de todo ser humano, sem qualquer distinção de sexo, idade, credo ou raça (DINIZ, 2015).

> claramente, através de um signo exterior e preciso. Esse signo, diz Humblet, é o nome. Pelo nome o homem é designado, individualizado. Não se percebe/absorve, na vida social, um homem que não tivesse nome. (FRANÇA, 1964, p. 22)

Assim, percebemos que a legislação civil e a especial é importante instrumento utilizado pela sociedade na instituição das relações jurídicas que determinam a própria atuação da pessoa como cidadão em todas suas nuanças. A referida legislação é estabelecida com o objetivo de promover maior segurança e equidade na convivência social e na organização dos diferentes grupos. Segundo Rodrigues (2007, p. 52), deveríamos compreender que "o direito civil é uma ciência social que regula a vida do homem na sociedade, e não seria possível essa convivência social harmônica, sem regras que regulem tal comportamento".

O *corpus* de análise, referido, por exemplo, pelo recorte do artigo 54, item 4º, interpreta o nome como requisito primordial para o assentamento do registro que é regido pela Lei de Registros Públicos (LRP), que não faculta às pessoas a possibilidade de ter ou não um nome. A obrigatoriedade de nomeação é imperiosa e de ordem pública, sendo justificada em função de suposto interesse da coletividade, o que viabiliza a regulamentação social do nome civil por parte do Estado. O nome tem um funcionamento segundo a referida lei que lhe atribui o estatuto de mandamento, ou seja, de poder de polícia[14] do Estado. É forma obrigatória de designação das pessoas, sendo, portanto, cogente. E o ordenamento jurídico o exige como meio regulador de garantias sociais (BRANDELLI, 2017).

A partir disso, vemos que a funcionalidade do nome como instrumento e regulador da relação sujeito-sociedade possui aplicabilidade, isto é, permite que todo sujeito portador/titular de um nome seja integrado à esfera do ordenamento jurídico[15]. E possui também validade, isto é, eficácia (quando é possível medir a relação entre o efeito da ação) –

[14] O poder de polícia advindo do Estado existe, conforme descrito na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder." (BRASIL, Código Tributário Nacional, 1966). O poder de polícia tem como fim permitir e expressar a realidade de um poder da administração de limitar de modo direto às liberdades fundamentais em prol do bem comum com base na lei. Meirelles, explica que "o Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas a Administração para disciplinar e restringir, em favor do interesse público adequando, direitos e liberdades individuais" (MEIRELLES, 2002, p. 128).

[15] Artigo 1º: Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil. (Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

por exemplo, quando falamos em eficácia de uma norma jurídica, essa eficácia diz respeito à aplicabilidade ou a executoriedade da norma. Conforme diz Barroso (2017) "se traduz na sua aptidão para a produção de efeitos, para a irradiação das consequências que lhe são próprias". – e os objetivos pretendidos – por exemplo, "a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social" (BARROSO, 1993, p.77). Observamos aqui a eficácia da LRP, medindo o efeito da ação (momento que se efetua o registro) e somente após esse ato de seu registro ser assentado no RCPN é que a pessoa diante do ordenamento torna capaz de direitos e deveres na ordem civil. Daí o nome aparecer descrito juridicamente como oponível *erga omnes*[16] após eficácia registral no RCPN. Para melhor compreensão do descrito, recorremos aos dizeres de Washington de Monteiro de Barros sobre o registro e seus fins na LRP.

> registro é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente. Essa publicidade de que se reveste o registro tem função específica: provar a situação jurídica do registrado e torná-la conhecida de terceiros. (MONTEIRO, 1966, p. 87)

Segundo o que lemos na citação, registro é ato primário – de acordo com entendimento de Caltram (2010, p. 7) "o registro de nascimento é o primeiro ato formal a documentar e, com isso, noticiar a existência de uma nova pessoa natural, tanto para a sociedade como para o Estado", e procedimento principal para documentação que determina a capacidade e o estado da pessoa natural, sendo um meio pelo qual o sujeito é vinculado ao Estado. O nome tem seus efeitos jurídicos exteriorizados, ou seja, sua eficácia após o assentamento no RCPN, assim preleciona Diniz expondo que "o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade" (DINIZ, 2012, p. 227). Tal ato visa significar a existência do sujeito na estrutura do Estado.

---

[16] A oponibilidade *erga omnes* (expressão em latim que significa "contra todos", "frente a todos" ou "relativamente a". Costuma ser usada no âmbito jurídico para se referir a uma lei ou norma que vale para todos os indivíduos significa que uma pessoa titular de direito real sobre uma coisa é livre para exercer seu poder sobre esta, cabendo a todos os demais o dever de respeitar o exercício de tal direito, daí a expressão "oponível contra todos". Representa aquilo (o direito) que é exclusivo de seu titular e que vincula o seu portador/proprietário ao ordenamento jurídico. O efeito e*rga omnes* costuma valer para os atos legislativos (leis, decretos, resoluções etc.) e, neste caso, o seu conteúdo é regra geral para todos os indivíduos que estão abrangidos sobre determinada jurisdição. (BRASIL. MPF/ES. Glossário de termos jurídicos. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos. Acesso em: 05 nov de 2019.

A LRP consubstancia o prazo de 15 dias após o nascimento para a efetivação do registro. Assim o nome designativo que consta do registro começa a ter eficácia e produzir efeitos, conforme descrevemos com maiores detalhes no capítulo seguinte. Esse modo de inscrição/inclusão do sujeito na estrutura da sociedade, ou seja, do Estado, a partir de seu nome, é um instrumento destinado a constituir, comprovar e dar publicidade a fatos e atos jurídicos[17], como exemplo, trazemos Camargo Neto (2014) ao tratar o nascimento como "um fato natural com efeitos jurídicos que independe de registro para que exista no mundo jurídico e para que o nascido goze de todos os direitos, contudo, somente haverá adequada publicidade ao nascimento, com todos seus elementos – data, hora, filiação, sexo, nome do nascido, etc. – por meio do registro civil" (p. 50). Esse efeito no nome civil de constituir-se como prova após sua inscrição no RCPN é fator circunstancial para que o sujeito daí individuado seja capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Sem a normatização dos assentamentos de registro da LRP, não há como constituir um vínculo entre o sujeito individuado e os fatos essenciais ligados ao estado das pessoas, e destes com o Estado. E tal vínculo só é produzido a partir do nome civil que consta no registro, sendo passível de efeitos jurídicos de três espécies: constitutivos, comprobatórios e publicitários. Aqui nos interessa a terceira espécie de efeitos jurídicos[18], o publicitário, que se relaciona com o registro de nascimento. Esse efeito tem natureza declarativa que se limita a constatar e publicizar fatos e atos do estado civil que se aperfeiçoam independentemente do assento. Por exemplo, a pessoa natural pode e deve apresentar-se em qualquer órgão público para requerer um direito social, digamos o direito à saúde, qual seja às primeiras vacinas, assim identificando com o seu registro de nascimento, que consta o nome civil, servindo este documento para realizar um cadastro no SUS, e ser esta pessoa beneficiária de um direito.

Com efeito, segundo Tiziani (2017), podemos dizer que o ato de registro é interpretado como "principal" por referir-se aos principais fatos da vida da pessoa, abrindo o

---

[17] Fato jurídico é todo acontecimento de origem natural ou humana capaz de criar, modificar, conservar ou extinguir um direito. O fato é elemento constitutivo do próprio direito. "Fatos jurídicos seriam os acontecimentos, previstos em norma de direito, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas. O fato jurídico em sentido amplo ou *lato sensu* é o elemento que dá origem aos direitos subjetivos, impulsionando a criação da relação jurídica" (DINIZ, 2002). Já o Ato jurídico é uma conduta ou um comportamento adotado por uma pessoa, é uma manifestação da vontade humana que produz efeitos jurídicos, causando a obtenção, modificação ou extinção de um direito (p. 319-0).

[18] Os efeitos jurídicos constitutivos e comprobatórios são assim definidos: os da primeira espécie tem-se, por exemplo, o casamento; sem o registro o direito não nasce, ou seja, para que o casamento seja reconhecido como uma situação jurídica válida é necessário o registro. Já os da segunda espécie pode-se citar o assento de óbito, pois neste caso o registro prova a existência e veracidade do ato, caso tenha ocorrido um óbito, porém, não houve registro, essa situação não é válida para o Estado. Quanto aos efeitos publicitários temos a interdição, onde o fato registrado permite a acessibilidade e o conhecimento de todos, interessados ou não; se não houver o registro não tem como opor a situação de interdição (CALTRAM, 2010, p. 40).

fólio[19]; como "probatório" ao passo que serve como meio legal para se provar determinado fato (exemplo: o óbito); e "declaratório", quando apenas publiciza uma situação de estado já consolidada na realidade (exemplo: o nascimento; e opção de nacionalidade), ou "constitutivo", quando faz nascer a própria relação jurídica (exemplo: o casamento).

A partir do que foi exposto neste subitem sobre a Lei Federal nº 6.015/73 percebemos que a lei, enquanto efeito, sobredetermina a vida dos sujeitos sociais, por um lado, possibilitando um norte à pessoa natural no ordenamento jurídico, sendo dessa maneira uma iniciativa para que essa pessoa seja reconhecida como sujeito-de-direito, capaz de adquirir direitos e deveres na ordem civil. O primeiro passo para usufruir dessa iniciativa e exercer a cidadania depende da efetivação do registro civil de nascimento e, por consequência, da aferição do nome civil, para aquisição da documentação básica, pois, em um Estado democrático, tal exercício se manifesta pela participação do cidadão, o que não seria possível na situação de exclusão e até de "inexistência" causada pela falta de documentação e de registro. Por outro lado, podemos elucidar a importância da referida lei na próxima sessão ao tratarmos do Registro Civil das Pessoas Naturais (consequentemente o ofício da cidadania') estarão sempre de acordo com os ditames legais e normativos, garantindo segurança jurídica, e estando sempre à disposição, não só do Estado (organização), mas de toda a sociedade.

1.2 Discursividade jurídica do Registro Civil de Pessoais Naturais

O RCPN vem consignado na LRP, nos artigos 29 a 113, logo no primeiro dispositivo do art. 29, inciso I, trata do tema em questão, ou seja, do registro de nascimento, visto que é posto como fundamental que seja aposto um nome à pessoa natural que irá figurar em tal assento/registro, sendo assim significada e identificada perante o ordenamento jurídico.

A inserção do nome na pessoa natural se dá no momento de seu registro e é incorporada como requisito essencial, ou, ainda, como parte integrante da personalidade da

[19] Por "fólio" podemos compreender ser um termo específico utilizado no sistema registral (registros públicos) é a folha do livro que recebe a matrícula do ato a ser registrado. De acordo com Tiziani (2015) "pelo sistema do fólio pessoal, todos os fatos relativos a uma mesma pessoa têm acesso ao mesmo registro, no qual se reserva para cada pessoa um espaço suficiente para concentrar o histórico completo de sua vida. Neste caso, o Registro Civil é orientado pelo critério pessoal, já que as inscrições são feitas ao estilo de um fichário individual, em que constam todos os fatos determinantes do começo ao fim da personalidade da pessoa, sem a necessidade da tradicional divisão em Livros e Cartórios diversos" (TIZIANI, 2015).

pessoa natural. Tal assento possui livro e ordem específica para seu registro no RCPN: o livro é o Livro A – Nascimento; e a ordem é a primeira[20].

Compreendemos que isso decorre do fato de que a aferição do nome à pessoa natural é significada no texto jurídico como informação "primordial" que deve constar do banco de dados do Estado, em livro certo e específico, caracterizado como o primeiro livro do RCPN (Livro A – Nascimento), local em que o nome civil é materializado como registro. Assim se marca, materializa-se, a eficácia da aferição no registro do nascimento, isto é, quando o nome civil (registro) é inscrito na ordem primária dos demais atos da vida civil da pessoa natural.

Carabias (1941, p. 5) defende em seus escritos que o RCPN deve ser compreendido como uma instituição necessária ao funcionamento da sociedade, em razão de sua existência ser capaz de individualizar a pessoa e possibilitar a ela conhecer sua genealogia e historicidade. Nesta visão, o RCPN é definido como instituição prestadora de serviço público de caráter permanente, com o objetivo de dar publicidade aos atos e fatos que afetam o estado civil das pessoas, de cooperar, em certos casos, com a constituição, regulamentação, além de conferir a tais atos títulos de legitimidade do estado civil das pessoas naturais na sociedade, como um direito inerente à personalidade da pessoa natural. (CARABIAS, 1941).

O fato de o sujeito encontrar-se identificado socialmente perante o Estado se concretiza ao se tornar um registro no banco de dados do RCPN, assunto que será pormenorizado na sessão seguinte. Destacamos, contudo, a importância atribuída ao RCPN, conforme escritos de Tiziani (2015) ao expor "que tem por finalidade regulamentar a função estatal destinada ao gerenciamento dos atos e fatos do estado civil da pessoa humana, para fins de prova, conservação e inclusão social, além de fornecimento de dados estatísticos fundamentais" ao Estado. É regulado por normas que definem suas atribuições pela circunscrição geográfica de cada município, distrito e subdistrito. Isto estaria em conformidade com a organização judiciária de cada Estado, e também estabelecido com vistas ao regramento sobre a competência territorial disposto no artigo 12, parte final, da Lei nº 8.935/94 (BRASIL, 1994), que declara (Art. 12. "Aos oficiais de registro [...] civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas").

[20] Ao dizermos que o assento possui livro específico, isto se deve porque os registros públicos são escriturados em livros identificados para cada ato, e o registro de nascimento tem seu assento escriturado no primeiro livro identificado sob a letra **A,** e é de ordem primeira porque os demais atos de registros são dependentes do registro de nascimento.

Ainda é relevante destacarmos a finalidade do RCPN, que está prevista no artigo 1º da LRP e no artigo 1º da Lei nº 8.935/94: garantir a autenticidade, segurança, publicidade e eficácia dos atos e fatos[21]. Daí Almeida Junior afirmar que os fins da organização dos serviços de registro "são a segurança dos direitos individuais e a conservação dos interesses da vida social, fins esses que lhe dão, pela identificação com certos fins do Estado, o caráter público" (ALMEIDA JUNIOR, 1963).

De outro lado, afirmamos que a segurança jurídica é princípio que decorre do artigo 1º da Constituição Federal (CF) – "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição "[22].

Para Mario de Carvalho Camargo Neto (2014, p. 54):

> a Segurança Jurídica é o princípio que decorre do artigo 1º da CF, na medida em que este estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, do que também se extrai que tal segurança deve permear todo o ordenamento jurídico nacional. Assim, a CF sustenta a segurança jurídica por diversos institutos e sistemas, dentre os quais os Registros Públicos. Pode-se afirmar que a segurança jurídica é, a um tempo, o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador.

[21] Os atos que são submetidos a registros pertinentes a cada serviço registral. LRP, Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei. Lei 8935/94, Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

[22] No artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil temos a consagração dos princípios materiais estruturantes que constituem diretrizes fundamentais para toda a ordem constitucional.

Dessa maneira, é esperado que o princípio da segurança jurídica deva permear todo o ordenamento jurídico nacional, servindo de base para diversos institutos e sistemas, dentre os quais os Registros Públicos. Sobre a segurança jurídica, nos Registros Públicos, é declarado, a um só tempo, o objetivo do sistema registral e o valor que permeia todo o trabalho do registrador. Nesse sentido, Amadei aponta a segurança jurídica no RCPN como princípio maior, apresentando-a sob dois modos: segurança jurídica estática e segurança jurídica dinâmica. Nas palavras do autor,

> a) Estaticamente a segurança está na inscrição e preservação dos dados relativos à pessoa natural e a seu estado, os quais, uma vez inscritos no registro civil, gozam de certeza jurídica (presunção relativa) e se revestem de autenticidade, pois passam pela devida qualificação registral.
> b) Dinamicamente a segurança se manifesta pela publicidade, revestindo de certeza as relações privadas e sociais, uma vez que a todos os interessados é possível conhecer o estado da pessoa natural atual, com todas as eventuais alterações, conforme registrado (AMADEI, 2004, p. 100).

Compreendemos que a autenticidade e a publicidade são fundamentos da segurança jurídica nas relações privadas e sociais. Sendo a autenticidade fim que garante que as informações conferem ao conteúdo dos registros legalidade e eficácia jurídica. Ou seja, na autenticidade na LRP compreendemos como a qualidade do que é confirmado por ato da autoridade competente (oficial que recebe a delegação do serviço registral) do Estado, que realiza a atividade técnica administrativa no exercício da função, sendo esta autoridade dotada de fé pública[23]. Com isso, decorre o poder de transcrever e registrar os atos e fatos jurídicos determinados pela lei e assim seus atos segurados pela autenticidade.

E quanto à publicidade entendemos que é o processo pelo qual um fato ou ato jurídico é levado ao conhecimento de todos. Como regra geral são três modalidades de publicidade[24]: a notificação, a publicação e o registro. A que nos interessa é a terceira modalidade, essa pode se manifestar de duas formas distintas: a) manifestação por exibição de livros de registro e b)

[23] Entendemos por fé pública ser o instituto que corresponde à especial confiança atribuída por lei ao que o oficial declare ou faça, no exercício da função, com presunção de verdade. Destacada, pela afirmação da eficácia do negócio jurídico ajustado com base no declarado ou praticado pelo registrador e pelo notário. (CENEVIVA, 2010, p. 64); Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (BRASIL, Lei 8.935/94).

[24] Dentre as três modalidades de publicidade, Loureiro (2010) entende que "a notificação é um modo de publicidade pela qual um ato jurídico é direta e pessoalmente levado ao conhecimento de seu destinatário. Já a publicação e o registro são modos de publicidade impessoal e geral. A primeira refere-se geralmente (leis, atos administrativos) enquanto que registro confere publicidade a fatos e atos jurídicos, seja para sua validade, eficácia ou segurança jurídica" (LOUREIRO, 2010, 32).

manifestação do conteúdo do registro mediante expedição certidão[25], nesta última percebemos que a lei apenas se refere à publicidade indireta, mediante a lavratura de certidões, uma vez que as certidões são de três tipos: a) em resumo, b) em inteiro teor e, c) por relatório, conforme quesitos apresentados pelo interessado. Essa publicidade é indireta porque somente pode qualquer pessoa requerer a primeira certidão, as demais somente podem ser requeridas pelo próprio interessado ou por determinação judicial.

Pensando a respeito dessas observações em relação à função social atinente às atividades de registro, faz necessário destacar que a publicidade, autenticidade, segurança, e a eficácia que norteiam a atividade e registro são fins que se entrelaçam e se completam, apesar de terem conceitos independentes. A publicidade dos atos é relevante porque a estes ela atribui a autenticidade; a segurança é dependente e fim da publicidade e da eficácia, por seu turno, só se atinge em razão da autenticidade e da publicidade (SOUZA, 2017, p. 29).

Uma vez que demos visibilidade aos princípios finalísticos do RCPN, consideramos conveniente expormos os demais princípios que informam o funcionamento norteador desse serviço. Primeiramente, o princípio da legalidade, que trata do cumprimento da lei para o exercício da atividade registral e representa o exame prévio. “Por este princípio, o registrador deve submeter à lei todos os documentos e declarações que lhe são apresentados para que tenham ingresso no registro” (CAMARGO NETO, 2014, p. 61).

Esse princípio se faz conveniente para verificar se o ato registral (nascimento) obedece a todas as formalidades legais e que seja passível sua efetivação. Para isso o oficial terá que conferir toda documentação que lhe é apresentada para que haja o devido registro de nascimento. Essa documentação vem exposta no Provimento nº 260/2013, CNJ, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de MG relativos aos serviços notariais e de registro. Que dispõe em seu Art. 450, o seguinte:

> Art. 450. Para a lavratura do registro de nascimento, é necessária a apresentação dos seguintes documentos:
>
> I - documento de identificação oficial do declarante, conforme definição do art. 272 deste Provimento;
>
> II - declaração de Nascido Vivo - DNV, ressalvada a hipótese de registro tardio;
>
> III - documento que comprove o nome dos pais e dos avós;

[25] Art. 17. Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido (BRASIL, LRP, 1973).

> IV - certidão de casamento da mãe, quando o registro for feito nos moldes do art. 457, II, deste Provimento;
>
> V - declaração de duas testemunhas, por escrito, para o registro do nascimento decorrente de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de estabelecimento de saúde;
>
> VI - procuração particular com firma reconhecida ou outorgada por instrumento público, quando o declarante se fizer representar;
>
> VII - declaração de reconhecimento de paternidade, se for o caso, por instrumento particular com firma reconhecida ou lavrada por instrumento público.

Isto, com vistas a contemplar o *corpus*, no momento que se registra o nome civil da pessoa natural a seguir do nascimento. Segundo Carvalho, isso se faz pela qualificação registral que representa "[...] mecanismo que assegure, tanto quanto possível, a correspondência [...] entre a situação registral e a situação jurídica [...]. Esse mecanismo há de funcionar como um filtro que, à entrada do registro, impeça a passagem de títulos que rompam a malha da lei" (CARVALHO, 1977, p. 268).

Outro princípio é o da independência, que dispõe sobre o vínculo com a condição de profissional de Direito, exigindo o conhecimento específico do registrador para desempenhar sua função, libertando-se de suposta atividade burocrática. Há também o princípio da imparcialidade, segundo o qual o registrador deve afastar-se de interesses pessoais, devendo pugnar pela igualdade e ser imparcial com todos os envolvidos, inclusive com a sociedade e o Estado. Já o princípio da instância ou rogação impõe que os atos de registros[26] devam ser solicitados, não devendo o registrador atuar de ofício, salvo quando a lei assim determinar (CAMARGO NETO, 2014, p. 63).

O princípio da territorialidade trata da regra de que o registrador tem atribuição somente para a prática dos atos que por lei devam ser levados a registro em sua circunscrição, sob pena de anulabilidade do ato. O princípio da conservação declara que o registrador deve guardar e zelar pelos documentos, livros públicos relativos à função, que o arquivo do registro civil é perpétuo, exceto os documentos que, por disposição legal ou normativa, podem ser eliminados. Por último, o princípio da continuidade impõe que não se deve lançar no assento registral ato ou fato que rompa a sequência lógica e legal de ocorrências. A compatibilidade de situações assentadas é essencial para regularizar e fazer prova de situação que diz respeito

[26] Atos que são submetidos a registro no RCPN: LRP, Art. 33. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais: I - os nascimentos; II - os casamentos; III - os óbitos; IV - as emancipações; V - as interdições; VI - as sentenças declaratórias de ausência; VII - as opções de nacionalidade; VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

à alteração do nome civil e o estado (situação jurídica) da pessoa natural, perante o ordenamento jurídico (CAMARGO NETO, 2014, p. 64-65).

Ao descrever os princípios norteadores da função registral do RCPN pudemos verificar que eles possuem uma relação com o nome civil da pessoa natural, visto que o ato registral de nascimento só é possível se estiver revestido de legalidade conforme demonstramos acima ao citar o art. 450, Provimento nº 260/2013. Já o princípio da independência e o da imparcialidade diz respeito ao fato de que o oficial não fica subjugado à interferência estatal para acolher os requerimentos de registro, assim não pode ele interferir na declaração de um nome p.ex.; exceto se este expuser ao ridículo o seu portador. De acordo com a discursividade da Lei nº 6.015/73, não há uma definição para o termo ridículo, entendemos tratar-se de regra subjetiva, devendo o Oficial pautar-se na singularidade de cada caso, observando sempre o bom-senso, afastando a possibilidade de aborrecimentos futuros ao registrando, adequando o desejo dos interessados na onomástica nacional ou estrangeira. O termo ridículo nos remete ao sentido daquilo que leva a situação de zombaria, constrangimento, excêntrico, esquisito e extravagante. Dizemos que é um "efeito" no qual podemos pensar no limite do linguístico e do discursivo; a língua autoriza e o discursivo jurídico não, isto por estar o nome inscrito em uma formação discursiva e não em outra.

Outro princípio que trouxemos como norteador do serviço é o da instância ou rogação que condiciona o oficial a praticar somente o ato registral que é requerido, mesmo que ele tenha conhecimento que houve um nascimento, mas se não for solicitado/declarado no RCPN não pode o oficial agir de ofício, ou seja, por lei, oficialmente, em virtude do cargo ocupado, sem iniciativa de terceiro. De ora, o princípio da territorialidade, por um lado define a circunscrição judiciária que deve atuar o oficial, e de outro demarca o interesse daquele que requer o ato registral, ou seja, elege o local de domicílio/residência e define a naturalidade da pessoa natural que está sendo nomeada no ato de registro de seu nascimento.

E o princípio da conservação se faz pertinente por apresentar caráter permanente de seu banco de dados e visar à preservação dos arquivos que contêm informações individualizadoras de cada pessoa que permite um histórico pelo seu nome civil desde o nascimento. E por último dispomos do princípio da continuidade que no âmbito do RCPN diz respeito à coerência e compatibilidade dos atos inscritos nas relações jurídicas relativas ao registro público, no caso de atos civis da vida da pessoa natural para sua qualificação. Por essas exposições a cerca dos princípios norteadores da função do RCPN observamos a relevância de cada um sob nossa questão 'nome civil da pessoal natural' os relacionados com as situações específicas descritas para segurança, autenticidade e publicidade. De acordo com

Camargo Neto, (2014) “o relevante, para atender aos princípios registrais, é que a informação (quando solicitada a esse banco de dados) seja fornecida de forma completa e atualizada [...] assim, sempre que buscado um registro, junto dele constará a informação da existência de outros atos a ele relacionados” (p. 92).

Assim concluímos a ideia exposta anteriormente sobre preservação, arquivo e pelo banco de dados que tem como fonte o RCPN e seu vulto diante do Estado. Com isso, aproveitamos para informar que a próxima sessão tratará do conteúdo, ou seja, do banco de dados das informações do RCPN como um arquivo específico.

Resta dizer que a teoria discursiva contribuiu para a elaboração desta tese de modo significativo, uma vez que, nos possibilitou desenvolver a proposta partindo dos procedimentos de interpretação de outras bases materiais, quais sejam: a utilização da teoria como um dispositivo metodológico que nos permitiu realizar uma passagem inicial fundamental que se dá entre a superfície linguística, ou seja, o material de linguagem bruto coletado e o objeto discursivo, sendo este compreendido pelo fato de que o *corpus* já foi analisado superficialmente em um primeiro momento, e aí encontramos o processo de de-superficializado.

Esse processo de passagem direciona justamente o trabalho de análise o qual chamamos de materialidade linguística, que buscamos extrair da textualidade jurídica. Ao utilizar a teoria discursiva, isso nos fez compreender os fatos e atos jurídicos que são opacos na leitura da Lei nº. 6.015/73 e nas demais textualidades jurídicas. Essa teoria discursiva foi essencial para compreendermos a discursividade da referida lei sobre a nomeação civil com a historicidade dos fatos da linguagem jurídica pela relação posta entre o homem, sociedade e linguagem e suspendermos a opacidade, uma vez, que os sentidos podem ser outros, derivar e se tornar de efeitos outros.

1.3 O RCPN funciona como um arquivo/banco de dados perante o Estado

A partir do que já foi exposto, podemos compreender o RCPN funcionando como um banco de dados, um arquivo específico para o Estado: a base de dados do registro civil de pessoas naturais, constituída de um banco de nomes civis. Nesta sessão pretendemos observar

o funcionamento desse serviço público essencial no Brasil[27] a partir da análise das textualidades que atualizam os discursos que o regulam. Partindo do pressuposto de que o RCPN é fonte primária de referência estatística, isto nos remete a conhecer nesse serviço uma base para que os governos definam suas medidas administrativas e de política jurídica.

Falando em política judiciária é bom lembrar que as dificuldades estruturais do Estado brasileiro no desenho e operacionalização de políticas públicas informacionais apresentam uma precariedade organizacional dos arquivos públicos. Com isso, Jardim (2011) diz que a situação precária da maioria dos arquivos possa favorecer a ausência de política pública arquivística, para melhor entender e não confundir os termos política pública arquivística e legislação arquivística, expomos:

> políticas públicas arquivísticas podem ser setoriais (em função das características de produção dos arquivos, tipologia, utilização, demarcação administrativa, etc.) e apresentar uma configuração nacional, regional ou local. Espera-se, em qualquer circunstância, que apresentem alto grau de transversalidade, ou seja, intersecção com outras políticas públicas, tendo em vista a importância da informação para a execução de cada uma delas. Um aspecto muito frequente é confundir-se legislação arquivística com política arquivística. A legislação arquivística fornece elementos normalizadores à política arquivística, mas não é em si mesma uma política (JARDIM, 2011, p. 201).

Dessa maneira, verificamos que a operacionalidade do arquivo do RCPN não possui uma política pública arquivista setorizada que trate especificamente, do banco de dados desse serviço. Correlacionamos a ideia de o serviço registral ser um sistema de ampla importância pública, mas ao trazê-lo como um arquivo específico, percebemos que é uma estrutura precária conforme, os dizeres da autora acima que carecem de uma demarcação administrativa que seja normatizadora em função das características do serviço, quais sejam: garantir a autenticidade, a publicidade, à preservação, a continuidade, a segurança jurídica a respeito dos atos e fatos jurídicos que envolvem a pessoa natural.

Com base na carência de normatividade que ampare o arquivo do RCPN, podemos apontar uma possível iniciativa por parte do Sistema Nacional de Informação do Registro (Sirc)[28]: é uma plataforma digital desenvolvida e hospedada pela Dataprev, operacionalizado

[27] Em referência ao fato da essencialidade do serviço registral do RCPN no Brasil é devida por ser um sistema de informações que alimentam os órgãos públicos com importantes dados sobre o estado civil das pessoas naturais, para a gestão e elaboração de políticas públicas.

[28] A atividade de organização do banco de dados do RCPN passa a ser realizada com o apoio de uma plataforma digital, em um fluxo que conecta os cartórios aos ambientes de governo eletrônico do Estado brasileiro. Essa

pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Para melhor compreender a funcionalidade do projeto que vem sendo entabulado pelo Sirc, Camargo Neto (2014), salienta a respeito:

> o projeto do Sir vem sendo conduzido pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com participação dos Ministérios da Justiça, Saúde, Previdência Social e Planejamento, do INSS, da Dataprev, da Receita Federal, IBGE entre outros entes do Executivo nacional em parceria com o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen) e a Associação de Notários e Registradores (Anoreg). (p. 26)

Observamos a crescente preocupação que vem sendo tomada sob a questão do banco de dados do RCPN e sua importância em regularizar esse arquivo específico por instituições federais. Observamos também que isso se deu com a iniciativa do Sirc. A finalidade maior de tal projeto é que o arquivo do RCPN pudesse ser facilitado "utilizando-se de um sistema unificado, que mediante informação única poderia oferecer acesso em diferentes níveis a diversos órgãos interessados de acordo com sua necessidade e legitimidade" (p. 26).

O texto da Lei nº 6.015/73 como um discurso jurídico apresenta como necessidade evidente a construção de um banco de dados do/para o Estado, (ou seja, de um arquivo específico, o RCPN, que devido a sua ampla relevância, possui suas informações, e o seu conteúdo serve de alimento/alicerce para diversos setores da administração pública e também é primordial para o desenvolvimento de programas sociais e para a melhor gestão dos recursos públicos).

Na referida lei ao discorrer sobre a ideia de arquivo foi dedicado o capítulo V, e consequentemente, os arts. 22 a 27 dispõem a conservação. Observamos que há uma tratativa sobre arquivo, mas é um mandamento legal opaco, uma vez que essa conservação do acervo do RCPN ressalvada pela da Lei nº 6.015/73 não possuía valor, ou seja, não tinha relevância como é observada na contemporaneidade. Um dos motivos que podemos demonstrar para isentar a questão da não aplicabilidade do dispositivo legal que trata da conservação, é o fato de o Poder Público que não dispunha de uma legislação arquivística regulamentando tal questão. Outro motivo que devemos considerar é o fato de essa atividade ter sido durante o

---

plataforma digital recebe o nome de Sirc que por fim modernizar a captação e o tratamento dos dados dos registros civis os dados de registro civil e passam a estar protegidos e recuperáveis em meio digital. O Sirc é uma "base de dados do Governo Federal e por possibilitar recepcionar todas as informações de registros civis de pessoas naturais do Brasil, vem sendo considerado uma das principais bases de dados primários, que permite a segurança das informações para a geração de documentos de identificação do cidadão e para o batimento dos cadastros governamentais" (BRASIL, 2019). Disponível em: http://www.sirc.gov.br/. Acessado em 07 nov de 2019.

período colonial e no início do período imperial atribuição da Igreja Católica, à época religião oficial do Estado. Somente com a proclamação da República, em 1889, ocorreu a separação formal entre a Igreja e o Estado. Até então, todos os registros civis (registros paroquiais) eram praticados pelos vigários nas paróquias. Lembrando que esse sistema de registro paroquial deixou de atender satisfatoriamente às necessidades da sociedade brasileira, especialmente com o início da imigração e o processo de abolição da escravatura.

Perseguindo os dizeres da Lei nº 6.015/73 que dispõe sobre conservação, no encontro à necessidade em atender ao interesse público e aos anseios sociais o próprio Poder Público. Vimos a imprescindibilidade em legislar a respeito da guarda de documentos públicos. E, buscando atender essa necessidade demonstrada acima sobre a organização de um arquivo público, trazemos para explicar a noção de arquivo, Nagel (1989, p.19) que preleciona sobre arquivo expondo ser uma "instituição ou unidade administrativa cuja função é de recolher, conservar, organizar os documentos, seguindo critérios e princípios arquivísticos, assim como propiciar sua comunicação". E nesse seguir surge a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991[29], que disciplina sobre a política nacional de arquivos públicos, o advento da lei dos registros civis praticados anteriormente, a separação da Igreja e Estado, no que tange aos arquivos desses registros identificados como de interesse público e social (artigo 16)[30].

A reflexão do RCPN funcionando como um banco de dados para o Estado acerca de um arquivo específico: a base de dados do registro civil de pessoas naturas, o nome civil. Aqui se pretende observar o funcionamento desse serviço público que é delimitada pela 6.015/73. Mas, primeiramente é necessário situar a perspectiva do estudo se desenvolveu na instância do funcionamento desde arquivo perante a Análise de Discurso. Com isso, buscam-se argumentos para constituir o nosso *corpus* nos ensinamentos de Zoppi-Fontana (2005).

Quando se diz que a reflexão para a análise será feita sobre a escrita da lei em relação ao funcionamento do arquivo jurídico, que tem alcance na esfera federal, porém, obedecendo a critérios impostos pela organização judiciária. Dessa maneira, almejamos, assim, descrever os efeitos, ou seja, os reflexos da escrita jurídica. Ao pensar no texto da lei como um discurso para a formulação de um banco de dados do Estado, ou seja, de um arquivo que se sustenta em uma modalidade de existência dos fatos legislados, que "(con)forma (dá forma conforme à norma) aos acontecimentos". Isto, ocorre "não só como possibilidade de existência concreta

[29] Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

[30] Art. 16 - Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social (BRASIL, 1991).

do fato que a lei sanciona, mas no sentido de já-existência do fato na lei, isto é, como modalidade de existência do fato jurídico caracterizado pelo funcionamento discursivo (ZOPPI-FONTANA, 2005).

Nesse sentido, buscando enfatizar o funcionamento do arquivo jurídico na formação de uma memória que é trabalhada como espaço de interpretação e escritura, discute-se o processo de escrita da lei em si na projeção de novos textos legais, se aponta sobre novos fatos, categorizando os acontecimentos passados, contemplando o presente e antecipando os acontecimentos do futuro (ZOPPI-FONTANA, 2005).

Se recorrermos as reflexões acerca do texto "Ler o Arquivo Hoje", de Michel Pêcheux (1982), é surpreendente, por ter uma aplicabilidade no presente. Ele desenvolve a questão do arquivo, e define, no próprio texto, a ideia no sentido amplo de "campo de documentos pertinentes e disponíveis sobre uma questão". Por esta razão, não se pode deixar de elencar em qualquer estudo sobre arquivo tal noção, a partir de certo recorte que seria organizado a partir de documentos e disponíveis na rede, sobre uma questão. Ou melhor, logo na explanação inicial do texto, o próprio autor se referirá ao interesse pelos "bancos de dados". Ao falar dos tais bancos de dados, Pêcheux evoca a expressão "clivagens subterrâneas", que sendo contraditórias, resulta em diferentes maneiras de se LER O ARQUIVO (PÊCHEUX, 1982).

O modo de leitura que Pêcheux (1982) esboça em seus estudos sobre arquivo nos remete à constituição de memórias coletivas. Esse movimento que ele descreve sobre esse modo de leitura que se faz entre dois sujeitos: o primeiro autorizado a ler, falar, escrever em seu nome; outro(s) submisso(s) às práticas de cópia, transcrição, indexação, classificação, codificação etc. O segundo sujeito caracterizado leitor sofre uma espécie de apagamento devido a posição sujeito, o lugar que se ocupa perante a sociedade, governo, igreja, pelo Estado, ou seja, por aquela função que o representa (PÊCHEUX, 1982).

No espaço de leitura, do qual mencionamos acima, do arquivo em que se desenvolve com finalidades estatais e de regulação social, por estes gestos de leituras e seus efeitos é possível torná-la mais acessível, enquanto banco de dados. Para salientar essa ideia corroboramos os estudos de Zoppi-Fontana (2005, p. 97):

> Todo arquivo responde a estratégias institucionais de organização e conservação de documentos e acervos, e através deles, de gestão da memória de uma sociedade. Enquanto tal, todo arquivo é composto dos mais variados processos de identificação de documentos, de diversas formas (por data, tema, nomes próprios, autor, obra, instituição, etc.). O arquivo não é um simples documento de onde se tiram os

> referentes; ele se abre a uma leitura que descobre dispositivos e configurações que significam.

Com o entendimento da autora acima, visualiza-se que para sustentar a noção de arquivo ‘sobre uma questão’ é preciso que se tenha certa organização. Não somente pautado em ordem hierárquica, mas também uma ordem de disposição das coisas, isto é, um princípio organizacional.

Para adentrarmos a noção de arquivo jurídico estatal é conveniente lembrar que o sujeito enquanto indivíduo sofre uma interpelação e é afetado pela língua, pela ideologia, o que leva-o, ou seja, constitui-o em uma forma sujeito histórica remetendo-o, a forma capitalista. Onde se declina em sua relação com o Estado. E aí essa forma sujeito é funcionada pelo jurídico e atua com seus direitos e deveres. Isso de acordo com Orlandi, que diz em estudos recentes:

> O Estado, por sua vez, cumpre o seu modo de funcionamento, capitalista, individualizando o sujeito pela prática de suas Instituições e Discursos. E aí temos a forma sujeito individualizada, constituindo-se como um sujeito ao mesmo tempo livre, dono de sua vontade, e responsável. Liberdade, ser determinador e ser determinado, eis a contradição que o sujeito assume em seu próprio modo de funcionamento na ideologia capitalista. (ORLANDI, 2010, p.7).

A partir do exposto pela autora, verifica-se que o arquivo é de um tipo de leitura, que tem uma organização e que possui gesto de leitura prévio e mobiliza certos discursos.

Quando citamos anteriormente a iniciativa do Sirc ao propor uma centralização das informações do RCPN vimos a relevância do banco de dados do RCPN funcionando como um arquivo jurídico perante o Estado. E, a partir disso pensamos a materialidade do RCPN como banco de dados, específico criado juridicamente para atender o Estado. Podemos compreendê-lo como uma materialidade arquivística, constituída por livros e documentos relativos à função registral. Para o Estado, a integridade desse arquivo e do acervo que abrange é considerada essencial para a boa prestação do serviço público da atividade registral. Sobre o exposto acima, trazemos o que diz Camargo Neto, ressaltando:

> os registros públicos não são um mero arquivo, um mero repositório, pelo contrário, constituem um sistema organizado de publicidade de atos e fatos, de forma concatenada, de modo que os atos anteriores são essenciais para a realização de atos posteriores. A perda de uma parte do acervo prejudica a execução e a continuidade do serviço (CAMARGO NETO, 2014, p. 102).

A partir da citação elucidada pelo autor acima, entendemos que o acervo do RCPN não significa um mero arquivo mesmo que esteja respaldado pela Lei nº 8.159/1991, por se tratar de um banco de dados de ampla magnitude que alimenta outras instituições do Poder Público, serve de base para programas sociais e controle de recursos públicos e, principalmente, por acompanhar os atos e fatos da vida das pessoas. E ainda tem a função de desempenhar intermediações que envolvem o Estado e a sociedade civil, redefinir teorias e práticas na concepção, implantação e avaliação de políticas públicas.

Verificando a opacidade que há no texto legal, mais precisamente, nos artigos 22 a 27[31], Lei nº 6.015/73 sobre o funcionamento do arquivo/conservação é possível visualizar que esse banco de dados/arquivo específico é de ordem pública mesmo tendo um caráter privado na constituição de seu acervo, sendo que o oficial que titulariza o serviço registral é um particular que recebe a delegação de tal atividade que é de organização técnica e administrativa. Pois, houve a transferência por meio de ato delegatório da execução do serviço, a titularidade pertence ao Estado. Por isso, é que se expõe nos artigos referidos anteriormente sobre 'o arquivo do cartório ali permanecer indefinidamente'; 'quando a lei criar no cartório, houver desmembramento' e 'o arquivo do cartório continuará a pertencer-lhe', compreendemos que o arquivo dos registros públicos, especificamente, neste estudo o do RCPN não é um mero arquivo por pertencer-lhe o seu acervo ao Estado.

Com vistas a encerrar a sessão é pertinente dizermos que o exposto nela contribui de modo significativo para o *corpus* de análise desta pesquisa, uma vez que corroboramos o RCPN como um banco de dados específico do Estado, e por vez observamos o lugar que é realizado o registro de nascimento, momento qual "o nome é inicialmente atribuído por ocasião do nascimento. No registro de nascimento da criança deverão necessariamente constar o prenome e o sobrenome escolhidos pelos pais (art. 54, item 4º, da Lei nº. 6.015/73)" (LOUREIRO, 2010, p. 44).

---

[31] Art. 24. Os oficiais devem manter em segurança, permanentemente, os livros e documentos e respondem pela sua ordem e conservação.
Art. 25. Os papéis referentes ao serviço do registro serão arquivados em cartório mediante a utilização de processos racionais que facilitem as buscas, facultada a utilização de microfilmagem e de outros meios de reprodução autorizados em lei.
Art. 26. Os livros e papéis pertencentes ao arquivo do cartório ali permanecerão indefinidamente.
Art. 27. Quando a lei criar novo cartório, e enquanto este não for instalado, os registros continuarão a ser feitos no cartório que sofreu o desmembramento, não sendo necessário repeti-los no novo ofício.
Parágrafo único. O arquivo do antigo cartório continuará a pertencer-lhe (BRASIL, LRP, 1973).

Considerações parciais

Neste capítulo, discorremos sobre como o *corpus* dessa pesquisa foi estabelecido a partir do objeto que procuramos compreender, ou seja, o funcionamento discursivo do nome civil da pessoa natural como algo que instaura modos de interpelação do sujeito na ordem social. Mostramos como o *corpus* foi organizado como um arquivo que nos permite ler o processo discursivo que sustenta tal funcionamento. Mostramos também que nossa análise toma como textualidade analítica central a lei nº 6.015/73, de registros públicos.

Por isso, como mostramos, foi necessário mobilizar a LRP e localizá-la no ordenamento jurídico como uma lei especial que trata de registros públicos de forma geral. E para definirmos *corpus* desta pesquisa, recortamos o dispositivo sobre RCPN, especialmente, o art. 54, item 4º.

Ainda para adentrarmos a teoria que fundamenta esta tese e relacioná-la ao objeto, buscou-se respaldo adequando o objeto à memória institucional ou de arquivo, servindo dos ensinamentos de Pêcheux ao trabalhar o funcionamento do arquivo jurídico, nos dizeres de Zoppi-Fontana, que nos permite ter visibilidade, e, em decorrência, ler e analisar a historicidade material do processo de titularização da pessoa natural por meio da atribuição a ela de um nome civil.

Discutimos e mostramos, ainda, a extensão do RCPN ao compreendermos que tal dispositivo legal funciona como dispositivo de construção de um banco de dados, cujo estatuto se apresenta regulado pela ordem administrativa, organizacional e jurídica perante o Estado. Dessa maneira, pudemos compreender que o RCPN funciona como dispositivo de controle dos cidadãos por parte do Estado. Estes cidadãos, para o Estado, são aqueles que devem ocupar a posição ideológica de sujeitos de direito, ou seja, titulares/portadores de um nome civil que os signifiquem e os inscrevam relativamente ao ordenamento jurídico vigente em uma dada formação social.

E deste modo, compreendemos o RCPN como um banco de dados do Estado, uma vez que temos a legislação adequada sobre registros públicos, capaz de fornecer elementos normatizadores, funcionando como um forte instrumento a favor da gestão, uso e preservação dos cadastros ali depositados/realizados.

A viabilidade da legislação LRP funcionar como um banco de dados/arquivo do Estado se faz em relação à amplitude dessa lei. Conforme observamos, suas características

elementares a situam como dispositivo legal de controle da administração pública no que tange à função da atividade administrativa, o que se marca, por exemplo, por meio de um procedimento técnico de implementação de cadastro/matrícula/assentamento do nome civil da pessoa natural com o registro de seu nascimento. De outro lado, por apresentar uma configuração nacional, regional, local e de seu processo organizacional ser de cunho legal em relação à produção da atividade administrativa, uso e preservação de seu acervo. E, por ainda ser de natureza pública e privada, tal banco de dados não se resume com um mero arquivo, mas sim como um arquivo específico do Estado.

O desenvolvimento do capítulo trouxe considerações iniciais a respeito da Lei nº 6.015/73, como *corpus* de análise envolvendo a discursividade acerca da relação homem-sociedade, pensada a partir de fundamentos discursivos, estando sensíveis ao modo como essa relação pode estar/ser afetada pelos dizeres que contemplam a nomeação civil da pessoa natural. O objetivo foi situar nosso ponto de vista sobre a significação produzida pelo processo de nomeação civil.

CAPÍTULO 2

O NOME CIVIL E AS DETERMINAÇÕES DA FORMAÇÃO DISCURSIVA JURÍDICA

> *O nome não é como um manto que se pode arrancar e rasgar pelas costas, mas é uma veste perfeitamente ajustada, como a pele que cresce e que não se pode raspar e arranhar sem fazer mal também a ele.*
>
> Goethe

Introdução

Neste segundo capítulo, discorremos sobre o nome civil como evidência decorrente de determinações da formação discursiva jurídica. Tendo em vista que é o ordenamento jurídico a situação imediata de formulação do nome civil, um dos modos de ser definido é: "o atributo primeiro da personalidade da pessoa, que vai distingui-la das demais, logo após seu nascimento" (*cf*. BRANDELLI, 2017, versão eletrônica). Além disso, o nome civil aparece descrito como o elemento ínsito da personalidade[32] da pessoa natural, sendo, portanto, constitutivo de sua personalidade. Assim, na medida em que um legislador, um jurista e/ou um doutrinador se deparam com uma pessoa sem registro (documento primário de toda pessoa natural, por meio do qual lhe é aferido o nome civil), esta pessoa que não possui registro será considerada um ser fictício/inexistente diante do ordenamento jurídico, pairando no mundo social com o qual não sabe lidar, e, dessa maneira, será considerada também desprovida de capacidade para adquirir direitos e deveres na ordem civil (*cf*. BRANDELLI, 2017, versão eletrônica).

Dado o modo como a sociedade é administrada juridicamente, o nome civil ganha importância na medida em que passa a figurar – ter assento – no registro de nascimento, o que marca a oficialização da existência do indivíduo, de sua identificação e da sua relação com o

[32] No campo jurídico, a noção de "personalidade" é outra diferente da ideia pautada pela psicologia. Coube-nos mais adiante nas páginas 57-59, diferenciar a noção de personalidade jurídica e personalidade para a psicologia. O conceito de "personalidade", para o Direito**,** está umbilicalmente ligado ao de pessoa, é a aptidão genérica para adquirir direito subjetivo, e é reconhecida a todo o ser humano independente da consciência ou vontade do indivíduo; esta é, portanto, um atributo inseparável da pessoa. Os direitos da personalidade são atributos da pessoa que existem desde sua origem ou nascimento, por natureza, bem como aqueles que se projetam para o mundo exterior em seu relacionamento com a sociedade. Clóvis Beviláqua a define "personalidade" como "a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações" (BEVILÁQUA, 1947, p. 78-9).

Estado. Sem essa identificação perante o ordenamento jurídico, o indivíduo, segundo alguns autores, “dilui-se na mais primitiva e bruta humanidade, deixando de ser pessoa natural, ao menos para o mundo dos direitos” (CAMARGO NETO, 2014, p.19).

Com o exposto, apontamos para o fato de que, para que o nome civil seja significado-formulado no âmbito do – processo de textualização do – ordenamento jurídico, sua realidade simbólica e histórica decorre de determinações discursivas jurídicas. Isso faz corresponder o nome civil como efeito de um processo de textualização do político sobre o qual incidem os efeitos da prática simbólica da ideologia, impondo-lhe uma direção monossêmica. Neste capítulo, portanto, procuramos compreender como a evidência do nome civil decorre de uma construção histórica juridicamente sobredeterminada.

2.1 Determinações jurídicas do nome civil

Conforme descrição legal (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e LRP), o nome civil integra o ser (pessoa natural) pela sua “situação jurídica decorrente dos direitos da personalidade: o direito à identificação pessoal. É o direito que a pessoa tem de identificar-se através do signo chamado nome, cuja formação dar-se-á através das normas consignadas pelo ordenamento jurídico” (BRANDELLI, 2017, versão eletrônica). Pode-se dizer que, da perspectiva do funcionamento da discursividade jurídica, são articulados nome e personalidade, de modo que seja possível formular as seguintes relações sinonímicas: o nome é o embrião da personalidade; é o nome que atribui individualização à pessoa humana; é o nome que incorpora a identificação da pessoa natural em qualquer âmbito de direito, tanto nas esferas públicas e privadas.

É no âmbito da formação discursiva jurídica, portanto, que é auferida a seguinte evidência: *a identificação do ser se dá pelo nome civil*, o que, de algum modo, parafraseia o que fica dito em *o nome civil individualiza a pessoa*. Teoricamente, dizemos que esse processo de individualização ultrapassa a atribuição de personalidade e/ou identidade jurídica à pessoa natural, uma vez que é um processo realizado pelo Estado, que produz, como um de seus resultados, a projeção da pessoa natural a uma posição perante a sociedade que é a de sujeito-de-direito.

Essa posição é constituída por meio do funcionamento da discursividade jurídica (que apresenta como efeito ideológico fundante (o sujeito, ou seja, o seu significar no ordenamento

jurídico) na relação com a discursividade administrativa (que apresenta como efeito ideológico fundante o processo de nomeação civil à pessoa natural) e, em decorrência, aparece associada às atividades que estruturam o sujeito que titulariza o nome civil em torno de sua existência no Estado. Corrobora essa compreensão o que afirma Cassettari, para quem a identificação pelo nome é o "sinal exterior pelo qual se individualiza e se reconhece a pessoa no seio da família e da sociedade. E é alienável e imprescritível" (CASSETTARI, 2016, p. 51). O autor acrescenta que é preciso considerarmos que o nome civil encontra-se protegido pelo princípio da imutabilidade relativa, ou seja, a modificação do nome deve ser precedida de justificação, ouvido o Ministério Público, e com autorização do juiz.

Pela discursividade jurídica, ainda, encontramos outro efeito da construção discursiva do referente "nome civil", aquele que apresenta como evidência o mecanismo segundo o qual o nome concretiza também outro princípio de alcance constitucional, ou seja, o da dignidade da pessoa humana. Isso aparece explicitado no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF)[33]: Sobre isso, Tartuce afirma que o nome é mais do que um simples acessório para pessoa humana, sendo também de "extrema relevância na vida social, por ser parte intrínseca da personalidade" (TARTUCE, 2014, p.99). Para o autor, a tutela do nome foi assunto que mereceu destaque no novo Código Civil (2002). Tartuce nos adverte, ainda, que o Código Civil busca proteger o nome, tratando o assunto no Capítulo II (direito ao nome), no qual fica estabelecido constitucionalmente que toda pessoa tem direito ao nome, compreendidos o prenome e o sobrenome (TARTUCE, 2014).

Isso nos faz compreender que o processo de nomeação civil não é algo de manifestação voluntária é uma obrigatoriedade que decorrente de lei, sendo o primeiro elemento (prenome) escolhido livremente pelos legitimados a nomear, tem natureza constitutiva, e, o segundo elemento (sobrenome) também conhecido como apelido de família, cognome ou patronímico, é o sinal que define e identifica a origem da pessoa, de forma a indicar sua filiação. É característico da família sendo, assim, transmissível por sucessão, ou seja, são adquiridos *ipso iure* ('pela própria lei' ou em razão do próprio direito, sem intervenção da parte), com o simples fato do nascimento, pois a sua inscrição no RCPN tem caráter puramente declaratório. Complementando a ideia não podemos deixar de mostrar a possibilidade de aquisição de patronímico familiar mediante um ato jurídico de efeitos

[33] A articulação entre nome e dignidade da pessoa humana se faz com base na obrigatoriedade da aplicação da lei/norma que deverá ser interpretada de acordo com o conjunto de princípios e regras descritos na CF. (CASSETARI, 2016, p. 27)

reflexos no sobrenome, como nos casos de adoção e casamento, em que a inscrição do apelido de família tem eficácia constitutiva (DINIZ, 2015, p. 185).

A discursividade administrativa que decorre das determinações jurídicas do nome civil se atualiza no *corpus*, uma vez que, o efeito ideológico do processo de nomeação civil é fundante para que o sujeito possa requerer seus direitos. Essa discursividade ocorre com base nas estruturas do Estado estabelecidas no texto constitucional que começam a tomar forma por meio da promulgação das leis previstas. Para compreendermos a discursividade administrativa das estruturas do Estado que são produzidas sobre o sujeito nascido no território brasileiro é preciso interpretar e compreender o discurso descrito nas leis, por suas regras e sob um regime de verdade decorrente das relações de poder/estrutura. Para Foucault (2009), os discursos não são apenas ideias e linguagem, mas práticas sociais constituídas de regras, exercitadas e atualizadas pelas relações de poder e saber, permeados por regularidades e descontinuidades, que atuam como formas de exercer poder e transformar a realidade.

Há também a discursividade da gestão de pessoas perante uma nação, um Estado de Direito, isso nos faz pensar que uma discursividade está vinculada a outra e que são dependentes para o funcionamento de cada uma, pois a discursividade administrativa indica o esforço de descrever as regras e regularidades que regem o discurso e o conjunto de relações discursivas que o atravessam, ou seja, que permitam o funcionamento das bases estruturais do Estado. Nessa produção do discurso oriundo da lei existem procedimentos de controle que selecionam, organizam e redistribuem o que está sendo dito, e isso se dá através de dois sistemas. Para exemplificar tais sistemas, utilizamos o exemplo de Amorim (2014, p.33): o primeiro é o sistema de regulação exercido do exterior e que define a exclusão. Por meio de uma sustentação institucional, o sistema de exclusão reforça e reconduz um conjunto de práticas que se constituem da interdição, separação e o estabelecimento da verdade. O segundo, o sistema interno de controle, funciona como classificação, ordenação e distribuição do discurso. Além desses sistemas, o discurso também é controlado pela imposição de regras que qualificam os indivíduos que o pronunciam.

De outro lado, considerando a dimensão do nome civil e seu impacto na estrutura do ser, é conveniente ressaltar que a tutela de proteção que esta resguardada o nome “é importante para impedir que haja abuso, o que pode acarretar prejuízos e, ainda, para evitar que sejam colocados nomes que exponham ao ridículo seu portador” (TARTUCE, 2014). Por exemplo, quando a pessoa tem o seu nome inscrito no cadastro de inadimplente (Serasa), essa prática abusiva de inscrição indevida de nomes no cadastro de devedores pode causar uma

série de constrangimentos ao consumidor/titular do nome, que pode recorrer à Justiça e solicitar indenização por danos morais e materiais.

Com efeito, a discursividade jurídica produz como evidência o nome como algo que pertence ao indivíduo, o que é qualificado como da ordem da imprescindibilidade. Em função disso, o nome é vinculado à tutela dos direitos atributivos da pessoa natural. Desde o nascimento, e mesmo antes, o nome é uma das primeiras características que devem ser adquiridas pelo sujeito. Esse nome o acompanha como marca distintiva, uma vez inscrita como personalidade identificada, nomeada, na sociedade. Essa forma de individualização funciona e endereça o sujeito mesmo após a morte.

De outro lado, para dimensionar o impacto do nome civil e estabelecer seus reflexos na Análise de Discurso, (visando manter o foco na teoria da Análise do Discurso brasileira) vislumbra-se os ensinamentos bases de Orlandi ao considerar como noções articuladoras o sujeito, o sentido e a ideologia, a partir do que se pode sustentar a cerca da relação entre o ser político e o teórico, constituindo uma interlocução entre teoria, metodologia, análise e objeto. O enlace entre esses dispositivos teóricos resulta na dimensão da Análise de Discurso (ORLANDI, 2012).

Sobre a constituição do sujeito e sobre o pertencimento à sociedade, vimos que, pelo funcionamento da discursividade jurídica, constrói-se a evidência segundo a qual a identidade do sujeito passa a existir a partir do momento em que ele adquire um nome, ou seja, se pensamos discursivamente, a formação ideológica do sujeito vem constituindo após a aquisição do nome. Coracini (2007, p. 17), a esse respeito, nos diz que “o sujeito é uma construção social e discursiva em constante elaboração e transformação”. Um sujeito que se constitui socialmente e, por isso, constitui-se também como alteridade, carrega em si o outro que transforma e é transformado por ele. Esse jogo identitário se configura, então, a partir do que o outro diz o que e quem sou, como e por que sou (CORACINI, 2017).

A mesma autora nos explica que a identidade é imposta como resultado de uma relação de poder. Para a questão da formação de certa identidade pela atribuição do nome à pessoa natural, trata-se de reconhecermos aí um gesto simbólico (o da titularização da pessoa natural) produzindo efeito sobre – determinando – como se conforma, como se materializa, no e pelo nome, o jogo de relações de força, de poder conforme administração via lei (a língua de madeira), ou seja, no momento em que o nome é registrado após ter sido escolhido/imposto pelos pais. Para compreender discursivamente a identidade que o nome atribui à pessoa

natural, pensamos no sujeito que se constitui pelo primeiro assujeitamento[34], do qual decorre que o sujeito bio-psico-social passa se posicionar como sujeito-de-direito. O ordenamento jurídico funciona identificando o sujeito já assujeitado, o que ocorre, por exemplo, por meio da exigência legal de que seja instituído à pessoa natural seu nome civil.

Para melhor compreender tomando por base a questão da constituição do sujeito bio-psico-social pelo processo de individu(aliz)ação até a forma do sujeito moderno/capitalista especificada como sujeito jurídico na sessão 2.4, quando discutimos as formas de individu(aliz)ação do sujeito pelo Estado, utilizando o esquema elaborado por Orlandi (2012).

Discursivamente, o sujeito é constituído como efeito a partir de suas condições de produção, a partir de uma discursividade, por exemplo, por um acontecimento que se dá em decorrência de seu nascimento e presentifica-se no momento estrutural em que passa a ocupar a posição sobre a qual de direitos e obrigações lhe são assegurados na ordem civil. Esse processo é oficializado no instante em que é atribuído o nome civil à pessoa natural, nome que lhe é instituído por uma força externa a sua vontade, sendo esta uma condição de identificação da pessoa perante o Estado, por isso é aceita e institucionalizada.

Nessa acepção, podemos dizer que a formação da constituição primária do sujeito pelo funcionamento discursivo do nome civil, como um dos modos de interpelação do sujeito que sofre uma interferência do ideológico, sendo esta afetada de forma constitutiva, pelo trabalho simbólico da ideologia, para fazer-se em uma forma sujeito, que se dá pela história, onde o sujeito se sustenta no ordenamento jurídico, sendo a partir daí o momento em que o Estado surge como articulador simbólico político. Com isso, ocorre uma regularidade normativa que o sujeito se faz em sócio político frente ao Estado.

Para dimensionarmos essa descrição, recorremos aos seguintes dizeres de Orlandi:

> os processos de constituição dos sujeitos, aqui compreendidos como seres sociais construídos a partir de uma identificação mediante uma interpelação, um discurso, ou seja, um efeito de sentido entre outros sujeitos, que se dá ideologicamente pela sua inscrição numa dada formação discursiva (ORLANDI, 1999, p. 15)

Orlandi nos explica que o sujeito é ideológico e histórico, pois está inserido num determinado lugar e tempo. Assim constituído, como uma posição significativa, ao dizer o sujeito se posiciona em relação aos discursos do Outro/outro, estando inserido num tempo e

[34] Entendemos por primeiro assujeitamento por ser o ato jurídico inicial à vida da pessoa natural que o leva a injunção ao Estado.

espaço socialmente situados. Utilizamos a expressão ‘situados’ o fato em que o sujeito, do qual estamos tratando está inserido em um tempo a partir do momento de registro e assentamento de seu nome e em um espaço, dizemos nos registros públicos do RCPN, por isso é, ideológico devido às convicções e valores que foram utilizados para o processo de nomeação civil, e histórico porque a discursividade que se deu a partir da data do registro de nascimento e pela obtenção do direito ao nome que titulariza. No imbrincamento entre o linguístico e o social, a enunciação passa a ser um fator relevante para a interpretação, para a constituição do significado (ORLANDI, 1996, p. 146).

Com referência à interpretação, Orlandi diz que:

> a interpretação está presente em toda e qualquer manifestação da linguagem. É compreendida como um “gesto”, ou seja, é um ato no nível do simbólico (PÊCHEUX, 1969). Sem esquecer que a palavra gesto, na perspectiva discursiva, serve justamente para deslocar a noção de “ato” da perspectiva pragmática; sem, no entanto, desconsiderá-la. O gesto da interpretação se dá porque o espaço simbólico é marcado pela incompletude, pela relação com o silêncio. A interpretação é o vestígio do possível. É o lugar próprio da ideologia e é “materialidade” pela história. Ela sempre se dá de algum lugar da história e da sociedade e tem uma direção, que é o que chamamos de política (ORLANDI, 1996, p. 18).

Diante desse cenário, a nomeação civil à pessoa natural cumpre uma política identificadora do ser social. Por isso, é tomado como signo caracterizador e indispensável a toda pessoa, uma vez que distingue cada um ao estabelecer-lhe sua personalidade, tanto no nível pessoal quanto no civil. O nome, assim, torna-se parte integrante da personalidade por ser um signo exterior por meio do qual se designa, se individualiza e se reconhece a pessoa tanto no âmbito privado quanto ao público, p.ex., quando falamos no aspecto privado direciona-se para identificações particulares da pessoa com os órgãos do Estado, seu vínculo jurídico (quando a pessoa tem um cadastro para identificar, p.ex., o CPF, RG, Passaporte) e com as instituições que a pessoa esteja vinculada (cadastro no conselho profissional, cadastro em um convênio, em um clube), já ao aspecto público diz respeito aos vínculos familiares, amizades e o fato de ser conhecido na sociedade.

Antes de prosseguir, é importante esclarecer a diferença da noção de personalidade jurídica, a qual nos interessa é a noção de personalidade da psicologia. A primeira estabelece uma relação jurídica da pessoa natural com “a aptidão genérica de contrair direitos e obrigações na ordem jurídica” (DODGE, 2009, p.1-7). No campo jurídico temos que essa noção relaciona-se com o poder de a pessoa natural ser titular de seus direitos, sendo que a

personalidade jurídica possui dois aspetos: o formal, o qual se constitui pelo direito à vida, à integridade física, a alimentos, ao nome, à imagem. Esses direitos são extensivos ao nascituro, uma vez que somos filiados a teoria concepcionista (art. 2º do CC); e o material relaciona-se com os direitos patrimoniais, nesse aspecto o nascituro somente adquire com vida. A proteção dos direitos da personalidade do nascituro se estende ao natimorto, conforme reconhece o enunciado nº 1, aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002, cujo teor segue:

> *Art. 2º: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.*

Daí decorre que os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, segundo prevê o art. 11 do Código Civil de 2002[35]. Logo, a transmissibilidade dos direitos da personalidade somente pode ocorrer em casos excepcionais, como exemplo: o acréscimo do sobrenome do cônjuge com o casamento é considerado transmissão de um direito da personalidade no aspecto formal, o nome. De qualquer forma, não cabe limitação permanente e geral de direito da personalidade, como inclusão de sobrenome de genitores, conforme reconhece o Provimento nº 82, do Conselho Nacional da Justiça, de 3 de julho de 2019, que acolhe a alteração sem a necessidade de fazer menção expressa sobre o motivo[36].

Já a segunda, sobre a noção de personalidade no campo da psicologia se refere à complexificação da individualidade de forma superior, cuja base é a individualidade, sendo a gênese e o desenvolvimento histórico-sociais "a estrutura". Essa estrutura é um conjunto de características que possibilitam o desenvolvimento e determinam padrões do modo como pensar, sentir e agir, ou seja, a individualidade pessoal e social de alguém. Da Silva (2009) afirma que a personalidade "é um processo resultante da relação do indivíduo com o mundo, tendo origem endopsíquica, que engloba as particularidades das funções psicológicas superiores e do temperamento, e a exopsíquica, que abarca as experiências vividas pelo indivíduo na sociedade" (p.176). Para o autor, a personalidade "é um processo resultante de relações entre as condições objetivas e subjetivas do indivíduo, que, inserido numa sociedade (e essa é a condição fundamental), singulariza-se e diferencia-se ao ponto de ser único" (DA SILVA, 2009, p. 176).

---

[35] Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária (BRASIL, Código Civil, 2002).

[36] Devendo essa motivação sobre a alteração ser justificada apenas no assento registral pelo oficial registrador, fazendo referência no campo 'observações' ao parágrafo único do art. 21 da lei 6.015/73.

A partir desse entendimento no campo da psicologia dizemos que, não se nasce com uma personalidade já pronta e definida, chega-se a ser personalidade por meio da socialização e da formação de uma endocultura[37], através da aquisição de hábitos, atitudes e formas de utilização de instrumentos. A personalidade é um produto da atividade social e suas formas poderão ser explicadas somente nestes termos (LEONTIEV, 2004, p. 129).

Como visto anteriormente, com base na noção de personalidade do campo jurídico, não é permitido que uma pessoa natural integre a sociedade sem seu nome/título civil (identificação), sob pena de não existir no âmbito da ordem jurídica. Por essa razão, o nome civil funciona como um dos requisitos "essenciais" para nossa existência social. Não por acaso, o terceiro entre os direitos da criança, o nome civil, recebeu da Assembleia das Nações Unidas importância similar à nacionalidade (HOGEMAR, 2009a).

Dessa forma, cumpre-nos ressaltar sobre a noção de identidade/identificação como um dos modos de interpelação do sujeito jurídico na ordem social, sendo este o nome civil que permeia um funcionamento observado no processo de constituição da identificação, momento que o sujeito assume ao longo de sua existência, partindo da identidade pressuposta (aquela adquirida pelo nome). Então dizemos que essa identidade se dá em relação à forma-sujeito capitalista, o que só provoca sentidos de corroboração, de certo modo, da própria formação social capitalista, do sujeito-jurídico, pelo nome. Esse funcionamento é modalidade posta e resposta contínua que decorre da discursividade da lei que obriga o sujeito a ter um nome, uma identificação.

Para Ciampa (1987) a identidade é metamorfose, um processo de constituição do eu que promove constantes mudanças pelas condições sociais e de vida que o sujeito está inserido, que o interpela. Conforme as palavras do autor:

> [...] identidade é identidade de pensar e ser (...). O conteúdo que surgirá dessa metamorfose deve subordinar-se ao interesse da razão e decorrer da interpretação que façamos do que merece ser vivido. Isso é busca de significado, é invenção de sentido. É autoprodução do homem. É vida (CIAMPA, 1987, p. 241-242).

[37] Endocultura é meio pelo qual os indivíduos aprendem o modo de vida da sociedade na qual nascem, adquirem e internalizam um sistema de valores, normas, símbolos, crenças e conhecimentos. Endoculturação significa interiorização, assimilação, apropriação, absorção e aprendizagem que acontece de forma sistemática, quando se dá através de mecanismos e instituições que se utilizam de metodologias formais para a transmissão do conhecimento e de forma assistemática, quando os indivíduos adquirem o conhecimento a partir da experiência do cotidiano, sem que haja uma demarcação formal dos ensinamentos. É um processo social que se inicia na infância mediado pela família, pelos amigos, posteriormente, a partir da escola, da religião, do clube, do trabalho, do partido político e de tantos outros grupos sociais, *cf.* Assis (2008, p.3).

Ciampa (1987) utilizou fundamentos da teoria de Habermas, especialmente sua elaboração teórica do agir comunicativo[38], para explicar conteúdos que contemplam a formação da identidade em seu estudo. Assim, afirma que "a reprodução da vida precisa ser mediatizada pela interpretação do que merece ser vivido, sob as condições dadas" (p. 212), sendo um dos elementos básicos para compreender o agir comunicativo. Ao falarmos na reprodução que segundo a afirmativa do autor deve ser mediatizada, isto é, quando temos uma discursividade jurídica que nos obriga a ser identificado com um nome, é necessário que aja interpretação do discurso jurídico.

2.2 Nome Civil como acontecimento discursivo jurídico para o ordenamento jurídico e para o Estado

A partir do que discutimos na sessão anterior, o processo de nomeação civil surge no ordenamento jurídico como um acontecimento jurídico-administrativo perante o Estado, buscando a identificação do sujeito sócio-político frente ao Estado, como um dos modos de identificação. Reconhecemos esse mo(vi)mento, marcado pela atribuição/registro do nome da pessoa natural no Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, como um mo(vi)mento que pode ser descrito discursivamente como “acontecimento”. Por esse mo(vi)mento, deparamo-nos com uma forma técnico-administrativa específica (de concretizar o fato do nascimento, com a manifestação da vontade em fazer a declaração no RCPN) de o sujeito social encontrar-se vinculado ao sistema registral, ou seja, ao banco de dados do Estado. O acontecimento discursivo jurídico produz seu efeito quando ocorre o ponto de junção de uma atualidade (declaração do registro/nome) e uma memória (nome civil é inscrito no banco de dados do RCPN) a partir daí passa ter efeito de sentido jurídico.

Compreendemos “acontecimento”, na Análise de Discurso, segundo afirmação de Pêcheux (2006) que se situa “no ponto de encontro de uma atualidade e uma memória” (p.17) como um fato determinado no tempo e no espaço. Pêcheux buscou entender o discurso como

[38] Habermas, filósofo alemão defende a posição de que conhecer/compreender surge de uma relação entre sujeitos; o conhecimento corresponde ao entendimento que os sujeitos estabelecem sobre algo no mundo. No caso de questões relativas ao mundo objetivo, temos um discurso teórico, quando as questões envolvem a justiça, e/ou a validade das normas, temos um discurso prático/técnico-administrativo. (CESTARI, 2002). Na obra "Teoria do Agir Comunicativo", Habermas desenvolve uma teoria explicativa da sociedade contemporânea, suas inter-relações sistêmicas e os processos de socialização. Nela ele expõe duas esferas que coexistem na sociedade: o sistema e o mundo da vida.

um objeto, uma situação que circula entre estrutura e acontecimento, visando demonstrar a impossibilidade de delimitar por completo as variações semânticas de um discurso e ainda, identificar onde ocorrem as rupturas que o transformam a cada novo momento marcante da história. Esse movimento elaborado pelo autor nos possibilita entender que o discurso pode ser concebido como uma materialidade significante disseminada de historicidade.

O ponto de vista pecheutiano nos faz pensar, de acordo com o entendimento traçado por Baronas e De Aguiar:

> por um lado o discurso como uma materialidade igualmente constituída por uma estrutura e por um acontecimento e, por outro, que esse estruturamento discursivo se dá sempre não na estabilidade da veiculação de valores ideológicos, mas, principalmente, na instabilidade produzida pela tensão, pelo conflito, pelo contínuo atravessamento de/entre esses valores (BARONAS; DE AGUIAR, 2009, p. 167).

Diante disso, observamos a materialidade discursiva da Lei nº 6.015/73, considerando a relevância do discurso jurídico que sobrepõe como uma obrigatoriedade e sua relação com o processo de instituição da nomeação civil da pessoa natural. Compreendemos a partir disso que os apontamentos oriundos do entrelaçamento discursivo (processo de nomeação civil e sistema registral) se fazem pertinentes à compreensão do contexto sócio histórico que estabelece o recorte discursivo do *corpus*. Com isso, na esteira dos sentidos jurídicos, buscaremos refletir sobre a normativa que aponta efeitos de deriva das tentativas de padronização e regulamentação, e, ao mesmo tempo, respondem às práticas ideológicas do processo de nomeação civil. Essas práticas são percebidas ao passo que o Estado funciona como uma estrutura e exige que todo sujeito nascido em seu território seja nomeado.

Nessa conjuntura de pressão jurídico-administrativa de o Estado exigir que todos os integrantes da sociedade sejam identificados com um nome, percebemos que a Lei nº 6.015/73 e as demais textualidades jurídicas que remetem a ela, esse movimento pode produzir um acontecimento discursivo, capaz de estabelecer rupturas ideológicas na conjuntura jurídico-administrativa do Estado (em nosso caso no que concerne ao processo de nomeação civil junto ao sistema registral), com vistas a reorganizar, adequar e regularizar ao processo de nomeação civil, evocando pela memória, saberes dispersos (leis, decretos, portarias e resoluções) que foram elaborados anteriormente com finalidades apenas estatísticas para controle da população. O aumento da população indicava transformações

socioeconômicas na estrutura e funcionamento da máquina estatal, especialmente no controle jurídico-administrativo do Estado, como uma estrutura do ordenamento jurídico que permite identificar e significar o sujeito jurídico.

Essa possibilidade de identificação do sujeito é resultado do acontecimento discursivo jurídico produzido pela Lei nº 6.015/73, que fortalece a discursividade a respeito do processo de nomeação civil da pessoa natural pelo entrecruzamento das práticas de controle administrativo que o Estado exige e pela fundamental identificação do sujeito na ordem jurídica que se realiza com o funcionamento discursivo do nome.

Por isso podemos pensar o ato do registro do nome como acontecimento, um fato jurídico que decorre de um fato natural, ou seja, o nascimento que requer um ato de manifestação qual seja, o registro. O acontecimento discursivo se dá com a obrigatoriedade (efeito) que a referida lei pressupõe para o processo de nomeação civil e seu funcionamento como um dos modos de identificação do sujeito jurídico na estrutura jurídica- administrativa. O acontecimento discursivo, que decorre da lei, interpela o sujeito e funciona na estrutura (ordenamento jurídico) produzindo efeitos de sentidos jurídicos com o entrecruzamento do processo de nomeação civil e com o ato de registro. Entendemos por gesto o modo de manifestar/realizar as práticas sociais, ou seja, cumprir o efeito do sentido jurídico resultante (a interpretação) do acontecimento discursivo da lei.

O acontecimento do ato[39] do registro do nome ocorre para posicionar o sujeito no espaço do ordenamento jurídico, integrando-o como sujeito-de-direitos e deveres da pessoa natural pelo vínculo jurídico que se deu pelo registro (nascimento/nome) ao Estado, conforme consta dos artigos 1º e 16º do Código Civil:

> Artigo 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.
> Artigo 16º Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

[39] Esse termo "ato" neste estudo refere-se a 'ato jurídico' é linguagem técnica do Direito, conforme visto no item 1.1, não se confunde com a noção de "ato" decorrente do que pregam os filósofos da pragmática, onde o significado decorre do uso ou das possibilidades de uso da linguagem, ou de regras que determinam o uso do possível e não mais de objetos na sua perspectiva de realidade. Para exemplificar tomamos John Austin, em Quando dizer é fazer (How to do things with words) apresenta a noção da teoria dos atos de fala que se assenta num conceito social: o uso, a promessa, o fazer (CASTIM, 2017, p. 86).

Com vistas ao exposto acima, é possível visualizar que o "acontecimento" do ato do registro é a memória institucional, ou de arquivo, do Estado, aquela que funciona para estruturar a documentação de cada indivíduo integrante do Estado. Isto também pode ser visto como a articulação política e simbólica a partir da qual o Estado se projeta para a constituição do sujeito jurídico sócio-político, ou, ainda, da posição sujeito daquele que titulariza o nome.

Para Camargo Neto (2014), o ato do registro do nome civil no RCPN é fonte de informações para a elaboração de políticas públicas nas áreas de saúde, economia, segurança pública e educação, para o desenvolvimento de programas sociais e para a melhor gestão dos recursos públicos (CAMARGO NETO, 2014). Se pensarmos em memória de arquivo, institucional, o ato de registro do nome no RCPN é estrutura de base do Estado. Ao funcionar, afeta o indivíduo que se submete ao registro e, por consequência, adquire o seu documento considerado o mais elementar e essencial, sem o qual a pessoa não é reconhecida como indivíduo.

Sem essa identificação, o sujeito não é reconhecido (fica invisível) ao menos no espaço jurídico, isto é, não integra o ordenamento jurídico. Isso significa, para o sujeito, estar sem amparo legal para beneficiar-se de seus direitos.

Podemos dizer que a identificação funciona determinando o processo descrito acima, como um modo de a mão invisível[40] do Estado, que pressupõe o sujeito como integrante da sociedade. Por isso, o registro civil de nascimento é tomado como meio essencial para o exercício da cidadania, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (CAMARGO NETO, 2014).

Para complementar essa ideia, citamos o ensaio de Roberto Damatta.

> No Brasil, [...] a palavra documento circunscreve um conjunto de experiências sociais fundamentais, demarcadas por uma das mais importantes exigências da cidadania moderna: o fato de cada cidadão ser obrigado por lei a ter vários registros escritos dos seus direitos e deveres, das suas capacidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política jurídica junto ao Estado (DAMATTA, 1996, p. 20)

Com isso, podemos compreender por que se atribui grande relevância ao ato de registrar o nome no RCPN. Sobre isso Walter Ceneviva diz que "o Estado tem no registro

[40] A ideia de mão invisível, tão cara ao pensamento de Adam Smith pode ser compreendida como padrão ou regra que se faz do direcionamento da atividade jurídico-administrativa do Estado para o alcance da regularidade da estrutura social, com funcionamento baseado em ações de indivíduos dispersos e heterogêneos, mas organizados.

civil a fonte principal de referência estatística: comete crime o oficial que não remeter, trimestralmente, à Fundação Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, os mapas de nascimentos, casamentos e óbitos. É uma base para que os governos decidam suas medidas administrativas e de política jurídica" (WALTER CENEVIVA, 2010, p. 135).

Com o exposto, observamos que a forma de elaboração deste considerado importantíssimo banco de dados do Estado, o RCPN, era manual, mas, ainda assim, há uma tecnologia[41], ou seja, o serviço atualmente é interligado por sistema de informação, que facilita a técnica do registro e sua organização, e a prestação de tal serviço do Estado. Este serviço é de ordem administrativa e técnica e, quando realizado manualmente, obteve êxito para determinados fins sociais e jurídicos, como, por exemplo, o arquivo do banco de dados específico que constitui hoje o RCPN.

Nos dizeres de Pêcheux (1997, p. 55), a memória institucionalizada é aquela que vem colocada pelas instituições sociais, como trabalho do "não-esquecimento", em uma articulação do simbólico com o político. Apoiado em Pêcheux, Carrozza (2011) propõe que essa memória de arquivo é "disponibilizada ao sujeito para que funcione como lembretes de sentidos das coisas com as quais ele se relaciona no mundo. Trata-se nesse aspecto de uma memória representada localizável" (CARROZZA, 2011, p. 91).

Dessa maneira, para que o sujeito tenha uma articulação com o sujeito político e seja localizado no RCPN e suas facilidades com a implementação tecnológica, ou ainda, com respaldo em Pêcheux, uma adequação a esse acontecimento discursivo (lei) que é aquilo que surge como algo a ler (facilitar/acesso), no encontro da memória com o espaço social.

A perspectiva da informatização do sistema registral foi/é fundamental para que haja um direcionamento para o sujeito jurídico buscar informações e maiores facilidades de atendimento e agilidade na prestação do serviço referente aos atos civis da vida, visando à desburocratização na estrutura organizacional do sistema registral e pode aproximar o sujeito jurídico ao encontro da satisfação de seus direitos nas relações sociais e administrativo-jurídicas, ou seja, que é decorrente da constituição que se dá em torno do nome civil que o sujeito titulariza e é existente a partir deste na ordem jurídica. Esse direcionamento se concretiza quando o sujeito se depara com o acontecimento discursivo jurídico da lei, que tem como efeito a discursividade da exigência do registro do nascimento e, consequentemente, o

[41] Ao falarmos em tecnologia no sistema registral referimos ao processo de informatização que não interfere na função do registrador. Pois, diz respeito à regulamentação, à padronização que atende ao interesse público, à racionalidade, à economicidade e a desburocratização da prestação dos serviços correspondentes ao Registro Civil de Pessoas Naturais. *Cf.*, Provimento nº 46/2015 (BRASIL, 2015).

funcionamento do RCPN e seus serviços se entrelaçam como acontecimento discursivo e estrutura (sistema registral), quando da obrigatoriedade em levar a registros os atos civis relativos à pessoa. Porém, antes de adentrarmos no funcionamento do RCPN, discorreremos sobre o sujeito-de-direito.

2.3 A constituição do ser livre e autônomo como sujeito-de-direito

Visamos constituir, nesta sessão, nossa compreensão de sujeito-de-direito, pensando-a discursivamente, porque estamos tratando de uma discursividade jurídica que é o processo de nomeação civil que decorre de norma legal. Situamos o processo a que nos remetemos, ao estabelecimento da forma sujeito capitalista, como consequência da mudança estrutural da forma social centrada no sujeito religioso (medieval), isto é, aquele que assujeita-se a uma fé cega, ao aparelho religioso que reprime o seu desejo, que lhe nega a ilusão de liberdade característica do sujeito-de-direito para a forma social estruturada no sujeito jurídico (capitalista), para quem regras específicas o subordinam ao poder do Estado. Antes, no século XII, as interpretações atribuídas ao homem eram orientadas pela política do discurso religioso. Com a referida mudança, o homem passa a encontrar-se subordinado aos discursos do Estado, ou seja, às evidências que tais discursos produzem, dentre elas, a de um sujeito livre e não dominado em relação as suas escolhas. Este é designado “sujeito-de-direito” sendo aquele que, ao mesmo tempo em que se diz autônomo, responsável pelo seu dizer, é cerceado por condições externas que determinam os seus direitos e deveres. Um sujeito livre, mas também submisso ao jurídico (MANOEL, 2017).

Para Orlandi (1999, p. 22), o sujeito moderno – capitalista – é simultaneamente livre e submisso, sendo essa condição de sua responsabilidade, transformar-se em sujeito jurídico, isto é, sujeito-de-direitos e deveres. Dizemos a esse respeito, que o efeito resultante dessa transformação funciona sobre nós pela invisibilidade da estrutura/Estado, leigos não investidos de competência social e técnica, porque, em nosso cotidiano, sentimo-nos envolvidos pelas regras, normas e procedimentos (jurídicos) de Direito. Se cada um de nós não fôssemos cobertos com essas práticas jurídicas, como sujeito-de-direito, o Direito não funcionaria. Conforme Casalinho esse funcionamento “consiste justamente na sistematização das práticas jurídicas, tendo como objetivo a manutenção de uma ordem pré-estabelecida

(pela legislação/Estado), que regula os efeitos de sentido do discurso jurídico" (CASALINHO, 2005, p. 85).

Desse modo, o sujeito-de-direito é marcado por diversas ordens de discurso, a qual aqui nos interessa é a ordem do discurso jurídico sobrepõe às diferenças de outras ordens discursivas que acabam reduzindo o interlocutor (sujeito) ao silêncio. Orlandi (1987) ressalta que o discurso jurídico (fundador) do Direito já promove o apagamento das diferenças constitutivas e reduz a relação entre sujeito à necessidade da não contradição, ou seja, sobre nós, leigos. Dizemos isto, pelo acontecimento jurídico discursivo resultante da lei que produz um sentido jurídico de obrigatoriedade de o sujeito ser identificado com o nome civil, para aí ser significado como um sujeito-de-direito na estrutura do Estado.

O Estado regulamenta em quais condições o sujeito se encontra subordinado ao seu poder invisível: efeito decorrente do funcionamento discursivo que as regras, normas e leis que constituem o ordenamento jurídico atualizam/materializam. Essa subordinação determina a relação sujeito-sociedade, ao passo que parte dessa força vinculante *erga onmes* sobre o sujeito jurídico, levando-o a identificar-se com uma posição que sofre coerção ao mesmo tempo em que *toma consciência de sua autonomia*. Dessa maneira, o sujeito é descrito como livre e responsável, estando, também, submetido ao ordenamento jurídico.

Esse processo de "autonomização" do sujeito perante o Estado, ou seja, processo de subordinação à norma jurídica, produz condições determinantes da estruturação do sujeito-de-direito cujo caráter jurídico parece decisivo para sua formalização. A esse respeito, Haroche nos diz que

> o próprio mecanismo de dominação do sujeito pelo religioso fica assim abalado em profundidade com o progresso do Direito e sua laicização. Atribui-se maior importância ao sujeito em si mesmo, a suas intenções, à sua vontade: uma concepção absolutamente nova de sujeito então aparece, aliando obrigação econômica à liberdade jurídica; o sujeito torna-se, assim, "livre para se obrigar". (HAROCHE, 1992, p. 69)

Para fundamentar essa descrição, percorremos a análise da história dos mecanismos estruturais políticos e ideológicos envolvidos na passagem da forma-sujeito religiosa para a forma-sujeito jurídica, entre os séculos XIII e XVIII, traçada por Claudine Haroche a partir da obra "Fazer dizer, querer dizer" (HAROCHE, 1992).

Esse processo de constituição do sujeito-de-direito teve início no século XIII e se fez pela interferência da gramática, quando esta se constituiu como um espaço discursivo refletindo no trabalho coercitivo desses processos de subjetivação, principalmente o de individualização. Para isso, Haroche sustenta que a "análise histórica do processo de gramatização[42] para o nível da constituição do sujeito indica seu projeto político como o do controle do sentido e, por conseguinte, da interpretação" (HAROCHE, 1992, p. 13). A autora nos diz que:

> o ideal da gramática seria, assim, um ideal de completude que participa de um ideal do sujeito mestre de suas palavras, para constituí-lo em definitivo em sujeito jurídico (p. 13) [...] As práticas jurídicas funcionam assim silenciosamente na história da gramática. Uma figura específica da subjetividade se desenha sob sua influência: o sujeito é individualizado, isolado, responsabilizado na gramática e no discurso. (p. 23) [...] a determinação é um efeito inscrito no cerne da gramática como uma coerção, uma exigência de ordem, mas também um privilégio, acessível a alguns, negado à maioria, que é o próprio privilégio da interpretação. (HAROCHE, 1992, p. 26)

Nesse contexto, Haroche relaciona as práticas sociais às pedagógicas, nas quais os sujeitos se estabelecem, se posicionam, significam(-se), contornam a própria existência pela língua e com o(s) saber(es). Pois, essa análise dessas práticas constitui uma perspectiva histórica e sua complexidade das estruturas discursivas que viabilizaram a origem da forma-sujeito-de-direito (HAROCHE, 1992).

O século XIII é marcado pelas transformações econômicas oriundas do sistema feudal, isso influenciou significativamente o enfraquecimento da igreja. Esse contexto fez com que o indivíduo reagisse à subordinação total frente aos dogmas da religião, que eram dominantes. Os dogmas da igreja passaram a ser desafiados pelas ambiguidades advindas das oposições (fé x razão; divino x humano). E a partir daí foram endereçados questionamentos das academias francesas envolvem ideias de correntes aristotélicas em que havia manifestações apontando à

[42] Haroche (1992) traça um percurso da determinação do sujeito pela ordem religiosa até a jurídica, mostrando, através de mecanismos linguísticos, como a ambiguidade, a elipse e a incisa podem contribuir para o processo de individualização do sujeito na gramática. A autora esse processo de gramatização encontram sua origem nas ideologias religiosas e jurídico-políticas e intervêm nas práticas de leitura e interpretação. Ainda sobre isso, Auroux dispõe que acontece um processo de gramatização massiva das línguas do mundo, que ele considera como sendo a segunda revolução técnico-linguística, depois da escrita no terceiro milênio, antes de nossa era. Esse processo de gramatização, que se dá a partir da tradição linguística greco-latina, será responsável pelas grandes transformações que vão acontecer em todas as sociedades humanas. (AUROUX, 1992)

autonomia do sujeito, momento que se faz por meio da determinação do processo de automatização do sujeito, que começava a se constituir como sujeito-de-direito (FORTES, 2009).

Neste contexto, Haroche salienta que, no discurso religioso, que vigorava soberano na Idade Média, instalou-se uma contradição que se dá pela "Dupla Verdade" na passagem do século XV para o XVI, em que ocorre o enfraquecimento da Igreja na dominação do indivíduo, ou seja, entre a fé e a razão, ou, em outras palavras, entre a até então suposta origem divina e a origem humana do saber e da verdade, sendo que esta última fundava-se no exercício da razão: "não constituía as relações entre sujeito e saber, sendo que o primeiro subordina-se completamente ao texto sagrado e aos dogmas da religião. Mas, no discurso jurídico, o sujeito é representado e se representa como autônomo, capaz de pensar por si e, logo, de contestar os dogmas" (HAROCHE, 1992, p. 62).

Dessa maneira, corroborando a posição de Haroche, Freitas traz, em estudos recentes, que, paralelamente ao processo de individualização, de responsabilização do sujeito assim autonomizado, está colocada uma ideologia jurídica de centralização administrativa ligada à constituição do aparelho de Estado, definindo-se pela "imposição da literalidade", banindo o implícito e a indeterminação (FREITAS, 2009).

A forma-sujeito religiosa é resultado da ideologia religiosa dominante da Idade Média. Para Haroche (1992, p. 66), o "século XIII, marcado pela dominação da Igreja, reconhecia a existência de um "sujeito religioso", totalmente subordinado ao texto e ao dogma, submisso à ideologia cristã e assujeitado às práticas religiosas". Em decorrência das circunstâncias ideológicas da época, esse sujeito-religioso vai se enfraquecendo. Também neste contexto, recorrendo aos estudos de Haroche, Payer (2005) destaca que

> na passagem da Idade Média para a Modernidade, em torno do século XVI, produziu-se socialmente uma transformação histórica do predomínio do Poder, que se transferiu da Religião para o Estado. Na idade Média, a forma social da estrutura social era toda ela organizada segundo a obediência às leis divinas, de tal modo que era em nome de Deus que se legitimava entre súditos, senhores e nobreza. Já na modernidade, com a Revolução Francesa, transferiu-se o Poder de organização social ao Estado. Não mais as leis divinas, mas as leis jurídicas é que se tornaram base da obediência que torna possível a organização social na forma do Estado. Por estas leis jurídicas, os indivíduos deixam de ter o estatuto de escravos, de propriedade alheia (de objetos, portanto) para se tornarem cidadãos concebendo-se como sujeitos, senhores de si, livres para circular pela cidade e decidir sobre suas ações. (PAYER, 2005, p. 13-14)

No século XVII, o processo de constituição do sujeito é marcado como o é denominado "o século da literalidade" por Haroche. Nesse momento histórico, a determinação (desambiguidade) surge como uma questão que vislumbra a elaboração da língua clássica pelos gramáticos, que moldaram forjando uma língua "pura". Assim, por meio do trabalho dos gramáticos, o discurso da gramática "ganha força e instaura uma demanda pela logicidade e pela clareza na relação do sujeito com a língua" (HAROCHE, 1992, p. 101). Em decorrência, "o sujeito-de-direito torna-se cada vez mais autônomo e responsável por sua linguagem, pelo uso "correto" da língua, a qual deve estar livre de ambiguidades, principalmente no nível sintático e semântico" (FORTES, 2009, p. 67).

Por isso, foi necessário estabelecer uma língua oficial com finalidade de definir uma ordem que separava as classes, o povo, sendo que o modo de dominação social, no sistema de produção feudal, apoiava-se justamente na estratificação de castas sociais, ou seja, na diferença. Prevalecia nas sociedades uma variedade de dialetos que compunham um mosaico impossível de ser juntado de maneira homogênea em uma língua única. Assim, a política burguesa "transforma esta ordem por meio de uma interpenetração crescente das classes dominantes e dominadas, enxergando estas últimas como consumidores em potencial". Isso também é sustentado por Gadet & Pêcheux (1981), quando afirmam que

> esta unificação forçada das diversas línguas locais em línguas nacionais criou um espaço político que permitiu o nascimento da Linguística: ciência da língua e das línguas, da divisão sob a unidade. A nosso ver, é isto o que interessa à leitura estruturalista da linguística: uma língua una, passível de ser sistematizada; a língua ideal produzida pelo capitalismo. Constatamos, então, o que é apontado de maneira fascinante por estes autores: que a Linguística, como qualquer ciência, é perpassada pela ideologia desde a sua fundação, ideologia esta que comporta uma noção de sujeito jurídico universal e de uma língua neutra e objetiva (GADET; PÊCHEUX, 1981, p. 68).

Nessa direção, Haroche (1992) salienta que o surgimento do "sujeito jurídico" está enraizado em uma passagem do discurso religioso para o discurso jurídico que fez com que o sujeito, a princípio etimologicamente definido como "submetido à autoridade soberana" (século XII), passasse a ser considerado como "pessoa que é motivo de algo" (século XVI). Esse processo se deu visando à individualização do sujeito, que deve passar, a partir daí, a ser e reconhecer-se responsável por seus atos. A autora aponta pela viabilidade da "gramática,

sobretudo abordando a noção de determinação do sujeito e o combate a toda e qualquer ruptura na linearidade do discurso (ambiguidades, incisas e elipses), ruptura esta muitas vezes considerada como um problema de gramática" (HAROCHE, 1992, p. 37).

De outro lado, já caminhando para o século XVIII, ainda segundo Haroche (1992), o processo de constituição do sujeito-de-direito é marcado pelo desenvolvimento técnico e científico e designado como "século do neologismo", momento em que o sujeito se encontra totalmente desvinculado da linguagem. Quanto a isso, Gadet e Pêcheux (1981) nos dizem que há uma espécie de subversão social ou "dispersão anagramática", e tem a ilusão de que pode manipulá-la, sendo o sujeito o único com legitimidade para assegurar a determinação – ou a indeterminação – de seu discurso e de sua projeção visando a certa ordem. A isso Fortes acrescenta que "o sujeito encontra-se "livre" para se assujeitar ao formalismo imposto pelo discurso jurídico à Linguística, cuja exigência de transparência e de linearidade filia-se à formação ideológica da objetividade e da homogeneidade" (FORTES, 2009, p. 67).

Nos estudos traçados por Haroche, a base das ciências humanas em geral advém dessa formação ideológica que, por sua vez, concentra-se na análise dos mecanismos de subjetivação presentes nas práticas discursivas e não-discursivas da Linguística, da Gramática, da Filosofia e da Psicologia. Isso se justificaria em função de que o "processo de cientificização pelo qual essas áreas do conhecimento passaram fez com que se produzisse um sujeito não mais submetido à religião, mas às leis do Estado, que se interpuseram entre o sujeito e o poder, entre o sujeito e o saber" (HAROCHE, 1992, p. 68).

Considerando o exposto acima, Haroche (1992) afirma que o declínio da noção religiosa de sujeito, típica da Idade Média, desembocou na emergência de disciplinas que se propuseram a estudar o próprio sujeito como um objeto da ciência, uma vez que ele passou a ser vislumbrado como um sujeito jurídico universal, passível de sistematização. E, com isso, segundo a autora,

> esse **sujeito-de-direito** é interpelado pela ideologia da autonomia, da liberdade, da unicidade. É, ao mesmo tempo, individualizado, particularizado, tornando-se responsável por si mesmo e por seu dizer, fazendo funcionar "uma forma de poder que classifica os indivíduos em categorias, identifica-os, amarra-os, aprisiona-os em sua identidade". (HAROCHE, 1992, p. 21)

Partimos, então, das reflexões levantadas por Haroche acerca da constituição do sujeito-de-direito. Cumpre-nos ressaltar que houve interferência por parte da gramática, pelo fortalecimento da linguagem e pelo posicionamento resultante da adoção de uma língua oficial, pela imposição da literalidade. Isso produziu a estabilidade de uma língua oficial que tinha por finalidade definir uma ordem (por meio dos mecanismos linguísticos). Nesses termos, no século XVIII, o sujeito-de-direito alcança o desenvolvimento técnico-científico e acredita ser capaz de exercer controle sobre a linguagem. Dessa maneira, a base das ciências humanas é constituída por essa formação ideológica e é vislumbrado que são as leis do Estado que sobrepõem uma ordem entre sujeito e poder, entre sujeito e saber, a saber (como essa ordem é caracterizada).

Em relação à concepção de sujeito-de-direito, podemos considerar que não existe liberdade nem igualdade para o sujeito. E que "o Estado ocupa o pilar do sistema jurídico, sob a forma sociopolítica dentro da qual a classe dominante exerce o seu poder" (PÊCHEUX, 1988, p. 153). Segundo nos ensina Miaille, "só poderemos compreender Estado e sujeito-de-direito quando os tomarmos como conceitos históricos: nascidos em determinada sociedade, num momento determinado e com uma função determinada" (MIAILLE, 1979, p. 107).

Para Pêcheux (1988), o sujeito-de-direito é tomado como "forma plenamente visível da autonomia" (p. 160), também compreendido como "forma-sujeito". Com base em Pêcheux, Lagazzi (1988) expõe que o sujeito-de-direito tem sua vontade ligada não apenas a uma "orientação da pessoa em direção da ação", mas também a uma "valorização do agir" (LAGAZZI, 1988, p. 20). A esse respeito, Haroche sustenta que o "significado de sujeito-de-direito é o de alguém que é 'submetido à autoridade soberana', 'que é subordinado'. A ideia do sujeito-de-direito, portanto, implica um só discurso possível, onde não há lugar para 'fazer valer um desejo próprio'" (HAROCHE, 1992, p. 67).

O discurso do Direito obscurece, sob a suposta transparência da linguagem, o "caráter material do sentido das palavras e dos enunciados" (PÊCHEUX, 1988, p. 156). Isso ocorre porque, segundo nos ensina Pêcheux, o sujeito fala de um lugar no interdiscurso em que a memória é estruturada pelo esquecimento de que já significa. O sujeito-de-direito é compreendido, nessa perspectiva, como efeito da "identificação pela qual o sujeito 'se reconhece' como homem" (p. 156), processo em que "o imaginário [...] mascara radicalmente qualquer descontinuidade epistemológica" (PÊCHEUX, 1988, p. 118). Situa-se nas categorias ideologia e inconsciente a que recebe o nome de "estruturas-funcionamento".

Nas observações extraídas dos ensinamentos de Haroche, buscamos uma aproximação entre a discussão a respeito do sujeito-de-direito e o campo teórico da Análise de Discurso,

assim considerando que “a gramática é uma das regiões do interdiscurso mobilizadas por essa forma de poder (jurídico) e que é sustentada pela ideologia da transparência e da normalização” (HAROCHE, 1992, p. 23), pressupondo um sujeito que seja capaz de conhecer e assimilar determinado saber construído em seu discurso. E, dessa maneira, este sujeito-de-direito é significado como responsável tanto pela inteligibilidade quanto pela completude de seu próprio dizer:

> as práticas jurídicas funcionam assim silenciosamente na história da gramática. Uma figura específica da subjetividade se desenha sob sua influência: o sujeito é individualizado, isolado, responsabilizado na gramática e no discurso. [...] Muitos dos funcionamentos na gramática parecem assim responder aos imperativos de um poder que, procurando fazer do homem uma entidade homogênea e transparente, faz do explícito, da exigência de dizer tudo e da “completude” as regras que contribuem para uma forma de assujeitamento paradoxal (HAROCHE, 1992, p. 67).

Essa incongruência do funcionamento da subjetivação do sujeito-de-direito encontra-se justamente na ilusão de controle que o sujeito possui sobre a língua, “esquecendo-se” – necessariamente, pela interpelação ideológica – da sua submissão às regras, ao dizer “correto”, “completo”, “claro”, enfim, à expressão “objetiva” e “perfeita”, evitando, portanto, a “ambiguidade”, o “desvio”, a “obscuridade”, a “incerteza”, a “falha”, o “erro”. Isso se depreende na questão de que o sujeito-de-direito tem a ilusão de ser livre, autônomo e responsável por seus atos, mas, encontra-se sempre já assujeitado ao Estado.

Para melhor compreendermos o sujeito-de-direito, pensamos ser necessário buscar fundamentação no Direito tomado em seu funcionamento como uma ordem de conduta humana que regulamenta as relações diversas que caracterizam a sociedade.

2.4 A constituição do sujeito na Análise de Discurso

Quando dizemos que houve uma transposição do medieval (época em que o sujeito era assujeitado pela religião, por dogmas da igreja) para a forma-sujeito-jurídico (momento em que o sujeito se encontra identificado com “individual” e “livre” como sentidos que se lhe apresentam como transparentes), podemos pensar a partir de Lacan (1969-70) no *Seminário,*

livro 17, dos impasses teóricos que relacionam "o sujeito ao objeto *mais-de-gozar* em seu esforço para interpretar, naquele momento histórico, as transformações pelas quais passava o que podemos chamar o discurso da civilização capitalista" (CARVALHO, 2008, p. 15), ou seja, a questão do sujeito no discurso.

Sobre isso, Haroche nos esclarece que

> as modificações das estruturas econômicas do século X ao século XIII e as incidências ideológicas que elas puderam ter (em particular no século XIII) sobre o Direito levam a pensar que a crise da Dupla Verdade está fundamentalmente ligada ao enfraquecimento da Igreja no sistema feudal e à escalada do jurídico-político, que se exprime em particular através das mudanças no processo jurídico. Estas vão se manifestar por um deslocamento nas formas de assujeitamento do indivíduo ao poder e modificar sensivelmente o estatuto do sujeito e sua relação com o saber (HAROCHE, 1992, p. 67)

Nessa transição Pêcheux retorna sobre a concepção de sujeito representada em Semântica e discurso, isto buscando articular linguística, marxismo e psicanálise. Mais precisamente, tratava-se de conceber tal noção, sob a égide do "discurso", um objeto que convergia o enlace teórico entre Saussure, Marx, relido por Althusser, e Freud, relido por Lacan. Maldidier (2003, p. 15) comenta que o discurso integra aí como "um verdadeiro nó". Pêcheux pretende alcançar um lugar teórico que satisfaça, além de um objeto empírico, no cruzamento das grandes questões sobre a língua, a história e o sujeito. Percebemos que a questão do sujeito desempenha assim o papel de elo ligando os trabalhos de Foucault, Lacan e Pêcheux que, em 1969, trabalham a noção de "discurso". E assim, conforme Carvalho (2008) "a forma-sujeito do discurso como efeito da "interpelação ideológica dos indivíduos em sujeitos". Em torno dessa articulação se conjugam referências à linguística, à história e à psicanálise" (CARVALHO, 2008, p. 44).

Ainda salientando a respeito da questão do sujeito, o referido autor observa que Pêcheux trata-se de articular os efeitos da materialidade da língua sobre o sujeito, tomando-o como resultante dessa materialidade. Essa relação crítica da questão foi também elaborada por Foucault, "se instaura necessariamente quando a linguagem se interroga sobre si mesma a partir de sua função" (FOUCAULT 1981, p. 96).

É nesse sentido que Pêcheux (2009) formula a ideia de que o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia que o constitui, ou seja, assim tornando-o sujeito-de-direito,

assujeitamento ao poder do Estado; isso demonstra que a ideologia não é própria do sujeito é exógena a ele, tem cunho social e coletivo, possui uma força que o leva a sua constituição, sendo determinante e formadora da essência do sujeito. O sujeito, pois, é um produto advindo de uma interpelação por parte de uma ideologia dominante a sua época.

Orlandi (2010a) sustenta que a interpelação do indivíduo em sujeito pela ideologia, sua forma histórica do sujeito capitalista, sustentado pelo jurídico, assim como sua individu(liz)ação pelo Estado, resulta em um sujeito ao mesmo tempo livre e responsável. Nessa direção, Orlandi (2012) salienta, ainda, que as formas de individu(aliz)ação do sujeito pelo Estado, por meio de suas instituições e discursos, geram um indivíduo ao mesmo tempo responsável e dono de sua vontade. Conforme descreve a figura abaixo:

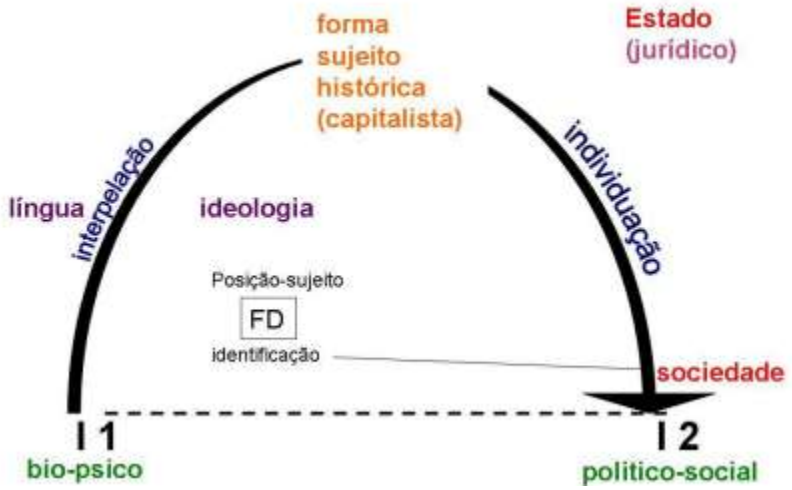

Figura 1: Processo de individualização. Fonte: Orlandi (2012).

Com vistas a expor os modos de individu(aliz)ação do sujeito na sociedade, Orlandi (2012) destaca que:

> em face à necessidade de pensar o sujeito e os processos de individu(aliz)ação, começamos pela interpelação do indivíduo em sujeito pela ideologia, no simbólico, constituindo a forma-sujeito-histórica (ORLANDI, 2003). Esta forma é a do sujeito capitalista, sustentada no jurídico (direitos e deveres). Com esta forma-sujeito constituída, teríamos, então, os modos de individu(aliz)ação do sujeito pelo Estado (instituições e discursos). Como dissemos, a forma-histórica do sujeito moderno é a forma capitalista caracterizada como sujeito jurídico, com seus direitos e deveres e sua livre circulação social. (ORLANDI, 2012, p. 228)

O sujeito é individualizado pela ação da natureza sócio-histórica ideológica. Este indivíduo já é afetado pela língua e pela ideologia e se identifica ao se inscrever em diferentes formações discursivas dominantes em uma dada época, do lugar e assim resulta em distintas posições sujeitos, isto com base nas formações discursivas. Isto é observado por Orlandi (2010b) quando afirma que o funcionamento da individualização do sujeito ocorre por meio de dois movimentos vinculados: o primeiro delineado pelo processo de interpelação do indivíduo em sujeito, pela ideologia, no simbólico, constituindo a forma-sujeito-histórica; a partir desta forma-sujeito histórica já constituída dá-se então o processo de individuação do sujeito. E o segundo movimento ocorre com a noção de que o sujeito individuado não é psicológica, mas política, ou seja, a relação indivíduo-sociedade é uma relação política.

Esse funcionamento dos dois movimentos explicados acima e demonstrados por Orlandi (2012) na figura 1 não são subsequentes, possui um trajeto bio-psico, em que o indivíduo, necessariamente se assujeita à língua (simbólico), na história, sendo interpelado em sujeito (capitalista) pela ideologia e pelo Estado (jurídico) onde o político-social torna-o sujeito-de-direito.

O sujeito é constituído pelo efeito do simbólico, o que é ressaltado nos estudos de Orlandi: "se não sofrer os efeitos do simbólico, ou seja, se ele não se submeter à língua e à história, ele não se constitui, ele não fala, ele não produz sentidos" (ORLANDI, 2005, p.50). Para a autora, não há discurso sem língua, e não há língua sem discurso. Assim, entende-se que uma conexão em torno das relações existentes entre sujeito e ideologia, e isso por sua vez envolve o funcionamento do discurso, identificando em sua historicidade, em sua significância que é constituída e se manifestam pelas suas condições de produção que inferem sobre ele, no entanto, as circunstâncias temporais moldam-no e o constituem.

O sujeito do discurso é compreendido não como uma forma de subjetividade, mas pela posição em relação ao contexto histórico e ideológico que o remete a uma formação discursiva. Sendo notado de um lugar a partir do qual se fala, lugar que ocupa para ser designado sujeito do que diz, para ser determinado como sujeito-de-direito. Sendo essa constituição do sujeito elaborada pela enunciação do discurso jurídico que se determina no "contexto sócio-histórico em que se insere; ele não nasce pronto, e isso nos leva a um distanciamento do efeito imaginário da ideologia jurídica de que todos são iguais perante a lei no discurso jurídico e livre ao discurso" (MONTE-SERRAT; TFOUNI, 2012, p. 161).

Para Pêcheux (2009, p. 198), "os indivíduos são 'interpelados' em sujeitos falantes (em sujeitos de seu discurso) por formações discursivas que representam 'na linguagem' as formações ideológicas que lhes são correspondentes". O autor ensina que a interpelação do

indivíduo em sujeito de seu discurso é realizada pela identificação do sujeito com a formação discursiva que o domina.

O discurso que se manifesta pelo enunciado de um sujeito sempre remete a um sentido que o leva a ser submetido ao contexto e estar sempre em relação a/na/para, porém as divisões surgem de um lado pelo funcionamento do movimento capitalista e de outro, os sujeitos são afetados pelas posições-sujeito; todo esse contexto se movimenta e se transpõe na constituição do sujeito e essa relação tende a buscar interesses e identificar nos sentidos de dominação e resistência que são constituídos nessa relação. Tendo em vista que tanto a estruturação quanto a desestruturação conduzem ao movimento da sociedade na história (ORLANDI, 2009c).

Segundo o entendimento traçado por Orlandi (2010b), há o apagamento do processo de interpelação, o que dá ao sujeito a ilusão da origem em si mesmo. Orlandi acrescenta que não subjetiva, pois o discurso não fica atrelado "ao sujeito-em-si, mas sim ao sujeito constituído socialmente". Ainda a esse respeito, recorremos à seguinte afirmação de Orlandi (1988, p. 10): "de certa forma, falar (dizer) é ser-se estranho, é dividir-se, uma vez que os processos discursivos não têm sua origem no sujeito, embora se realizem necessariamente nesse sujeito". Segundo a autora,

> o que aparece ao sujeito como sua definição mais interna e essencial é justamente o que o submete: quanto mais centrado o sujeito, mais cegamente ele está preso a sua ilusão de autonomia ideologicamente constituída [...] não é no conteúdo que a ideologia afeta o sujeito é na estrutura mesma pela qual o sujeito (e o sentido) funciona. (ORLANDI, 2001, p. 14)

Com vistas a salientar o exposto acima, o sujeito na concepção de Orlandi (2007a) pode ser pensado como uma evidência que se estrutura sobre si na ilusão de que ele é origem de seu dizer, ou seja, de sua existência (no intuito de ser livre e poder dizer o que quer; ser possuidor de vontade) e de outro lado, na literalidade (aquilo que ele diz só por ser aquilo) pelo fato de ser assujeitado ao Estado, como se houvesse uma relação termo-a-termo entre linguagem e pensamento e o social. De acordo com o entendimento explicitado pela autora afirma-se que o sujeito moderno, capitalista isso quer dizer que sob o domínio do Estado, é ao mesmo tempo livre e submisso, sendo esta premissa condição para seus atos e responsabilidade (aqui como sujeito jurídico, sujeito-de-direito e deveres) e de sua coerência (não contradição) que garantem sua impressão de unidade e controle de sua vontade.

O funcionamento dessas políticas, da organização, da ordem sempre dá visibilidade aos sentidos jurídicos que é um jogo disciplinador entre o real e a organização social.

Ao refletirmos sobre a constituição do sujeito-de-direito, observamos que a Ciência do Direito sobrepõe o seu discurso jurídico de normatividade que sustenta a organização do Estado pelo ordenamento jurídico dinâmico e complexo, que sempre busca atender os anseios sociais. É nesse arcabouço que ocorrem as chamadas lacunas jurídicas, caracterizadas pela incompletude do ordenamento legislativo em razão da inexistência de uma norma jurídica, seja por omissão, por vazio[43], ou por não contemplação de um caso concreto.

E quanto a isso corroborando a situação existente na Análise de Discurso que ocorre no discurso que pelos efeitos do modo de uma enunciação ou até mesmo pela linguagem há deslizamentos, falhas, rupturas, equívocos, pois, a linguagem não é transparente, ela tem sua opacidade é carregada de sentidos e uma palavra não tem um único sentido, é determinada pelas posições ideológicas que estão no jogo do processo sócio-histórico no qual as palavras estão sendo produzidas e os sujeitos constituídos de acordo com as formações ideológicas que se inscrevem. E assim os efeitos de sentidos e do processo de individuação do sujeito direcionam para uma constituição do sujeito que é determinada pela exterioridade, pelo funcionamento do aparelho ideológico do Estado que interpela o indivíduo em sujeito conforme as diferentes formações discursivas.

A complexidade da constituição do sujeito, segundo Orlandi (2001a, p. 46) afirma que "a ideologia faz parte, ou melhor, é a condição para a constituição dos sujeitos e dos sentidos. O indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia para que se produza o dizer". A ideologia passa a ser vista como determinante dos sentidos que constituem/significam o sujeito por ela interpelado e suas ações.

Nessa perspectiva, compreendemos que o sujeito-de-direito é determinado, subordinado às normas definidoras do Estado. Essas normas cumprem a função de organizar a estrutura estatal possibilitando que seus integrantes "usufruam" de liberdade e igualdade. Liberdade e igualdade são aí significadas como direitos do sujeito interpelado pela ideologia dominante do Estado. Em contrapartida, a esse sujeito serão atribuídos deveres a serem cumpridos na ordem civil. Para isso, esse sujeito encontra-se livre e responsável por seus atos, o que será "verificado" – avaliado, significado – no interior das formações discursivas que a ideologia do Estado lhe apresenta como "sua" memória.

[43] Ao dizermos omissão legislativa ou vazia, compreendemos que é a inexistência de norma regulamentadora que pode ensejar a responsabilidade civil do Estado legislador.

Para a próxima sessão propomos discutir a noção teórica – formação discursiva – que abrange sentidos diversos por um discurso que o sujeito interpreta. Assim temos que um discurso pode ter sentidos variados mesmo, sendo interpretado a partir de uma formação discursiva jurídica, neste caso de nosso estudo, a Lei nº 6.015/73 que propõe o funcionamento discursivo jurídico do processo de instituição da nomeação civil.

2.5 Formação discursiva: noção e funcionamento

A discursividade é sempre atravessada, constituída e constitutiva de formações ideológicas que pressupõe o sujeito em uma situação/circunstância de assujeitamento por estar vinculada à condição histórica e pelo viés do funcionamento ideológico que interpela o indivíduo em sujeito, isto ocorre por um modo particular do funcionamento da instância ideológica. Essa ocorrência pressupõe a produção de discursos, e assim, Pêcheux e Fuchs (1975) chamam esse funcionamento de formações ideológicas que são constituídas para um conjunto complexo de comportamentos, práticas que não configuram em particularidades individuais, nem universais, mas se interligam pelo equilíbrio das várias posições sujeito que geram conflito entre si e comportam como um de seus elementos uma ou diversas formações discursivas associadas ou dissipadas que pode e deve resultar do dizer de uma conjuntura dada.

O processo de assujeitamento, ou seja, de um efeito de adaptação discursiva se formula ao momento que o sujeito passa de um ambiente para o outro, assume os discursos institucionais, quando se apropria de um discurso já preexistente. Ao falarmos em efeito de adaptação discursiva sobre o processo de assujeitamento compreendemos que essa situação decorre do fato de o sujeito ser submetido à língua, na história. Pois, ao nascermos somos tomados pela língua existente, o processo discursivo que nos constitui já é dado, instalado na sociedade, e desse modo, submetemos à língua. E quando dizemos que se formula ao passar de um ambiente para outro, isto se deve a determinação histórica que condiciona o assujeitamento a uma forma histórica dependente da conjuntura da época. Para isso, Orlandi (2007) diz “a relação do sujeito com a exterioridade não é direta, nem de causa e efeito, e passa pelo jogo das formações imaginárias relativas às condições de produção do dizer”.

Em relação ao entendimento da autora supra, dizemos que a produção discursiva de um falante sempre decorre de enunciados de uma memória social dada que depende da junção

da anterioridade histórica, ideológica e das forças antagônicas que são capazes de desestabilizar e desregular o constituído, e assim, surgir um acontecimento discursivo novo que pode provocar desestabilização e deslocar espaços de memória. A relação que fazemos ao mencionar acontecimento discursivo novo ocorre pelo rompimento com um domínio de saber já instituído com o qual o sujeito estava identificado, este movimento é chamado por Indursky (2008, p. 21) de desidentificação, e por consequência o sujeito irá identificar-se com outro novo domínio de saber que surge de uma nova formação discursiva e resulta em movimentação e reordenação de sentidos.

Com isso, as relações discursivas determinam a construção dos sentidos, que convencionamos a chamar esse fenômeno de interpelação ou assujeitamento do indivíduo em sujeito ideológico, que constitui o sujeito moderno – capitalista – ao mesmo tempo sendo livre e submisso isto faz intervir o direito, a lógica e a identificação. E essa condição de responsabilidade do sujeito jurídico, por ser livre; e de sua coerência (não-contradição) por ser submisso, aqui dizemos que esse complexo se formula a partir de formações ideológicas, constitui, assim, um conjunto complexo que lhe garantem sua impressão de unidade e controle de/por sua vontade. E assim percebemos que é, a partir de condições de produção específicas, que se faz pela junção de componentes, uma ou várias formações discursivas interligadas que definem o que pode e deve ser dito a partir de uma posição dada em uma conjuntura. Para isso, Gadet (2014) expõe que

> a formação discursiva existe historicamente no interior de determinadas relações de classes; que pode fornecer elementos que se integram em novas formações discursivas, constituindo-se no interior de novas relações ideológicas, que colocam em jogo novas formações ideológicas. (p. 165)
> O ponto de exterioridade relativa de uma formação ideológica em relação a uma formação discursiva se traduz no próprio interior desta formação discursiva: ela designa o efeito necessário de elementos ideológicos não discursivos em uma determinada formação discursiva. Ou melhor, no próprio interior do discursivo ela provoca uma defasagem que reflete esta exterioridade. Trata-se da defasagem entre uma e outra formação discursiva. (GADET, 2014, p. 166)

A noção de formação discursiva nos apresenta um lugar da memória em que se dá a inscrição dos sujeitos, sendo esse lugar responsável por dissimular a transparência dos sentidos. Orlandi afirma: “a formação discursiva se define como aquilo que numa formação

ideológica dada – ou seja, a partir de uma posição dada em uma conjuntura sócio-histórica dada – determina o que pode e deve ser dito" (ORLANDI, 1999, p. 43).

Com o exposto, busca-se a compreensão decorrente de dois aspectos: o primeiro se faz pelo discurso que se constitui em seus diversos sentidos por aquilo que o sujeito interpreta ou assujeita-se sobre/por uma questão dada e se inscreve em uma formação discursiva. Assim, percebe-se que as palavras não têm sentidos nelas mesmas, elas significam por outros sentidos que derivam das formações discursivas em que se inscrevem. Pensamos, por exemplo, no termo 'terra', que apresenta um sentido para o índio e outro sentido para o pecuarista; no termo 'salário', que representa sentidos diferentes para o empregado e para o empregador. Por sua vez, as formações discursivas representam no discurso as formações ideológicas. Nas palavras da autora,

> as palavras falam com outras palavras. Toda palavra é sempre parte de um discurso. E todo discurso se delineia na relação com outros: dizeres presentes e dizeres que alojam na memória. Assim, as formações discursivas podem ser vistas como regionalizações do interdiscurso, configurações específicas dos discursos em suas relações (ORLANDI, 1999, p. 43).

O segundo aspecto que Orlandi apresenta para a compreensão da noção de formação discursiva diz respeito à referência no funcionamento discursivo que permite diferentes sentidos. Ao observamos esse aspecto, constatamos que palavras iguais podem significar diferentemente pelo fato de se inscreverem em diferentes formações discursivas. Ou seja, a projeção na linguagem das formações ideológicas, pode ter um significado diferente do modo como se escreve, por exemplo, quando se utiliza a letra inicial em maiúscula, na palavra terra, que se grafamos com inicial maiúscula temos a ideia de planeta, de terra firme, ou ainda, o sentido para um pecuarista, um pequeno produtor e para um 'sem terra'.

Tendo em vista, compreendemos por formação discursiva, consideramos acrescentar que as formações discursivas determinam/significam uma dada conjuntura histórica que se relaciona às diferentes formações ideológicas. Estas, por sua vez, materializam-se nas diferentes relações de poder. O sujeito do discurso se constitui como uma posição nessa formação social, inscrevendo-se em um lugar social determinado a partir do qual toma a palavra para significar. Lugar este com o qual o sujeito se identifica e constitui seu discurso. Entretanto, a prática discursiva é estabilizada pela forma-sujeito que advém da própria formação discursiva que é posta/dada pelo lugar social (GRIGOLETTO, 2007).

Com isso, reforçamos que o lugar discursivo não é determinado somente pelo lugar social que o sujeito ocupa, mas também pela estrutura da língua que se materializa no intradiscurso. E, para isto, é primordial compreendermos que esse lugar discursivo é constituído pelo reflexo que tem o sujeito no lugar social, do qual o sujeito sempre fala e é afetado por diferentes relações/junções de forças, lugar a partir do qual produz o seu discurso, e isto ocorre por estar submetido a diversas formações discursivas que determinam sua posição-sujeito (GRIGOLETTO, 2007).

Para melhor compreendermos a noção de formação discursiva, reproduzimos, a seguir, um quadro explicativo, proposto por Grigolletto, no qual a autora distingue lugar social de lugar discursivo. Com a exposição do quadro abaixo para resumir-se o espaço empírico que é oriundo da formação social e do lugar social que o sujeito ocupa, assim possibilitando as diferentes formações discursivas que projetam o discurso.

Diante disso é relevante pensarmos que uma proposição, uma palavra, uma expressão se constitui de modo diferente pela inserção/junção em uma formação discursiva e não em outra; não se pode aplicar um sentido único e singular, que vincula a sua liberalidade, mas sim o sentido que advém de determinada formação discursiva. Vejamos que o sentido da palavra ‘liberdade’ inscrito em uma formação discursiva que significa um sujeito pai não terá necessariamente o mesmo sentido se inscrita numa outra formação discursiva que significa um sujeito filho. Dito de outro modo: “as palavras ‘mudam de sentido’ ao passar de uma *formação discursiva* a outra” (HAROCHE; PÊCHEUX; HENRY, 2018, p. 87).

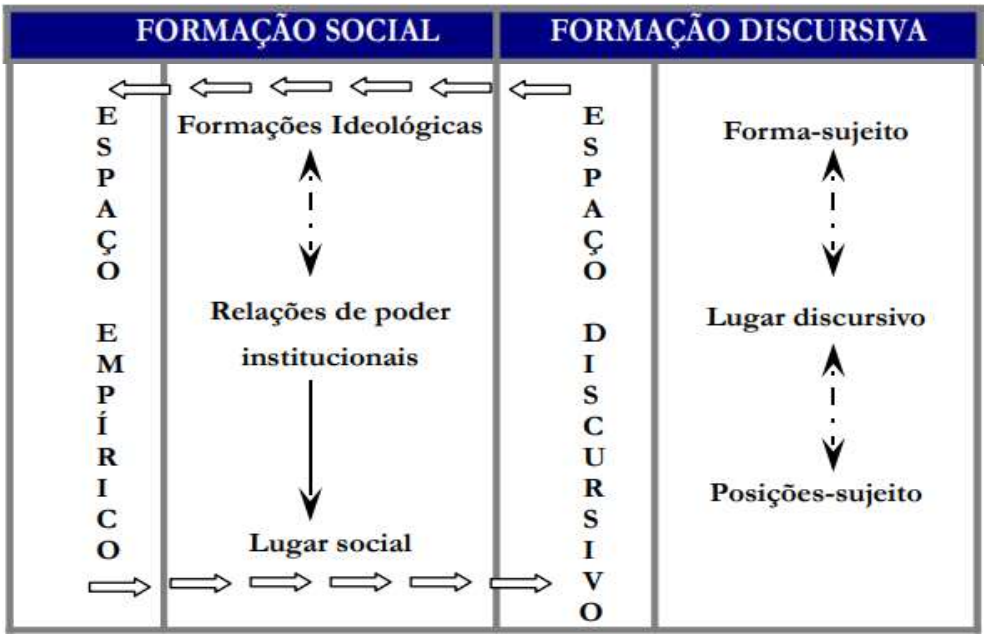

Fonte: Grigolleto (2007, p. 08).
Disponível em: http://analisedodiscurso.ufrgs.br/anaisdosead/2SEAD/SIMPOSIOS/EvandraGrigoletto.pdf.

A noção de formação discursiva formulado por Michel Pêcheux aparece pela primeira vez no seu artigo "A semântica e o corte saussuriano: língua, linguagem e discurso" (2005). "O elo que liga as significações de um texto as suas condições sócio-históricas, não é secundário, mas constitutivo das próprias significações" (PÊCHEUX, 1971, p.147). Esse conceito deve ser lido à luz do materialismo histórico, podendo a partir dele fazer a junção com outros novos objetos e relacioná-lo com a ideologia. Baronas (2011) explica a elaboração conceitual de Pêcheux, produzida no ventre do marxismo/althusserianismo, aparece como "aquilo que pode e deve ser dito (articulado sob a forma de uma arenga de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa etc.) a partir de uma posição dada na conjuntura social" (PÊCHEUX, 1975, p. 188), formulação que encontramos na obra *Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio*.

Citamos Serrani-Infante (1997), quem nos ensina que a noção de formação discursiva, não se trata de um sujeito empírico, o qual tem o lugar 'habitado' pelo lugar social e deixa o lugar discursivo para o sujeito discursivo que o preenche/reside, um sujeito ao mesmo tempo ancorado em blocos de realidade e tomado em seus efeitos discursivos transversos. A autora afirma sobre a noção de formação discursiva que pode ser "tomada *in fine* no heterogêneo, ela não remete mais a lugar enunciativos referentes a um exterior ideológico. A descrição do deslocamento dos sujeitos, da passagem de um lugar enunciativo a outro se torna primordial" (SERRANI-INFANTE, 1997, p. 17), ao que acrescenta:

> a possibilidade de operar com a noção de formação discursiva permite melhor descrever e explicar o funcionamento de um dos dois momentos cruciais para observar como a língua estrangeira vem incidir na relação amplamente inconsciente que mantemos com a língua fundadora, a saber: os modos diferentes de construir as significações em línguas distintas. O que se pode explicar melhor é a preponderância de tal ou qual modo de construção de sentido, em relação a condições de produção discursiva determinadas. Para esclarecer melhor este ponto, ilustrarei fazendo referência a um trabalho em que analisei modos de construir significações em português brasileiro e espanhol riopratense. (SERRANI-INFANTE, 1997, p. 17)

Com base na compreensão traçada pela autora acima, podemos dizer que a noção de formação discursiva possibilita superar a mera descrição de realizações linguísticas e leva a formular hipóteses explicativas sobre jogos de implícitos e efeitos de sentido no processo de produção. Isto quando falamos nos processos discursivos, historicamente determinados, e

determinantes na constituição do sujeito (SERRANI-INFANTE, 1997). Assim, “o conceito de formação discursiva nomeia a matriz simbólica na qual ganham sentido as representações imaginárias ligadas a uma dada posição na estrutura” (LEITE, 1994, p. 128), ou seja, a abordagem discursiva do sentido sustentada aqui comporta um questionamento radical do "sujeito intencional [entendido como] fonte individual de um sentido que lhe seria transparente" (SERRANI-INFANTE, 1997, p.19).

Considerando a noção sobre formação discursiva é relevante traçarmos a passagem da função dessa noção ao funcionamento, ou seja, como a formação discursiva participa no processo de produção de sentido. Sendo a formação discursiva um elemento dominante da ideologia que faz o caminho atravessando as diversas relações de forças de um aparelho ideológico e deriva de condições de produção presente em cada situação analisada. Daí as relações entre as ‘maquinárias’ discursivas resultante da abertura do deslocamento teórico no segundo período da Análise de Discurso, remete a uma conversão filosófica que constitui em um espaço estrutural da justaposição dos processos discursivos, que tornam objeto fundamental da Análise de Discurso, que acabam estruturando as relações desiguais nos processos discursivos (GADET; HAK, 2014).

Para fundamentar essa descrição, citamos GADET e HAK:

> uma formação discursiva não é um espaço estrutural fechado, pois é constitutivamente ‘invadida’ por elementos que vem de outro lugar (isto é, de outras formações discursivas) que se repetem nela, fornecendo-lhe suas evidências discursivas fundamentais (por exemplo, sob a forma de ‘pré-constituídos’ e de ‘discursos transversos) (GADET; HAK, 2014, p. 310).

Observando a noção e o funcionamento sobre formação discursiva foi possível considerar a dimensão do trabalho do analista de discurso, sendo tais fenômenos indispensáveis para a interpretação do confronto das diferentes relações de forças entre o simbólico e o político. Assim possibilitando direções diversas no modo de observar a produção de sentidos, partindo “de uma construção imaginária que rege a incompletude e a dispersão do real dos sujeitos e dos sentidos arregimentados pela força organizadora da ideologia, no funcionamento discursivo das relações de poder que simbolizam” (ORLANDI, 2008, p. 97).

Ainda permitiu-nos relacionar a questão teórica – formação discursiva – com o objeto de nosso estudo, o processo de nomeação civil da pessoa natural, observamos que o processo de nomeação civil é recorrente, isto é, que ao registrar o nascimento/aferição do nome está aí

o indivíduo sendo assujeitado em sujeito-de-direito pelo Estado, livre à escolha do nome e submisso à obrigatoriedade do acontecimento discursivo jurídico (lei). Dizemos que é recorrente, por ser a formação discursiva, do processo de nomeação civil tomada por conjunturas de época que produzem um efeito de sentido elementar na escolha do nome. Vejamos um exemplo, quando temos uma personalidade do esporte, da política, da religião e do ramo artístico são características (formações ideológicas) que circulam e reproduzem nos legitimados a nomear (familiares das crianças nascidas no território) a escolher o nome que será posto a criança, de acordo com o funcionamento das formações discursivas do momento que o sujeito-de-direito é identificado pelo nome civil, como um dos modos de interpelação do sujeito jurídico na ordem social.

Também observamos no processo de nomeação civil a repetição, o retorno ao nome que foi colocado nos ancestrais e o ressurgimento daquele nome que dizíamos antigo como 'joaquim', 'francisco', 'sebastião' 'catarina', 'eva', 'antônia', 'tereza', 'lurdes' estas ocorrências de nomes antigos, que estão em desuso e/ou fora de moda podem ser conferidas pelas matérias que foram temas da Revista Mulher[44] (Nomes antigos: os registros de bebês que caíram em desuso), do Jornal Estado de Minas Nacional (seu nome está na moda ou caiu em desuso?) e na Revista Forum, no blog do jornalista Mouzar Benedito (Nomes em extinção). Sobre a repetição do nome civil salientamos que se refere a todos os elementos que compõe o nome (prenome e sobrenome), isto é, conhecido no meio jurídico como homonímia configurando causa de alteração no nome. Em 2010, foi disponibilizada no site do IBGE uma ferramenta que permitia descobrir quantos nomes iguais ao seu existem no país, a ferramenta somente media a frequência do prenome. Mas o segundo elemento do nome (sobrenome) também no Brasil tem um índice de popularidade elevado e isso foi/é terreno fértil para a repetição do nome com todos os elementos, exemplo disso, ocorreu em Recife (PE), em 09 de janeiro de 2020, idosa teve o benefício travado/cancelado no INSS devido a morte de outra pessoa com o mesmo nome dela, isso aconteceu por 6 vezes com a mesma pessoa (Maria José da Silva) que tenta (atualmente) resolver o erro do INSS ao cancelar a aposentadoria inequivocadamente e somente após a sexta vezes instrui a idosa a alterar o nome[45].

---

[44] Matéria sobre a retomada dos nomes antigos que foram temas nas seguintes mídias/periódicos. Revista Forum, Blog do Mouzar, em fevereiro e setembro de 2017. Revista da Mulher e Jornal Estado de Minas Nacional. Disponível em: https://revistaforum.com.br/blogs/blogdomouzar/nomes-em-extincao/; https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2017/09/10/interna_nacional,899170/seu-nome-esta-na-moda-ou-caiu-em-desuso-faca-o-teste-e-descubra.shtml; https://www.arevistadamulher.com.br/faq/24440-nomes-antigos-os-registros-de-bebes-que-cairam-em-desuso. Acessado: em 13 jan de 2020.

[45] Nome repetido, mesmo nome, equívoco: homonímia causa transtorno e trava o recebimento de benefício no INSS, por 6 vezes da mesma pessoa. *Cf.* anexo IV. Matéria foi publicada no portal G1. Disponível em:

Uma vez o sujeito jurídico individualizado pela articulação simbólica jurídica do Estado pelo processo de nomeação civil que se materializa com o ato de registro na relação com as instituições (RCPN – que funciona como uma organização jurídico-administrativa do Estado; e o ordenamento jurídico que funciona como uma estrutura de controle do Estado, um sistema normativo que tem por finalidade o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil).

E assim, pensamos o sujeito jurídico por esse funcionamento discursivo do processo de nomeação civil pela formação discursiva (nome civil) de seus efeitos de sentidos jurídicos pelo fato de o nome ser resultado de um processo referido pelo Estado como um dos modos de identificar (interpelar) o sujeito jurídico na ordem social. E esse processo é passível de resistência que tem sua formação discursiva no processo de nomeação civil no ato do registro no RCPN. Esta resistência é observada quando há deslocamento na composição do nome civil, falamos em deslocamento ao passo que os efeitos do nome geram constrangimentos, situações de prejuízos (conforme citado anteriormente, homonímia) financeiros, vexatórios e jurídico-administrativo para quem titulariza o nome. E desde modo, encerramos a sessão sobre a noção de formação discursiva e propomos para a próxima o desenvolvimento sobre noção de resistência ao sentido jurídico dominante no processo instituição do nome civil.

2.6 Resistência ao sentido jurídico dominante

Aqui vamos discutir e analisar o que tem sido dito (o discurso) sobre o processo de nomeação civil, ou seja, como vem sendo constituído o nome (prenome + sobrenome), conforme dispositivo legal (artigo 16, CC) já mencionado. Partimos da descrição constante do texto legal, segundo a qual o nome civil terá de ser constituído por um prenome[46] (individual ou nome próprio (simples ou composto)) e pelo sobrenome[47] (nome de família ou apelido).

---

https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/01/09/aposentada-morre-seis-vezes-e-enfrenta-dificuldades-para-receber-beneficio-do-inss.ghtml. Acessado em: 20 de jan de 2020.

[46] Conforme França, "correspondente ao antigo nome de batismo, e que, entre nós, vem em primeiro lugar na enunciação do nome completo" (FRANÇA, 1964, p. 57).

[47] É indicativo da origem ancestral, da procedência familiar. A indicação do nome civil no ato do registro do nascimento deve ser completa e conter nome e sobrenome. Para isso, Camargo Neto aponta que, "todavia, caso o declarante não indique o sobrenome, o artigo 55 da LRP indica que o oficial (RCPN) deverá lançar o sobrenome do pai e, na falta, o da mãe. Esta preferência pelo nome do pai, embora se baseie em tradição e costume, não está em conformidade com a CF, que garante a igualdade entre homem e mulher inclusive no âmbito da família" (CAMARGO NETO, 2014, p. 137-8).

De modo geral, o modo de nomeação da pessoa natural, em nosso território, tem obedecido às determinações normativas vigentes. A grande maioria da população é apenas nomeada com um prenome (simples ou composto) e mais o sobrenome do pai. Consta sobre isso que boa parte da população possui o nome civil composto por 3 (três) elementos, quais sejam:

(prenome + sobrenome)
ou ainda:

= (prenome individual-simples + sobrenome-composto (pai e mãe))

= (prenome individual-composto + sobrenome-simples (pai).

Essas proposições, se seguidas, fornecem, por exemplo: **José da Silva Pereira** (primeira proposição) ou **José Carlos Pereira** (segunda proposição). Se pensarmos para além dessas proposições e considerarmos as possibilidades de semelhanças na composição do nome civil, uma vez que o nosso país é o quinto maior do mundo em extensão territorial[48] e com uma população que já ultrapassou os 210 milhões de habitantes[49], a homonímia[50,51] pode produzir conflitos.

A esse respeito, Walter Ceneviva recomenda

> o nome e o prenome devem, de preferência, sem obrigatoriedade, incluir tanto o apelido da família da mãe quanto o do pai, salientando que há uma razão de ordem prática que a vida moderna vem enfatizando para o uso de ambos os apelidos dos pais. Nas grandes cidades, o drama da homonímia em relações bancárias, obtenção de empréstimos, protestos de títulos, certidões dos distribuidores, põe a claro a aflição de muitos. Daí a recomendação do registro com apelido duplo, de modo a diminuir o risco da homonímia. (CENEVIVA, 1995, p. 119-120)

[48] Informação disponível em https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/countryinfo.html. Acesso em 23 de out de 2019.

[49] Informação disponível em https://oglobo.globo.com/brasil/ibge-populacao-brasileira-ultrapassa-210-milhoes-de-habitantes-23910267. Acesso em 23 de out de 2019.

[50] Homonímia, neste caso, é "a qualidade daquilo que é homônimo. E diz-se que uma coisa é homônima de outra quando possuem nomes iguais" (MENDES, 2009, p. 03).

[51] Atualmente, mesmo com o discurso maciço de eficiência administrativa do Estado ocorrem muitos casos de homonímia, como exemplo, temos o anexo IV. Matéria foi publicada no portal G1. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/01/09/aposentada-morre-seis-vezes-e-enfrenta-dificuldades-para-receber-beneficio-do-inss.ghtml. Acessado em: 13 de jan de 2020.

Assim, observamos que a constituição do nome civil afeta a vida civil na sociedade, ou seja, no plano social quando detectados homônimos perfeitos[52], ou seja, aqueles semelhantes no nome e ano de nascimento da pessoa que titulariza nome igual à de outra pessoa[53]. Assim, havendo homonímia e, em decorrência, a instauração de confusão – seja frente ao fisco ou à Justiça Criminal[54] e/ou Cível – entre qualquer dos referidos homônimos é muito comum. Além desse tipo de constrangimento, podemos apontar outros conflitos decorrentes da homonímia, como inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito, em certidões positivas de distribuidores judiciais, em protestos, em cadastros da previdência social, inclusões indevidas nos cadastros criminais do Instituto de Identificação, entre outras situações que causam inúmeros aborrecimentos na vida de uma pessoa.

Diante dessas situações, notamos que falhas no processo de nomeação da pessoa natural são recorrentes e não poderiam ser imputadas aos legitimados a nomear (rol taxativo no art. 52, Lei de Registros Públicos (LRP)). Essas falhas deveriam ser imputadas ao registrador, ou seja, aquele que recebe a delegação do serviço da atividade registral, que é um serviço de ordem pública. Entendemos que se a falha ocorre é porque o legitimado a impetrar o registro (fazer a declaração do nascimento/ aferir o nome) pode não possuir o conhecimento técnico necessário sobre a dimensão de um problema de homonímia que um nome simples (aquele que traga somente um sobrenome) pode trazer ao seu portador. Acreditamos serem os legitimados do art. 52/LRP pessoas leigas ao assunto, ou ainda pessoas que não possuem percepção técnica sobre a importância da nomeação aferida ao registrando. Em consequência, não parece atentar-se para a recomendação segundo a qual o prenome deve vir acompanhado pelo sobrenome materno e paterno em qualquer ordem.

O dever de orientar os interessados no serviço registral é de responsabilidade[55,56] do oficial/registrador, sendo este profissional do direito e prestador de um serviço público

---

[52] Por exemplo, pessoas que têm o mesmo nome: José da Silva, Maria de Souza, Ana Paula dos Santos, Aparecida dos Santos, João Pereira Silva, dentre outros.

[53] Matéria publicada portal de notícias do G1, em 09 de novembro de 2006. Disponível em: http://g1.globo.com/jornalhoje/0,MUL1153835-16022,00-MESMO+NOME+MESMO+SOBRENOME.html Acessado em: 15 de jan de 2020. Outro exemplo dessa ocorrência está no Anexo: V, ao final da tese.

[54] Hodiernamente para exemplificar tal situação podemos recorrer ao caso recente ocorrido no RJ, em que uma jovem é presa e indevidamente por engano ao ser confundida com a irmã. A confusão aconteceu pela diferença de uma letra nome dela. (*cf.* reportagem de exibida no G1, em 15/06/2019). Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/15/jovem-e-presa-por-engano-ao-ser-confundida-com-a-irma.ghtml. Acessado: em 23 de set de 2019. Anexo I.

[55] A LRP dispõe sobre a responsabilidade do oficial em seu Art. 28: "além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro" (BRASIL, LRP, 1973).

relevante. Com vistas a buscar a aplicabilidade dos serviços registrais, o oficial deve propugnar pela eficiência do serviço recorrendo sempre à autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Em razão disto é que podemos atribuir a responsabilidade por falhas no processo de nomeação civil da pessoa natural ao oficial que atua no serviço registral.

Aqui, como analistas de discurso, observamos que merece destaque a configuração de um lugar para a resistência ocupado pelo oficial que recebe a delegação do serviço público: desse lugar ele resiste a orientar devidamente os requerentes de registro, e isso, por vezes, pode causar transtornos na vida social daquele que passa a ser titularizado perante a lei. Como vimos anteriormente, o país possui ampla extensão territorial e tem uma população elevada e que continua expandindo, conjuntura essa que faz do processo de nomeação um campo fértil para um círculo de repetição. E aí a questão da segurança jurídica sobre o processo da nomeação civil da pessoa natural acaba sendo ineficiente.

Vale ainda ressaltarmos que a falha relativa ao processo de nomeação da pessoa natural se caracteriza pelo efeito de incompletude, desencaixe... com fissuras, fendas, imperfeição. Essa falha se marca simbolicamente por uma ausência, quando, por exemplo, algo falta: o sobrenome de qualquer um dos pais. Essa falha/falta no processo de nomeação civil pode ocorrer por um lado, por descuido, ou seja, pelo não conhecimento, falta de imprevisão por parte dos legitimados a nomear e de outro lado, pela negligência do oficial registrador em orientador o legitimado que caso o nome tenha possibilidades, seja muito popular passível de trazer prejuízos ao titular futuramente.

Vislumbramos nesse funcionamento o que Pêcheux (2009b), ao final de sua retificação, em *Semântica e Discurso*, afirma: "só há causa daquilo que falha" (p. 281). Assim, podemos teoricamente afirmar com Pêcheux que *todo ritual está sujeito à falha*, "e é justamente porque há falha no ritual e há a contradição da ordem da ideologia que podemos falar em resistência".

Esse movimento aqui observado no que tange à resistência se marca pelo modo como o oficial registral executa a atividade que lhe é outorgada e que deveria ser realizada conforme normatização legal, ou seja, pelo modo como o oficial não se implica no fornecimento de orientações decisivas ao declarante/interessado no registro civil, o que pode, futuramente, colocar o titular do nome na situação de ver-se desprovido da segurança jurídica descrita no artigo 1º da LRP e que é concedida apenas à pessoa devidamente nomeada.

---

[56] No Art. 55: "quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato" (BRASIL, 1973).

Assim, percebemos que esse modo de significar a prestação do serviço público em questão pode incorrer em "lapso" e/ao "ato falho", pelo não fornecimento daquilo que a lei descreve como dever do oficial no exercício de sua função. É assim também, a nosso ver, que se imputa ao processo de nomeação civil da pessoa natural uma "origem não-detectável da resistência e da revolta" (PÊCHEUX, 2009b, p. 278). De outro lado, também pode o ato falho, essa resistência, no processo de nomeação civil ser atribuído ao declarante, ou seja, ao legitimado a nomear quando este não respeita as regras da nomeação civil, ou ainda, se recusa, por exemplo, a "escolher" um nome conforme orientação legal, mas seguindo outras filiações ideológicas. O ato de declarar/registrar o nome está sujeito a falha porque aponta para o sentido que poderá vir a ser uma situação problemática na vida daquele que titulariza o nome[57]. E isso nos permite pensar que a resistência se inscreve no interior do movimento, e não fora dele, tal resistência funciona no interior mesmo do ritual do processo da nomeação, por um sujeito dividido, inscrito no simbólico, e não como uma oposição consciente direta, de um exterior para um interior.

Para ampliarmos essa discussão, recorremos também a Orlandi (2012, p. 213) para quem "nos processos discursivos há sempre 'furos', falhas, incompletudes, apagamentos e isto nos serve de indícios/vestígios para compreender os pontos de resistência". De Nardi e Do Nascimento, em estudos recentes sobre resistência, amparados nos ensinamentos de Orlandi, (2012), afirmam o seguinte:

> É na individua(liza)ção do sujeito pelo Estado que a autora observa pontos de resistência, pois algo falha nesse processo e "a falha é o lugar do possível" (ORLANDI, 2012, p. 230). É na falha, continua Orlandi, que se abre espaço para a ruptura e se há a "condição para que os sujeitos e os sentidos possam ser outros, 'fazendo sentido do interior do não-sentido'" (p. 231). Este é um dos movimentos que a autora entende por resistência (DE NARDI; DO NASCIMENTO, 2016, p. 89)

Nessa direção, compreendemos que, entre os efeitos da determinação jurídica sobre o processo de nomeação civil, está a produção de resistência. Essa possibilidade de resistência se funda, tanto para o oficial/registrador quanto para o requerente do registro, a partir da

[57] Com isso, podemos exemplificar a resistência de o declarante/ascendente em nomear o filho conforme a normatividade vigente, do artigo 55, LRP, que diz em seu parágrafo único. "Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores". Observamos isto, em caso recente, conforme Anexo VI ao final desta tese.

opacidade do texto da lei, ou, na falha do ritual de funcionamento da relação entre o texto da lei e a formação discursiva que orienta sua significação, o que nos faz lembrar de Orlandi, quando ela nos diz: “o próprio de toda formação discursiva é dissimular, na transparência do sentido que nela se forma” (p. 230). Dessa maneira, pensamos a partir da citação da referida autora que resistir é insistir na filiação discursiva outra, em outro sentido possível.

Enfim, a resistência é concomitante ao processo de interpelação do indivíduo em sujeito e pelo movimento que se dá na relação entre forma-sujeito-histórica e a individua(liz)ação pelo Estado, sendo esse processo necessário para que haja a transformação das práticas vistas como resistência que estão aferidas nesse estudo ao oficial/registrador. E a partir daí seja viável a articulação de procedimentos que contemplem com maior eficiência a lei no que tange a responsabilidade no processo da nomeação civil da pessoa natural, deslocando o funcionamento de resistência presente, possibilitando esse funcionamento para outra formação discursiva jurídica sobre o nome civil que não cause prejuízo a quem titulariza ou ao seu portador. No entanto, quando a resistência realmente produz a transformação, pois nos parece que a resistência não é necessariamente um movimento que leva sempre à ruptura, mas ao ajuste de um sistema estruturante que possui falhas. Diante disso, vemos que não há possibilidade de eliminar a resistência, uma vez que a opacidade é constitutiva.

A resistência não é negativa. É algo que, se observado, permite mostrar que o instituto do nome civil é resultado de um processo discursivo e tem um funcionamento discursivo na sociedade: o que inscreve falha ao ritual da nomeação no jurídico. E a partir disto, direcionamos ao encerramento da sessão apontando como assunto a ser tratado no próximo capítulo os princípios protetores do nome civil da pessoa natural como reguladores reguladores discursivos, uma vez que estes permitem o ajuste no nome civil, quando não estão satisfatórios aos seus titulares, e aqui já percebemos que há resistência.

Considerações parciais

Ao refletirmos sobre como o nome civil decorre de determinações da formação discursiva jurídica, compreendemos que o nome é atributo essencial da personalidade, sendo consagrado na legislação civil como pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica. E nesse seguir trazemos a formação discursiva jurídica do nome com base legal no Código Civil, em sua parte geral, em seu livro I, dispõe sobre pessoas, no título I,

sobre pessoas naturais e no capítulo II que trata dos direitos da personalidade, sendo neste espaço que localizamos o nome como parte intrínseca da personalidade da pessoa natural.

Para tratar o nome no ordenamento jurídico perante o Estado chamamo-lo de acontecimento discursivo jurídico (lei), que a partir de então inicia sua significação na própria estrutura do Estado, onde tem como ato inicial/primário no ordenamento jurídico a inscrição/matrícula no RCPN e passa a ser sujeito titular desse nome, meio identificador do sujeito como sócio político frente ao Estado.

Assim se fez também relevante traçar considerações a cerca do sujeito-de-direito que é submetido ao regramento do Estado. E para adequar as noções sobre sujeito-de-direito utilizamos as reflexões de Haroche, e para chegar à forma-sujeito-jurídico do sujeito individualizado pelo Estado, recorremos ao processo esquemático traçado por Orlandi (2012, p 228), assim, começamos pela interpelação do indivíduo em sujeito pela ideologia, no âmbito do simbólico, constituindo a forma-sujeito-histórica, sendo esta a forma capitalista, aqui entendemos como sujeito moderno e jurídico detentor de direitos e deveres.

Visando a encerrar este capítulo discutimos a noção e funcionamento sobre formação discursiva, observando a discursividade da LRP que é sempre atravessada pelas formações ideológicas e o sujeito nessa perspectiva é sempre afetado por diferentes relações de forças que a ideologia o perfaz. E ao final considerando a reflexão sobre resistência, pensamos na posição que é constituída pela formação discursiva jurídica (lei) que pressupõe o processo de nomeação civil, sendo este passível de falhas, faltas e equívocos, e nesta discursividade surge a resistência não como resposta à sujeição (obrigatoriedade do dispositivo legal), mas como prática de filiação em outras formações discursivas que reside como um fantasma no ritual (ato de nomear/registrar) sempre prestes a fazer ver suas rachaduras. Entendemos por rachaduras, as fissuras, as possibilidades de nomes com homonímia, de nomes vexatórios e outras demandas que exemplificamos no texto da tese, que implica em dizermos sobre o sujeito titular do nome que busca soluções para a alteração de seu nome, corrigir o ato falho do processo de nomeação civil e possibilitar a transformação das práticas discursivas que há sobre o nome que causa constrangimento a quem o titulariza, e consequentemente, a instituição de outros efeitos de sentidos novos após a alteração de tal nome.

CAPÍTULO 3

OS PRINCÍPIOS PROTETORES DO NOME DA PESSOA NATURAL COMO REGULADORES DISCURSIVOS

(...) Cai o teto,
ruem paredes internas.
Continua o nome
vibrando entre janelas
buracos.
Sigo a destruição
de meu edifício.
Amanhã o nome
letra por letra
se desletrará.

Ficará em mim
o nome que é meu?
Ficarei
para preservá-lo?
Amanhã o galo
Cantará o fim
do que no edifício
e numa pessoa
cabe em um nome
e é mais do que nome?

(O nome, de Carlos Drummond de Andrade)

Introdução

No presente capítulo pretendo expor de forma bastante sucinta, sobre os princípios protetores do nome da pessoa natural como reguladores na ordem social. Mas, primeiramente para situarmos sobre princípios vetores em um campo teórico, aqui nos interessa nortear pela filiação deste estudo em Análise de Discurso, o nosso ápice é buscar fundamentos na obra 'Análise de Discurso: princípios e procedimentos' (Orlandi, 2009).

Pois bem, quando procuramos angariar elementos para uma teoria e sabermos o percurso desenvolvido por ela, é comum depararmos com obstáculos que precisam ser explorados, para que possamos chegar a uma compreensão sobre determinada questão que está em análise, e por sua vez, vinculada a um campo teórico específico. Desta maneira, o caminho mais prudente a ser iniciado para desobstruir a obscuridade que há a cerca daquela determinada questão. Ou ainda para superar pontos desconhecidos, ou até mesmo controvertidos, ou para facilitar a compreensão sobre o funcionamento do objeto que pretendemos trabalhar dentro do campo disciplinar em questão.

Assim, para a Análise de Discurso é primordial seguir os fundamentos da teoria expostos pela obra que já referenciamos anteriormente, que certamente qualquer estudo que

tenha esta teoria como referencial será desenvolvida com uma estrutura adequada, quando os analistas partem dos mais relevantes valores e noções da área que irão tratar de alicerces basilares como discurso, sujeito, texto, enunciação, arquivo, subjetividade, tempo linguístico, ideologia e intertextualidade. Enfim de noções que permitem a abrangência sobre a funcionalidade da produção de sentidos que constituem o discurso.

Para o Direito temos que um princípio é o fundamento de uma norma jurídica, são as vigas do direito que não estão definidas em nenhum diploma legal. Diante disso, Reale (2002) aduz que "princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis (p. 306)."

Nesse seguir relatamos a conveniência em trazer o tema princípios para sustentar este capítulo e possibilitar um tratamento discursivo no encontro da literatura do Direito e da teoria discursiva. Pois, que em qualquer ciência princípios trazem a ideia de proposições ideais que funcionam para orientar, inspirar regras gerais e direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação quando aplicáveis em certa realidade.

Ainda inaugurando este capítulo trazemos o tratamento discursivo atribuído para a alteração do nome e suas diversas possibilidades de demanda social, neste estudo encontram amparo na teoria da Análise de Discurso, uma vez que percebermos que o sujeito não possui completude, não está acabado/completo ao ser oficialmente nomeado nos registros públicos. Notamos que o sujeito não é fechado (imutável) em seu nome, para isso utilizamos em função da abertura na possibilidade de alterá-lo, os princípios da dignidade da pessoa e da imutabilidade relativa do nome que permitem um movimento a esse sentido.

Um dos pontos marcantes da Análise de Discurso é re-significar o que está dito, seja o nome civil, já oficializado, ou seja, propiciar o desfecho ou ainda, a harmonia ao encontro da literatura do Direito ao tratar o tema e produzir efeitos de sentidos outros para aquilo que estava/está preso no já-dito. A harmonização entre o Direito e a Análise de Discurso fez provocar o retorno do dizer sobre o nome e sob a forma do pré-construído, assim disponibilizando dizeres outros que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada, a nomeação civil. E desde modo, finalizamos essa sessão com intuito de elencar os aspectos jurídicos do nome civil na sessão seguinte.

3.1 Aspectos jurídicos do nome civil

Nesta sessão a proposta é explicitarmos sobre os aspectos jurídicos do nome civil, assim o que se deve elevar para iniciarmos ao longo da evolução jurídica são as inúmeras teorias que foram lapidadas pelos doutrinadores na tentativa de solucionar conflitos a cerca da questão da natureza jurídica do nome civil da pessoa natural. Para isso foi necessário alicerçar os fundamentos ora no aspecto público do nome, pautando-se aqui onde todas as pessoas têm dever de adotar um nome, com vistas à essencialidade imperiosa de um lado o Estado e de outro a própria sociedade. Isso se dá pelo fato de que todos os homens sejam particularizados e distintos dos demais, estabelecendo-se a partir dele (nome) um sistema de identificação, do qual se deriva uma inevitabilidade social e jurídica de diferenciação de cada sujeito a fim de imputação de direitos e deveres (BRANDELLI, 2017).

Ora os alicerces foram tomados pelo aspecto privado do aludido direito, com ênfase no direito de cada um, que ora se permite ao fato da individualização e em razão disto fazer uso exclusivo de seu signo identificador perante o ordenamento jurídico e a ordem social. Que o possibilita a cada sujeito que o torne proprietário de seu nome. A conotação de direito privado que contempla o direito ao nome está assegurada pela conjuntura de que cada pessoa tem direito ao nome, para que possa integrar uma Nação, Estado e uma família e se particularizar.

Efetivamente, partindo das observações acima os aspectos jurídicos do nome é reverenciado por diversos autores, e por isto, essa duplicidade do direito ao nome fez surgir várias teorias com pretensão de fixar a natureza jurídica, perfazendo-se por vez pelo aspecto público e por outra pelo aspecto privado, ainda sendo possível a junção de ambos os aspectos, tornando-os mistos (BRANDELLI, 2017).

De acordo com o mesmo autor, o tema merece destaque nas principais teorias expostas a seguir que tiveram maior vulto e importância na evolução jurídica. Assim iremos discorrer sobre a teoria negativista, do direito de propriedade, da polícia civil (poder de polícia do Estado) e do direito da personalidade.

A teoria negativista como aponta a própria referencia (como negativa) defende a ideia sobre a não existência de um direito ao nome. O principal defensor desta corrente foi Clóvis Beviláqua, ao dizer que o nome não consistia em um direito, mas tão somente em um modo de designar a pessoa, que não poderia ser exclusiva em relação às demais nem tampouco proteção jurídica. Esse jurista acompanha o pensamento de Rudolf Von Ihering, que acreditava na não existência do direito ao nome, o que há em vista de seu pensamento é há

possibilidade jurídica de defesa aos interesses/assuntos que estejam vinculados ao nome, como exemplo, a identidade, que se, violada terá respaldo jurídico sem implicações de um direito ao nome (BRANDELLI, 2017).

De acordo com esta concepção, conclui-se que:

> não são os direitos naturais, individuais, imprescritíveis do homem que fundamentam a regra de direito imposta aos homens em sociedade. Mas, ao contrário, porque existe uma regra de direito que obriga cada homem a desempenhar determinado papel social, é que cada homem goza de direitos – direitos que têm assim, por princípio e limites, o desempenho a que estão sujeitos (DUGUIT, 2009, p. 47).

Com isso, na visão de Beviláqua a proteção jurídica está ligada aos interesses que se prendem ao nome, asseverando ainda que o nome seja parte/atributo da personalidade. Desse modo, Limong França afirma este pensamento de Beviláqua o motivo de não ter havido tratamento sistemático e adequado, no que tange ao nome, no Código Civil 1916, visto que o autor do projeto foi Beviláqua.

Já a teoria do direito da propriedade do nome ou dominial é compreendida por Brandelli (2017) como parte da premissa maior de que o direito de propriedade pode versar tanto a respeito de bens materiais com de bens imateriais, e aqui se encaixa o direito ao nome, em vista que a pessoa após aquisição do nome e há também um poder em dispor dele. Esse direito ao nome ganha *status* de direito de propriedade e, por conseguinte, goza da circunstância de ser oponível *erga omnes*, sendo a pessoa titular protegida juridicamente em decorrência do direito ao nome que foi adquirido ou herdado. Neste contexto, haverá um direito com *status* de propriedade sobre o nome, que proporcionaria ao titular usar e fruir de maneira absoluta, excluindo as demais pessoas.

Em relação a esse entendimento alerta Arturo Acuña Anzorena que a natureza de direito de propriedade para o nome é produto do individualismo que exaltava todo o direito civil desde o inicio até a metade do século XIX, transpondo-o todo o direito privado, resultando-o em dois grandes pilares: a propriedade e o contrato. Assim a coincidência na adequação do direito ao nome em um dos pilares. A propriedade era para a natureza jurídica do nome, a solução natural que coube ao Estado Moderno nos tempos individualistas.

Sob esse olhar salienta Francisco Amaral:

> com a Revolução Francesa [...] o Estado absoluto substituiu-se pelo Estado liberal, próprio do liberalismo econômico [...]. Fundamento dessa construção é a *subjetividade jurídica*, que, segundo Hegel, é o princípio dos tempos modernos, expresso no individualismo na autonomia de agir e na responsabilidade do indivíduo pelo exercício de suas pretensões. [...]
> No campo a liberdade individual, a propriedade, o contrato e a responsabilidade civil são institutos jurídicos fundamentais, que a ciência jurídica constrói com princípios, categorias e modelos que formam o direito como sistema racional.

Brandelli (2017) explica que o nome tem um aspecto publicístico bastante acentuado, reorganizado de obrigação de individuação/identificação de todas as pessoas, o que certamente, não se conforma com o direito de propriedade, uma vez que teríamos a figura equivocada de uma propriedade imposta, compulsória. Não cabe confundir aqui a função social da propriedade com a compulsoriedade de aquisição do direito de propriedade. Eventualmente há poder-dever oriundo do direito que pode consistir em determinada destinação da propriedade e não a respeito de proprietários.

No entanto, nota-se que o direito ao nome é intrínseco e não extrínseco ao titular. Desta forma, o nome não é somente um bem objeto de um direito de propriedade. É muito além, disso, pois absorve os atos da vida, contém a historicidade de quem o carrega. Assim. Brandelli expõe que "o nome absorve a personalidade do indivíduo, sendo nesse sentido um direito muito mais amplo do que o direito da propriedade, não é um direito patrimonial, mas personalíssimo, fundamental à existência humana" (BRANDELLI, 2017).

Considerando as observações seria aí compreendido esse direito como um bem, ou seja, uma forma de propriedade, considerando o nome um direito patrimonial, tendo como titular a família ou o seu portador. Lembrando aqui que essa corrente não foi acolhida, uma vez que a propriedade é alienável e possui e características incompatíveis com o nome: é prescritível e tem caráter patrimonial; de outra forma, o nome é inalienável e de natureza extrapatrimonial. Além disso, as teorias do nome como direito sobre bem imaterial e coisa incorpórea também não conseguiram sustentação, haja vista ser o nome mais do que uma obrigação, recebendo do Estado limitações e ordem de uso obrigatório (PEREIRA, 2015).

De outro lado a teoria da polícia civil que se aplica ao nome, ou chamada por outros autores de teoria do Estado, o nome é uma forma de identificação dos cidadãos pelo Estado, constituindo apenas um sinal distintivo e exterior do estado da pessoa e fatos relativos a ele, dessa forma, tratar-se-iam de questões de estado.

Os adeptos desta corrente pautam-se no fato de que seria o nome mais que uma obrigação, uma imposição da ordem pública do que um direito dos indivíduos. Pois, nos dizeres de Brandelli (2017) a lei não faculta às pessoas a possibilidade de ter ou não um nome, mas impor como dever em razão de identificação, não sendo o nome visto como interesse particular, mas como interesse da coletividade com fins de organização social.

Por isto, o nome seria uma instituição de polícia civil que resulta em uma forma obrigatória e regulatória de designação das pessoas. É nesse sentido forma coativa de designação dos indivíduos, pois o ordenamento o exige como instrumento que assegura e garante a ordem social.

Para Planiol um dos principais expoentes dessa teoria, o nome é

> es más bien una obligación que un derecho. La ley lo establece más que en interés de la persona, en interés general, y es para ella una institución de policía, la forma obligatoria de la designación de las personas. La transmión hereditária no debe crear esa ilusión; no es obra del padre: es la ley la que, para hacer notório el hecho de la filiación, exige que ese hecho sea anunciado por la identidad del apellido[58].

Essa teoria sofreu severas críticas em razão de que as noções a cerca do nome já existia antes de existir polícia e Estado. O nome assim, não surgiu com imposição estatal, mas sim como uma necessidade social espontânea de organização de seus membros com função de identificação e individualização do homem.

E por fim temos a discorrer sobre a teoria que melhor define os aspectos jurídicos do nome é aquela que o considera como um direito da personalidade. Seguindo o entendimento de renomados autores, o nome é uma marca do indivíduo, que o identifica dentro da sociedade e da própria família, capaz de ser tutelado *erga omnes*. A lei brasileira assegura o direito ao nome bem como seu registro, a fim de particularizar a pessoa no mundo jurídico. Daí o nome civil da pessoa natural resulta um dos direitos da personalidade, inerentes ao ser humano.

Nesse sentido Brandelli (2017) professa que os direitos da personalidade partem da esfera que tocam diretamente ao ser humano e que resulta um mínimo jurídico ao pleno

[58] Traduzindo do espanhol para o português: é mais uma obrigação do que um direito. A lei a estabelece mais do que no interesse da pessoa, no interesse geral, e é para ela uma instituição policial, a forma obrigatória da designação de pessoas. A transmissão hereditária não deve criar essa ilusão; não é obra do pai: é a lei que, para dar a conhecer o fato da filiação, exige que esse fato seja anunciado pela identidade do sobrenome.

desenvolvimento da pessoa, sem essa gama de direitos que constituem a personalidade, a pessoa não existiria como tal no ordenamento jurídico.

Assim é sabido que o direito ao nome não é em si a personalidade, mas sim parte dela, sendo um dos elementos fundamentais para sua exteriorização. E nesse sentido Manuel Vilhena de Carvalho aponta que,

> a teoria que considera o nome como um direito de personalidade colhe desde logo o mérito de assinalar que o aspecto jurídico do nome tem mais pronunciamento o caráter de direito do que de obrigação. E por que um direito da personalidade? [...] Adquirida a personalidade no momento do nascimento [com vida], logo surge para toda a pessoa jurídica a necessidade da sua distinção. [...] podemos, assim, dizer que o direito ao nome [...] sendo necessária e imediata consequência da personalidade, como seu eficaz complemento, se haverá de bem qualificar como direito da personalidade (CARVALHO, 1972, p. 37).

Por fim, para os adeptos dessa corrente, o nome é um dos atributos da personalidade, compreendido no sistema de proteção mais aceita entre os doutrinadores civilistas modernos, exprimindo a natureza do direito ao nome, encontrando-se inserida no ordenamento jurídico e assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Considerando as fundamentações a cerca dos aspectos jurídicos do nome civil da pessoa natural, ou seja, sua natureza jurídica do direito ao nome sempre foi motivo de constantes debates, sendo certo que atualmente a discussão encontra-se em movimento. Predomina-se, com acerto, o entendimento de ser tal direito inerente à personalidade humana, resguardado pelo ordenamento jurídico.

3.2 Demanda social para alteração do nome civil

Na presente sessão serão discutidos fatores a cerca da compreensão no que se refere à crescente e hodierna demanda social para alteração do nome civil da pessoa natural. Pois, para atendermos essa demanda social é necessário buscar adequação junto às possibilidades da hermenêutica de respeito à sociedade plural que se impõe perante o Estado, às instituições e

nas relações de verticalidade dos direitos fundamentais[59]. Todavia, o ordenamento jurídico deixa brechas, fissuras, frestas, orifício que ainda o legislador não contemplou. Dessa forma percebem-se cotidianamente inúmeros casos/questões íngremes e desafios que são postos e oriundos das relações sociais contemporâneas, indagando sempre por respostas (FACHIN, 2017).

E em consequência disso, naturalmente, essas questões novas demandam respostas, que vão ao encontro do Direito, à segurança jurídica material e à liberdade. E no caso do objeto do nosso estudo, o nome civil da pessoa natural, ainda merece atendimento aos princípios da dignidade humana e da imutabilidade relativa. Isto, em razão de o nome não ser uma matéria que possui dispositivo na Constituição da República Federativa do Brasil, mas é tratado na esfera constitucional, de modo mais genérico, e também na esfera infraconstitucional, de modo mais específico, qual seja: na Lei nº 6.015/73 e no Código Civil.

Então a temática 'o nome civil' depende de outras textualidades jurídicas para que seja um objeto de proteção jurídica. E deste modo, para iniciarmos qualquer discussão que envolva o nome civil é relevante, por um lado, buscarmos fundamento constitucional junto ao princípio da dignidade da pessoa humana que tem base constitucional e funciona como qualidade intrínseca da pessoa natural, é irrenunciável e inalienável, é elemento constituinte do ser humano. E por outro lado, buscarmos fundamento no âmbito infraconstitucional e recorrermos à textualidade jurídica que trata a temática de modo mais específico, qual seja: a Lei nº 6.015/73 que nos serviu de *corpus* a esta pesquisa. E neste espaço da discursividade da referida lei temos o princípio da imutabilidade relativa, que merece destaque na temática (nome civil) por ser complementar ao princípio da dignidade da pessoa humana. É complementar porque se um nome causa conflito, situações constrangedoras e prejuízos ao seu titular não é coerente termos a imutabilidade absoluta, e por isso, o princípio da imutabilidade relativa é fundamental e propõe uma abertura, admitindo-se a alteração do nome. E por consequência, é concedida a dignidade daquela pessoa portadora de um nome,

[59] Entende-se por eficácia vertical dos direitos fundamentais a limitação imposta pelo ordenamento jurídico à atuação dos governantes em relação aos governados, na medida em que se reconhece que entre eles há uma relação vertical de poder, ou seja, de um lado o Estado (mais forte) e de outro lado o indivíduo (mais fraco). A eficácia vertical, portanto, está vinculada à evolução do Estado Absoluto ao Estado Liberal, cabendo a este último o dever de respeitar e assegurar os direitos fundamentais de primeira dimensão, também chamados de direitos civis e políticos, especialmente os direitos à vida, à propriedade, à liberdade e à igualdade formal. Assim, a eficácia vertical dos direitos fundamentais tem por efeito impedir interferência estatal na vida privada dos cidadãos. Por isso, a doutrina tradicional sustenta que os direitos de primeira dimensão são direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado (LEITE, 2011, p. 33-45).

que sentia desqualificada pelos do nome e sofria com a identificação pelo nome vexatório, ou que trazia transtornos jurídico-administrativos e financeiros.

No tocante ao que se relaciona com a grande demanda social sobre alteração de nome que temos é decorrente da autodeterminação das pessoas que se configura como elo central para a garantia da estabilidade jurídica e da própria qualidade de vida. Autodeterminar-se não significa comporta-se/proceder de maneira irresponsável ou de modo a agredir e violar a lei. Mas, sim, exercer as liberdades pessoais com maior amplitude, seja criando uma identidade própria ou mesmo optando por decisões quanto ao próprio corpo e nome (FACHIN, 2017).

O nome é a identidade pessoal do homem, isto é, o direito de ser, estar, viver, permanecer, significar e perpetuar. Representando uma função na cronologia e na biografia jurídica do sujeito como forma de identificação, individualização da pessoa na sociedade, de modo que o nome ganha especial relevo na construção identitária. “Mesmo diante da importância que o nome assume, a identidade vai além da mera nomeação, encontrando eco nas experiências sociais, culturais, políticas e ideológicas das quais a pessoa toma parte” (FACHIN, 2017).

Com essa temática coube a Mendes (2009) ressaltar que, atualmente, a Lei de Registros Públicos prevê em seu artigo 58, que o prenome será definitivo. O termo definitivo foi introduzido pela Lei nº 9.708, de 18.11.1998. Antes, o *caput* daquele dispositivo explicitava: “O prenome será imutável”. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, numa exegese consentânea com a realidade social, permitiam a mudança do prenome e outras retificações, além daquelas motivadas por erro de grafia, pelo permissivo do artigo 56 da Lei de Registros Públicos, em casos de adoção (art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) e no pedido de naturalização (Lei 6.815/80). Defendia-se que a imutabilidade não era absoluta, devendo ceder antes circunstâncias imperativas, principalmente quando se impunha a correção de equívocos prejudiciais à vida do indivíduo (MENDES, 2009).

Venosa (2010) expõe nesse sentido que “em razão da enorme relevância exercida pelo nome é que o Estado vela pela sua relativa permanência, admitindo que seja alterado apenas, sobre determinadas condições”.

A fim de prosseguir, cumpre, por ora, apenas de forma sumária, discorrer sobre as possibilidades de demanda social para alteração do nome que são descritas nas leis, doutrina e na jurisprudência, sendo as seguintes: quando o nome expuser a pessoa ao ridículo; em caso de adoção (Art. 47, ECA-Lei 8069/90); alteração do nome por pessoa que tenha nome estrangeiro e venha residir em nosso país/tradução do nome em procedimento de adoção (Lei 6815/80, arts. 43, 44, 114); inclusão de alcunha; por requerimento após atingir a maioridade

no período de 1 ano (LRP – Art. 56); inclusão de sobrenome em reconhecimento de filiação; erro de grafia (Art. 110 LRP, sem necessidade de ação judicial); homonímia; coação à Testemunha (Art. 57, LRP); inclusão do sobrenome do cônjuge em razão da possibilidade de conversão da união homoafetiva em casamento (Art. 57, LRP); inclusão do sobrenome do companheiro, desde que haja impedimento para o casamento (Art. 57, LRP); inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, sem retirar o patronímico da família biológica (Art. 57, LRP) e retirada do sobrenome do pai/mãe em caso de abandona afetivo (BRASIL, 1973).

A primeira possibilidade de alteração do nome descrita, o nome que expuser a pessoa ao ridículo, atualmente, é bastante recorrente e requerida ao judiciário, momento em que o sujeito busca adequações. Em razão de vários artigos que foram observados para a confecção desta tese que esse motivo se dá pela amplitude dos meios que há hoje, de difusão dos efeitos do nome, o fato de expor a pessoa ao ridículo[60] pode ser detectado pelo prejuízo que o sujeito tenha desde seu ingresso na escola, por exemplo, ao sofrer com isso *bullying*. Essa situação de ser uma pessoa registrada com nome que pudesse expô-la futuramente ao ridículo foi cenário, de quando a atividade registral era titularizada por servidores não bacharéis em direito. A exigência de os titulares do serviço registral ser concursados e bacharéis em direito ocorreu a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e também com amparo na LRP, no seu art. 55, parágrafo único: "Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores" (BRASIL, 1973).

Essa questão também tem cunho subjetivo, é variável de pessoa a pessoa. Walter Ceneviva ensina que: "O delegado agirá com moderação, respeitando tais convicções, só tolhendo a escolha quando aberrante da normalidade" (CENEVIVA, 2008).

Outro critério para que o nome não seja motivo de expor o seu titular ao ridículo, conforme diz Brandelli (2017) "o nome, assim, deverá necessariamente adequar-se ao sexo da pessoa que o porta, sob pena de até expor o seu portador ao ridículo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico". Nesse sentido o autor ainda nos ensina que:

> deverá ser recusado o registro de nome que não se coadune com o sexo do seu portador.

[60] Exemplo disso é o caso que se cristalizou em jurisprudência há algum tempo já vem decidindo favoravelmente pela alteração do prenome, quando da exposição ao ridículo. Em 1972, permitiu-se a alteração do nome de Kumio Tanaka para Jorge Tanaka. A pronúncia possibilitada pelo nome ("Kumi o Tanaka" ou "Cumi o Tanaka") ridicularizava o portador, que era vítima de escárnio ou zombaria, situação resolvida com a mudança decidida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 443/146). Disponível em: https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/372428898/quando-e-possivel-a-alteracao-do-nome. Acessado em: 13 de janeiro de 2020.

> Veja-se aqui o exemplo do ordenamento jurídico espanhol, que, no art. 54 da Lei de Registro Civil, veda a adoção de nome que no conjunto induza em erro quanto ao sexo do seu titular.
> Deve-se atentar, contudo, para a existência de certos nomes que são admitidos como adequados para ambos os sexos. Assim, em determinadas regiões, Darci, por exemplo, é nome aceito tanto para designar pessoas do sexo masculino como pessoas do sexo feminino (BRANDELLI, 2017).

A segunda possibilidade de alteração do nome é em caso de adoção, descrita no artigo 47, §5° do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a alteração do registro de nascimento do menor adotado, a qual poderá incluir alteração do prenome. Com a adoção, o menor passa a ter a condição de filho legítimo do adotante, esse vínculo não pode ser dissolvido e gera rompimento integral com os registros passados da criança. Assim, a modificação do sobrenome do adotado é obrigatória, enquanto a modificação do prenome do adotado menor de idade é facultativa (BRASIL, 1990).

A terceira possibilidade de alteração do nome trata de alteração do nome por pessoa que tenha nome estrangeiro e venha residir em nosso país, é aceitável essa possibilidade com amparo na Lei 6.815/1980, artigos 43 e 44, uma vez que o estrangeiro requerente possuía língua diferente de nosso idioma oficial e poderão ocorrer situações constrangedoras, tornando-se o seu nome exótico ou ridículo e até mesmo impronunciável. Essa circunstância é motivada pela segurança jurídica com fins de evitar escárnio ou prejuízos ao estrangeiro domiciliado no Brasil (BRASIL, 1980). Aqui essa possibilidade de mudança do nome estrangeiro para adequar à língua oficial ocorre em razão de o sujeito portador do nome ser articulado com a noção de mudança linguística decorrente da condição que o sujeito se encontre no país. E também pelo fato de atualmente estarmos em uma era de intensa circulação de pessoas e de bens, de negociações e de generalização das relações transfronteiriças, suportadas por meios tecnológicos, como a televisão ou a Internet, certas formas tornaram-se mais familiares. Também essas adequações de nome ao idioma oficial se dão em razão de o Brasil receber imigrantes e refugiados, sendo isso uma tendência global tendente a aumentar a cada ano[61]. A adequação/alteração do nome estrangeiro que tratamos aqui acontece para visar melhorias/facilidades no uso do nome nos espaços jurídico-administrativo com funcionamento na língua oficial e com os efeitos de sentidos que produzem na sociedade.

[61] O panorama da imigração no Brasil. Disponível em: https://exame.abril.com.br/brasil/o-panorama-da-imigracao-no-brasil/. Acessado em: 15 de janeiro de 2020.

A quarta possibilidade é o caso de inclusão de alcunha, que é regulada pela Lei 9.708/98 que veio intermediar situações comuns, principalmente, em municípios pequenos, sendo normal apelidar as pessoas por alcunhas e algumas vezes nem são conhecidas por seus nomes de registro. A lei autoriza a introdução das designações particulares da pessoa ao nome, essas terminologias são chamadas alcunhas, cognome, epíteto ou apodo, podendo haver substituição ou acréscimo do prenome. Essa condição pode ocorrer quando houver o uso reiterado de um apelido notório que identifique a pessoa. Nesse sentido, Venosa ensina que: "a possibilidade de substituição do prenome por apelido público notório atende à tendência social brasileira, abrindo importante brecha na regra que impunha a imutabilidade do prenome, que doravante passa a ser relativa" (VENOSA, 2004).

O art. 58, LRP alterado pela Lei nº 9.708/98 permite o acréscimo, a inserção do apelido público notório ao nome civil. Isto ocorre porque o nome possui proteção jurídica por ser elemento integrante da personalidade, já o apelido público (epíteto, alcunha ou apelido) não possui nenhum respaldo jurídico, por isso a necessidade de integrá-lo ao nome no assentamento registral. Para evidenciar essas práticas podemos citar alguns casos como: Edson Arantes do Nascimento (Pelé), Luiz Inácio da Silva (Lula) e Maria da Graça Meneghel (Xuxa), apelidos de notoriedade nacional e internacional no esporte, na política e na televisão, com condão de identificar toda a pessoa, na amplitude de sua personalidade, nada tendo a ocultar.

Ainda sobre o apelido público notório vale dizer que não se confunde com o pseudônimo que tem por fim "identificar a pessoa, em certo aspecto de sua personalidade, em certa atividade lícita, ocultando o restante da personalidade, a qual a pessoa não tem interesse em revelar naquela atividade" (BRANDELLI, 2007, versão eletrônica), exemplo disso é o caso do jovem autor paulistano Ricardo Lisias que sofreu absurda violação de sua personalidade, por ter escrito um romance policial intitulado Diário da Cadeia (Ed. Record) e assinou com o pseudônimo de Eduardo Cunha. A utilização do pseudônimo foi quebrada por ordem judicial, o sigilo do escritor veio à tona em ação promovida por outro Eduardo Cunha (que estava encarcerado). Neste caso, o pseudônimo não foi protegido. Outro exemplo é do cantor e compositor Chico Buarque de Holanda que, durante o regime militar, assinou algumas de suas canções com o Pseudônimo de Julinho de Adelaide, para evitar os exageros da censura. Também do cantor Mirosmar José de Camargo (Zezé di Camargo), do ex-presidente José Ribamar Ferreira de Araújo Costa (José Sarney), da atriz Sônia Maria Vieira Gonçalves (Suzana Vieira) e do apresentador de televisão Senor Abravanel (Silvio Santos). O

pseudônimo não integra o nome, mas em face de suas características e finalidades de seu uso, o merece a mesma proteção jurídica, conforme dispositivo do art. 19 do Código Civil[62].

A quinta possibilidade de alteração se dá por requerimento após atingir a maioridade no período de 1 ano, com respaldo na LRP, no art. 56, esse procedimento só é permitido desde que não haja prejuízo nos sobrenomes de família e desde que não esteja o requerente buscando obstáculos para a esquiva de eventuais credores e outras pendências judiciais (BRASIL, 1973).

A sexta possibilidade vislumbra sobre a inclusão de sobrenome em reconhecimento de filiação, que tem respaldo legal na Lei n. 8.560/92 que prevê a investigação de paternidade dos filhos fora do casamento. O reconhecimento do filho gera "a faculdade de incluir no registro de nascimento deste o seu sobrenome, não podendo conter qualquer elemento de discriminação na certidão de nascimento" (CARVALHO, 2009). E o direito de o filho reconhecido exigir a inclusão do sobrenome.

A sétima possibilidade vem também vinculada a LRP, no art. 110, que permite a correção de evidente erro da grafia de qualquer registro, inclusive do nome civil, processando no próprio cartório onde se encontrar o assentamento. A lei nº 12.100/09 alterou a redação deste dispositivo, permitindo maior abrangência, não se limitando a correção a mero erro de grafia como na redação original. (BRASIL, 1973).

E a oitava prevê a possibilidade da alteração do nome pela homonímia que De Paoli Schmidt e Chemin (2017, p. 127) nos explica que a homonímia é a "situação em que há identidade de pronúncia ou de grafia, ou seja, em que há pessoas que recebem o mesmo nome. Nessas situações, pode a pessoa, demonstrando problemas e prejuízos acerca dessa situação, entrar com pedido judicial para alteração do nome, retificando, assim, seu registro de nascimento". Exemplo desse fato já foi citado anteriormente nesta tese, e pode ser verificado pelos anexos IV e V ao final da tese.

As quatro últimas possibilidades descritas anteriormente sobre alteração de nome no que se refere à coação à testemunha; inclusão do sobrenome do cônjuge em razão da possibilidade de conversão da união homoafetiva em casamento; inclusão do sobrenome do companheiro, desde que haja impedimento para o casamento; inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta, sem retirar o patronímico da família biológica, também estas encontram-se legalidade na LRP, no seu art.57. (BRASIL, 1973).

Para melhor compreensão citada acima Carvalho expõe:

[62] Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.Código Civil, 2002.

> a Lei n° 9.807 de 13 de julho de 1999 estabelece normas para proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas por colaborarem com investigações e processos criminais e acrescentou o parágrafo 7° ao artigo 57 da Lei dos Registros Públicos, possibilitando que em casos excepcionais, consideradas as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente, objetivando a alteração de nome completo. Essa mudança acontece em segredo de justiça, pois objetiva a proteção da verdadeira identidade do interessado. A pessoa poderá voltar a usar o seu nome originário uma vez cessado o perigo ou ameaça e sua participação no programa. Essa possibilidade de mudança de nome completo é estendida às pessoas ligadas à vítimas ou à testemunhas inseridas no programa de proteção.
>
> Nos dias de hoje é comum encontrar homônimos, indivíduos com o mesmo prenome e sobrenome, o que dificulta a correta identificação das pessoas podendo gerar desde um enorme desconforto até danos irreparáveis.
>
> A homonímia pode ser resolvida, a qualquer tempo, por ação judicial, onde o interessado demonstrará as dificuldades e prejuízos decorrentes do fato de possuir nome igual ao de outras pessoas. A solução de homônimos acontece geralmente com a alteração ou modificação de prenome, ou inserção de nomes de família não utilizados no registro original, altera-se no limite do que for suficiente para desfazer a homonímia. O entendimento do STJ é de que a homonímia em si não basta para seja autorizada a mudança de nome, além de existirem outras pessoas com nome igual, deve-se provar prejuízo concreto em consequência disso.
>
> A jurisprudência, como demonstrado nos julgados ao longo do artigo, vem permitindo a alteração de nome daquele que provar ser conhecido por nome distinto daquele como qual foi registrado. Amorim entende que se deve respeitar a vontade do individuo e sua integração social quando comprovada a posse prolongada de determinado prenome, autorizando que o assento de nascimento seja alterado para que conste o prenome pelo qual a pessoa é efetivamente conhecida, entendendo que a alteração neste caso, ajudaria a evitar confusões e prejuízos a terceiros que conhecem a pessoa por nome distinto do que consta no registro. O que não se permite é qualquer alteração ou mudança por simples capricho ou malícia, de modo a ocultar interesses ou dificultar a identificação (CARVALHO, 2009).

Nesse caminhar ainda cabe nos ressaltar sobre as possibilidades de alteração do nome civil pelo casamento, separação, divórcio e união estável. O casamento oportuniza ao sujeito o acréscimo, ao seu nome, o sobrenome do outro. Podendo neste ato, reduzir, incluir ou acrescentar o sobrenome do outro, conforme estabelece o art. 1.565, § 1º, CC: *"Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro"*. Já com a separação ou o divórcio há a possibilidade do cônjuge retirar do seu nome o do ex-marido ou da ex-mulher. Ou ainda, com a vigência do CC, em 2003, verificou-se a igualdade dos direitos dos cônjuges,

podendo qualquer deles acrescer ao seu o sobrenome do outro, não fazendo a distinção apenas em relação à mulher (CARVALHO, 2009).

Em relação à união estável, a Lei dos Registros Públicos autoriza que seja acrescido ao sobrenome de quem viva como companheira (o) estável de outrem, sendo assim pleiteada judicialmente a averbação do sobrenome de outrem no seu registro de nascimento, sob duas condições: a expressa concordância daquele que irá ceder o sobrenome e no mínimo cinco anos da união ou se já existirem filhos advindos da união. A Lei autoriza esta modificação do nome somente quando há impedimentos entre os companheiros para o casamento decorrentes do estado civil das partes (art. 57, § 2 º). Nesse seguir falamos sobre a inclusão do sobrenome do companheiro, desde que haja impedimento para o casamento, isto é, quando houver união estável de duas pessoas, mas estiverem elas acometidas por um dos impedimentos para contrair casamento, conforme o dispositivo do art. 1.521, Código Civil[63], será então permitido o acréscimo do sobrenome de um dos companheiros ao nome do outro.

Como tentamos descrever anteriormente as possibilidades sobre a demanda social para alteração do nome civil, é importante expor a subdivisão feita por Brandelli (2017) em sua consagrada obra: *Nome civil da pessoa natural*. O referido autor faz uma divisão em dois momentos, que melhor esclarece a questão, a respeito da alteração do prenome e outra diz respeito a alteração do sobrenome ou nome de família.

No primeiro momento serão desenvolvidas as conjunturas permissivas, referentes à alteração do prenome, divisão esta que resulta nas seguintes subdivisões: nome posto por quem não tinha o direito de fazê-lo; não correspondência do assento com a declaração; erro material; descoberta do verdadeiro nome; pelo uso; coação ou ameaça decorrente da colaboração na apuração de crime; prenome imoral ou ridículo; mudança de sexo ou reconhecimento de sexo diverso; apelido notório; e adoção.

O segundo momento elenca questões relativas à alteração do nome de família que são estas decorrentes das seguintes subdivisões: casamento; união estável; separação, divórcio, nulidade e anulação do casamento, restabelecimento da sociedade conjugal; sentença judicial em ação de estado; mudança de nome dos ascendentes ou do cônjuge; adoção; homonímia;

[63] Causas que impedem o casamento segundo o Código Civil: Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas;
VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

alteração no primeiro ano após a maioridade; alteração decorrente de abandono efetivo paterno ou materno, e vínculo socioafetivo[64].

A partir das explicações realizadas por Brandelli é possível o fechamento desta sessão. O mais importante, neste ponto, era fixar as possibilidades de demanda social a cerca da alteração do nome civil da pessoa natural.

Na qualificação desta tese houve indagação sobre o nome social, por que este não foi discutido em nosso estudo. Não trouxemos o mesmo elencado em nossas discussões, por ser ele um assunto paralelo ao que estamos discutindo, pois, o nome social não integra e nem altera o nome civil, ele funciona como um apêndice/adendo ao nome civil. Neste estudo trataremos do nome civil como um dispositivo jurídico, e é oficializado com o assentamento de seu registro no RCPN, com fundamento legal na Lei Federal nº 6.015/73.

A alteração do nome civil, só é admitida por força de lei. Para justificar as alterações que exemplificamos anteriormente estas possuem fundamento na LRP, nos artigos 56, 57 e 58. Assim compreendemos que qualquer pessoa (travestis e/ou transexuais) não satisfeita com o seu nome civil possa valer-se da referida lei para alterá-lo. Não sendo necessário mobilizar o Legislativo para legislar sobre a especificidade da alteração do nome para atender grupo específico, qual seja: travestis, transgêneros e/ou transexuais.

O nome social, atualmente, ainda não possui respaldo de lei específica sobre o tema, mas há inúmeras portarias, resoluções e decretos que determinam a adoção do nome social para a identificação dos travestis e transexuais, como a Resolução nº 457/08 do Ministério da Saúde, bem como a Portaria nº 233/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (favorecendo aos servidores públicos transexuais e travestis), portaria 1612/20122 do Ministério da Educação (tratamento pelo nome social nos procedimentos e atos acadêmicos que teve grande adesão nas universidades federais). Vejamos o exemplo da Resolução nº 232/2012, que aprova a utilização do nome social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e que segue os passos de outras normatizações.

> Art. 1º - Assegurar ao aluno ou à aluna da UFRN, cujo nome oficial não reflita adequadamente sua identidade de gênero, a possibilidade de uso e de inclusão nos registros acadêmicos do seu nome social, nos termos desta Resolução.

[64] Este segundo momento que Brandelli utiliza para elencar as questões que possibilitam a alteração do nome civil, encontra amparo legal atualmente no Provimento 82, de 3 de julho de 2019, do Conselho Nacional da Justiça, que Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome e dá outras providências. Conforme Anexo II, desta tese.

Vejamos ainda definição de nome social, que a referida resolução traz:

§ 1º - Nome social é o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome oficial não reflete sua identidade de gênero ou possa implicar constrangimento.

A Resolução também garante ao/à estudante "o direito de sempre ser chamado oralmente pelo nome social, sem menção ao nome civil, inclusive na frequência de classe e em solenidades como colação de grau, defesa de tese, dissertação ou monografia, entrega de certificados, declarações e eventos congêneres".

Já em contrapartida a tentativa de alguns organismos, ministérios e instituições tentar regulamentar a matéria, no âmbito federal temos o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Esse Decreto considera como nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida. E, consequentemente, expõe nos artigos 4º e 5º, que:

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Por esta razão é que dissemos anteriormente, que o nome social está em paralelo com o nome civil, ou seja, ele aparece nos documentos simultâneo ao nome civil, como diz o referido Decreto 'acompanhado do nome civil', vem inserido abaixo do nome civil em um campo que foi/é criado para que o nome social seja incluído. Como exemplo, podemos dispor ao final desta tese, no anexo III, que dispõe de campo específico para a inserção do nome social que está presente nos formulários do INSS, do SUS, e de algumas universidades federais. Percebemos que a redação do Decreto não diz respeito à alteração do nome civil e sim de uma possibilidade de vinculação, de agregar o nome social ao civil.

Atualmente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei n° 2745, de 2019, apresentado pelo Senado Federal que trata do reconhecimento da identidade de gênero, derivado de uma sugestão popular enviada por uma cidadã de Minas Gerais ao Portal e-Cidadania, e o mesmo está disponível no site do Senado como Consulta Pública no Portal e-Cidadania, isto é, qualquer pessoa pode livremente opinar sobre a matéria. E para isso, no portal vem explicitado à ementa de tal projeto, qual seja: Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, permitindo a mudança do registro do prenome e do sexo da pessoa nos documentos de identificação, quando comprovadamente divergentes. E a seguir vem consignada a indagação: 'VOCÊ APOIA ESSA PROPOSIÇÃO' com duas opções, onde (SIM – tem 60 participações, e NÃO – tem 438 participações)[65].

Esse projeto tem como autoria: a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, como assunto: Social - Direitos humanos e minorias, e apresenta como de natureza: norma geral.

Após essas observações sobre o nome social notamos que a ementa do projeto de lei, trata de matéria já solidificada na LRP, entendemos que o assunto trará uma redundância jurídica por corroborar o assunto já consolidado em lei geral e passível de riscos que poderá afetar o sistema registral, quanto à verificação da vida pregressa do sujeito no que tange a segurança jurídica. O nome social possibilita uma identificação de o sujeito ser identificado por um nome diverso do oficial, daquele que tem registro púbico, essa identificação diz respeito ao nome somente, por exemplo, se uma universidade permite que o aluno/a seja identificado pelo nome social, o sexo continuará, não altera em razão de o aluno travesti ter adota o nome social que é comum ser colocado em pessoa do sexo feminino. E caso, seja solicitado o número de alunos de determinado curso e qual o sexo predominante, isso não será considerado para aquele aluno/a que teve a inserção (pelo nome social) em seu nome civil.

A adoção do nome social, que a alteração física do transexual ou travesti permite, não tem o condão de ensejar uma mudança do sexo definido no registro de nascimento.

O nome social de transgênero não é objeto deste estudo, no entanto, tratamos do nome civil que é identificador da pessoa natural. A proposta é discorrer sobre o nome civil, ou seja, de um elemento do assento de nascimento (registro civil), atualmente no formulário

[65] Consulta pública (Projeto de Lei Nº 2745 De 2019), esta e todas as outras proposições que tramitam no Senado estão abertas para receber opiniões conforme Resolução 26/2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaomateria?id=136657. Acessado em: 19/12/2019.

padronizado pelo Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, dispõe de modelos únicos de certidão (nascimento, casamento e óbito), sendo que no modelo atual de certidão o nome aparece em primeiro lugar no documento, conforme, anexo VII. O nome civil é nesta tese preconizado para designar pessoa natural, seja ela transgênero, bissexual, transexual e travesti. Não iremos discutir temas relacionados à disforia de gênero[66], tema que envolve dois elementos do assento registral de nascimento: o nome civil e o sexo. Por isso, aqui o elemento central de nossa discussão envolve apenas, o elemento nome civil que designa qualquer pessoa.

3.3 Princípio da dignidade da pessoa humana

Como se viu anteriormente sobre as possibilidades de alteração do nome, aqui o exame tratar-se-á de um supedâneo que coloca o ser humano no topo da escala axiológica do sistema jurídico e permite maior segurança jurídica para a manutenção e probabilidade de alteração de seu nome civil, isto é, se dá por meio da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana que tem alicerce na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[67].

A releitura à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana tutela um atributo da personalidade do homem, que é o nome. E com base no direito civil contemporâneo coloca a pessoa no epicentro do ordenamento jurídico, informando o valor da pessoa como titular da sua própria esfera da personalidade, relevando o sentido que "a personalidade humana não é redutível, nem mesmo por ficção jurídica, apenas à sua esfera patrimonial, possuindo dimensão existencial valorada juridicamente à medida que a pessoa, considerada em si e em (por) sua humanidade, constitui o 'valor fonte' que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico" (MARTINS-COSTA, 2006).

---

[66] Em alguns indivíduos existe uma incongruência entre o sexo biológico e a identidade de gênero. O estresse, sofrimento e desconforto causados por essa discrepância é chamado de disforia de gênero, esse termo é utilizado nas ciências da saúde para firmar um diagnóstico psiquiátrico atribuído quando existe sofrimento significativo causado por uma incongruência entre o sexo experimentado e o sexo designado de uma pessoa. É evidenciado por uma identificação com o sexo oposto e por um desconforto persistente com o próprio sexo. (BERENTO, PELUCIO, 2012).

[67] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana proporciona uma superação da dicotomia existente entre os direitos humanos e gera nova amplitude aos direitos da personalidade. Nessa esteira, tem-se que os direitos da personalidade assumem hoje uma posição privilegiada dentro do ordenamento jurídico, que tem por norte a promoção da dignidade humana. Por essa razão a compreensão deve ser aplicada o direito ao nome.

Dessa forma Brandelli relata que o direito ao nome é, sem sombra de dúvidas, uma das formas de concreção da dignidade da pessoa humana e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade e, uma negação ao direito ao nome do interessado constitui uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana (BRANDELLI, 2003).

Assim cabe ao Direito tutelar o ser humano, ancorando o desenvolvimento, no âmbito individual e social, não podendo apenas sofrer limitação senão em função da proteção de direitos de terceiros, ou ainda não podendo ser um catalisador das mazelas humanas, de modo a tolher o pleno desenvolvimento da pessoa. Com referência a isso Brandelli assegura dizendo:

> se o princípio da dignidade da pessoa humana eleva a pessoa como valor–fonte do ordenamento jurídico, professando a sua tutela integral e o fornecimento das condições jurídicas que permitam o desenvolvimento pleno da pessoa, permitir que uma criança ou um adolescente pague com a sua personalidade pelos erros de seus genitores, negando-lhes a retirada de nome de família que lhes cause prejuízo na esfera pessoal, é negar o aludido princípio da dignidade da pessoa em toda a sua extensão (BRANDELLI, 2017, versão eletrônica).

Desse modo, é, em razão da aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana ao nome civil, por estar este princípio em uma posição de *status* constitucional e, ao mesmo tempo, ser campo de interação dos demais valores éticos e jurídicos. Esse princípio encontra arcabouço e tem sua legitimidade nos próprios princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A proteção que aqui defendemos com relação à alteração de nome civil e seus reflexos sociais se fundamentam no princípio da dignidade da pessoa humana. De outro lado temos de observar que a dignidade da pessoa humana sofreu adequação em seus efeitos no mundo jurídico. Vemos que no “tempo do Estado do Bem-Estar Social, que prosperou nas décadas de 50 a 70 e durante o qual a doutrina defendia a generalização desse conceito” (TORRES, 2009,

p.151). Essa generalização era apontada como princípio absoluto, insuscetível de ponderação e colocado no ápice da hierarquia estabelecida pela Constituição. Diante disso faz relevância expor o que diz Torres, sobre a adequação de tal princípio, que se abre um leque de possibilidade hermenêutica:

> com a mudança do paradigma jurídico e ético trazido pelo Estado Democrático de Direito, houve profunda modificação na problemática da dignidade humana: a) já não é princípio hierarquicamente superior, pois se abre à ponderação; b) dela se irradiam não só os direitos fundamentais, que elevam a pessoa ao epicentro do ordenamento jurídico, mas também os direitos sociais e até os que estão no plano horizontal.
> Assim, coube então chamar a atenção para a necessidade de se colocar a dignidade humana no mesmo conjunto com outros princípios fundamentais e sujeitá-lo ao jogo de ponderação diante de interesses emergentes em questão (TORRES, 2009).

Essa abertura para a ponderação e irradiação para os direitos da liberdade, da segurança jurídica e do pleno desenvolvimento da pessoa contribuem para adensar a dificuldade de se estremarem os direitos e com vistas a dar nitidez ao contorno jurídico dos direitos que acolhem o ser humano.

A necessidade em destacar um espaço nesta tese para tratar da dignidade da pessoa humana reluz em razão de sua criação não ser de ordem constitucional, pois, advém de uma dessas noções *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a pessoa humana. A Constituição recepciona a sua existência e transforma-a em um valor supremo da ordem jurídica.

Não se descarta o ideal de que a dignidade que alcança a pessoa humana sofreu adequações ao princípio devendo para tal satisfazer a resolução de conflitos emergentes surgidos em virtude de transformações sociais. Brandelli diz nesse sentido:

> derivada das atrocidades cometidas no século XX, a dignidade da pessoa humana, ao elevar o homem ao patamar central do ordenamento jurídico, e não apenas do direito civil mas de todo o ordenamento porquanto previsto como princípio constitucional, consistindo em um dos pilares do Estado Democrático de Direito, provoca uma releitura dos institutos jurídicos, em especial os institutos civilísticos, que devem ser interpretados e utilizados levando-se em conta a pessoa, como instrumento de realização da pessoa em toda a sua plenitude (BRANDELLI, 2017, versão eletrônica).

Diante disso, a necessidade do espaço aqui aberto para discorrer sobre o princípio da dignidade da pessoa humana permite-nos dizer que ele ancora neste estudo como princípio protetor do nome da pessoa natural e possui âmbito regulador na esfera jurídica, uma vez que, (o nome civil) em nosso ordenamento jurídico tem certa carência de regulamentação desta temática.

Silva (1998) direciona em seus estudos que a natureza da dignidade que merece tutela constitucional é a qual vinculamos nosso fundamento para inseri-la no presente estudo. Para isso, é certo considerar que a palavra dignidade é empregada em diversos contextos com sentidos qualificados. Fala-se em dignidade espiritual, dignidade intelectual, dignidade social e dignidade moral. Carlos Nino diz que o princípio da dignidade da pessoa é o "que prescreve que os homens devem ser tratados segundo suas decisões, intenções ou manifestações de consentimento" (NINO, 1992).

Nesta dimensão, sobre a amplitude deste princípio e o fato de ele aparecer nesta tese com cunho de proteção e regulador do nome, vê-se que a dignidade é atributo intrínseco da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano (SILVA, 1998).

Com efeito, percebe-se que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, à concepção, até a constituição do sujeito com a inserção de seu nome, e daí a proteção que é compreendida como parte da personalidade que não se separa do homem. E ainda, o nome civil é perpetuado após a morte, ou seja, com amparo de segurança jurídica que repercute no mundo jurídico por meio desse princípio.

Quando falamos em concepção aqui, não estendemos a discussão sobre a dimensão do ao alcance da legalização do aborto, pois tal tema é controverso ao que estamos discorrendo (valores ligados à proteção da vida). Assim, invocamos o princípio da dignidade da pessoa no âmbito do produto da concepção da vida humana, vinculando a extensão do princípio ao direito basilar e principal do ordenamento jurídico, o direito à vida. Dessa forma, recorremos ao princípio para preservar a vida intrauterina. (PEREIRA, 2015).

A dimensão do princípio da dignidade da pessoa humana interessa ao nosso estudo, porque apresenta o fundamento no que diz respeito ao direito ao nome, direito de ser portador/titular de um nome; direito da escolha do nome, na opção em retomar o nome e sobre a possibilidade de alterá-lo que é fator decorrente da personalidade jurídica de cada sujeito.

O direito ao nome tem manifestação no direito à identidade da pessoa. Os indivíduos, ao nascerem adquirem o direito de serem designados obrigatoriamente por um vocábulo ou conjunto de vocábulos que se convencionou chamar de nome pela legislação ocidental, devendo ser composto por (prenome e nome de família). Assim entende Limongi França (1975) que "o direito ao nome nasce com a pessoa, enquanto que o direito a um nome é adquirido com o assento no registro civil" (p. 177). Já o "direito de pôr o nome é o direito que tem determinada pessoa de atribuir determinado nome a outra pessoa; o de tomar o nome é o que tem determinada pessoa de atribuir a si própria, determinado prenome ou nome de família" (BRANDELLI, 2017, versão eletrônica).

3.4 Princípio da imutabilidade relativa do nome civil

Com vistas a finalizar este capítulo far-se-á necessário traçarmos uma vinculação desta sessão que irá tratar do princípio da imutabilidade relativa do nome civil com o princípio descrito na sessão anterior, pois, essa dependência de nossas observações em razão da relevância e ampla significação alcançada por ambos no ordenamento jurídico, no que diz respeito ao aspecto público, que são aqueles efeitos que interessam à coletividade e ao Estado e também ao aspecto privado que são os efeitos que interessam ao particular.

Esse princípio da imutabilidade anteriormente carregava o caráter de absoluto, como nota original da LPR, (texto original) em seu art. 59: "o prenome será imutável". Aqui portava uma redação fechada, sem possibilidades de alteração. Ao longo do tempo, a legislação foi adequando aos conflitos emergenciais, com base em atender os anseios sociais e aos sujeitos que vinham sofrendo violação no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, com fins a aplicar um princípio foi fundamental possibilitar abertura e flexibilização ao outro. Daí a inalterabilidade do nome civil da pessoa natural vem sendo relativizada, pois se tem admitido a autonomia jurídica do titular em relação ao nome civil.

A partir disso houve a necessidade da adequação legislativa, que foi regulamentada pela Lei nº 9.708 de 1998, que dispõe sobre "a proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal". Altera-se a redação anterior da LRP, em seu artigo 58 para: "o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua

substituição por apelidos públicos notórios". Com isso, o princípio que anteriormente tinha condão de imutabilidade absoluta passa a ser compreendido pela doutrina e jurisprudência como de natureza de imutabilidade relativa, no que tange ao nome civil da pessoa natural. (BRASIL, 1973).

Com amparo nessa alteração legislativa, Camargo acentua que:

> mesmo a regra sendo a imutabilidade do nome, fica evidente que na atualidade muitas são as formas legalmente permitidas de modificação ou alteração do nome da pessoa natural, seja parcial ou totalmente. Essa flexibilização ou evolução do ordenamento jurídico no sentido de atender às necessidades reais da sociedade adequando-se as suas muitas transformações é plenamente condizente com os requisitos postulados em lei com relação ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (CAMARGO, 2013).

Assim é visível nos dias atuais, a demanda social para alteração do nome civil, como já tratamos na segunda sessão deste capítulo. A nitidez dessa flexibilização do princípio da imutabilidade do nome é decorrência de estar superada a antiga rigidez do princípio da imutabilidade, dadas as múltiplas causas que permitem e autorizam as alterações necessárias, seja pelo avanço da sociedade, seja pela preservação da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido vale expor o entendimento de Carvalho (2013) em seu estudo recente, ao ressaltar que quando houver questões relativas ao nome civil da pessoa natural e o Estado for convocado a manifestar, "mesmo que na ausência de legislação adequada, deverá sempre utilizar como fundamento maior da República Federativa do Brasil, na tomada de decisões, o princípio da dignidade da pessoa humana".

E ainda na mesma direção o referido autor, salienta dizendo que:

> ao passo que interpretamos o rol dos artigos 57 e 58 da Lei 6.015/1973 de maneira exemplificativa, admitindo as necessárias alterações que se fizerem necessárias, para que se respeite o direito à identidade pessoal de cada indivíduo, jamais poderá o Estado subtrair a prerrogativa de adequação do nome à identidade. Portar um nome do qual nos orgulhemos é direito subjetivo. Todo aquele que se sentir envergonhado, discriminado ou inferiorizado por carregar um nome que não seja aceito, por si mesmo, como digno e plausível de exposição pública, poderá e deverá utilizar as ferramentas disponibilizadas pelo direito positivado, recorrendo às autoridades competentes no sentido de, com sua alteração, reaver sua dignidade. A flexibilização sempre será bem-vinda onde e quando beneficiar

> a qualidade de vida do cidadão, restituindo-lhe o direito à dignidade (CAMARGO, 2013).

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, quando falamos do princípio da imutabilidade no nome, parece ter como principal objetivo a mitigação dos desconfortos causados a indivíduos em razão dos dados constantes no registro civil e seus possíveis efeitos no aspecto publicístico e no privatista. Essa situação, muitas vezes, pode gerar uma antinomia que se estabelece entre o caráter público do direito ao nome, o qual consiste no interesse social de ver seus membros identificados e individualizados, professando, por isso, a imutabilidade do nome, e o caráter privado do direito ao nome, que vê neste um direito da personalidade, norteado pela dignidade humana (BRANDELI, 2005).

Como temos visto até o momento em todo o decorrer deste trabalho, que o nome é um direito da personalidade que tem como fundamento principal a identificação da pessoa. Em vista da fluidez das relações humanas e novas estruturas sociais da sociedade moderna, onde são oportunizadas situações que não são descritas na lei "conceitos e padrões sociais mudam de maneira frequente, há uma necessidade de se proteger a própria identidade humana, que, juntamente com o nome, nasce, em regra, para ser perene e acompanhar o indivíduo até e após a morte" (CAIAFFO, 2017).

Em contrapartida a isso, não é dizer que o nome civil não seja passível de ser alterado, mas ele é aferido ao sujeito com intuito de ser definitivo e proporcionar a constituição do sujeito em torno de sua personalidade, exceto quando detectadas algumas situações específicas que a lei trouxe ou ainda, casos cristalizados na jurisprudência, quando se permite a alteração por seus titulares do nome. Esse entendimento extraiu-se do artigo 58, da LRP:

> em sendo assim, em linha de princípio, o nome será alterável, tão somente, em situações excepcionais, previstas expressamente em lei, ou por força de situações outras, igualmente excepcionais, reconhecidas por decisão judicial. A situação é justificável. É que o nome implica em registro público e, via de consequência, os registros públicos devem espelhar, ao máximo, a veracidade dos fatos da vida (FARIAS, 2012).

Em razão da modernidade social que permeiam novas estruturas, não há como sustentar uma imutabilidade do nome, porquanto se faz necessário uma harmonia entre a pessoa e o nome que a identifica. O sujeito é determinado pelo nome, tendo o nome imposto

por seus genitores ao momento do nascimento, e identificado pelo nome publicamente ao momento que é registrado. Por isso, o sujeito não pode ser coagido a conviver com possíveis nomeações que lhe promovam efeitos constrangedores. Desta forma, não pode o nome civil ser carregado como um fardo, algo que provoca vergonha. Atento a esta perspectiva, Luiz Edson Fachin salienta que:

> a grande ingente questão que se coloca, portanto, é o fato do nome ser elemento constitutivo de magna importância para a formação da identidade pessoal. Isso significa dizer que ao ser individualizado por um nome, a pessoa deve se sentir confortável em relação a isso, e, a nomenclatura deve refletir a forma como a pessoa se sente sobre si mesma e como é reconhecida pela comunidade. Direito fundamental ao nome, dessa forma, deve levar em conta não apenas a existência de um nome em si, mas a sua função social na criação da identidade do ser humano (FACHIN, 2014).

Com efeito, busca-se adequar o ordenamento jurídico às necessidades das pessoas nesse contexto atual de mutabilidade das relações sociais diversas, tendo em vista a consagração ao princípio da imutabilidade relativa do nome, uma vez que a fissura de lei autorizadora expressa, não pode ser óbice uma possível alteração, pois negar esse direito ao sujeito seria permitir a colisão do interesse de liberdade do indivíduo a cada vez que o mesmo fizesse o uso cotidiano do seu nome no seio social, retirando-lhe, pois parte de sua dignidade.

De outro lado, aponta, nesse sentido, a despeito da regra da imutabilidade do nome, observar os anseios que correspondem às expectativas da preservação da honra da pessoa em relação ao meio social. E aí Branca e Da Silveira (2016) salientam que:

> a imutabilidade do nome é um imperativo de interesse público. Por isso, sua alteração só deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, à luz de motivo justificável. Logo, a restrição da modificação do nome deve ser relativizada, em ponderação com os valores constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (BRANCA; DA SILVEIRA, 2016).

De acordo com Farias e Rosenvald (2017), “a opção normativa em assegurar o caráter imutável do nome é justificável no interesse público, na veracidade, segurança e continuidade registral”. Assim, a proteção à imutabilidade do nome visa preservar a segurança das relações sociais, existindo então uma severa resistência em admitir alterações do nome ou do

sobrenome. A relatividade na tendência que veio preencher o silêncio normativo se dá para satisfazer a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade, no que tange as adequações do nome civil, principalmente, como regulador social perante o Estado (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

A ideia centrada na legislação original sobre imutabilidade do nome da pessoa natural visava proteger mais as relações econômicas de terceiros do que a dignidade do titular. E desta maneira, a auto-organização humana acaba sendo atribuída ao Estado, que se inicia de maneira mais conscienciosa, mas sem um modelo, sem experiência de legitimação universal. Essa organização reivindicada pelo Estado, primeiramente propunha que era preciso organizar-se as relações humanas, o homem assim foi identificado pelo nome. O ideal político dependeria da premissa de ordem social para construção das bases do Estado, e por esta razão nasce o poder coercitivo (HÖFFE, 2005).

Para Höffe (2005), "o direito representa a personalidade dos poderes coercitivos em forma de regras". Ou seja, daquilo que está descrito na lei, ensejando assim uma validade universal. Em conformidade com esse entendimento, vale dizer que o Estado não se contenta com voluntarismo, preferindo introduzir regras, que são aplicáveis por um instrumento, seja esse o poder coercitivo que legitima a estrutura do Estado.

E com vistas a integrar e preencher os elementos de um Estado, os seres humanos vivem de modo associativo. E em decorrência disso, o Estado interfere na liberdade de seus membros, com fins de regulamentação social. Consequentemente, o homem carece de uma individualização e identificação que cabe ao Estado por meio da legitimação publicística apresentar uma ordem de poder, que como tal, interfere na liberdade dos cidadãos. Ao indivíduo que nasce no território terá que ser identificado com um nome e em seguida ser registrado nos bancos de dados do Estado. E por vez, este nome vem respaldado pela lei, como imutável, mas de outro lado, como visto anteriormente, houve a necessidade de adequação para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, e em atenção a essa demanda surge o princípio da imutabilidade relativa (HÖFFE, 2005).

Com base nisso, Höffe diz que o poder coercitivo mostra-se, então, legítimo, quando está a serviço da coletividade, em que:

> o Direito através de suas regras em parte procedimentais, em parte substanciais, ele realiza três tarefas, pois, coordena as partes constituintes do Estado: indivíduos, grupos e instituições. Ele ajuda a impedir o surgimento de conflitos entre essas partes ou a resolvê-los sem emprego da força

> (privada). E, além disso, em questões de maioridade ou de consentimento de instâncias jurídicas, ele emite autorizações. Em todos os três tipos, o Direito se caracteriza através de um aspecto, o poder coercitivo.
> E para a auto-organização social, a coerção não mais provém de uma autoridade (alheia), mas dos próprios indivíduos afetados pela coerção. E assim, a metamorfose da democracia da estrutura do estado, ou seja, a transformação da coerção alheia em autocoerção dos elementos afetados, consiste, portanto, em uma modificação fundamental, mas não suprime a tarefa de legitimação, isto é, o poder coercitivo (HÖFFE, 2005).

A fundamentação extraída dos ensinamentos de Höffe coube neste espaço, uma vez que ele tem o ideal em considerar o ser como um 'animal' que só se pode individualizar no seio da sociedade. E aqui, assenta-se o nome civil amparado pelos princípios protetores, vistos anteriormente. Com isso, o poder coercitivo citado pelo autor, somente é legítimo quando garante a cada indivíduo, uma prerrogativa de direitos inalienáveis. Esse poder coercitivo é capaz de resistir ao nivelamento de todas as peculiaridades e realizar adequações sociais. Como foi capaz na adequação da imutabilidade transpondo-a como relativa.

Considerações parciais

No decorrer deste capítulo, que tratou dos princípios protetores do nome da pessoa natural como reguladores discursivos, foi possível a mobilização de discussões a cerca dos aspectos jurídicos do nome civil, considerando o direto ao nome um bem (uma forma de propriedade), mas muito além por ser o nome, um bem inalienável, indisponível, intransmissível, perpétuo e personalíssimo perante o Estado.

Ainda no desenvolvimento do capítulo trouxemos considerações acerca da demanda social para a alteração do nome civil. Foram discutidas as principais e mais recorrentes possibilidades de alterações no nome. Esse subitem que trata das possibilidades de alterações é base estrutural que consagra os princípios da dignidade humana e da imutabilidade relativa, ajustando o nome da pessoa natural e configurando-a como elo central no ordenamento jurídico, a relação homem-sociedade.

Seguindo a normatividade para as possibilidades de alteração do nome civil, elencamos no terceiro subitem o princípio da dignidade da pessoa humana que tem cunho constitucional e eleva a pessoa ao epicentro do ordenamento jurídico. Esse princípio reluz um

‘valor fonte’ para adequar o nome frente à invisibilidade que o texto legal pode trazer e expor o titular do nome em situações constrangedoras, prejuízos e transtornos jurídicos.

Consideramos que para compreender os efeitos do funcionamento do princípio da imutabilidade relativa, foi primeiramente relevante conhecer o funcionamento e a extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois, o primeiro é estrutura e fundamento para a aplicabilidade do segundo. Nesse aspecto, observamos que o direito ao nome está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Parece essa situação ser irrefutável, mas uma vez que a imutabilidade absoluta (como era na legislação original) do nome ser na atualidade circunstância que pode dificultar o desenvolvimento nas relações do seu titular/portador como pessoa, deve aí sempre ser vislumbrada sob o enfoque do princípio da dignidade da pessoa humana, daí se deu a adequação da imutabilidade absoluta para a relativa. Sendo desse modo o princípio da imutabilidade relativa complementar ao da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 4

CONDIÇÕES DE PRODUÇÃO E OS EFEITOS DA ARGUMENTAÇÃO NA/PARA A ANÁLISE DE DISCURSO

Os seus corpos foram sepultados em paz, e o seu nome vive
na sucessão de todos os séculos.
Eclesiásticos, 44, 14.

Introdução

Neste capítulo, mobilizamos com destaque a noção discursiva de condições de produção. Procuramos mostrar porque essa noção foi decisiva para a compreensão do objeto primeiro desta pesquisa: o funcionamento discursivo do nome civil e seus efeitos sociais. Por meio desse conceito, ainda, pudemos restituir à relação do referido objeto de pesquisa com o *corpus* da pesquisa, isto é, o arquivo textual que regulamenta juridicamente o processo de titularização da pessoa natural nascida no Brasil.

A noção de condições de produção que aqui expomos é referenciada na teoria da Análise de Discurso francesa, que tem como principal teórico o filósofo francês Michel Pêcheux e, no Brasil, Eni Orlandi. A noção nos impede de imputar ao sujeito a origem da produção de suas falas, e nos coloca a perscrutar o modo como o discurso se constitui essas falas. Para que a fala de um sujeito signifique, nessa perspectiva, é analisada e compreendida a partir das condições de sua produção. Isso implica considerarmos a situação em que as formações ideológicas interpelam o sujeito em situação de interpretação, assim como, inscrito em uma formação social dada, a situação na qual a força e os sentidos institucionais, sobretudo aqueles "exercidos" pelo Estado, determinam a individuação desse sujeito, impondo-lhe uma relação de filiação à evidência de "direitos e obrigações" que lhe parecem caber exclusivamente.

No presente estudo apontamos um dos modos de individualização do sujeito pelo Estado, qual seja o nome civil da pessoa natural, e, para isso, parece-nos pertinente discutirmos e analisarmos as condições de produção desse processo de nomeação civil cujo dispositivo jurídico encontra-se delineado no *corpus*.

Quando pensamos na expressão que nomeia a noção em questão – condições de produção –, consideramos, inicialmente, o termo "condições", que nos remete à ideia de

conjuntura relativa à dada situação, possibilidades, exigências, classes sociais, situação econômica, idiossincrasias referentes à determinada questão/assunto, ou a determinado *corpus*. Já o termo "produção" nos remete à ideia de elaboração, fabricação, produto, apresentação, fruto, resultado e criação.

Essas considerações acima foram demonstradas para facilitar a compreensão sobre as condições de produção do discurso no processo de nomeação civil da pessoa natural, que após a aferição do nome com a realização do registro de nascimento se torna sujeito-de-direito e passa a mesclar o jogo do simbólico onde o sujeito é inserido pela forma-sujeito (capitalista) no ordenamento jurídico e aí ocorre a individualização pelo Estado. Esta ocorrência só é possível com as formações imaginárias a respeito de sua própria posição (de quem titulariza o nome) e da posição do outro (de quem nomeia, ou seja, daqueles legitimados a nomear) e a situação da historicidade determinada.

Para melhor compreendermos o funcionamento das condições de produção relativamente à produção de significação, é necessário destacarmos a condição de sujeito dessa/nessa produção, que resulta de sua interpelação/assujeitamento pela ideologia. Ou seja, as condições de produção na relação entre o sujeito e a situação podem dizer que o sujeito aqui neste estudo é a pessoa que nasce, porém ainda não houve a realização do registro de seu nascimento, entendemos que este sujeito não está individualizado pelo Estado. Com a situação da efetivação do registro de nascimento, com a instituição do nome civil, aí sim ocorre a situação (do sujeito individualizado pelo Estado). A partir daí o sujeito está significado para o Estado não como origem, mas como sujeito-de-direitos e deveres se concretizando a relação sujeito-sociedade, com os efeitos do nome civil aqui se dá a situação. Também tomemos à memória como parte da produção do discurso no processo de nomeação civil, aí na relação com o acontecimento/nascimento, percebemos que entre o registro de uma realidade deu-se a memória social que é o fato de o sujeito-de-direito ser daí representado perante o ordenamento jurídico pelo seu nome civil.

Diante disso, corroboramos a ideia de Orlandi (1999, p. 30-31) considerando as condições de produção em sentido estrito e temos as circunstâncias da enunciação: é o contexto imediato. E em sentido amplo, incluem o contexto sócio-histórico, ideológico. E como sustentamos neste estudo, cumpre-nos dizer que neste caso as circunstâncias da enunciação são o (processo de nomeação civil) contexto imediato das condições de produção, isto é, o momento do acontecimento/nascimento, o fato de haver um sujeito, mas ainda não significado para o Estado, o escolher de um nome não de outro. Já o contexto amplo é o momento que este nome é declarado pelo legitimado a nomear perante o RCPN, é o fato da

realização do registro e da aquisição do nome, fato qual que permite o sujeito-de-direito ser individualizado pelo Estado, pertencer a uma família, ter uma nacionalidade, uma naturalidade, pelo nome civil. Este contexto traz para a consideração dos efeitos de sentidos elementos que derivam da forma de nossa sociedade, significando aí o sujeito-de-direito a partir da aquisição do nome civil.

Nesse dizer sabemos que o sujeito que passa a significar perante o Estado, pelo processo de nomeação civil, não é ele origem de todo o discurso que é dito pelo nome que titulariza, não pode considerar-se fonte do sentido de uma sequência de enunciados. Pois, a discursividade, a respeito do processo de nomeação civil, não faz desse sujeito origem e sim situação/consequência, essa discursividade pertence ao legitimado a nomear que por meio da sequência de enunciações (escolha do nome e declaração no RCPN do registro de nascimento e aí a aferição do nome). Consideramos aí que há um esquecimento no discurso sobre o processo de nomeação civil, sobre o fato de estar individualizado pelo Estado, sobre a questão de ser titular/portador de um nome civil estas enunciações se devem ao legitimado que foi mentor dessas condições de produção que se deu pelo processo de nomeação civil. Para mobilizar a ideia sobre esquecimento trazemos as explicações de Pêcheux, conforme segue.

Segundo Pêcheux (1988), o "esquecimento nº 1" é aquele em que o sujeito se coloca como origem de tudo o que diz, o que representa e se refere à ilusão do sujeito de se considerar fonte do sentido de uma sequência de enunciados. Esse esquecimento é de natureza inconsciente e ideológica: o sujeito procura rejeitar, apagar, de modo inconsciente, tudo o que não está inserido na sua formação discursiva, o que lhe dá a ilusão de ser o criador absoluto de seu discurso.

Para compreendermos o alcance e a pertinência dessa noção para a análise dos fatos de linguagem, como o fato que aqui analisamos, o processo de nomeação civil como discurso, Guerra, por exemplo, diz que "essa noção, advinda da psicologia social, foi reelaborada, no campo da AD, por Pêcheux, para designar o ambiente material e institucional do discurso, além das representações imaginárias que os interlocutores fazem de sua própria identidade" (GUERRA, 2003, p. 230). Nas palavras de Gadet, a noção

> pode apresentar certas ambiguidades: parece, efetivamente, à luz do que precede, que se pode entender por isso, sejam as determinações que caracterizam um processo discursivo, sejam as características múltiplas de uma "situação concreta" que conduz à "produção", no sentido linguístico ou psicolinguístico deste termo na superfície linguística de um discurso empírico concreto (GADET, 2014, p. 184)

Pêcheux (1997, p. 74) ainda buscou delinear um ponto decisivo sobre as condições de produção: “elas não são circunstâncias de resistências que impedem o livre fluxo das palavras (o funcionamento da linguagem), ou seja, não há uma semântica anterior ao discurso que seria castrada pelos filtros que as condições de produção impõem” (RIBEIRO, 2018, p. 23). Seguindo esse direcionamento, ao falarmos em condições de produção de discurso estamos relacionando o processo de constituição do sujeito como uma posição significativa no/do dizer com o contexto sócio-histórico e ideológico em que esse dizer é produzido. De Quadros Schermack e De Freitas (2013) salientam que, na teoria da análise de discurso, a noção de subjetividade não está mais centrada no ego (eu) único, homogêneo, origem e fonte do sentido conforme a teoria da enunciação de Benveniste (1995, p. 259): “é na e pela linguagem que o homem se constitui como sujeito; porque só a linguagem fundamenta na realidade, na sua realidade que é a do ser, o conceito de ‘ego’”.

> Os sujeitos, a situação discursiva (as circunstâncias da enunciação, o aqui e o agora do dizer, o contexto imediato; o contexto sócio-histórico ideológico), a memória discursiva, o interdiscurso. O contexto imediato e o sócio-histórico ideológico estão separados a fim de explicação, pois na prática discursiva eles são indissociados (DE QUADROS SCHERMACK; DE FREITAS, 2013, p.07).

De Quadros Schermack e De Freitas analisam as condições de produção do Sermão de Santo Antônio, proferido em São Luís do Maranhão, em 1964, relacionado-as com as condições de produção e com a noção de sujeito. Pelo exemplo, compreendemos que as condições de produção como dispositivo teórico da Análise de Discurso pode ser aplicável em qualquer questão que seja analisada quando trabalhamos com a Análise de Discurso. Orlandi, por sua vez, ressalta que “em toda situação de linguagem esses contextos funcionam conjuntamente” (ORLANDI, 2006, p. 15).

Pêcheux e Fuchs (2014) ressaltam que os processos discursivos, conforme são concebidos pela Análise de Discurso, não poderiam ter a sua origem no sujeito. Contudo, se realizam necessariamente neste mesmo sujeito. Essa aparente contradição nos remete à própria questão da constituição do sujeito e ao que chamamos de seu assujeitamento.

Em referência às particularidades do funcionamento da instância ideológica quanto à reprodução das relações de produção que apontam para o que chamamos de interpelação, ou assujeitamento, Pêcheux e Fuchs (2014) assim se manifestam:

> às condições de produção: essa ambiguidade residia no fato de que o termo 'condições de produção' designava ao mesmo tempo o efeito das relações de lugar nas quais se acha inscrito o sujeito e a 'situação' no sentido concreto e empírico do termo, isto é, o ambiente material e institucional, os papéis mais ou menos conscientemente colocados em jogo etc. No limite, as condições de produção neste último sentido determinariam 'a situação vivida pelo sujeito' no sentido de variável subjetiva ("atitudes", "representações" etc.) inerentes a uma situação experimental. (PÊCHEUX; FUCHS, 2014, p. 169)

As condições de produção na citação cunhada pelos autores acima, ao referi-las como uma característica carregada de equívocos/fatores ambíguos por designar ao mesmo tempo em que o efeito das relações do lugar ao qual o sujeito se inscreve e a situação discursiva, ou seja, o contexto imediato e o sócio-histórico, ideológico funcionando como já vimos anteriormente. E assim, o ambiente material e institucional são colocados no jogo do simbólico e do inconsciente. No *corpus* desta, ao tratarmos das condições de produção no processo de nomeação civil, o sujeito-de-direito pensa ser ele designado e significado pelo nome civil ser uma situação realizada por ele próprio, porém, a nomeação civil é instituída pelos legitimados do Art. 52, LRP e seus efeitos de sentidos jurídicos decorrem da identificação jurídico-administrativa do Estado. Ao observarmos o ambiente material e institucional colocados aí no jogo, notamos que o sujeito-de-direito está consciente em suas condições de produção que foram determinadas pela situação oriunda da nomeação civil da pessoal natural que se deu pela atuação de quem nomeou, ou seja, dos legitimados. Verificamos a partir daí que as condições de produção foram feitas por situações inerentes às suas atitudes, representações e por fatores de determinação do Estado, qual seja o momento em que o nascido no território brasileiro tinha que ter seu nascimento registrado em registros públicos, constante neste o prenome e o sobrenome para que pudesse integrar o ordenamento jurídico, e aí notamos a determinação pelo Estado, o fato de sua individualização pelo nome civil.

Desse modo, as condições de produção compreendem fundamentalmente os sujeitos (aqueles que serão titularizados pelo nome civil) e a posição social que os legitimados ocupam no contexto imediato antecedente do processo de nomeação civil, isto é, determinante para a constituição das condições de produção. E ainda é necessário considerá-las em sentido

amplo, conforme já demonstramos anteriormente, possibilitando que o sujeito-de-direito passe a pertencer a uma sociedade e significar juridicamente no Estado.

Finalizando esta introdução sobre as condições de produção do processo de nomeação civil cumpre-nos dizer que as próximas sessões tratarão das condições de produção do nome civil, no RCPN, dos efeitos do nome civil sobre a relação sujeito-sociedade e por fim da argumentação como gesto de interpretação.

4.1 Condições de produção do nome civil

Tratamos, nesta sessão, das condições de produção de constituição do nome civil da pessoa natural enquanto legislação, pensando, portanto, o funcionamento discursivo que inscreve a titularização da pessoa natural como lei e, em decorrência, seus desdobramentos sociais, tendo em vista a perspectiva do sujeito já portador de seu nome civil. Uma das evidências que significam "o homem o descreve como um ser distinto de seus semelhantes que deve manter com eles uma relação de ordem social e jurídica" (BRANDELLI, 2017, versão eletrônica). A esse respeito, Pontes de Miranda afirma que "cada ser humano que nasce há de ter, na vida social, um nome. Assim o exige o tráfico dos atos humanos" (PONTES DE MIRANDA, 1999, p. 301).

Brandelli (2017, versão eletrônica), por sua vez, assevera que "o nome é instituto pré-jurídico que tem nascedouro histórico pautado nas necessidades humanas de identificação". O nome, nessa perspectiva, é um signo que individualiza o homem entre seus semelhantes e lhe possibilita o desenvolvimento pleno na sociedade. O autor esclarece, ainda, a partir dos estudos de Pontes de Miranda (1999), que a escolha do nome pelos germanos "ia muito do que os pais desejavam que o filho viesse a ser, ou da qualidade que lhe almejava o pai, repetindo-se, por vezes, o nome que o pai ou o avô já tiveram" (p. 301).

Observamos que o posicionamento citado acima, se faz quando os autores utilizam lições de Freud que tem acolhida nas bases das ciências psicológicas, sendo a escolha do nome, um desejo, ainda que inconsciente esse reflexo possa ser entendido como reflexo do prolongamento do "Eu narcísico de quem nomeia" (BRANDELLI, 2017, versão eletrônica).

Segundo a posição desses autores, a transmissão do nome comporta desejo de que os mortos vivam nos vivos. O nome do filho seria, neste caso, reflexo ou prolongamento do Eu narcísico de quem nomeia. É a reprodução do próprio narcisismo paterno, a imortalidade do

ego. Acredita-se, nesse cenário, que, pelo ato de nomear o filho, seria possível realizar a transposição de certos valores que são vislumbrados no ego ideal de quem nomeia. Esse ego ideal seria, então, verificado quando da aposição de um agnome, que revelaria a intenção de sobreviver à morte pelo outro.

Se nós nos apoiamos na evidência de que o homem é um ser social e de que o processo de percepção e interação social é fundamental para a formação da identidade individual, que se dá pelo nome civil[68]. Sendo assim, mesmo algo que parece ser historicamente construído, (im)posto por lei pela designação de modo particular de identificação da pessoa natural, mas como ele também representa o sujeito em um território como pertencente deste, ou seja, funciona "sob o público, há o interesse estatal na manutenção do signo (nome) como identificador de seus integrantes". A intimidade da qual expomos é pelo fato dele ser dado/posto a alguém como um direito da pessoa natural ser titular de um nome. Mas de outro lado, sofre a transposição (refere-se ao sobrenome que é adquirido automaticamente, transmitido pela herança genealógica) que também significa ser de ordem pública, vista acima, uma interferência social, ou seja, uma interposição da lei funcionando como um dever a nomeação civil. Para manifestar a objeção sobre a referida transposição de ser o nome civil de ordem privada e ao mesmo tempo ser de ordem pública, trazemos os estudos de BOCK (1988), no âmbito da psicologia, sobre a aposição do nome civil na pessoa natural.

> Você já parou para pensar que o nome que você tem foi-lhe atribuído pelos seus pais e que eles conheciam você quando escolheram o seu nome? Provavelmente eles possuíam uma imagem formada sobre as pessoas que se chamaram assim e esta é, sem dúvida, uma das grandes influências sociais que recebemos – a imagem que nossos pais têm de nós e todos os desejos e sonhos embutidos em nosso nome. E assim, nosso nome, que nos parece algo tão nosso, tão pessoal, tão individual (e que o é), surge agora como social, vindo dos outros, mais foi apropriado por nós e tornou-se, no decorrer de nossas vidas, tão nosso que ao nos apresentarmos a outra pessoa damos como primeira informação o nosso nome. E nossos pais com certeza já têm uma nova imagem das pessoas que possuem este nome, imagem esta agora associada ao nosso modo de ser, a nossa individualidade (BOCK, 1988, p. 156).

[68] Pelo nome civil a pessoa natural integra o ordenamento jurídico como vimos em várias passagens no corpo do texto, permite-se o processo de identificação perante o Estado e se dá uma individualização (particularidade) de seu grupo familiar, de sua naturalidade e sua nacionalidade.

Após verificarmos que o nascedouro do instituto do nome se deu para suprir as necessidades humanas[69], sobre a identificação de coisas, objetos e dos próprios seres vivos. Essas necessidades humanas são decorrentes das próprias necessidades do homem em realização de adequações para a organização da sociedade, "com o grande crescimento da população, o nome é elemento essencial para identificação e individualização de cada pessoa, tanto para a sociedade quanto para o Estado, a fim de que se possa garantir os direitos e impor os deveres inerentes a cada um" (DE PAOLI SCHMIDT; CHEMIN, 2017, p.26).

Deste modo, a identificação do indivíduo era uma necessidade para que fosse individualizado perante a sociedade em que vivia. Para melhor identificar cada pessoa, tomava-se como referência a família, o local onde residia e características próprias da pessoa. Contudo, a indicação de um nome foi se tornando a principal referência para indicação do indivíduo no âmbito social (AMORIM, 2003, p.121).

Com vistas à identificação (do sujeito-de-direito) o instituto nome, mais tarde veio a recepção e a imprescindibilidade da regulamentação jurídica (processo de nomeação civil), o que é determinado e influenciado pelos costumes, aparelhos ideológicos[70] em relação à questão do nome civil da pessoa natural. Podemos aqui citar Adolfo Pliner, para quem "el nombre nace como una necesidad de lenguaje. Una larga evolución, de milenios, lo convirtió en objeto de una institución, respondiendo a una necesidad del ordenamiento jurídico" (PLINER, 1966, p. 19)[71].

Pela obra *Nome civil da pessoa natural* de autoria de Brandelli (2017), vê-se que a utilização de um signo verbal foi necessária para designar e distinguir os indivíduos, procedimento tão antigo quanto à própria sociedade. Com esse signo verbal, são designadas pessoas e coisas, uma das manifestações mais elementares da linguagem, conforme os dizeres de GIL (1978) "se a linha de separação entre os grupos humanos primitivos e seus ancestrais mais remotos, os 'primatas', se baseia no uso da linguagem, podemos dizer com segurança que o uso de um símbolo verbal para indicar e distinguir indivíduos é tão antigo como a própria humanidade" (p. 21). A integração social dos indivíduos na sociedade exigiu do

[69] As necessidades humanas foram desencadeadas pelo fato de o homem ser "um ser natural, no sentido de que foi criado pela própria natureza, submete-se às leis que são naturais e depende desta natureza para sobreviver. Mas ao mesmo tempo, o homem não se confunde com a natureza, pois a transforma de modo inconsciente segundo suas necessidades e, nesse processo, se faz homem" (LAURENTI; BARROS, 2000). E sua identificação é primordial para a organização de um grupo, de uma comunidade, e chegando à sociedade.

[70] Por aparelhos ideológicos aqui entendemos o Estado, a Família, a Igreja, Escola e o Ordenamento Jurídico.

[71] Traduzindo a citação do espanhol para o português: o nome nasce como uma necessidade de linguagem. Uma longa evolução, de milênios, tornou o objeto de uma instituição, respondendo a uma necessidade do sistema jurídico.

homem a comunicação verbal, isto segundo Brandelli (2017, versão eletrônica), para quem "o ser humano foi desenvolvendo a capacidade de criar sons, palavras e símbolos, com intuito de designar pessoas e coisas, isto para possibilitar e desenvolver os laços comunitários".

Sob essa vista, é relevante explicitarmos a lição de Nelson Martins Ferreira:

> o nome é um enunciativo da individualização de pessoa, coisa, animal. Com sentido genérico foi que apareceu, necessariamente, na linguagem humana antes de receber a especificação dada pela disciplina gramatical em suas múltiplas variedades [...]. O senso comum do usuário operou-se espontaneamente, induzindo a analogia na prática, propelindo a fixação de cada Nome a cada coisa ou ser, tornando compreensivo a todos da mesma espécie, donde não ser extravagância aceitar-se a origem do Nome, como um fenômeno natural, uma necessidade biopsicológica que hoje assume tamanha utilidade social com o mesmo caráter dos mais remotos e primitivos dias.
> Fazer uma remissão angustiante e ociosa às problemáticas instituições sociais do homem primitivo, no afã de descobrir normas jurídicas embrionárias, [...] seria inverter a ordem natural da própria causalidade da evolução das cousas, noutras palavras admitir que o fato jurídico apareceu para justificar a norma, ao invés de se ter criado a norma de direito em consequência do fato jurídico (FERREIRA, 1952, p. 11-3).

A composição do nome vem sendo formulada desde os primórdios da civilização, com fins de atender interesses individuais, sociais e jurídicos. Estudiosos do campo da Sociologia, História e Direito atribuem as origens da constituição do nome aos indivíduos remontando-as a um passado remoto que se confunde com as origens da humanidade (COLADELLO, 2017). Na civilização hebraica, por exemplo, o nome surge a partir da necessidade de o ser humano se individualizar, tornar-se único, porém, devido ao crescimento populacional, o nome que serviu como distintivo único para designar o indivíduo local não mais atendia aos anseios sociais porque na referida civilização o nome era constituído apenas de um elemento, qual seja o prenome, desse modo foi necessário acrescer um segundo elemento no nome, sendo este o sobrenome[72]. Venosa (2012, p. 191), a esse respeito, destaca que "nas sociedades rudimentares, um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo no local". Contudo,

[72] Para demonstrar tal entendimento, Venosa (2011) salienta: [...] que entre os hebreus, a princípio, usava-se um único nome, como Moisés, Jacó, Ester, era costume acrescentar outro a esse nome primitivo, lembrando que o próprio Jesus era conhecido "Iesus Nazarenus", Jesus de Nazaré. O segundo nome era acrescentado pelo costume, com alusão á profissão ou localidade ou acidente geográfico de nascimento, por exemplo, quando não ligado ao nome do genitor: Afonso Henrique (filho de Henrique), João do porto, etc. [...] Na Grécia os seus cidadãos inicialmente possuíam um único nome, mas com o desenvolvimento das sociedades, foram obrigados a deter três nomes, observando que deveriam pertencer a família antiga regularmente constituída, sendo que um nome era o seu particular, equivalente ao prenome, outro era o do seu pai, (sobrenome ou nome de família) e o terceiro era de toda a gens (p.186).

com o aumento da população, houve a necessidade de se incluir mais um nome para individualizá-los, o que se mostrou ser a melhor maneira para identificar cada pessoa.

Com isso, houve acréscimo de um segundo elemento (o sobrenome) relacionado à família, ou seja, esse complemento do nome individual passa a distinguir as pessoas umas das outras, em razão da necessidade de os homens conviver em grupos e distingui-los com a indicação do respectivo progenitor. Um dos modos de isso aparecer na língua foi por meio da partícula *bar* como identificadora de filiação. De acordo com o dicionário bíblico universal, em hebraico "bar" significa filho (de). Daí o aparecimento de nomes como José Bar-Jacob ou José Filho de Jacob. Igualmente, os nomes Bartimeu, Bartolomeu e Barrabás indicam, respectivamente, filho de Timeu, filho de Tolomeu e filho de Abas (MENDES, 2009).

Rizzardo (2005, p. 182) descreve aspectos histórico-evolutivos do nome:

> sempre existiu uma forma de chamar os seres humanos, desde as suas primeiras manifestações históricas. Nos povos antigos, havia apenas um nome utilizado para a designação. Assim, entre os gregos, como revelam os livros de história, mantendo-se conhecidos os filósofos Sócrates, Platão, Aristóteles, Demóstenes, Péricles. Igualmente entre os hebreus, onde se apresentava um nome, mas sempre com a referência ao pai, como Abidau, filho de Gedeão; Abraão, filho de Terá; Isaac, filho de Abraão; Rebeca, filha de Batuel. No tempo do Império Romano, adotou-se um prenome, ou um indicativo da pessoa, acrescentado ao nome da gens, do tronco antigo, e de um cognome, que era o designativo da família. Isto quanto aos nobres, que procuravam remontar a origem de antigas famílias, como 'Marco Túlio Cícero' – sendo 'Marco' o apelido, Túlio a 'gens', e 'Cícero' o cognome da família, segundo rememoram os tratadistas. Já quem não pertencia à nobreza, vindo da plebe, designava-se através de apenas um nome. (RIZZARDO, 2005, p. 182).

Esse sistema de utilizar uma parte para identificar o progenitor também foi adotado pelos árabes, que empregam a palavra *ben*, *beni* ou *ibn*, como se vê em Ali Ben Mustafá (Ali, filho de Mustafá), Faiçal ibn Saud (Faiçal, filho de Saud). Da mesma forma, o costume dos russos, com as partículas *vitch* ou *vicz* para os homens e *ovna* para as mulheres: Nicolau, filho de Alexandre, é chamado de Nicolau Alexandrovitc, e Catarina, filha de Pedro, chama-se Catarina Petrovna. De outro lado, os romenos usam a partícula *esco*: Filipesco, Popesco; os ingleses acresciam a partícula *son*: Johnson, Nelson, Stevenson, Richardson, Stephenson. Outras partículas, que no português se assemelham a *de*, *moço, filho*, *júnior*, podemos citar: *mac*, costume irlandês e escocês; *von*, germânico; *ski*, polonês (MENDES, 2009).

Entre os sistemas de constituição do nome, o considerado mais completo e complexo é o romano, pelo qual o nome completo, compunha-se por quatro elementos: o nomen (nome), o praenomen (prenome), o cognomen (cognome)[73] e o agnomen (agnome), sendo o último de caráter eventual. *praenomem* ou nome individual (atual prenome) mais o *nomen gentilicium* (atual nome de família ou sobrenome), este com a finalidade de identificar os componentes da *gens*[74]; e *agnomen* de caráter nobiliárquico, atribuído com fins de honra, conquista ou por fato notável na sociedade. Como exemplo, podemos citar no nome *Publius Cornelius Scipio Africanus,* onde *Publius* é o *praenomen*, *Cornelius* é o *nomen gentilicium*, *Scipio,* o *cognomen,* e *Africanus*, o *agnomen* derivado de conquistas oriundas contra os africanos, sendo então de caráter eventual (BRANDELLI, 2017).

Vale acrescentar que a composição do nome em Roma era restrita aos cidadãos romanos varões; as mulheres eram identificadas na época somente pelo *praenomen* feminino, como exemplo, Túlia, Júlia ou Cornélia. Ao contrair matrimônio agregavam ao seu nome o *nomen gentilicium* do marido. Essa regra também se aplicava aos escravos; caso este fosse libertado, acrescia o *nomen gentilicium* de seu patrão/dono/senhor com o consentimento daqueles. A partir de 1888, é exigido dos ex-escravos um sobrenome para realizarem o registro civil (BRANDELLI, 2017).

Na Idade Média, com a difusão do cristianismo, o prenome começou a ser visto com grande relevância e passou a ser adotado como regra e, na maioria das vezes, era extraído do nome de santos. A partir do nome de batismo, também chamado de prenome, foi acrescido o nome do progenitor, o nome originário de lugares (Campos, Vale, Montes, Jardins, Fonte Seca, Rios, Pontes, Lago, Monte, Fonseca, Prado) e de profissões (Ferreiro Pastor, Bispo, Guerreiro), de árvores (Pinheiro, Laranjeira, Nogueira, Pereira Carvalho, Macieira e Oliveira), de animais (Barata, Cordeiro, Coelho, Carneiro, Falcão, Lobo), de países (França, Portugal, Brasil), de características físicas (Magro, Gordo, Moreno, Branco, Belo, Barbudo, Bonito, Feio, Vermelho, Fortes, Direito, Rosado), de cidades (Porto, Lisboa, Coimbra, Toledo, Miranda, Navarro, Braga, Lamego, Abrantes) etc. (COLADELLO, 2017).

---

[73] Coladello (2017, p. 05) desenvolve que o "cognomen distinguia cada um dos ramos da gens. Já o agnomen era um sobrenome individual e correspondia a fato notável da vida do possuidor ou alguma circunstância especial"

[74] Gens é um termo que, na Roma Antiga, representava a identidade familiar de um determinado conjunto de famílias, largamente inscritas na aristocracia romana. O conjunto de famílias que se encontravam ligadas politicamente a uma autoridade em comum, usando o mesmo nome por se julgarem descendentes de um antepassado comum, o "pai da *gens*", *pater gentis*. A *gens* tinha seu equivalente na Grécia Antiga com o nome (geno), que se formava a partir de uma grande família consanguínea com um antepassado em comum. O geno é a unidade. Várias *gens* constituem uma fratria e várias fratrias uma tribo. Além de tudo são pessoas que se juntam para um objetivo em comum. DELVOYE, Charles. Jean-Claude Fredouille, dicionário da civilização romana. Classical Antiquity , 1971, 40.1: 378-380.

Ainda na Idade Média, houve adoção para o nome de variações do latim e do grego. Também se desenvolveram as noções de hereditariedade atinentes às designações pessoais civis, como do latim: Antum (Antão), Anton (Antonio) e Antonius (Antonino), Benedictus (Benedito, Benito, Bento), Celestinus (Celestino), Clementinus (Clemente, Clementino), Lucius (Lúcio), Rufinus (Rufino); do grego: Athanasios (Atanásio), Nikolas (Nicolau), Estephanos (Estêvão), Chrysostomos (Crisóstomo), Andres (André); do hebraico: Hadad (Ada), Adoni Iah (Adonias), Dalilah (Dalila), Dani El (Daniel), Iehokhanan (João), Iehussef (José), Mátniah (Mateus), Miryam (Maria) (MENDES, 2009).

Martins (2002) acredita que o cristianismo foi influenciador no que tange à origem religiosa[75] para a formação da nomeação civil, sendo um marcador "pela formação de uma lista imensa de nomes, já que os pais cristãos se sentiam motivados a adotarem os nomes dos santos e mártires da Igreja" (p.74) ao nomearem seus filhos. A motivação religiosa para nomeação civil das pessoas, Carvalhinhos (2007, p. 08) explica que, desde o fim da Idade Média até o século XIX, havia certos critérios obedecidos, como a nomeação pelo santo do dia do nascimento, por devoção ou por apadrinhamento. O mesmo autor salienta que no período compreendido entre o final do século XIX e início do XX, é relatada a presença de nomes com influências mitológicas e literárias (CARVALHINHOS, 2007).

Mexias-Simon e Oliveira (2004, p. 40-41) mencionam, em estudos recentes, que o uso de nomes de flores para meninas é uma característica universal, preferindo-se a escolha de alguns que são mais eufônicos. Nesse caso, recorre-se a empréstimos de outras línguas, como ao latim (Rosa), ao árabe (Iasmin) e ao grego (Margarida), por exemplo. No caso dos meninos, essa característica mostra-se menos comum, limitando-se a Jacinto e a Narciso (MEXIAS-SIMON; OLIVEIRA, 2004).

A composição do sobrenome, conforme visto nas exemplificações anteriores das civilizações[76] foi assemelhado, por exemplo, utilizaram-se um termo específico, já demonstrado anteriormente foram acrescidos ao prenome para designar a filiação, indicando a qual *gen* pertencia a pessoa natural. Já na civilização romana o processo apresentou-se de modo mais complexo, também já citado anteriormente. Isso se deu ao passo que o Império Romano expandia e eles careciam indicar o clã a que pertencia à pessoa ou o lugar onde tinha nascido, então acrescia ao prenome, o nome do progenitor, de algum título nobiliárquico e o lugar de nascimento.

[75] A influência da Igreja se reflete na utilização de nomes de santos, passando-se a dar nome de santo às crianças relacionando o dia do nascimento com o nome do santo presente no calendário Cristão.
[76] Civilizações árabes, russa, romena, inglesa, portuguesa, irlandesa, germânica e polonesa.

Com essa exposição histórica sobre a composição do sobrenome podemos expor algumas situações que foram essenciais no Brasil para a formação do elemento sobrenome, ou apelido de família, ou patronímico é designativo que representa o sujeito no seio social, demarcando a origem familiar da pessoa, indicando para a coletividade a que família pertence o titular do nome. O acréscimo de sobrenomes no Brasil se deu com a colonização e a maciça chegada de imigrantes europeus, em cuja formação étnica há resquícios de vários grupos, sobretudo, indígenas, negros e escravos; estes últimos tomaram como requisito para o registro civil o sobrenome de seus proprietários (ECKERT; RÖHRIG, 2016).

Ainda nesse caminhar com base na formação do sobrenome no sistema registral brasileiro, encontramos descrições segundo as quais as diversas variações oriundas do fenômeno da nomeação civil da pessoa natural ocorrido na época da colonização no Brasil se deram pelos movimentos de imigrantes – aventureiros e degredados – que aqui aportaram (MENDES, 2009). Com a necessidade de se acrescer ao nome próprio um sobrenome, o critério foi simples: aqueles que permaneceram no litoral, na costa brasileira, receberam o sobrenome Costa. Aqueles que foram desbravar o interior, a selva, foram apelidados de Silva. E assim expandiu-se uma das fórmulas técnicas que dominaram o procedimento jurídico de nomear o homem em nosso território (MENDES, 2009).

Para ilustrarmos essa ideia, podemos citar os estudos de Eckert e Eröhrig, ao exporem sobre a representatividade em um município do Rio Grande do Sul e no Brasil do sobrenome Silva, cuja origem aparece assim descrita:

> o sobrenome Silva vem da palavra latina silva, com o significado de selva ou floresta. Mioranza (2009, p. 212) amplia as explicações sobre a origem do sobrenome afirmando que "este nome de família relembra cidadão que habitava em áreas de selvas e florestas ou que delas extraía madeira, lenha e outras riquezas comercializáveis". É possível também que o nome guarde estreita relação com o culto a divindades que residiam nos bosques, remetendo a uma tradição pagã que resistia ainda entre os séculos VIII e XI (GUÉRIOS, 2009, p. 212). No Brasil, os primeiros moradores com o sobrenome Silva registram-se no estado de São Paulo, com a família de Pedro da Silva, um alfaiate que emigrou de Portugal por volta do ano 1612 (ECKERT; RÖHRIG, 2015, p. 76).

Dessa forma, podemos afirmar que as condições de produção do nome e que a identidade da população brasileira é múltipla, multifacetada, híbrida e plural. Nesta comunidade, como de modo geral em todo o território brasileiro, as várias etnias se

encontraram e se transformaram. Assim diferentes condições de produção da constituição do nome civil no Brasil se deram plural e multiculturalmente. Apesar dessas diferentes perspectivas que foram citadas, haverá sobrenomes que continuarão opacos, uma vez que o significado que eles tinham, quando surgiram, perdeu-se completamente no transcorrer do tempo (MARCATO, 2009).

Para chegar à estabilização legislativa sobre a normatividade da composição do nome que temos hoje, foi necessário um longo decurso de vários séculos em que ocorreram adequações jurídicas sobre registros públicos: do sistema medieval de nomeação (nome de batismo + sobrenome eventual) até o sistema atual (prenome + nome de família/patronímico). O instituto[77] do nome passou a ter relevância jurídica somente no final da Revolução Francesa, tendo sido o Código Civil alemão de 1900, aquele que aderiu primeiramente ao referido instituto, reconhecendo o caráter de direito subjetivo do nome. A partir de então, os Estados passam a disciplinar a composição e a manutenção do nome (BRANDELLI, 2012).

Na legislação brasileira, identificamos uma fragilidade no regramento do processo de nomeação civil, assim fazendo-se adequar às diferenças regionais. Essa ocorrência, sobre as diferenças regionais, pode ser observada nos trabalhos de ECKERT; RÖHRIG (2016) ao discorrer sobre a formação do nome civil que resultou em decorrência de processos migratórios de origem europeia e com marcas da ocupação indígena na região (p. 63-7).

Por essa razão recorremos aos ensinamentos doutrinários que consagram essa matéria e percebemos a relevância jurídica da temática no que tange ao nome próprio. Por sua vez, o nome, em sua forma integral, ou seja, contendo seus elementos de formação por completo (prenome + sobrenome) imaterial, deve ser composto por termo genérico ou específico. Genérico, quando a pessoa é identificada pelo seu nome completo, p. ex.; *Maria José Silva (*prenome e sobrenome); já quando a pessoa é identificada somente de forma = específica quando se trata apenas do prenome, p. ex.; *Maria José* (prenome) seja ele simples ou composto, que vem sucedido do sobrenome, esta produzindo a identificação familiar (FIUZA, 2014).

Nesse seguir para finalizar as tratativas sobre as condições de produção do nome civil, Fiúza (2014) explica que a variedade de expressões de um mesmo assunto traz grandes confusões, ou ainda dizemos que a própria LRP traz designações variadas para tratar o nome:

[77] Brandelli preleciona que o "nome é instituto pré-jurídico que tem nascedouro histórico pautado nas necessidades humanas de identificação das coisas e dos seres vivos. Somente depois veio a recepção e regulamentação jurídicas, o que determinou, e determina até hoje, a forte influência dos costumes em relação à matéria" (2017, versão eletrônica).

> a variedade de expressões para designar a ideia de nome vem causando [...] grave confusão. Assim é que se empregam os termos nome, prenome, apelido, nome de família, sobrenome, ora num sentido, ora noutro. A Lei dos Registros Públicos utiliza a palavra nome em dois sentidos, ora no sentido de sobrenome, ora no sentido de nome completo. Usa também as palavras prenome, apelido de família e patronímico. Prenome, no sentido de primeiro nome: José. Pode ser simples (José) ou duplo (José Augusto). Apelidos de família são as partes seguintes que integram o nome, uma do pai (patronímico), outra da mãe. É o que se denomina, vulgarmente, sobrenome (p. 168).

É relevante demonstrar essas variações da expressão nome na própria (LRP) e salientar que neste estudo o intuito é aplicar as condições de produção para o processo de nomeação civil de forma genérica, tratando-o como consta de seus elementos formadores (prenome e sobrenome). E a seguir trataremos das condições de produção do RCPN.

4.2 Condições de produção do RCPN

Discutimos e analisamos nesta sessão condições de produção do RCPN cuja função jurídica estatal tem como finalidade escrever e constatar, em livros próprios, os atos da vida civil das pessoas naturais e fazer com que estas alcancem o direito a um nome. Como veremos, a partir de determinadas condições de produção, explicitadas a seguir, compreendemos que o direito ao nome (civil) surge/nasce com a imposição de um nome pelos genitores, gesto que deve ser inscrito (declarado) como registro de nascimento no assento do Registro Civil de Pessoas Naturais, pelos legitimados do art. 52, da LRP.

Sobre essa imposição da qual falamos acima, do nome civil à pessoa natural é relevante esclarecermos que é um gesto que funciona devido ao fato de esse nome (imposição) ser um signo identificador escolhido obrigatoriamente pelos legitimados do art. 52, LRP. Assim ressaltamos que essa imposição é de ordem pública como explicitado por Brandelli (2017, versão eletrônica) “A lei não faculta às pessoas a possibilidade de ter ou não um nome, mas impõe a obrigatoriedade deste signo de identificação, e estabelece tal obrigatoriedade”.

O procedimento de registro do ato de nascimento é circunstância para que o Estado, ou seja, o direito brasileiro confira eficácia jurídica ao nome e, em decorrência, possa oferecer meios para que seu portador ingresse no mundo jurídico, recebendo a devida tutela.

No Brasil, o que devemos esclarecer acerca da natureza jurídica do sistema registral é que se trata de serviço público, ou seja, os atos emanados dos serviços em, assim como os demais serviços públicos, gozam de presunção relativa de veracidade, isto é, se presume que as declarações, os documentos/atos formulados pelos agentes prestadores do serviço registral, conforme determinado na lei, respondem à verdade dos fatos que são afirmados. Essa presunção admite evidências em contrário, por isso, é relativa.

E a partir da natureza jurídica do RCPN apontamos a natureza mista nos efeitos da publicidade de seus atos, mais especificamente sobre o ato do registro de nascimento, quando se adquire o nome civil. De um lado, temos os efeitos constitutivos, em regra este efeito não é aplicável; todavia alguns autores defendem a aplicabilidade de tal efeito para apenas o primeiro elemento de formação do nome civil, qual seja: o prenome. Rosenvald e Farias (2014, p. 271) ressaltam a esse respeito que: “o registro civil de nascimento serve como fonte de aquisição do prenome”. Entendendo tais autores que a aquisição do sobrenome é cedida, já pertence ao grupo familiar e neste caso o sobrenome é compartilhado ao novo membro familiar, não é uma aquisição particular.

E de outro lado, temos os efeitos declarativos, em regra esse efeito é aplicável nos atos do RCPN, uma vez que, as declarações de nascimento são levadas ao RCPN e os dados, inseridos nas bases registrais, tornam-se oponível *erga omnes*, não podendo qualquer pessoa alegar desconhecimento, por exemplo, quando a certidão de nascimento é apresentada para fazer prova da idade ou da nacionalidade.

Com a natureza jurídica do RCPN percebemos que a finalidade, dessa função estatal é possibilitar a constituição, comprovação e a publicidade de fatos e atos jurídicos, constituindo meios de produção de provas especiais, cuja base primordial reside na publicidade e tem no Direito a função de tornar conhecidas (públicas) certas situações jurídicas, prevenindo direitos que repercutem na esfera jurídica de terceiros e na sociedade em geral (PAIVA, 2018).

Ao mencionar provas especiais, no contexto desta tese estamos falando da certidão de nascimento que é o documento oficial que se prova o nome civil, de acessibilidade pública que representa fielmente o que está assentado nos livros de registro do cartório/RCPN. Sendo um documento que representa o registro de nascimento de uma pessoa física, é nosso documento primário que comprova a nacionalidade de uma pessoa, também é responsável por trazer diversos benefícios à criança recém-nascida, como, por exemplo, a participação em

programas sociais. E ainda faz prova da idade, filiação e correta grafia do nome. O Conselho Nacional da Justiça (CNJ) diz que "a certidão de nascimento é um documento fundamental para todo brasileiro. Nela está registrado o nome, sobrenome, local de nascimento e nacionalidade da pessoa. Só com a certidão é possível ter a carteira de identidade (RG), o cadastro de pessoa física (CPF) e a carteira de trabalho (CTPS)" (BRASIL, CNJ, 2019).

Para entendermos o funcionamento e a constituição do RCPN é necessário traçarmos as condições de produção dos dizeres que constroem essa instituição – e seus discursos – como evidência(s). Para isso, analisamos os discursos que ela (re)produz, aqueles aos quais ela se filia, com os quais ela se compromete ideologicamente.

O RCPN é uma instituição universal. Esta evidência é construída a partir do fundamento do serviço registral, ou seja, da sua prática que se pode ser comprovada pelos assentos em livros próprios, por oficial delegado, para a qualquer tempo poder certificar-se, com relação à determinada pessoa, a existência de três acontecimentos: o nascimento, o casamento e a morte. Os fatos da vida trazem direitos e obrigações, e por consequência, tem como escopo a comprovação dos fatos da vida social, cuja historicidade é reinterpretada pelo dispositivo jurídico-administrativo de modo a significar tais fatos sob a tutela do sujeito, ou seja, inscrevê-los na memória de "direitos e obrigações" que se apresentam como alienavelmente seus, ou melhor, para comprovar a naturalidade da pessoa, a sua idade, filiação, relação de parentesco, seu estado civil e a circunstância do seu falecimento (CASTRO, 1948).

O RCPN é considerado como um dos mais importantes registros públicos, decorrente de importantíssimas relações de direito concernentes à família, à sucessão[78] (transferência da herança), à organização política do Estado e a sua própria segurança interna e externa (SANTOS, 2018). Ainda, para que a pessoa natural possa ingressar nos demais registros públicos (Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Imóveis) é fundamental que esteja com o nome devidamente registrado no RCPN.

Diante disso, consideramos o fato de que a sociedade (quando falamos em nomeação da pessoa natural) se constitui sob regras advindas do Estado, tomando o RCPN como

[78] O Direito das Sucessões é o conjunto de princípios e normas que regem a transferência da herança, ou do legado, ao herdeiro ou legatário, em razão da morte de alguém. Está fundamentado no princípio da perpetuidade da propriedade, consubstanciada na sua transmissibilidade *post mortem.* No Brasil, são duas as formas de sucessão: a legítima e a testamentária. Na sucessão legítima, defere-se a herança aos herdeiros expressamente indicados pela lei, cuja ordem de vocação hereditária encontra-se no art. 1.829 do Código Civil. Dá-se a sucessão legítima quando não houver testamento, ou quando este caducar ou for anulado por decisão. Na sucessão testamentária, a herança ou legado são deferidos aos herdeiros instituídos ou legatários indicados no ato de última vontade (MADALENO, 2010).

instituição, parece-nos fundamental analisarmos e compreendermos o discurso que estabiliza o nome civil como evidência, individualizando e identificando o sujeito nas relações sociais. Para isso, as condições de produção que impulsionam o serviço registral compreendem fundamentalmente o sujeito, a situação, as circunstâncias da enunciação, o sócio-histórico, a ideologia e a memória que serão as relações de força do lugar que falamos, ou seja, do RCPN.

Ao listarmos os elementos das condições de produção do RCPN, primeiramente, trazemos o sujeito uma vez que essa instituição destaca sua competência de atuação, ou seja, de funcionalidade pelo critério de inscrição dos fatos jurídicos concernentes à pessoa natural, isso leva em conta a nacionalidade do sujeito afetado, conforme dispositivo do Art. 50, LRP. Por essa regra, todos os fatos e atos do estado civil que afetem os brasileiros devem constar do Registro Civil Nacional, onde quer que ocorram. Já a situação aqui é empregada para definir a competência territorial, pois, esta estabelece as atribuições que devem ingressar no Registro Civil brasileiro todos os fatos e atos do estado civil que ocorram no território nacional, ainda que digam respeito a estrangeiros. Esse critério é meramente territorial, independente da nacionalidade da pessoa afetada, mesmo se a pessoa for estrangeira e estiver temporariamente a serviço de seu país, é necessário o registro do nascimento de seu filho[79]. A ideia de inscrição de todos esses acontecimentos confirma o caráter expansivo de tal serviço, que permite a constância registral de qualquer fato que ocorra no Brasil, ainda que o sujeito seja estrangeiro.

E sobre o elemento circunstâncias da enunciação – já foi descrito anteriormente –, e em relação, ao elemento sócio-histórico decorrente de o sistema registral conter um histórico em torno da pessoa natural construído a partir do primeiro ato de registro nesta instituição, que é o nascimento, chamamos de sócio-histórico por interligar as informações civis do sujeito ao universo jurídico, isso perfaz um histórico do sujeito.

Continuando sobre os elementos apontamos a ideologia, sendo fundamental, sustentarmos em Pêcheux (1988) que permeia um percurso advindo das contribuições do materialismo histórico sobre a superestrutura ideológica em sua ligação com o modo de produção, e isso reluz um novo deslocamento. Pêcheux propõe a noção de condições de produção, mostrando que o 'discurso é efeito de sentidos entre os interlocutores', ao dizer isso, a ideia a qual nos permite relacionar com as condições de produção no RCPN é de que o discurso é proveniente da lei, ao indicar que todo nascimento deve ser registrado e nos

[79] Art. 465. Os registros de nascimento de nascidos no território nacional em que ambos os genitores sejam estrangeiros e pelo menos um deles esteja a serviço de seu país serão efetuados no Livro "E" do 1º Ofício do RCPN da comarca, devendo constar do assento e da respectiva certidão a seguinte observação: "O registrando não possui a nacionalidade brasileira, conforme o art. 12, inciso I, alínea "a", *in fine*, da CF". (BRASIL, Provimento nº 260/2013).

requisitos do registro é posto o nome à criança. Vemos aqui que o indivíduo que titulariza o nome civil não está livre para escolher deliberadamente o nome que terá, e quanto aos legitimados também não estão livres totalmente para aferir o registro a qualquer tempo, terá este ato que ocorrer após o nascimento, conforme consta do discurso do texto legal. Então sobre o discurso jurídico da nomeação civil, o titular do nome civil após o registro de seu nascimento, imagina estar integrado ao ordenamento jurídico por um simples *modus operandi*, e esse funcionamento consiste na instância ideológica que o Estado determina pelas suas regras jurídicas, significa aí que o sujeito está inscrito no jurídico, ou seja, "nesse assujeitamento ideológico que conduz cada pessoa a acreditar que, a partir de sua livre vontade, pode se colocar, sob a forma discursiva" posposta pela lei, sendo na verdade essa forma discursiva que determina o modo de produção. (TFOUNI; PANTONI, 2004, p. 70).

Ao relatarmos o elemento memória das condições de produção no RCPN, é possível visualizarmos a historicidade que esse banco de dados específico possibilita traçarmos em torno de cada pessoa natural que se inscreve em tal arquivo. E por consequência dessa memória conter os registros/informações fundamentais de cada sujeito que integra o território é relevante dizermos que há uma relação de força proveniente da ordem jurídica/lei que estabelece o lugar/instituição RCPN, como o local determinante do vínculo jurídico entre o sujeito e o Estado.

Ao expormos as condições de produção no RCPN, a leitura discursiva nos permite identificar a pessoa natural como um sujeito sócio político frente ao Estado, compreendemos o gesto simbólico de atribuição do nome civil como um acontecimento que ocorre no ato registral de nascimento. Para entendermos o emprego da palavra acontecimento trazemos Pêcheux, que aponta que acontecimento "é um ponto de encontro entre uma atualidade e uma memória" (PÊCHEUX, 1990, p.17); logo percebemos a nomeação civil compreendida como acontecimento, em decorrência de que surge de um fato natural (nascimento) e a seguir é registrado em registros públicos, em banco de dados específico do Estado. E a partir disso, passa a ser identificado no ordenamento jurídico, no qual é possível reconhecer em determinado tempo (data do assentamento do registro de nascimento, no momento da aquisição do nome) e em um espaço delimitado, ou seja, o local de seu nascimento/registro significa dizer que este sujeito pertence ao município, Estado. Mencionamos ainda, que esse acontecimento é estruturante, e isso se formaliza no instante em que o sujeito é significado perante familiares/Estado/social/jurídico pela instituição de seu nome. E desta forma é cabível o processo de nomeação civil como uma leitura discursiva jurídica que se faz possível pelo funcionamento do acontecimento discursivo jurídico da Lei nº. 6.015/73.

Dessa maneira deparamo-nos com uma forma específica de o sujeito estar vinculado com o sistema registral, ou seja, com o banco de dados do Estado; deparamo-nos com a eficácia e a segurança jurídica que o sistema registral possibilita ao sujeito após o registro de seu nome civil no assento dos livros próprios. Considerando a ocorrência do vínculo sujeito-sistema registral pelo gesto simbólico de atribuição/registro do nome do indivíduo no RCPN é possível compreendermos esse ato como acontecimento.

Conforme estudos de Mesquita (1957), o RCPN teve início no Brasil com a Lei nº 586, de 09 de setembro de 1850, art. 17, § 3º, autorizava a expedição do primeiro regulamento de organização do Registro Civil, por meio do Decreto nº 788, de 18 de janeiro de 1852. Este decreto declarava não afetar o registro religioso consequente do batismo, que foi sobrestado, isto é, teve sua validade suspensa e foi substituído pelo Decreto de 29 de janeiro de 1852.

Diante disso, observamos que os registros eclesiásticos ficavam preservados para os católicos e para aqueles declarados não praticantes da religião oficial instituía-se o estatal. Vemos com isso que houve um sistema duplo de registração. Sobre isso, Tiziani (2016) esclarece que "o Estado ainda carecia de um sistema fidedigno de coleta de informações de sua população, que não era bem proporcionado pelo sistema da dupla registração".

Apontamos, dessa maneira, para a dificuldade de ajustar o sistema registral. Nos estudos de Caltram, é afirmado que "o registro demorou a ser aceito pela população, principalmente do interior do país, onde a distância das áreas rurais aos cartórios e o controle religioso por parte da Igreja Católica dificultavam um maior número de registros" (CALTRAM, 2010, p. 44).

Mais tarde, os assentos eclesiásticos se mostraram insuficientes para atender às necessidades públicas[80]. Com o advento da Lei 1.144 de 11 de setembro de 1861 e pelo Regulamento nº 3.069, de 17 de abril de 1863, instituiu-se os atos referentes ao casamento leigo para os não católicos, para os não praticantes da religião oficial. Em definitivo, o Registro Civil brasileiro foi criado pelo Decreto nº. 9.886, de 7 de março de 1888[81], por meio do qual foi aprovado o Regulamento do Registro Civil. Pelo Decreto nº 10.044 de 22 de

[80] Ocorre que muitas dessas pessoas eram protestantes, judeus, muçulmanos, em suma, não católicos, o que os colocava para fora do sistema de registro eclesiástico, já que este só se aplicava aos católicos. A vinda de indivíduos de culturas diferentes da portuguesa e brasileira e professantes de religiões diversas da católica trouxeram esse problema na registração dos respectivos atos do estado civil: sem o registro da Igreja, o sistema de provas para essas pessoas ainda dependia de testemunhas e outras formas menos seguras. (CALTRAM, 2010).

[81] O Decreto, em suma, queria apenas retirar da Igreja a função de coleta de dados do estado civil. Não que a população não pudesse continuar a fazer os atos perante autoridade religiosa, mas tais registros não teriam mais efeitos jurídicos, deixando de valer como prova pré-constituída do estado civil das pessoas naturais. (CALTRAM, 2010)

setembro de 1888, começou a vigorar, por meio do Regulamento do Registro Civil, a prova de nascimento, casamento, óbito; mesmo quando tais assentos fossem feitos pelas autoridades religiosas. Assim, com a proclamação da República em 1889, e com referência ao citado decreto, Azevedo esclarece: "para o novo registro, passou a função de prova de nascimento e, portanto, de idade, nome e filiação de pessoas naturais" (AZEVEDO, 1924, p. 62).

Após a promulgação do Código Civil, em 1º de janeiro de 1916, houve a reorganização do sistema registral, em razão da determinação contida na Lei nº 4.827, de 07 de fevereiro de 1924 (primeira norma a aglutinar, em um único texto, todo o sistema registral do Brasil), regulamentado pelo Decreto nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928, para execução dos atos concernentes aos registros públicos, estabelecidos pelo Código Civil, Decreto esse que foi substituído pelo Decreto nº 4.857, de 09 de novembro de 1939, posteriormente alterados pelos Decretos nº. 5.318, de 28 de fevereiro de 1940, e 13.556, de 30 de setembro de 1943. E pelas diversas legislações citadas, vemos que a tentativa de ajustar o sistema se revelou bastante frágil no século XIX, até chegarmos à estrutura da LRP (SANTOS, 2018).

Diante de diversos esforços visando a satisfazer anseios sociais, bem como para regulamentar o funcionamento dos Registros Públicos, entra em vigor a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, sendo a lei atualmente em vigor, atendendo as atualizações de seus artigos (BRASIL, 1973). Considerando as condições de produção do RCPN, em sentido estrito na Lei nº 6.015/73, em que temos as circunstâncias de enunciação da legislação, podemos citar o art. 50.

> Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 dias, que será ampliado em até 3 meses para os lugares distantes mais de 30 Km da sede do cartório.

Ao observarmos essa regra do art. 50, notamos que o sujeito integrado ao banco de dados do Estado, a partir do momento da instituição de seu nome civil e de seu registro no RCPN, alguns efeitos jurídicos são produzidos, possibilitando que a pessoa natural seja integrada ao ordenamento jurídico e que pertença a uma família, ao território.

A essência do RCPN se destaca ao passo que sua funcionalidade para o Estado e para a sociedade é de grande importância por tratar-se de instituição que armazena os dados particulares das pessoas que integram o território e em virtude do controle e da centralidade

das informações e desta decorre o efeito jurídico a fatos básicos da vida cotidiana, como nome, sobrenome, filiação, datas de nascimento, óbito, dentre outros.

Como exposto acima o caráter da "essencialidade" do RCPN, fica destacado a situação da relevância jurídica e social na constituição do RCPN, qual seja, a eficiência na prestação do serviço público/da atividade de ordem técnica e administrativa que tem por fim armazenar os dados da vida civil das pessoais naturais. Sendo assim, compreendemos que há um imperativo por parte do Estado que age para organizar o poder estatal, especialmente, ao referir-se à organização dos sujeitos na sociedade, ou seja, à conformação e controle de sua população[82] e dos dados a ela pertinentes. Pois, as circunstâncias de enunciação, em razão da existência do sujeito perante o Estado, relacionam-se com a memória institucional ou de arquivo, determinando o modo como o sujeito é significado a partir do assento do registro de seu nome civil no RCPN.

As circunstâncias de enunciação neste contexto são aquelas referidas no mandamento legislativo, imposto pela normatividade (dispositivo do art. 50, LRP), que em razão de ocorrência de nascimento no território brasileiro terá este fato que ser declarado no registro público – RCPN – e isso faz com que o sujeito seja existente perante o Estado e seus dados particulares (elementos que compõem o assentamento do registro) são estabelecidos, mantidos e conservados na memória institucional, no arquivo específico do RCPN, que determina o sujeito a partir de seu registro de nascimento.

Após expormos as circunstâncias de enunciação de existência do sujeito perante o Estado, pelo seu nome civil, é conveniente tratarmos das condições de produção da instituição do RCPN como discurso e do discurso da Lei nº 6.015/73. O discurso jurídico que flui destas condições de produção está adstrito ao texto legal, mais precisamente, no parágrafo 1º do dispositivo em questão indica o serviço concernente aos Registros Públicos, regidos pela referida, regulamentado pelos artigos 29 a 113 e art. 5º, VI, da Lei 8.935/1994. Neste serviço são registrados os mais relevantes atos jurídicos referentes à pessoa natural, tais como, os nascimentos, casamentos a e a morte. Em nossa pesquisa, o que nos interessa é o registro do nascimento, momento de aquisição do nome civil. Além dos atos jurídicos (manifestação da vontade) praticados diretamente pelos usuários, os oficiais/agentes do serviço registral civil encaminham gratuitamente informações dos registros a diversos órgãos públicos.

[82] De acordo com definição do IBGE, compreendemos que "população" pode ser significada a partir de informações sobre tamanho e estrutura (por idade e sexo), cor ou raça, distribuição espacial, densidade e urbanização. E sobre componentes da dinâmica demográfica e estatísticas vitais, delimitados pelas informações sobre os níveis e características da fecundidade, migração e mortalidade da população, bem como sobre os nascimentos e óbitos. (*Cf.* https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao.html. Acesso em 21 de out de 2019.

Ainda o discurso jurídico da instituição do RCPN expõe a funcionalidade de tal instituição, ou seja, a maneira de atendimento aos usuários/público, assim, define que o serviço registral do RCPN terá que ser oferecido em um só local, vedada a instalação de sucursal, filial. E o horário da prestação do serviço será, no mínimo, de seis horas diárias, também o atendimento deverá ocorrer, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão, conforme determinado pela organização judiciária do Estado.

Outra condição de produção para tal discurso decorre da escrituração e ordem de serviço do RCPN que se realiza em livros específicos que são identificados pelas letras que correspondem a certos atos da vida civil das pessoas naturais, sendo: A, B, B Auxiliar C, C Auxiliar, D, E, todos com 300 (trezentas) folhas cada um – o oficial/registrador juntará, a cada um dos livros, índice alfabético dos assentos lavrados pelos nomes das pessoas a quem se referirem, conforme demonstrado na figura abaixo:

Figura 2 – Livros do RCPN[83]

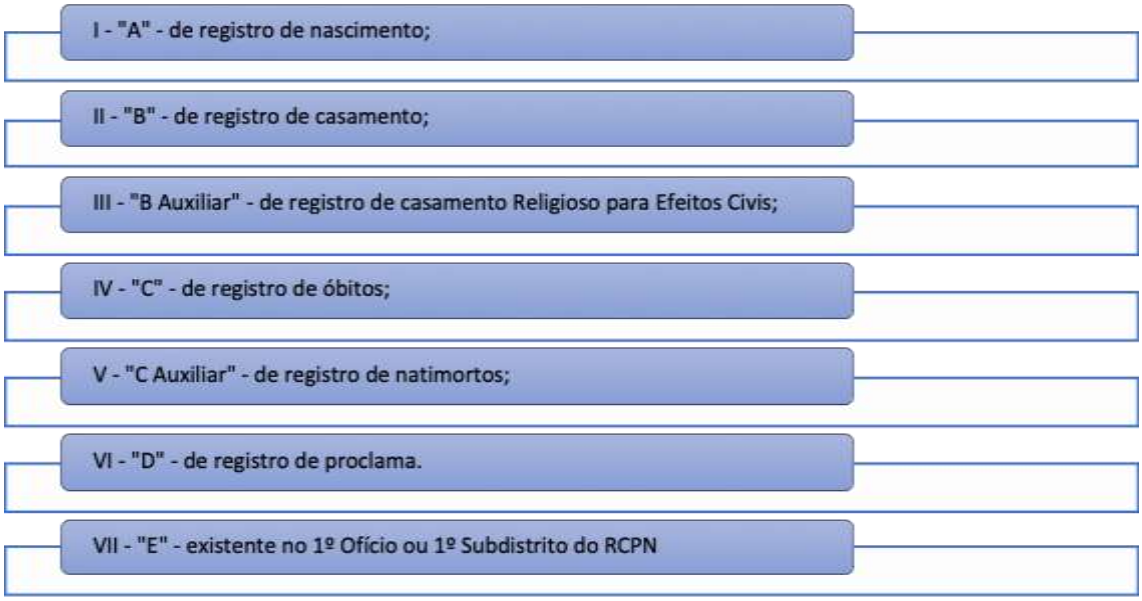

Essa escrituração nos livros de registros, segundo o demonstrado na figura acima deverá ser realizada por oficial que recebeu a delegação do serviço público feita seguidamente, com a assinatura do declarante do ato registral e a do oficial registrador, em

[83] No Livro "E" - serão registrados os seguintes atos: I - emancipação; II - interdição; III - ausência; IV - sentenças de alteração do estado civil de casal estrangeiro cujo casamento tenha sido contraído no exterior; V - traslado de certidões de registro civil das pessoas naturais emitidas no exterior; VI - registro de nascimento de nascidos no Brasil filhos de pais estrangeiros a serviço de seu país; VII - opção pela nacionalidade brasileira. Poderão ser registradas, se assim for determinado pelo juízo competente, as decisões judiciais sobre: I - tutela; e, II - guarda.

ordem cronológica de declarações, sem abreviaturas, nem algarismos, tendo cada assentamento registral o seu número de ordem. Os atos registrais serão declarados (manifestados) ao oficial do RCPN por: ordem judicial, a requerimento verbal ou escrito dos interessados e a requerimento do Ministério Público, quando a lei autorizar.

Está presente sessão tratou das condições de produção da instituição como discurso jurídico do RCPN. Achamos pertinente elencar noções gerais do funcionamento de tal serviço, permeando sobre a localização e horário do atendimento ao público, a escrituração e a ordem do serviço que deverão ser conservados permanentemente no banco de dados do RCPN e tais dados servirão de fonte de informações para organização/controle de cadastros públicos de outros órgãos do Estado. E também nos ocupamos em discorrer sobre os livros com suas devidas identificações para os atos registrais.

4.3 Efeitos do Nome Civil sobre a relação sujeito-sociedade

Nesta sessão, damos visibilidade aos efeitos do processo de titularização da pessoa natural, quando lhe é atribuído um nome civil, sobre a relação sujeito-sociedade; além disso, mostraremos como o referente nome civil é discursivamente produzido a partir das condições de produção que foram expostas na sessão anterior. Os efeitos que refletem do nome civil na relação sujeito-sociedade são oriundos de um conjunto de dizeres que regulamentam o processo de titularização e suas consequências jurídico-administrativas. Dizeres já ditos e esquecidos que, contudo, determinam a possibilidade mesma do dizer, da significação.

O trabalho ideológico tem seu equilíbrio no funcionamento do sentido que se dá pela relação com a memória discursiva, ou seja, com *algo que fala antes, porém, em outro lugar, independentemente*[84]. E essa estrutura é sustentável pelo esquecimento que propicia especificidade no arquivo e, que é o discurso documental, institucionalizado, a memória que acumula. A estrutura do RCPN como uma base de dados é primordial para registros dos atos essenciais da vida civil, tem suporte em uma instituição jurídica, ou seja, que tem seu fim

[84] É assim que Pêcheux define "interdiscurso": aponta que o interdiscurso é o fato de que "algo fala antes, em outro lugar e independentemente", isto é quando o complexo de relações de dominação das formações ideológicas produz efeitos para que o sentido seja constituído, e dessa maneira o discurso. Com isso, é factível descobrirmos dois tipos de discrepância entre o efeito de encadeamento do pré-construído e o efeito que o indivíduo é interpelado em sujeito, por meio das articulações do pensamento, são na realidade esses elementos (pré-construído e articulações) determinados materialmente na própria estrutura do interdiscurso (PÊCHEUX, 1997, p.162-3).

estabelecido em lei. Sendo assim, um arquivo específico do Estado sistematizado pelos elementos de informações particulares de cada pessoa que são preenchidos, conforme as declarações dos interessados, nos atos registrais, para consequente, regularização do histórico da vida civil da pessoa natural. Essa especificidade deste arquivo/RCPN faz dele um discurso jurídico documental de seu banco de dados, por ser de ordem pública e estar fundamentado em lei. Dessa maneira, a memória que se acumula é decorrente do tipo de serviço que é uma atividade técnica administrativa do Estado que tem como um dos seus princípios a obrigatoriedade de seus oficiais/registradores manterem em segurança, permanentemente, os livros e documentos e responder pela sua ordem e conservação.

Pensando a estrutura sustenta pelo esquecimento percebemos segundo Aiub (2012) que o "o arquivo não é o único responsável pelo esquecimento de certas práticas discursivas" (p. 67). E quando notamos que dado discurso relativo a certas práticas discursivas (lei) não nos pertence mais, é porque esse discurso já pertence ao arquivo, isso quer dizer que não faz parte da prática discursiva e sim daquilo (informação, documento, atos registrais) que (res)guarda, organiza, ordena a possibilidade de existência de certa atividade. Em nosso caso, a organização jurídico-administrativa da atividade registral.

Isto não faz parte da prática discursiva porque a discursividade da lei que impõe ao sujeito a inscrição do nome pelo registro é uma prática discursiva jurídica que se realiza com a inserção dos dados (individuais) do registrando no banco de dados/arquivo do RCPN. E o efeito do sentido jurídico desse procedimento, ou seja, os dados registrais passam automaticamente a pertencer ao Estado, e com isso, a prática discursiva jurídica apropria-se de tais dados para a gestão do controle estatal. Percebemos aí que o efeito dessa prática da nomeação civil atualiza-se na memória institucional como uma ação de fiscalização. O efeito dessa prática discursiva jurídica da lei idealiza o sujeito a ser beneficiário de direitos e deveres é opaco/não transparente, isto por significar um efeito de sentido jurídico outro, que seja para contemplar a supremacia do interesse público sobre o privado.

Esse efeito de leitura de arquivo específico como o RCPN na relação com as formações discursivas descritas no texto legal em funcionamento do processo discursivo, como aquele em estudo nesta pesquisa, só é possível pela efetividade da filiação que há nas "redes e sentidos em um gesto de interpretação, na relação com a língua e a história, e em que trabalham a ideologia e o inconsciente" (ORLANDI, 2012, p. 59). Ao falarmos dos efeitos do nome civil na relação sujeito-sociedade, vemos que isso deriva da dependência que o sujeito tem como dever registrar os atos jurídicos da sua vida civil para que possam ingressar no

ordenamento jurídico, possam ser particularizado e permanecer com seus direitos e deveres no meio social.

O nome civil constitui uma necessidade elementar de identificação da pessoa natural. Um dos efeitos decorrentes do processo de nomeação civil projeta-se na significação do sujeito no ordenamento jurídico, sendo essa pessoa identificada capaz de direitos e deveres, pertencente ao território pela aquisição da nacionalidade decorrente do ato registral do nascimento (meio de aquisição do nome). Consequentemente, o titular do nome civil carrega consigo uma carga privatística de individualização, mesmo assim permite-se uma identificação de ordem pública que se faz pela relação sujeito-sociedade capaz de integrar o sujeito no ordenamento jurídico, caracterizando, localizando o indivíduo relativamente a uma família e, em decorrência, à sociedade, e o diferenciando, também, ao lado de outros indivíduos, dos demais membros do grupo. De Plácido e Silva, fazendo referência ao nome civil, o conceituam como "o sinal de identidade, instituído pela sociedade, no interesse comum, a ser adotado obrigatoriamente pela pessoa" (DE PLÁCIDO E SILVA, 1993, p. 245)

Oliveira (2004) apresenta em seus estudos o seguinte: "a quem pertence o nome civil?" Ao respondê-lo, aponta o nome como uma primeira categoria que abarca a noção de propriedade de si, não no sentido econômico do termo propriedade, mas pelo fato de que todo ser humano tem como direito ser representado, identificado. O autor baseia-se na Declaração dos Direitos da Criança, que estabelece o nome como necessidade primaz do indivíduo, tanto quanto a vida. Seguidamente, essa declaração teve sua aplicabilidade orientada e definida pela Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelecida no artigo 7º, § 1º, que "a criança será registrada imediatamente após o seu nascimento e terá, desde o seu nascimento, direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, direito de conhecer seus pais e ser cuidada por eles" (OLIVEIRA, 2004, p. 255).

O autor pontua acima o nome como necessidade primaz, uma vez que, após ser assentado em registros públicos significa para o ordenamento jurídico e pertence a quem titulariza e pela sua imprescindibilidade é vinculado à tutela dos direitos[85] atributivos da personalidade da pessoa natural, sendo para esta categoria um dos principais direitos incluídos no rol de direitos intransmissíveis e irrenunciáveis. É desde o registro do nascimento que o nome reconhecido juridicamente e socialmente como um direito inicial adquirido pelo sujeito, visando à aquisição de outros direitos.

[85] Os direitos atributivos da personalidade são inerentes à pessoa humana e inalienáveis, encontram fora do comércio e merece proteção legal, quais sejam: a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria e a imagem, bem como o direito à intimidade.

A repercussão do nome assume importância capital na sociedade contemporânea porque projeta o sujeito e faz com que ele se organize socialmente. É o nome que, primeiramente, permite a individualização das pessoas, tornando-as um ser único e "apartado", discernível do resto do bojo social, concedendo assim certeza nas relações interpessoais. Por exemplo, quando a pessoa é aprovada em um concurso público e na relação de aprovados há nomes idênticos, como agir para ter a certeza de quem é quem? Faz-se necessária a identificação pelos documentos, sendo essa identificação decorrente da aquisição dos demais documentos que são adquiridos a partir da certidão de nascimento que possibilita precisão na identificação. Porém, também permite, ao mesmo tempo, a integração à sociedade e o pertencimento familiar, a um Estado e a uma nação (BRANDELLI, 2017).

A possibilidade de retorno para o sujeito, portador do nome civil, ao integrar a sociedade, ele terá expectativas em adquirir outros direitos e participar de programas sociais, e quando falamos em pertencimento familiar isso agrega o sujeito unitário a um grupo familiar, ou seja, faz com que o sujeito esteja integrado à menor sociedade que é a família, e também permite a identificação de seu domicílio civil, ao apresentar a certidão de nascimento é possível verificar Estado e município de nascimento e nacionalidade.

A partir dessa constatação, o mesmo autor salienta o seguinte sobre os efeitos da instituição do nome civil à pessoa natural:

> o nome carrega consigo uma conotação privatista, consistente na individualização pessoal, tomado o ângulo do próprio indivíduo, e uma conotação publicística, consistente no interesse de toda a coletividade em que haja uma correta individuação de seus membros, o que possibilita a correta imputação de direitos e deveres, de julgamentos morais favoráveis ou desfavoráveis etc. (BRANDELLI, 2017, versão eletrônica)

Os efeitos sociais que decorrem do nome civil e dominam a existência do sujeito têm validade tanto para o âmbito do indivíduo quanto para a sociedade como um todo; é, por consequência, de interesse público e privado. Para aquele o interesse público significa conservação de segurança e estabilidade, ou seja, um vínculo jurídico com o Estado que tem por finalidade uma função identificadora da pessoa natural nos registros públicos. Já para o interesse privado, dentre tantas outras coisas promove a função individualizadora estabelecendo a suposta impossibilidade de ele ser confundido com quem ele não é. Nessa direção, cumpre dizermos que o nome civil tem na função individualizadora o surgimento da

necessidade de distinguir os indivíduos que compõem a sociedade. E a função identificadora resulta de um critério investigativo, porque as relações sociais se desenvolvem e seus titulares precisam ser identificados para os fins de direitos e obrigações.

Desse modo percebemos dois aspectos simultâneos que contornam o nome civil, e, ao mesmo passo, se associam com dois ramos do direito: o público e o privado. Nesse entender notamos que o primeiro é elemento assecuratório das relações sociais, pois, todos os integrantes de uma sociedade devem ser registrados e passíveis de serem identificados para os fins objetivados pelo Estado, e neste contexto estão os de caráter administrativo e criminal. Enquanto o segundo se demonstra como instrumento meramente individualizador e se respalda no direito civil.

Ao ressaltar sobre os ramos do direito: público e privado recorremos a Althusser para demonstrar a ação do Estado a partir de seus aparelhos tanto de repressão quanto ideológicos e dentro destes últimos encontramos a Lei nº 6.015/73 funcionando como elemento de ordem pública (direito público) que visa à organização e manutenção do sistema registral, o RCPN como uma instituição separada e específica do Estado que têm como resultado a prevalência determinada pelo controle jurídico-administrativo – dominante – em detrimento de outro controle – dominação – que se realiza no corpo de uma organização social, qual seja: o sistema identificador do sujeito-de-direito no ordenamento jurídico. Falando em organização social trazemos Althusser "[...] a formação social designa toda "sociedade concreta" historicamente existente, e que é individualizada, portanto, distinta de suas contemporâneas e de seu próprio passado, pelo modo de produção que domina aí" (ALTHUSSER, 2008, p.42).

Com relação ao controle pelo direito público (Lei nº 6.015/73) do discurso jurídico do processo de nomeação civil corroboramos a ideia de sociedade em Althusser, uma vez que o autor ressalta que toda organização da formação social é dependente de determinados modos de produção que também acabam articulando - e funcionando como - modos de reprodução. Isso nos faz pensar no resultado do sistema registral como uma instituição de controle do Estado, sendo impossível a manutenção de uma sociedade sem a reprodução das condições materiais da produção (RCPN pelo processo de nomeação civil), que é, por sua vez, a reprodução dos meios de produção para o controle jurídico-administrativo – dominante.

Já o ramo do direito privado se define na formação social pelo elemento de individualização do sujeito-de-direito no funcionamento da reprodução dos efeitos do nome civil no ordenamento jurídico. Para melhor compreensão, cabe-nos ressaltar que o direito privado regulamenta as relações jurídicas entre os particulares (no que se refere aos seus direitos). Assim, os particulares se organizam juridicamente perante o Estado, de acordo com

sua vontade, podemos exemplificar a satisfação/adequação com o nome civil que titulariza, "o que não os permite, entretanto, desobedecer aos dispositivos infraconstitucionais (Lei nº 6.015/73) e constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil).

Para melhor compreensão do exposto, demonstramos, a seguir, alguns reflexos sobre a vida social após o nome civil ser registrado no RCPN. Tomemos, para isso, a figura abaixo.

Figura 3: Reflexos do nome civil sobre a vida social, após o registro no RCPN: meio para adquirir outros documentos.

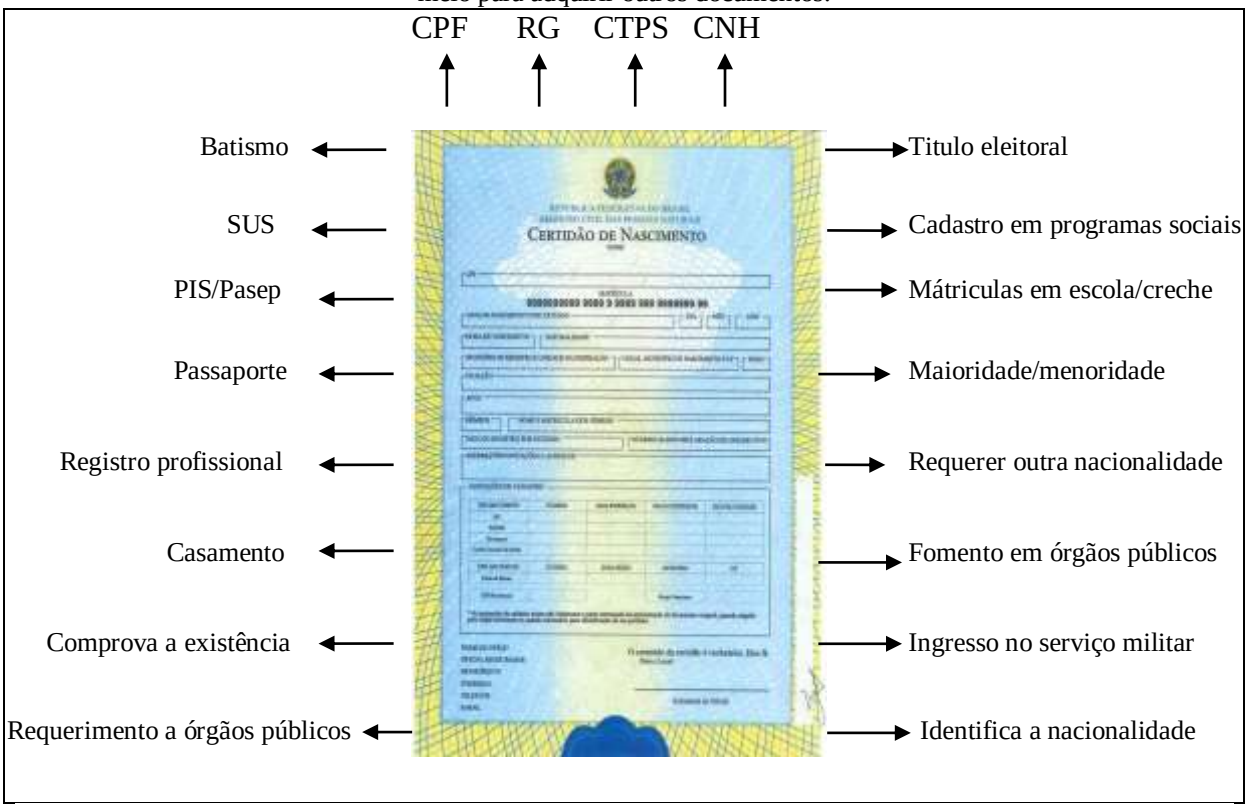

Com base nesta figura, compreendemos que, além de o nome ser compreendido historicamente como instrumento de individualização do homem na sociedade em que vive, é também um importante meio para garantir a segurança coletiva através da identificação de cada ser humano no meio social. Por isso, no Brasil, o nome foi regulado como verdadeira questão de Estado. Após o nome civil ser registrado em assento dos livros próprios (RCPN) do Estado, este registro passa a ser considerado documento essencial para a expedição dos demais documentos exigidos em certas instâncias, tanto públicas quanto privadas, de nossa sociedade, como mostra a figura acima. É assim que a instituição do nome civil produz efeitos

sobre vida social do sujeito, determinando como essa relação – sujeito-sociedade – pode/deve se historicizar.

4.4 Efeitos da argumentação como gesto de interpretação

Nesta sessão, buscamos compreender os efeitos da argumentação sobre o gesto de interpretação no processo de nomeação civil. A argumentação, na Análise de Discurso a que nos filiamos, é compreendida como consequência do funcionamento da linguagem, sendo produzida, portanto, a partir da relação indissociável entre o sujeito, o político, a história e a ideologia. É fundamental trazermos a este capítulo tal reflexão, uma vez que, nele discutimos sobre as condições de produção do nome civil, no RCPN e também tratamos dos efeitos sobre a relação sujeito-sociedade. Assim se faz pertinente tratar dos efeitos da argumentação como gesto de interpretação, pelo fato de que a pesquisa fundamenta-se na teoria da Análise de Discurso e é importante discorrer sobre as condições de produção e compreender o gesto de interpretação que decorreu do recorte.

Primeiramente, consideramos fundamental partirmos da compreensão da noção dos efeitos da argumentação sobre o gesto de interpretação. Talvez possamos pensar em efeito de um modo amplo como aquilo que é possível de uma discursividade, que produz sentidos em razão de um fato e/ou acontecimento discursivo. Então, para que se produza efeito decorrente da prática da argumentação, é necessário visualizarmos o gesto de interpretação em sua constituição sempre relativa a, pelo menos, uma formação discursiva. Noutras palavras, pensemos como um gesto de interpretação se sustenta em algo que foi produzido anterior e independentemente, o que liga a interpretação ao funcionamento das formações imaginárias, da memória do dizer.

Orlandi (1998) esclarece a esse respeito que a argumentação se faz presente em diversas perspectivas do estudo sobre a linguagem, sendo observadas desde posições que ponderam como constitutivo e incontornável a relação do dizer com o já dito, até aquelas que consideram a argumentação apenas como ornamento do dizer, portanto, relegada a um lugar menos relevante ou secundário. Para a autora, “em nenhum caso, nega-se o fato de que a argumentação tem seu lugar na linguagem” (p. 73). [...] “O sujeito é um lugar de significação historicamente constituído, ou seja, uma “posição”” (ORLANDI, 1998, p. 75).

Piris, Olímpio-Ferreira (2016) recorrendo aos ensinamentos de Pêcheux (2009) parte do princípio de que a argumentação se origina pela posição do sujeito em sua enunciação: a partir do lugar do sujeito que pode estar relacionado com os desdobramentos que a forma sujeito pode ter e ocupar. Para melhor entendermos, de acordo com Pêcheux, o sujeito da enunciação pode assujeitar-se ao sujeito universal, sob a forma do "livremente consentido".

Nesse caso, conforme o autor, dizemos que há uma superposição que caracteriza o discurso do sujeito/ de sua posição "que reflete espontaneamente o sujeito (em outros termos: "o interdiscurso determina a formação discursiva com a qual o sujeito, em seu discurso, se identifica, sendo que o sujeito sofre cegamente essa determinação, isto é, ele realiza seus efeitos "em plena liberdade"" (PÊCHEUX, 1995, p. 215).

Na sessão anterior tratamos dos efeitos da instituição do nome civil sobre a relação sujeito-sociedade, argumentamos o funcionamento do sentido do nome civil para o sujeito perante a sociedade. Nessa circunstância de produção de relações e efeitos de sentido (de o sujeito significar juridicamente para o Estado após seu registro de nascimento), é possível lermos a argumentação funcionando de modo a constituir um enlace jurídico e social que possibilita a identificação/individualização do sujeito partindo dos efeitos do nome civil. A leitura realizada sobre a argumentação somente é possível porque, ao falarmos do funcionamento do enlace jurídico e social, relacionamos com a circunstância de o sujeito encontrar-se institucionalizado (RCPN), após o ato do registro público do nascimento e aquisição de seu nome e a partir daí a importância do discurso documental que a consequência do nome civil historiciza o sujeito e vincula-o ao ordenamento jurídico.

A ideia em discutir a argumentação nesta tese coube no momento em que foi exposta a importância e a amplitude dos efeitos da instituição do nome civil sobre a relação sujeito-sociedade. Porque o sujeito que titulariza o nome civil, após seu registro e aquisição do nome, não é este sujeito capaz de perceber os efeitos do nome que poderão surgir/ser conhecidos somente mais tarde. Aí a posição de argumentar sobre os reflexos do nome civil na relação sujeito-sociedade começam a circular na formação discursiva jurídica que o domina, por exemplo, o fato de o nome causar constrangimento. No entanto, a esse respeito Pêcheux (2009, p.215) diz que não há dominação sem resistência, e com isso consideramos que há outra possibilidade de desdobramento da forma sujeito na qual, o sujeito que titulariza o nome que o incomoda toma uma posição contra a discursividade de seu nome que traz constrangimento, com isso ocorre uma separação (distanciamento, dúvida, questionamento, contestação, revolta...) com respeito ao que o "sujeito universal" lhe "dá a pensar". A partir disso achamos conveniente em discorrer sobre a argumentação.

Para isso, Orlandi (1998) salienta que as noções metodológicas que estão como base estrutural da argumentação e que por sua vez, desenvolvem um papel fundamental na junção da linguagem com a ideologia e o político é compreendido em duas etapas, sendo: a primeira referência à "antecipação, sustentada pelo funcionamento das formações imaginárias (posições-sujeito); e a segunda a noção de esquecimento ligada ao interdiscurso (exterioridade discursiva)" (ORLANDI, 1998, p. 74).

Diante disso, se partimos dessa compreensão exposta pela autora, cabe acrescentarmos o que nos diz Courtine (1986). Este autor assevera que a Análise de Discurso trabalha a textualização do político, sendo essa apreensão advinda de uma análise dos gestos de interpretação atravessados pela inscrição que há em cada materialidade que constitui o *recorte*. Ou seja, na Análise de Discurso não há métodos prontos imutáveis para realizar uma análise, cada objeto que construímos como *corpus* de pesquisa, no estudo em questão é a Lei nº 6.015/73, e por sua vez, estes objetos requerem uma forma específica de análise. Como a nossa pesquisa parte de um texto jurídico, foi necessário fazer um recorte demarcando a formação discursiva jurídica da referida lei.

O termo recorte aqui nos faz pensar o mesmo sentido desenvolvido por Orlandi (1988), ela discrimina "segmentar" de "recortar", o primeiro relaciona-se com uma análise linguística, em que texto é designado pela "soma de frases" e o segundo surge incorporado à teoria da Análise de Discurso, em que texto é a "unidade de significação". Desse modo, ao fazer "recortes" discursivos, podemos ter a visualização em outra relação com a unidade de significação, chegando aí em outro processo de significação, possibilitando que as relações de sentidos contidas no recorte discursivo jurídico, que selecionamos se modifique. Dizemos então que a noção de recorte está para o trajeto do olhar, trabalhado por cada espectador e que se institui com os gestos de interpretação.

O recorte na Análise de Discurso é produzido em um jogo de perspectiva que tem por fim limitar o problema para filtrar a questão de pesquisa, e assim operacionalizar análise e compreensão de um funcionamento. Quando falamos no jogo de perspectiva é aí que se explicita as relações de sentidos que se estabelecem em um dado dizer. Também é cabível mostrarmos no jogo de perspectiva no recorte desta pesquisa: quem fala, para quem fala, de quem fala e do que fala, discorrendo sequencialmente. Em primeiro lugar, ressalta-se sobre 'quem fala' é a Lei nº 6.015/73 e outras textualidades jurídicas que nos remete a ela; em segundo lugar 'para quem fala' a discursividade jurídica da referida lei tem aplicabilidade para alcançar todos nascidos em território brasileiro e também para aqueles "nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da

República Federativa do Brasil[86]". Em terceiro lugar, 'de quem fala', nessa perspectiva fala-se de quem titulariza o nome civil e desconhece o seu funcionamento na ordem social. Em quarto lugar, 'do que fala', fala-se sobre o funcionamento do processo de nomeação civil da pessoa natural e de seus efeitos no ordenamento jurídico.

Desse modo, entendemos que a questão da argumentação como gesto de interpretação, nesta pesquisa, desenvolve-se quando o sujeito é identificado pelo Estado, a partir do registro de nascimento ao receber o nome civil. Aí se inicia a discursividade jurídica que se faz em torno do sujeito que passa a significar no ordenamento jurídico. Esse funcionamento se realiza quando o sujeito é afetado pelo simbólico-político-jurídico e sua existência na sociedade/Estado se molda com o sistema de evidências da realidade.

E tal sistema de evidências é fruto das relações que o sujeito tem com o ordenamento jurídico após o seu registro de nascimento/aquisição do nome civil. Esse registro, perante o Estado, funciona como gesto de interpretação em qualquer situação da vida social do indivíduo, p.ex., o ato de matricular-se nas séries iniciais da escola, e, o ato de inscrever-se no Cadastro Único de Saúde (SUS)[87], este último permite a integração daquele que realiza o registro ao sistema de saúde, visando a organizar a Rede de Atenção à Saúde e, com isso, facilitar o acesso dos usuários às ações e serviços que venham a necessitar ao longo da vida, ou seja, a beneficia-se de tal direito. Com base em tais exemplos, observamos aí o funcionamento de um dos efeitos da argumentação discursiva a partir do nome civil que significa o sujeito em um gesto de interpretação.

Ou seja, o funcionamento da argumentação na articulação da linguagem jurídico-administrativa com a ideologia e com o sujeito-de-direito/político, surge da obrigatoriedade do nome civil para o sujeito significar no Estado. A argumentação considerada somente como ornamento do dizer da discursividade jurídica do processo de nomeação civil. Isto porque a interpretação, o adereço que funciona na linguagem jurídica não é transparente e faz o sujeito

[86] Conforme preleciona o artigo 12 da Constituição da República Federativa do Brasil: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; a Lei de Registros Públicos tem o condão de oficializar a nacionalidade dos interessados, com alcance daqueles nascidos no estrangeiro. (BRASIL, CRFB, 1988).

[87] O Cartão Nacional de Saúde (CNS) é o documento de identificação do usuário do SUS. Este registro contém as informações dos pacientes da rede pública de saúde, o que possibilita a criação do histórico de atendimento de cada cidadão, por meio do acesso às Bases de Dados dos sistemas envolvidos neste histórico. O uso do CNS por todos os cidadãos brasileiros, mesmo por aqueles que têm plano de saúde, traz benefícios à gestão do sistema de saúde do país, contribuindo tanto para o planejamento das ações como para o acompanhamento dos resultados obtidos. BRASIL, Ministério da Saúde. 2019. Disponível em: http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/cartao-nacional-de-saude. Acesso em: 18 de nov de 2019.

pensar/ficar acomodado na ilusão de o Estado estar cumprindo suas prestações negativas que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Pois, os direitos fundamentais de primeira dimensão exigem do ente estatal uma abstenção e não uma prestação, possuindo assim um caráter negativo, tendo como titular o indivíduo. Ocorre quando o Estado possibilita a nomeação civil/identificação não como um modo de gerar direitos e deveres, mas como um modo de controle administrativo de cada sujeito.

Quando falamos em efeitos produzidos pelo nome civil, lembramo-nos do processo de a pessoa natural significar para o ordenamento jurídico, tendo ela aptidão para seus direitos que estão assegurados na legislação. E isso, nos remete à gama de tais efeitos serem a resultante, ou ainda, o impacto permitido pelo nome civil como modo de significação no Estado. Para melhor entender isso, Venosa (2005) expõe que:

> no estudo do nome, destacam-se o aspecto público e o aspecto individual. O primeiro tem origem no fato de que o Estado tem o interesse em que os indivíduos sejam, inquestionável e perfeitamente, individualizados no seio da sociedade, através do nome; o segundo refere-se ao direito personalíssimo do nome e de ser reconhecido através dele. Assim, pelo lado do Direito Público, o Estado encontra no nome fator de estabilidade e segurança para identificar as pessoas; pelo lado do direito privado, o nome é essencial para o exercício regular dos direitos e do cumprimento das obrigações (VENOSA, 2005, p. 212).

Em relação ao nosso trabalho, somente foi possível a explicitação de certos efeitos jurídicos decorrentes do fato de o nome civil significar perante o ordenamento jurídico, conforme ilustrado acima porque consideramos o seguinte ensinamento de Orlandi (1998), a Análise de Discurso trabalha a textualização do político, sendo no caso em questão, a apreensão da textualidade jurídica decorre dos gestos de interpretação inscritos na materialidade discursiva do texto legal, dado que, a constituição, a compreensão do político se faz pela própria. Com isso, a autora nos diz que leitura: “a Análise de Discurso (des)territorializa a noção de leitura pela noção de discurso enquanto efeito de sentidos e abre caminho para uma crítica disso que temos chamado ‘ilusão de conteúdo (p. 74)’”.

Para além desse entendimento a autora nos permite pensar sobre a noção de leitura que temos a respeito do nome civil da pessoa natural, sendo este um modo de integrar o sujeito no ordenamento jurídico pelos efeitos de significar-se perante o Estado. E isso se dá com a realização de atos já demonstrados acima que são gerados de maneira imperceptível, então

essa noção de leitura do nome civil nos leva à circunstância de uma moldura jurídica e esta não é transparente, e – isto é – reflexo da não transparência do texto legal. Observamos que os efeitos de sentidos produzidos pelo nome civil desobstruem um percurso para a vida social-jurídica do sujeito, a esse movimento chamamos de o sujeito sendo interpelado pelo Estado (jurídico). O conteúdo do texto legal (art. 54, item 4º, LRP) não deixa clara a importância do nome civil, o referente, ou seja, a pessoa que titulariza o nome civil, não tem ideia da amplitude do efeito que seu nome projeta no ordenamento jurídico.

Essa projeção no ordenamento jurídico faz com que o nome civil seja significado nas bases de dados de informação do Estado, isso facilita uma integração dos dados de informações que são constatados a partir dos componentes que constituem o banco de dados do cadastro de registro de nascimento do RCPN. Essa integração dos sistemas de dados se faz por meio de uma técnica de vinculação, a necessidade de integrar os bancos de dados do Estado existe para aperfeiçoar processos ou gerar informações estratégicas para a tomada de decisão no plano de governo. Especificamente, este processo de vinculação de registros é utilizado na área de saúde no Brasil para definir políticas públicas.

O efeito de vinculação a partir do nome civil é um processo neutro para a produção discursiva jurídica do Estado em relação ao titular do nome, pois esse referente (titular do nome civil) constrói no seu imaginário que seu nome civil é uno, mesmo que haja outros nomes semelhantes. O efeito literal do seu nome molda-se em torno do sujeito, uma vez que o identifica e integra sua personalidade. Mas o sentido do nome civil da pessoa natural no banco de dados (RCPN) é amplo para os processos de vinculação de registros e significa um sentido que permite o compartilhamento para outros bancos de dados. Assim Orlandi (1998) diz que "o conteúdo seria extraído do que estaria atrás da forma linguística, forma abstrata - ao mesmo tempo em que apaga a produção discursiva do referente, elidindo a construção imaginária do efeito de unidade, efeito literal, do sentido-um, já lá" (p. 74).

Considerando o exposto acima, podemos concluir que a argumentação como gesto de interpretação se faz presente pelo percurso que extraímos do dispositivo legal (art. 54, item 4º, LRP) ao realizar a leitura da obrigatoriedade em conter no assento de nascimento o nome civil (prenome e sobrenome) postos à criança nascida em território nacional e, posteriormente, o fato de essa criança (pessoa) estar apta para direitos e deveres na ordem civil, diante do ordenamento jurídico. Esse percurso é constituído por um gesto de interpretação que faz o sujeito significar perante o Estado e Sociedade.

Corroborando a ideia acima com o dizer de Orlandi (1998, p. 78) "o sujeito é um sujeito histórico, posição que se produz entre outras", fato que o sujeito é integrante do Estado

uma vez que registrado e significado com seu nome, esta é uma posição que permitem outras quais seja, a aptidão para direitos e deveres na ordem civil.

Considerações parciais

Neste capítulo, tratamos das condições de produção do nome civil, no RCPN, dos efeitos de do nome civil sobre a relação sujeito-sociedade e dos efeitos da argumentação como gesto de interpretação. Ao trabalhar as condições de produção do nome civil foi possível observar o funcionamento discursivo da titularização da pessoa natural que ocorre em obediência a uma obrigação oriunda do texto legal. Também no percorrer das condições de produção observamos que o processo de formação do nome civil atualmente, conforme legislação vigente, é constituída por dois elementos (prenome (individual) + sobrenome (família)). Vimos que o processo de instituição da nomeação civil até chegar a essa padronização de ser composta por dois elementos sofreu vários ajustes, ou seja, tentativas em fixar padrões que atendesse o Estado (jurídico) e a sociedade.

CONCLUSÃO

A leitura que fizemos, no percurso deste trabalho, foi centrada na Lei Federal nº 6.015/73 que nos serviu como *corpus* central. Ainda neste percurso foi necessário recorrermos a outras textualidades jurídicas como dispositivos regulamentadores à eficácia da referida lei. Em seguida à seleção do *corpus,* coube nos estabelecer o recorte que se apresenta como um dos modos de interpelação do sujeito jurídico na ordem social e para isso foi conveniente mobilizarmos o funcionamento do nome civil da pessoa natural. Deste modo, o discurso jurídico do processo de nomeação civil se deu pelo *corpus* e pelo dispositivo do recorte em seu artigo 54, item 4º, que determina que o assento de nascimento deva conter "nome e o prenome, que forem postos à criança". E a partir dessa discursividade buscamos trabalhar a evidência do nome civil e suas práticas discursivas apontando falhas, faltas e equívocos constitutivos do processo de nomeação civil pela opacidade da discursividade jurídica da Lei de Registros Públicos. Assim verificamos que essa opacidade da linguagem jurídica é suscetível de deslizamentos que podem ser atribuídos, este caso aos legitimados a nomear, àqueles que têm o poder/dever de fazer a declaração do nascimento e do nome da criança; e também ao oficial registrador que atua na atividade técnico-administrativa do Estado no Registro Civil de Pessoas Naturais.

A apresentação do *corpus* ocorreu no primeiro capítulo demonstrando aos possíveis leitores a abordagem que realizamos sobre o funcionamento discursivo da Lei nº 6.015/73 quanto à obrigatoriedade da atribuição do nome aos nascidos no território brasileiro, seus legitimados à pretensão de nomear e a eficácia do registro civil do nascimento, do documento hábil a identificar a pessoa natural frente ao ordenamento jurídico. Percebemos a relevância jurídico-administrativa do funcionamento do nome e seus efeitos jurídicos capazes de identificar e significar a pessoa natural como condição de segurança jurídica para adquirir direitos e contrair deveres.

Também para finalizar o trabalho de análise deste capítulo discorremos sobre a instituição jurídico-administrativa que desempenha a atividade do serviço registral do RCPN que é fundamental na organização estrutural de registro civil das pessoas naturais (membros, população) de um Estado. É um serviço de suma importância que responde por dados de informações registrais das pessoas e compartilha os dados informacionais às demais instituições estruturais do Estado como INSS, CNJ, IBGE, Detran, Polícia Federal, Receita Federal e Estadual. Além do mais, os cartórios de registro civil das pessoas naturais são fontes

de informações para o Poder Público, para a formulação de políticas públicas e programas sociais como construção de hospitais, escolas, creches, etc. Os dirigentes estatais precisam de dados (estatísticas) precisos sobre os nascimentos, a fim de proporcionar o bom funcionamento da gestão pública, e por isso, tais dados são indispensáveis para a estrutura estatal, assim compreendemos o funcionamento do RCPN como um banco de dados, um arquivo específico do Estado.

Ademais, no segundo capítulo concluímos que as determinações do discurso jurídico sobre o nome civil reverberam os dizeres do ordenamento jurídico nas questões atinentes à identificação da pessoa natural, sendo o nome um signo identificador em sentido amplo que determina a existência da pessoa no Estado, garantindo a individualização e seus direitos. Assim, cumpre um papel fundamental e inerente ao homem visando atender parte de sua necessidade como diferenciar-se e de ser reconhecido no espaço jurídico, no meio social e familiar, na coletividade. Praticamente é um distintivo que acompanha a pessoa durante toda sua vida e perpetua após a morte, apenas há extinção da pessoa não do nome.

Para a realização desta tese consideramos essencial trazer o nome civil como um acontecimento jurídico discursivo que ocorre com o ato de registro do nascimento/nome no RCPN, fato que se dá com a manifestação da vontade em fazer a declaração pelos legitimados à nomeação civil. Essa manifestação funciona para os legitimados como um discurso obrigatório da Lei nº 6.015/73, e consequentemente, esse mo(vi)mento é discursivamente descrito como acontecimento jurídico, que se produz pelo cruzamento das práticas discursivas de controle jurídico-administrativo que o Estado exige para identificação do sujeito jurídico.

A relevância social e científica também teve espaço nas discussões a cerca da passagem estrutural da forma-sujeito religioso (medieval), orientado pelo discurso religioso, para a forma-sujeito jurídica (capitalista), subordinado ao discurso jurídico (poder) do Estado. Utilizamos, nesse contexto, a fundamentação teórica de Haroche (1992) que foi primordial à nossa análise sobre a estrutura político-ideológica que envolve a passagem da forma-sujeito religiosa à jurídica, resultando esse trajeto no processo de constituição do sujeito-de-direito. A autora demonstra que o sujeito-de-direito é compreendido como efeito da "identificação pelo qual o sujeito se reconhece como homem (p. 156), a autora sustenta ainda que tal sujeito é submetido à autoridade soberana do Estado. Também situamos a constituição do sujeito na Análise de Discurso apoiando em Orlandi (2010a) e verificamos a interpelação do indivíduo em sujeito, livre e responsável ao mesmo tempo. A referida autora nos aponta as formas de individu(aliz)ação do sujeito pelo Estado, por meio de suas instituições e discursos. E essa

relação indivíduo-sociedade é uma relação política, que se dá pelo processo de individuação do sujeito e permite o funcionamento de sua individualização na relação sujeito-sociedade.

Mais adiante, apresentamos a noção de formação discursiva e seu funcionamento, isto pelo processo de assujeitamento que se formula ao momento que o sujeito assume/subordina aos discursos institucionais, principalmente, o jurídico. Por este modo, notamos que a formação discursiva se constitui a partir de uma posição dada (discurso) e isto determina o que pode e deve ser dito, e dessa forma, a formação discursiva nos apresenta um lugar (que surge da posição dada) da memória que se dá à inscrição do sujeito, assim dissimulando a transparência e os efeitos dos sentidos.

E pelo exposto anteriormente foi necessário trazermos para a confecção desta pesquisa, a noção de resistência ao sentido jurídico dominante, qual seja: o processo de nomeação civil na Lei nº 6.015/73 e na textualidade jurídica do Código Civil, no artigo 16. Verificamos as ocorrências de situações que envolvem falhas, faltas, equívocos e fissuras que estão presentes na opacidade da linguagem jurídica relativa à nomeação civil, por falta de informação dos legitimados a nomear e dos oficiais registradores (ausência de conhecimento dos problemas futuros que o nome poderá resultar); os pais (responsáveis) não tem ideia da importância do registro/nome ou então não dão muito valor, além de desconhecerem os procedimentos e documentos necessários ao ato de registro. Outros problemas que interferem são a questão sócio-econômica e geográfica de nosso país, pois, em algumas regiões, instituições do RCPN (cartórios) estão em localidades mais longínquas. E por estas razões as falhas no processo de nomeação se eximem na imputação aos legitimados, pessoas leigas no assunto. Sendo, a nosso ver a imputação nas falhas caberia ao oficial registrar por ser ele pessoa qualificada tecnicamente e detentora da delegação atividade técnica-administrativa registral, que é um serviço de ordem pública. E por isso, tem o oficial registrador o dever legal de orientar os interessados em quaisquer atos registrais e buscar a eficiência do serviço.

Diante da ampla abordagem realizada sobre a importância do nome civil da pessoa natural, chegamos às ponderações finais sobre proteção jurídica no terceiro capítulo trabalhando os princípios protetores do nome como reguladores discursivos. Assim, percebemos que o instituto nome teve diversas tentativas de regulamentar o discurso jurídico que não atendia aos anseios sociais. A normatização referente à nomeação civil se estabilizou com a Lei nº 6.015/73, se adequando ao funcionamento discursivo do nome, conforme a evolução legislativa suscitava por regulamentação e atualizações da referida lei, tivemos para isso o amparo dos princípios da dignidade da pessoa humana e da imutabilidade relativa. Em razão de a sociedade estar sempre em transformações, observamos quanto a isto, o dispositivo

do texto original da lei citada explicitava que o prenome seria imutável, mas esse discurso jurídico feria a dignidade da pessoa humana, portadora de um nome afetado por falhas, equívocos e faltas, por homonímias, por causar prejuízos econômicos, jurídico-administrativo, e principalmente, por restringir a dignidade da pessoa expondo-a ao ridículo.

Esta última causa de insatisfação referente ao nome civil demonstra na atualidade a nítida flexibilização do princípio da imutabilidade do nome. Isto decorreu da implementação legislativa com a Lei nº 9.708/98. Assim, entendemos superada a antiga rigidez do princípio da imutabilidade, dada as múltiplas causas que permitem e autorizam as alterações necessárias, seja pelo avanço da sociedade, seja em contemplação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A referida lei retirou a rigidez da imutabilidade ao prenome do discurso original e trouxe à Lei nº 6.015/73 a normatividade de imutabilidade relativa ao nome, isto torna evidente que na atualidade muitas são as formas legalmente permitidas de modificação ou alteração do nome da pessoa natural, seja parcial ou totalmente. Essa flexibilização ou evolução do ordenamento jurídico no sentido de atender às necessidades reais da sociedade adequando-se às suas muitas transformações, é plenamente condizente com os requisitos postulados em lei e na jurisprudência com relação ao princípio maior da dignidade da pessoa humana. Mesmo a regra sendo a imutabilidade relativa do nome, consideramos uma abertura no ordenamento jurídico, ou seja, na Lei nº 6.015/73 para que se respeite o direito à identidade pessoal de cada sujeito, o Estado não poderá subtrair a prerrogativa de adequação do nome à identidade a aquele que alega que o nome traz constrangimento. Sendo função primordial do Estado, primar pelo respeito ao princípio de dignidade da pessoa humana e pelo bem comum de toda sociedade.

Em nossa leitura, por todo o exposto neste trabalho sobre a alteração do nome civil temos a dizer que não há consenso (seja na doutrina, seja na jurisprudência) sobre o que é um nome considerado vexatório, ridículo, imoral ou constrangedor, cuja caracterização é de cunho altamente subjetivo, isto é, a situação vexatória para um pode não o ser para outro. Dessa forma, é amplamente reconhecida a alteração do nome com base nesse fundamento, sendo possível notar que a ridicularidade aferida é casuística, cada caso possui peculiaridades que deverão ser ali valoradas.

E atualmente como vimos no decorrer da pesquisa há grande demanda sobre a alteração do nome por causas diversas, considerando isso houve um aumento significativo no número de processos aguardando (em trâmite) solução no Poder Judiciário que dificulta o andamento ou até mesmo o resultado de outros processos. Embora os operadores do Direito

realizem esforços sobre-humanos para atender a demanda, mas não conseguem satisfazer o desejo da sociedade por justiça. E, assim as demandas por alteração de nome tiveram maior prevalência e tornaram-se mais significativa/efervescente no Judiciário com as conquistas democráticas, notadamente após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Antes da promulgação da referida Constituição as atividades notariais e registrais (atividades cartorárias) já eram exercidas em caráter privado, mas com mínima intervenção estatal, visto que os tabeliães e os oficiais de registros – donos de cartórios – detinham poderes sobre suas unidades, a ponto de até mesmo assegurar-lhes ou impingir-lhes o caráter de "hereditariedade". Ela era considerada como bens de propriedade de seus titulares, transmissíveis a herdeiros ou a qualquer um que lhes interessassem. As atividades de registros públicos – via de regra – eram objeto de concessão por interesses diversos, notadamente políticos. A exigência de concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro só foi oficializada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, diante da literalidade do artigo 236 (MAGALHÃES, 2006).

Com a regulamentação da atividade do serviço registral abriu-se a possibilidade de melhoria na prestação do serviço, principalmente, no que tange às orientações no momento de o sujeito requer/efetuar qualquer ato de registro. Neste trabalho nos interessa o ato registral de nascimento que determina a nomeação civil. E, especificamente, as demandas referentes à alteração de nome tiveram outra opção para resolução, regulamentação de questões relativas ao nome, que eram somente solucionadas na esfera judicial. Hoje com maior amparo legislativo, exemplificando com a implementação da Resolução nº 81, de 09 de junho de 2009, que disciplina a forma de ingresso no serviço registral ser ofertado por concurso público de provas e títulos, visando à uniformização do serviço que é de interesse geral e evita a insegurança jurídica. E também a implementação dos Provimentos nº 53, de 16 de maio de 2016; nº 63, de 14 de novembro de 2017; nº 73, 29 de junho de 2018; nº 82, de 03 de julho de 2019, todos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ que disciplinam a respeito do nome civil. Com essas regulamentações no discurso jurídico houve a opção de o sujeito buscar soluções mais céleres aos seus conflitos relativos a questões ligados ao nome pela via administrativa, isto é, pela esfera extrajudicial, ou seja, pelo Registro Civil de Pessoas Naturais.

E, deste modo, seguindo as considerações finais sobre o funcionamento discursivo do nome civil, no quarto capítulo o enfoque se deu sobre as condições de produção do nome civil, do RCPN e seus efeitos da argumentação. Como vimos, ao longo deste trabalho consideramos nas condições de produção os diferentes modos de nomeação do sujeito diante

do jurídico. Na introdução demonstramos que o discurso jurídico sobre o processo de nomeação civil não condiz com uma linguagem transparente, assim trazendo opacidade e deixando fissuras, exageros, falhas, fendas e aberturas no nome. Estas ocorrências eram originárias no ato registral do nascimento, ao momento que os legitimados escolhiam o nome de seus filhos.

Vimos que os sujeitos titulares de nome constrangedores, vexatórios, ridículos e como nos exemplos da introdução se deparam (vam) com situações capazes de lesionar sua qualidade de vida, ou seja, capazes de impactar no princípio da dignidade humana. Tais titulares de nomes ridículos recorriam (em) ao Judiciário em busca de ajuste, adequação e solução para o seu nome que teve um equívoco, um deslizamento, um efeito de sentido que não se adequou a realidade/sociedade, que desregulou o efeito jurídico que o nome civil objetivava direcionar e cumprir com a identificação do sujeito na esfera jurídica e social. Essa desestrutura do nome sofreu uma imperfeição, uma irregularidade na constituição do nome pela formação discursiva oriunda no processo de nomeação civil tanto pelos legitimados a nomear quanto pelos oficiais registradores detentores da atividade registral do RCPN.

De acordo com Pontes de Miranda (1999, p. 301) ao mencionar que "cada ser humano que nasce há de ter, na vida civil, um nome", sendo esse nome o funcionamento discursivo que inscreve a pessoa natural no discurso jurídico (lei), assim identificamos o sujeito como um dos modos de interpelação pelo Estado. Dessa forma, compreendemos as condições de produção como a relação entre o sujeito e a situação, primeiramente, a textualidade jurídica do *corpus* relaciona-se sujeito o dizer do discurso jurídico, os sujeitos legitimados à nomeação devem no ato registral de nascimento indicar/declarar o nome e o prenome, que forem postos à criança. E relaciona-se com a situação, o nome civil após assentado o ato registral, que o dizer dessa discursividade refere-se à eficácia[88] do nome civil que identifica juridicamente o sujeito titular do nome.

O RCPN funciona como uma instituição (unidade de atividade técnica-administrativa) intermediária que concretiza o poder invisível do Estado em dizeres do discurso jurídico sobre o sujeito nascido em território brasileiro. Tampouco realizam o ato de registro que inscreve o sujeito na lei, como forma de identificá-lo, de diferenciá-lo dos demais sujeitos que nascem no mesmo território, Estado, município, subdistrito, bairro, rua, no mesmo dia, no mesmo hospital. Esse do dizer do RCPN em inscrever o sujeito no discurso jurídico funciona ainda

[88] No entender de Reale (2003) eficácia se refere ao cumprimento efetivo do Direito por parte da sociedade, ao "reconhecimento" do Direito pela comunidade, no plano social, ou mais particularmente, aos efeitos sociais que uma regra suscita pelo seu cumprimento (p. 106).

por meio de uma memória da linguagem jurídica que não cessa somente se aperfeiçoa e que sempre está afetada pelo histórico e pelas transformações sociais.

Quando há o pronunciamento do nome, a realização de práticas sociais que evidenciam o nome como um dizer identificador do sujeito, dizemos que diferentes efeitos de sentidos próprios do ordenamento jurídico vêm a lume. Esses dizeres são em alguns casos passíveis de indiferença e até mesmo de limitação ao livre exercício de outros direitos, como exemplificamos no decorrer do trabalho o cerceamento ao receber um benefício do INSS, simplesmente, por ser identificado e nomeado deste modo, pelos efeitos de sentido com que soa tal dizer, ou seja, o nome exatamente igual ao de outra pessoa. Desse modo, ao ocupar outro espaço discursivo, os efeitos de sentidos que antes significavam para o sujeito, o nome como um signo identificador, deixa de fazer sentido diante das novas condições de produção em que se encontra e passa a funcionar sobre a relação sujeito-sociedade. Produzem efeitos de sentidos diferentes que (des)identificam o sujeito e, dessa forma, o RCPN oferece a alternativa de o sujeito encontrar na atividade técnica-administrativa um modo de prover como um gesto da interpretação ao novo efeito de sentido que busca sobre o nome civil.

Com base no dispositivo teórico da Análise de Discurso, no movimento entre teoria e análise, notamos que o sujeito é afetado de modo singular pela linguagem jurídica da Lei nº 6.015/73 (processo de nomeação civil) que nela ocupa um lugar e produz efeitos de sentidos tanto em relação à subjetividade (relação dos legitimados ao ato de nomear) quanto à exterioridade dos efeitos de sentidos que o ato registral do nascimento/nome produz (relações dos titulares do nome civil, ou seja, relação sujeito-sociedade). Essa relação singular com o discurso jurídico determina-se pela história e estabelece um lugar especial ocupado pelo sujeito titular do nome, no ordenamento jurídico, ou seja, como um modo de interpelação do sujeito jurídico na ordem social. Esse lugar, apontado pelo discurso jurídico, produz no sujeito diferentes maneiras de se identificar com o nome que pode ser óbice na vida civil do sujeito em suas diversas práticas discursivas de realização do direito.

Ao mobilizarmos o referido referencial teórico foi possível compreender, com esta pesquisa, o alcance, o funcionamento discursivo do discurso jurídico, da materialidade do *corpus* que se torna – o titular do nome civil – faz-se apresentar, identificar, individualizar e (re)significar como sujeito jurídico na ordem social. E, no movimento da história, do discurso jurídico, da memória, o sujeito se faz, se desfaz e se constitui em diferentes processos de identificação, isto devido às inúmeras possibilidades de alteração do nome civil.

Concluir esta pesquisa para nós significa também romper e dar a ver alguns entrelaçamentos constitutivos do discurso jurídico que produz (enquanto efeito) uma

segmentação das funções entre as esferas: judicial e extrajudicial – atividade de registros públicos técnica-administrativa. Significa, ainda, um modo de dar voz no presente o que no passado não pôde ser dito. Não ser dito por que no passado a legislação não contemplava tantas opções e oportunidade de alteração do nome civil, já na atualidade, como vimos, temos a legislação em constantes reformulações para, de alguma forma, responder aos diversos casos de ajustes e alterações do nome.

Num efeito de fechamento, reiteramos que o acontecimento discursivo jurídico da Lei nº 6.015/73 possibilita o ato/gesto de nomear, ou seja, o ato/gesto de registrar o nascimento/nome. Esse ato e/ou gesto é histórico no sentido de que a nomeação/registro do nome é determinada/o pelos modos de existência capitalista e jurídica atual.

REFERÊNCIAS

AIUB, Giovani Forgiarini. Arquivo em Análise do Discurso: uma breve discussão sobre a trajetória teórico-metodológica do analista. **Revista Leitura**, v. 2, n. 50, 2012.

ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Órgãos da fé pública**. São Paulo: Saraiva, 1963.

ALVES, Felipe Dalenogare. Direito romano: principais institutos. **Âmbito Jurídico**, 2010.

ALTHUSSER, Louis. Sobre a reprodução. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

AMADEI, Vicenti de Abreu. Princípios de Protesto de títulos. In: DIP, Ricardo (Coord.). **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: safE, 2004.

AMORIM, Ana Maria Martins. **Os direitos indígenas no Estado Plurinacional da Bolívia**: um estudo da discursividade legislativa sobre os direitos indígenas em tempos de pós-colonialidade, Brasília. 2014. 201 f., il. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)— Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

ANDRADE, Eliane Righi de. Memória: um arquivo vivo em construção. In: CORACINI, Maria José Faria; GHIRALDELO, Claudete Moreno (Orgs.). **Nas malhas do discurso:** memória, imaginário e subjetividade. Campinas: Pontes, 2011. p. 75-88.

ASSIS, Cássia Lobão. **Processos culturais**: endoculturação e aculturação. Campina Grande: UEPB/UFRN, 2008.

AUROUX, S. **A revolução tecnológica da gramatização**. Trad. Eni Puccinelli Orlandi. Campinas: Editora da Unicamp, 1992.

AZEVEDO. Filadelfo. **Registros Publicos**. Lei n. 4827, de 7 de fevereiro de 1924: comentário e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Ed. Lytho-typo, 1924.

BARONAS, Roberto Leiser. Formação discursiva e discurso em Foucault e em Pêcheux: Notas de leitura para discussão. V Seminário de Estudos em Análise do Discurso. Porto Alegre, 2011. Disponível em: http://anaisdosead.com.br/5SEAD/simposios/RobertoLeiserBaronas.pdf. Acesso em: 26 de jun. 2019.

BARONAS, Robeto Leiser; DE AGUIAR, Gisele Freitas. Do acontecimento histórico ao acontecimento discursivo: o político na charge. São Paulo: Bakhtiniana, v. 1, n. 2, p. 165-182, 2º sem. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. Editora Saraiva, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. *(Syn) thesis*, 2012, 5.1: 23-32.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**: limites e possibilidades da Constituição brasileira. Renovar, 1993, p.77.

BENVENISTE, E. Da subjetividade na linguagem. In: _____. **Problemas de linguística geral I**. Campinas: Pontes, 1995. p. 284-293.

BERENTO, Berenice; PELUCIO, Larissa. Despatologização do gênero: uma politização das identidades abjetas. **Rev. Estud. Fem.** , Florianópolis, v. 20, n. 2, p. 559-568, agosto de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2012000200017&lng=en&nrm=iso>. acesso em 20 de fevereiro de 2020.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Ed. Saraiva, 1980.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**, v. 1, obs. 1 ao art. 2º do CC/1916. v. 6. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1947.

BEZZ, Ana Claudia. **Do escrito ao oral**: a função da escrita do nome próprio na constituição do sujeito. 148f, il. Tese (doutorado)-Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

BRANCA, Cíntia de Jesus Casa; DA SILVEIRA, Arcênio Pires. As possibilidades de alteração do nome. **Novos direitos**, v. 3, n. 2, p. 74-91, 2016.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. [versão eletrônica].

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 24 de out 2019.

BRASIL. MPF/ES. **Glossário de termos jurídicos**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos. Acesso em: 05 nov de 2019.

BRASIL, Ministério da Saúde. 2019. Disponível em: **http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/cartao-nacional-de-saude.** Acesso em: 18 de nov de 2019.

BRASIL, STJ. **Julgamento do REsp. nº 1626739 RS 2016-0245586-9**: Ação de retificação de registro de nascimento para a troca de prenome e do sexo (Gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. Diposnível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484087877/recurso-especial-resp-1626739-rs-2016-0245586-9. Acessado em: 14 de janeiro de 2020.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Certidão de nascimento**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/05/foldercertidao40x21cm.pdf. Acesso em: 19 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Provimento nº 46, de 16 de junho de 2015**: dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais – CRC. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2509. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 mai. De 2019.

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013**. Institui o Programa Brasil Transparente que tem por objetivo geral apoiar Estados e Municípios na implementação da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no incremento da transparência pública e na adoção de medidas de governo aberto. Disponível em: https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/manual_lai_estadosmunicipios.pdf. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRUM, Jander Mauricio. **Troca, modificação e retificação de nome das pessoas naturais.** Rio de Janeiro: Aide, 2001.

CALTRAM, Gladys Andrea Francisco. O registro de nascimento como direito fundamental ao pleno exercício da cidadania. Disponível em: https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/WLLANLIBSYCU.pdf, 2010, 10: 042015. Acesso em: 21 ago. 2019.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Registro civil das pessoas naturais: parte geral e registro de Nascimento. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

CARVALHO, Manuel Vilhena de. **Do Direito ao Nome**: proteção jurídica e regulamentação legal. Coimbra: Ed. Livraria Almedina, 1972.

CARVALHO, André Ricardo Fonseca. **Possibilidades de alteração do nome civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1918, 1 out. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/11788>. Acesso em: 19 out. 2019.

CARVALHINHOS, Patrícia de Jesus. As origens dos nomes de pessoas. **Domínios de Lingu@gem - Revista Eletrônica de Lingüística**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 18, 2007.

CARROZZA, Guilherme. **Consumo, publicidade e língua**. Campinas: RG Editores, 2011.

CASTIM, Fernando. John Austin e os atos de fala. **Revista Ágora Filosófica**, Recife, v. 1, n. 1, 2017.

CARVALHO, Frederico Zeymer Feu de. **O sujeito no discurso**: Pêcheux e Lacan. 266f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) - Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

CASTRO, Sylvio Brantes de. **Manual dos Oficiais do Registro Civil**. 2ª ed. São Paulo, Brasil Editora S.A., 1948.

CENEVIVA, Walter. **Lei de registros públicos comentada.** 20ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CESTARI, M. E. **Agir comunicativo, educação e conhecimento**: uma aproximação ao pensamento de Habermas. Rev Bras Enferm 2002; 55(4): 430-3.

CONEIN, B.; COURTINE, J.-J.; GADET, F.; MARANDIN, J.-M.; PÊCHEUX, M. (Orgs.). **Materialidades discursivas**. Trad. Bras. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2016.

COLADELLO, Marcos Augusto Espinhosa. Considerações acerca do Direito ao Nome e sua Relevância Jurídica. Etic-Encontro de Iniciação Científica, v. 13, n. 13, 2017. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/6431/6125. Acesso em: 23 out. de 2019.

CORACINI, Maria José. **A celebração do outro**: arquivo, memória e identidade: línguas (materna e estrangeira), plurilinguismo e tradução. Campinas: Mercado de Letras, 2007.

CORREA, Almira Luiza Borba; FERREIRA, Luise Bianca Lopes Ferreira. **Acesso à Justiça**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5514, 6 ago. 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/63601. Acesso em: 24 nov. 2019.

COURTINE, J.J. Chroniques de l'oubli ordinaire. **Sediments**, 1, 1986.

DA MATTA, Roberto. A mão invisível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. **O desafio da democracia na América Latina:** repensando as relações sociais Estado/Sociedade. Rio de Janeiro, Ed. Anuário Antropológico, 1996.

DA SILVA, Flávia Gonçalves. **Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade**: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. Psicologia da Educação. Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Psicologia da Educação. *ISSN 2175-3520*, 2009.

DELVOYE, Charles. Jean-Claude Fredouille: dicionário da civilização romana. Classical Antiquity , 1971, 40.1: 378-380.

DE QUADROS SCHERMACK, Keila; DE FREITAS, Ernani Cesar. A formação discursiva e as condições de produção no discurso vieiriano: uma análise do sermão de Santo Antônio. **MOARA** [Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Letras], v. 1, n. 37, p. 45-59, 2013.

DELVOYE, Charles. Jean-Claude Fredouille, dicionário da civilização romana. Classical Antiquity, 1971, 40.1: 378-380.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 1. 18ª ed. São Paulo: Editora, Saraiva, 2002.

DODGE, Raquel E. Ferreira. Eutanásia-aspectos jurídicos. **Revista Bioética**, v. 7, n. 1, 2009.

DORNELES, Sânderson Lopes; CORRÊA, Renato Fernandes. Gestão de documentos digitais em aplicações de certificação digital. **Informação Arquivística**, v. 2, n. 2, 2014.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Marin Claret, 2009.

EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

ECKERT, Kleber; RÖHRIG, Maiquel. Os sobrenomes dos habitantes de Estrela-RS: um estudo onomástico. **Caletroscópio**, v. 3, n. 5, p. 61-85, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil** [RBDCivil], v. 1, n. 01, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. Salvador: Juspodivm, 2017.

FERREIRA, Nelson Martins. **O nome civil e seus problemas**. Organização Simões, Rio de Janeiro, 1952.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

FRANÇA, R. Limongi. **Do nome civil das pessoas naturais**. 3ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1975.

FREITAS, Lídia Silva de. **O inter-dito fundador do campo informacional**: efeito-documento e efeito-informação na construção discursiva do fato (e do sujeito). PPGCI/Univ. Fed. da Paraíba, X ENANCIB, 4 nov. 2009. Disponível em http://dci2.ccsa.ufpb.br:8080/jspui/handle/123456789/536, acesso em 14 nov. 2018.

FORTES, Laura. Sentidos de "erro" no dizer de professores de inglês/língua estrangeira: algumas considerações sobre a representação da língua como gramática. In: GARCIA, Bianca Rigamonti Valeiro; SILVA, Cleide Lúcia da Cunha Rizério; PIRIS, Eduardo Lopes; FERRAZ, Flávia SílviaMachado; GONÇALVES SEGUNDO, Paulo Roberto (Orgs.). **Análises do Discurso**: o diálogo entre as várias tendências na USP. São Paulo: Palistana Editora: 2009.

FOUCAULT, M. **As palavras e as coisas**. 2ª ed. Trad. Salma Muchail. São Paulo: Martins Fontes, 1981.

FOUCAULT, Michel. As formações discursivas. In: _____. **A Arqueologia do Saber.** 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

GADET, F.; HAK, T. (Orgs.). **Por uma Análise Automática do Discurso**. Uma Introdução à Obra de Michel Pêcheux. Trad. Bras. 5ª. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2014.

GADET, Françoise; PÊCHEUX, Michel. **A língua inatingível**: o discurso na história da linguística. Trad. Bethania Mariani e Maria Elizabeth Chaves de Melo. Campinas: Pontes, 2004.

GIL, Francisco Luces. El nombre civil de las personas naturales en el ordenamiento jurídico español. Barcelona: Bosch, p. 21 1978.

GUERRA, Vânia Maria Lescano. Reflexão sobre alguns conceitos da análise do discurso de linha francesa. **Revista Ensaios e Ciência, Anhanguera**, v. 7, n. 1, p. 217-232, 2003.

GUIMARÃES, E. **Semântica do acontecimento**. Campinas, SP: Pontes, 2002.

GRIGOLETTO, Evandra. Do lugar social ao lugar discursivo: o imbricamento de diferentes posições-sujeito. In: FERREIRA, Maria Cristina; INDURSKY, Freda. **Análise do discurso no Brasil:** mapeando conceitos, confrontando limites. São Carlos: Claraluz, 2007.

HÖFFE, O. **A democracia no mundo de hoje**. Trad. Bras. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HOGEMAR, Edna Raquel. Direitos Humanos e cidadania em nome de quem? In: KLEVENHUSEN, Renata Braga (Org). **Temas sobre direitos humanos**: em homenagem ao Professor Vicente de Paulo Barreto. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HAROCHE, C; HENRY, P.; PÊCHEUX, M. A semântica e o corte saussureano: língua, linguagem, discurso. Tradução de Roberto Leiser Baronas e Fábio César Montanheiro. Revista Linguasagem, São Carlos, SP, n. 3, out./nov. 2008. Disponível em: <www.letras.ufscar.br/linguasagem/edicao03/tradução_hph.php>. Acesso em: 15 dez. 2018.
HAROCHE, Claudine. **Fazer dizer, querer dizer.** São Paulo: Hucitec, 1992.

INDURSKY, Freda. Unicidade, desdobramento, fragmentação: a trajetória da noção de sujeito em Análise do Discurso. In: MITTMANN, S. et al. (Org.). **Práticas discursivas e identitárias**: sujeito e língua. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Trad. Bras. Coimbra: Armédio Amado, 1998.

JARDIM, José Maria. **Obstáculos à construção de políticas nacionais de arquivos no Brasil e na Espanha**: uma abordagem teórico-metodológica de análise comparada| Obstacles to the formulation of national archival policies in Brazil and Spain. *Liinc em Revista*, 2011.

LACAN, J. **O seminário**, livro 11: as formações do inconsciente. Tradução de Vera Ribeiro e Marcus André Vieira. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

LACAN, Jacques. **O Seminário – livro 17**: o avesso da psicanálise (1969-70). Rio de janeiro: Jorge Zahar ed., 1992. 208 p. Edição original francesa: Le Séminaire – livre 17. Paris: Éd. du Seuil, 1991.

LAGAZZY, Suzy. **O desafio de dizer não**. Campinas: Pontes, 1988.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais na relação de emprego. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 17, n. 1, p. 33-45, 2011.

LEITE, Nina. **Psicanálise e Análise do Discurso**: o acontecimento na estrutura. Rio de Janeiro: Campo Matêmico, 1994.

LEONTIEV, A. N. A imagem do mundo. In: GOLDER, M. (org.) **Leontiev e a psicologia histórico-cultural**: um homem em seu tempo. Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Atividade Pedagógica. São Paulo: Xamã, 2004.

LÉVY, P.; DA COSTA, C.I. **As tecnologias da inteligência**: o futuro do pensamento na era da informática. Rio de Janeiro: Editora 34, 1993.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos**. São Paulo: Editora Método, 2010.

MADALENO, Rolf. **Novos horizontes no direito de família**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MALDIDIER, Denise. **A inquietação do discurso** – (Re)Ler Michel Pêcheux hoje. Trad.: Eni Orlandi. Campinas: Pontes, 2003.

MANOEL, Marise. Sujeitos de linguagem. **Revista da FAE**, v. 6, n. 1, 2017.

MARINO, Adriana Simões; DA SILVA BAPTISTA, Marisa Todescan Dias. A história como paradigma na construção de sujeitos de direitos. **Mnemosine**, v. 3, n. 2, 2007.

MARCATO, Carla. **Nomi di persona, nomi di luogo**: introduzione all'onomastica italiana. Bologna: Il Mulino, 2009.

MARTINS, C.F.N. O princípio da eficiência na administração pública. **Revista Faete Digital,** 2010. Disponível em: http://www.faete.edu.br/revista/artigocristiane.pdf. Acesso em 16de out de 2017.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado***:* reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 408-46.

MARTINS, José Roberto. **Presságios**: o livro dos nomes. São Paulo: Alegro, 2002.

MATTA-MACHADO, Edgar de Godoi da. Conceito analógico de pessoa aplicado à personalidade jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 6, p. 55-78, out. 1954.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal**. In: Clássicos da política[S.l: s.n.]. São Paulo: Ática. 2002.

MENDES, Clóvis. O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/13015. Acesso em: 11 nov. 2019.

MEXIAS-SIMON, Maria Lucia; OLIVEIRA, Aileda de Mattos. **O nome do homem**: reflexões em torno dos nomes próprios. Rio de Janeiro: HP, 2004.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Trad. Bras. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MIORANZA, Ciro. **Filius Quondam**: a origem e o significado dos sobrenomes italianos. 2ª. ed. São Paulo: Larousse, 2009.

MITTMANN, Solange. Redes de significações no ciberespaço. In: ROMÃO, Lucília Maria Sousa; GASPAR, Nádea Regina (Orgs.). **Discurso Midiático**: sentidos de memória e arquivo. São Carlos: Pedro e João Editores, 2008. p. 113-130.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil** (parte geral). 5ª. ed. São Paulo: Saraiva Saraiva, 1966.

MONTE-SERRAT, Dioneia Motta; TFOUNI, Leda Verdiani. **Letramento e discurso jurídico**. Todas as Letras-Revista de Língua e Literatura, 2012.

NAGEL, Rolf. Dicionário de termos arquivísticos: subsídios para uma terminologia arquivística brasileira. Centro de Educação, Ciência e Documentação, Salvador , UFBA, 1989.

NINO, C.S. **Fundamentos de derecho constitucional**. Buenos Aires: Astrea, 1992.

NUNES, José Horta. O discurso documental na história das ideias linguísticas e o caso dos dicionários. **Alphas**, São Paulo, n. 52, v. 1, p. 81-100, 2008.

NUNES, José Horta. **Dicionários no Brasil**: análise e história. Campinas: Pontes Editores; São Paulo: Fapesp; São José do Rio Preto: Faperp, 2006.

OBATA, Regina. **O livro dos nomes**. São Paulo: Círculo do Livro, 1986.

OLIVEIRA, Suzana J. de. Nome civil: patrimônio pessoal e o "exercício" deste "direito de propriedade". **Jus Navigandi**, 219, fev. 2004. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4811. Acesso em 07 de out, 2018.

OLIVEIRA, Júlio Moraes; MOURA, Aline Barbosa. O nome civil e seus aspectos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5127, 15 jul. 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/59065. Acesso em: 11 nov. 2019.

ORLANDI, E.P. A materialidade do gesto de interpretação e o discurso eletrônico. In. DIAS, Cristiane (Org.). **Formas de mobilidade no espaço e-urbano:** sentido e materialidade digital [online]. Série e-urbano, vol. 2, 2013. Consultada no Portal Labeurb – http://www.labeurb.unicamp.br/livroEurbano/ Laboratório de Estudos Urbanos – LABEURB/Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade – NUDECRI, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.Acesso em: 23 out de 2019.

ORLANDI, E.P. **Discurso em análise**: sujeito, sentido, ideologia. Campinas: Pontes, 2012.

ORLANDI, E.P. Os sentidos de uma estátua: espaço, individuação, acontecimento e memória. **Entremeios**, vol. 1, Pouso Alegre, PPGCL, UNIVAS, 2010.

ORLANDI, E.P. **Língua, comunidade e relações sociais no espaço digital**, Não publicado, 2010.

ORLANDI, E.P. **A contrapelo**: incursão teórica na tecnologia-discurso eletrônico, escola, cidade. Rua [online], n. 16, v. 2. Campinas, Labeurb/Unicamp, 2010.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. 8ª ed. Campinas, SP: Ed. Pontes, 2009c.

ORLANDI, E.P. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. 5ª ed. Campinas, SP: Ed. Pontes, 2007a.

ORLANDI, E.P.; RODRIGUES, S.L. **Introdução às ciências da linguagem**: discurso e textualidade. Campinas. Editora: Pontes, 2006.

ORLANDI, Eni P.. Michel Pêcheux e a Análise de Discurso (Michel Pêcheux et l'Analyse de Discours). **Estudos da Língua(gem)**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 9-13, jun. 2005. ISSN 1982-0534. Disponível em: <http://periodicos2.uesb.br/index.php/estudosdalinguagem/article/view/973>. Acesso em: 21 nov. 2019. doi: https://doi.org/10.22481/el.v1i1.973.

ORLANDI, E.P. **Língua e conhecimento linguístico**: para uma história das ideias no Brasil. São Paulo: Cortez, 2002.

ORLANDI, E.P. **Discurso e texto**: formulação e circulação dos sentidos. Campinas: Pontes, 2001.

ORLANDI, E.P. **Análise de discurso**: princípios e procedimentos. Campinas: Pontes, 1999.

ORLANDI, E.P. **Discurso e argumentação**: um observatório do político. Florianópolis: Fórum Linguístico, 1998.

ORLANDI, E.P. **Interpretação**: autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico. Petrópolis: Vozes, 1996.

ORLANDI, E.P. *et al.* **Sujeito e Discurso**. São Paulo: Ed. PUC-SP (Série Cadernos PUC – 31), 1988.

PAIVA, João Pedro Lamana. **Direito registral e registros públicos**. Disponível em: http://www.lamanapaiva.com.br/banco_arquivos/registros_publicos.pdf. Acesso em: 28 dez. 2018.

PAYER, Maria Onice. Linguagem e sociedade contemporânea: sujeito, mídia, mercado. **Rua**, Campinas, n. 11, março 2005.

PÊCHEUX, Michel. Delimitações, inversões, deslocamentos. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, SP, v. 19, p. 7-24, 1990. Traduzido por José Horta Nunes.

Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cel/article/view/8636823>. Acesso em: 23 abr. 2019. doi:https://doi.org/10.20396/cel.v19i0.8636823.

PÊCHEUX, Michel. **O papel da memória**. In: ACHARD, Pierre (et al). Papel da memória.Trad. José Horta Nunes. Campinas: Pontes, 2010.

PÊCHEUX, Michel. **Semântica e Discurso**: uma crítica à afirmação do óbvio. Trad. Eni Pucinelli Orlandi et al.3ª.ed. Campinas-SP, Editora da UNICAMP.Campinas: Ed. Unicamp, 2009.

PÊCHEUX, Michel. O discurso: estrutura ou acontecimento. Tradução de Eni Pulcinelli Orlandi. 4. ed. Campinas: Pontes, 2006.

PÊCHEUX, M. Ler o arquivo hoje. Trad. Bras. In: ORLANDI, E.P. (Org.). **Gestos de leitura:** da história no discurso. Campinas: Editora da Unicamp, 1994. p. 55-66.

PÊCHEUX, M. Papel da Memória. In: ACHARD, P. *et al*. **Papel da memória**. Trad. Bras. Campinas: Pontes, 1999. p. 49-57.

PÊCHEUX, M. **Discurso**: estrutura ou acontecimento. Trad. bras. Campinas: Pontes, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Thiago Soares. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da mulher frente à ampliação das hipóteses de aborto legal**. Brasília: Vestnik, 2015. Disponível em: < https://profmatheus.com/wpcontent/uploads/2017/05/dignidade-aborto.pdf >. Acessado em: 09 jan. 2020.

PIRIS, Eduardo Lopes; OLÍMPIO-FERREIRA, Moisés. **Discurso e argumentação em múltiplos enfoques**. Coimbra: Grácio Editor, 2016.

PLANIOL, Marcelo; RIPERT, Jorge. **Tratado práctico de derecho civil francés**. Habana: Cultural, 2002. t. I, p. 109.

PLINER, Adolfo. **El nombre de las personas**. Buenos Aires. Abeledo-Perrot, 1966.

PRÓCHNO, Caio César Souza Camargo; ROCHA, Rita Martins Godoy. O jogo do nome nas subjetividades travestis. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 23, n. 2, p. 254-261, 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Érika Ramos. **Feminismo e empoderamento**: discursos contra-hegemônicos nas propagandas de cosméticos para mulheres. 2018.

SERRANI-INFANTE, Silvana. Formações discursivas e processos identificatórios na aquisição de línguas. **DELTA**: Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada, 1997. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP, v. 13, n. 1, p. 63-81, 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-44501997000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 nov de 2019.

DE PAOLI SCHMIDT, Guilherme; CHEMIN, Beatris Francisca. **As possibilidades de alteração do nome civil das pessoas naturais**. Revista Destaques Acadêmicos. Lajeado: Thesis, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Eduardo Pacheco Ribeiro de. **Noções de direito registral e notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil** (parte geral). 4ª. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **As diferentes classes de assento no registro civil das pessoas naturais. Jus Navigandi,** Teresina, ano 22, n. 5079, 28 maio 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/43783. Acesso em: 10 jun. 2019.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Uma breve história do registro civil contemporâneo**. Jus Navigandi. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/52705/uma-breve-historia-do-registro-civil-contemporaneo. Acesso em: 11 nov de 2019.

TIZIANI, Marcelo Gonçalves. **Sistemas organizacionais do registro civil das pessoas naturais**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/44668/sistemas-organizacionais-do-registro-civil-das-pessoas-naturais. Acesso em: 05 de nov de 2019.

TFOUNI, L.V.; PANTONI, R.V. **Sobre a ideologia e o efeito de evidência na teoria da análise do discurso francesa**. In: Résumes II Conferencia Internacional "La obra de Carlos Marx y los desafios del siglo XXI". Havana, Cuba: Achegas 2004.

ZOPPI-FONTANA, M.G.; OLIVEIRA, S.E. de. Tá serto! Só que não... Argumentação, Enunciação, Interdiscurso. **Linha D'Água** (online), São Paulo, v. 29, n. 2, p. 123-155, dez. 2016.

ZOPPI-FONTANA, Mônica. Arquivo jurídico e exterioridade. A construção do corpus discursivo e sua descrição/interpretação. In: GUIMARÃES, E.; BRUM DE PAULA, M. Rose (Orgs.). **Sentido e memória.** Campinas: Pontes Editores, 2005.

ANEXOS: I, II, III, IV, V, VI e VII

I - NOME CIVIL causa constrangimento/confusão e leva jovem para prisão
https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/15/jovem-e-presa-por-engano-ao-ser-confundida-com-a-irma.ghtml

Uma moradora de Magé, na Baixada Fluminense, está presa no lugar da irmã em um presídio de Bangu, na Zona Oeste do Rio. Família e amigos dizem que ela está presa injustamente e a confusão aconteceu pela diferença de uma letra no nome delas.

Danielle Estevão Fortes, 26 anos, não é Daniela Estevão Fortes, de 24 anos. As irmãs, apesar de muito parecidas fisicamente, possuem condutas diferentes, como mostrou o RJ2 neste sábado (15).

Danille trabalha em um salão de beleza, mas foi presa há 8 dias acusada de assaltar duas lojas de celulares em Duque de Caxias, também na Baixada Fluminense. Segundo a família, ela tinha ido até a delegacia prestar depoimento como testemunha em outro caso. A verdadeira autora do roubo é Daniela, que está foragida.

A família soube da prisão porque Danielle ligou para uma prima e contou sobre a confusão. Amigas garantem que a jovem trabalha honestamente e esperam Justiça. Eles fizeram um protesto pelas ruas de Magé para pedir a liberação da jovem.

"Todo mundo cresceu com a Danielle e a gente sabe que ela é uma menina trabalhadora. Ela acorda todo dia de manhã para ir ao trabalho e luta para conquistar as coisas dela com toda dificuldade. Todos nós aqui sabemos da índole dela", disse a amiga Suelen Almeida.

De acordo com a família, a confusão de nomes e aparências começou ainda na fase do inquérito policial. Câmeras de segurança filmaram a assaltante, identificada como Danielle e não Daniela. A família diz que a diferença entre as duas são três sinais no rosto de uma e que a outra não tem.

A Justiça concedeu um habeas corpus a Danielle, mas ela ainda está presa porque o pedido de liberdade no processo do segundo assalto foi negado.

II – Provimento nº 82 CNJ, Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providencias.

http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n82-03-07-2019-corregedoria.pdf

Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº 82, DE 03 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre o procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor e dá outras providencias.

O CORREGEDOR NACIONAL DA JUSTIÇA, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços extrajudiciais (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais (art. 8o, X, do Regimento Interno do

III – Nome Social vem associado ao Nome Civil nos formulários

ANEXO I - REQUERIMENTO DO BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTENCIA SOCIAL - BPC E COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

CPF do Requerente: ◉ Pessoa com Deficiência ○ Pessoa Idosa
Nome do Requerente: _____ **Data de Nasc:** __/__/____
Nome Social: _____ **Sexo:** ☐ Masc. ☐ Fem.
Estado Civil: ☐ Solteiro ☐ Casado ☐ União Estável ☐ Divorciado ☐ Separado de Fato ☐ Viúvo
E-mail: _____

Local de convívio: *(Preencher este campo somente quando o requerente se enquadrar em uma das situações abaixo)*
☐ Vive em situação de rua.
☐ Vive internado em instituição, abrigo, asilo ou hospital.
Nome da pessoa de contato/equipamento ou entidade: _____
Endereço: _____ Cidade: _____ UF: _____

COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

CPF: **Nome:** _____
Nome Social: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheira
☐ Filho(a) ou Enteado(a) Solteiro(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a) ☐ Menor Tutelado

CPF: **Nome:** _____
Nome Social: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheira
☐ Filho(a) ou Enteado(a) Solteiro(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a) ☐ Menor Tutelado

CPF: **Nome:** _____
Nome Social: _____
Parentesco: ☐ Pai/Padrasto ☐ Mãe/Madrasta ☐ Cônjuge/Companheira
☐ Filho(a) ou Enteado(a) Solteiro(a) ☐ Irmão(ã) Solteiro(a) ☐ Menor Tutelado

Anexo II - Formulário Único de Alteração da Situação do Benefício

1. DADOS DO REQUERENTE

Nome:
Nome Social:
CPF: E - Mail:
Endereço:
Espécie do Benefício: Número do Benefício (NB):

2. SOLICITAÇÃO

( ) Renúncia ao benefício espécie , NB para receber o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.
( ) Suspensão do benefício em caráter especial em decorrência do ingresso no mercado de trabalho a partir do dia
( ) Cessação do benefício
( ) Cessação do benefício para acessar outro benefíci
( ) Reativação de benefício suspenso/cessado.*
( ) Pagamento de valores não recebidos.*

** Os campos marcados deverão vir acompanhados de justificativa*

3. JUSTIFICATIVA (PREENCHER APENAS SE FOR NECESSÁRIO)

IV – Equívoco: homonímia causa transtorno e trava o recebimento de benefício no INSS, por 6 vezes

https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/01/09/aposentada-morre-seis-vezes-e-enfrenta-dificuldades-para-receber-beneficio-do-inss.ghtml

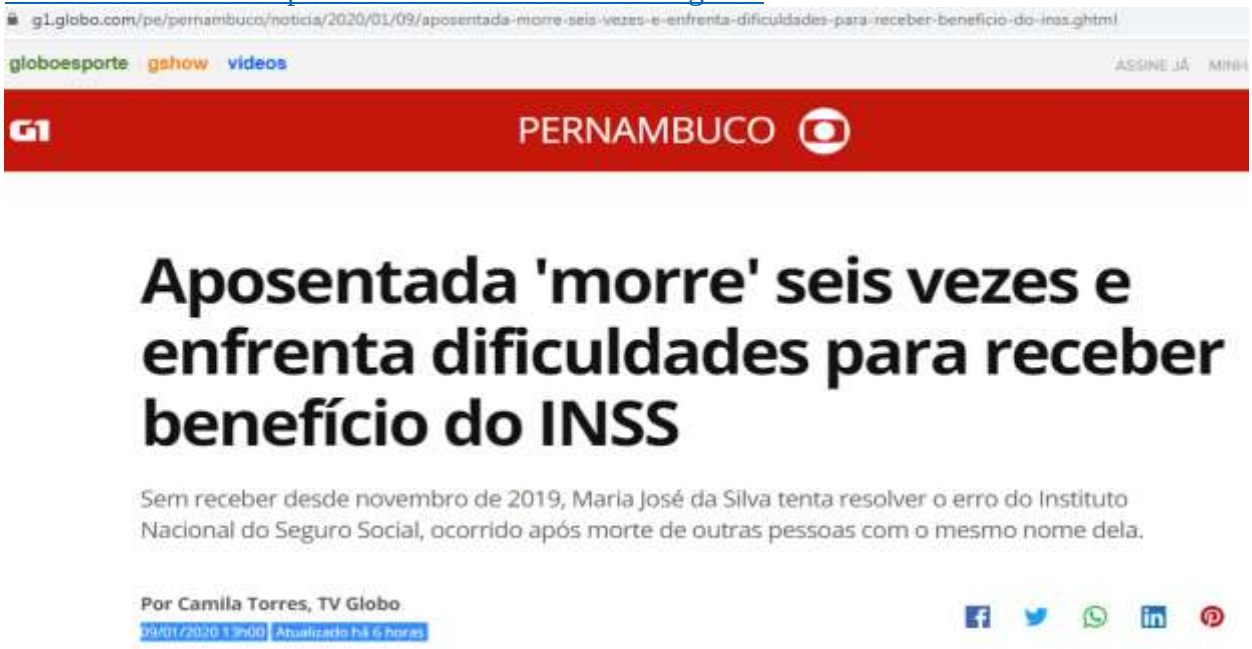

Mesmo viva, a aposentada Maria José da Silva, moradora do **Recife**, já "morreu" seis vezes para o Instituto Nacional do Seguro Social (**INSS**). Com mais um recebimento do benefício travado pelo equívoco de um óbito que não aconteceu, ela aguarda uma solução por parte do órgão, que sugeriu até a troca do nome da beneficiária para resolver o problema **(veja vídeo acima)**.

“Teve um atendente que me disse 'a senhora deveria mudar seu nome'. Eu não vou mudar meu nome depois de velha. Acho que é falta de responsabilidade de quem lida com esses documentos. Sei que Maria José tem muitas, mas eu tenho o nome dos meus pais que me diferencia”, afirmou a aposentada.

A filha da beneficiária, Poliana Gomes, já tentou resolver o problema presencialmente, nas agências, e por telefone, mas até esta quinta (8), não teve sucesso.

“Normalmente sou eu quem recebe e, dessa última vez, a atendente do banco me disse que o benefício estava suspenso. Ela me disse que eu tinha que ligar para o 135, mas não consigo resolver”, disse.

...

De acordo com a família, não demorou tanto para resolver o equívoco das outras vezes em que Maria José foi declarada morta. “Dessa vez, desde novembro estou sem receber dinheiro”, disse a aposentada, que depende do salário mínimo para arcar com custos de medicamentos e pagar contas.

A reportagem procurou o INSS, mas não obteve retorno até a última atualização desta matéria.

V – Homônimos perfeitos: mesmo nome, mesma data de nascimento e até o mesmo nome da mãe

http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/03/franciscos-com-documentos-iguais-enfrentam-confusao-na-aposentadoria.html

Francisco dos Santos, filho de Maria Antonia dos Santos e pai desconhecido. Data do nascimento: 2 de janeiro de 1945. Parece que estamos falando de uma única pessoa, mas não estamos não. São duas pessoas, dois Franciscos diferentes. E nem é preciso dizer que esse festival de coincidências deu uma confusão danada.

A coincidência de nomes dos dois Franciscos, que têm 70 anos e moram em Salvador, na Bahia, é só o começo de uma história que deu muita dor de cabeça para eles. Para facilitar, vamos chamá-los de Francisco 1 e Francisco 2.

Francisco 1 nasceu no dia 2 de janeiro de 1945. Francisco 2 nasceu no dia 2 de janeiro de 1945.

Francisco 1 é filho de uma Maria Antônia dos Santos e não tem pai. Segundo os registros, Francisco 2 é filho de outra Maria Antônia dos Santos e não tem pai.

Eles têm o mesmo número de CPF. E, durante um bom tempo, aos olhos das autoridades, foram a mesma pessoa.

A confusão começou quando o Franciso 1 foi até o INSS pedir a sua aposentadoria. “Ele me disse a mim: ‘você já está aposentado’. Digo: ‘Eu, aposentado? Eu nunca vim aqui no INSS receber dinheiro nenhum’”, conta Francisco 1.

É que o Francisco 2 já tinha se aposentado. Com a ajuda da irmã, Rita, o Francisco 1 foi procurar a Defensoria Pública da União.

“Para tirar novos documentos dele. Mas, chegando lá, ele não pôde tirar os documentos porque o outro Francisco, com a mesma carteira de identidade, complicou tudo de novo”, lembra Rita dos Santos.

Quando finalmente o Francisco 1 conseguiu a aposentadoria, foi a vez do Francisco 2, que não tinha feito nada de errado, ficar sem receber o benefício.

Francisco 2: Eu fui receber meu dinheiro e chegou lá não tinha saldo.
Fantástico: Estava bloqueado o seu benefício?
Francisco 2: Foi.
Difícil foi convencer a Previdência de que os dois Franciscos não eram a mesma pessoa. Um deles teve o pedido de aposentadoria negado porque o outro já vinha recebendo o benefício. E o Francisco que se aposentou primeiro passou a ser suspeito de fraude.
Até a Dona Rita, irmã do Francisco 1, chegou a pensar que o coitado do Francisco 2 estava fraudando os documentos. "Aí eu disse: 'Chico, é esse aí que é o estelionatário'. Eu pensei que o outro estava com os documentos dele", ela diz.
Só tinha um jeito de resolver: na Justiça. Para entender o problema, a defensoria levou um tempo e escalou dois defensores públicos: um para cada Francisco. Mas essa história chegou a um ponto em que eles precisaram trabalhar juntos para esclarecer o caso.
"Mostrou-se claro que a solução do problema do Francisco 1 só seria alcançada com a presença no processo do Francisco 2", diz o defensor federal Carlos Maia Fonseca.
"A vinda do 2 nos evidenciou que de fato havia dois Franciscos, que não era uma fraude. Que havia alguém recebendo por ser direito seu, mas que constava como sendo a mesma pessoa", explica a defensora federal Maria Elisa Villas-Bôas.
"Só foi possível com a presença dos dois, que pudemos verificar o que é pessoal de cada um", lembra Carlos Maia.
O próximo passo foi abrir um processo para que cada um dos Franciscos recebesse o que era seu.
Essa confusão toda não é à toa, não. Francisco é o quinto nome mais usado no Brasil. São mais de 2,3 milhões. Dá para encher 30 Maracanãs só com Franciscos. Está achando muito? São mais de 7 milhões de Josés e mais de 13 milhões de Marias.
E se você quiser evitar que o nome do seu filho seja igual ao de muita gente, saiba o seguinte: em 2014, os nomes mais usados no Brasil foram Miguel, Davi e Arthur para os meninos e Sophia, Alice e Julia para as meninas.
Carteira de identidade, CPF, certidão nascimento. É muito documento mesmo. E para os dois Franciscos não sofrerem mais com esse festival de coincidências, o Francisco 1 resolveu trocar de nome.
O Fantástico acompanhou o momento em que ele recebeu a nova identidade, com o novo nome: Francisco da Conceição. "Estou me sentindo novo. Novo e restaurado", ele diz.
É isso aí, Francisco 1! Ou melhor: Francisco da Conceição. A partir de agora, vida nova. E o Francisco 2, agora sim podemos chamá-lo de Francisco dos Santos, vai continuar trabalhando na feira livre de São Joaquim, em Salvador. Pronto: todo mundo recebendo a aposentadoria direitinho.

VI – NOME Constrangedor não é passível de registro e oficial recusa o ato de registrar
https://recordtv.r7.com/balanco-geral/videos/mae-luta-para-registrar-o-nome-da-filha-como-jhennyevellin-07022020

R7 BALANÇO GERAL | Mãe luta para registrar o nome da filha como Jhennyevellin

Mãe luta para registrar o nome da filha como Jhennyevellin

BALANÇO GERAL
07/02/2020 - 17h16

A- A+

Débora Cândida Silva está vivendo um drama depois do nascimento da filha. Há oito meses ela tenta registrar a menina e não consegue. O cartório se recusou a registrar o nome Jhennyevellin, alegando que era um muito complexo e que traria problemas para a criança. O *Xerife do Consumidor*, Jorge Wilson falou sobre o direito da mãe na escolha do nome da filha. Para assistir ao *Balanço Geral* na íntegra, acesse Playplus.com

VII - Formulário padronizado: modelos únicos de certidão (nascimento, casamento e óbito), sendo que no modelo atual de certidão o nome aparece em primeiro lugar no documento.

ANEXO I

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

NOME

CPF

MATRÍCULA
9999999999 9999 9 9999 999 9999999 99

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENSO | DIA | MÊS | ANO

HORA DE NASCIMENTO | NATURALIDADE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO | LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF | SEXO

FILIAÇÃO

AVÓS

GÊMEOS | NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS

DATA DO REGISTRO POR EXTENSO | NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCER

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ORGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG				
PIS/NIS				
Passaporte				
Cartão Nacional de Saúde				

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor				

CEP Residencial | Grupo Sanguíneo

* As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário para identificação de seu portador.

NOME DO OFÍCIO
OFICIAL REGISTRADOR
MUNICÍPIO/UF
ENDEREÇO
TELEFONE
E-MAIL

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Data e Local:

Assinatura do Oficial